



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA
MESTRADO EM SOCIOLOGIA**

LARA MELINNE MATOS CARDOSO

**O “NÃO-SER” IMPOSTO AO NEGRO COMO FUNDAMENTO DO SUJEITO DE
DIREITO: Um estudo de acórdãos sobre injúria racial no Piauí entre 2011-2017**

**TERESINA
2021**

LARA MELINNE MATOS CARDOSO

O “NÃO-SER” IMPOSTO AO NEGRO COMO FUNDAMENTO DO SUJEITO DE DIREITO: Um estudo de acórdãos sobre injúria racial no Piauí entre 2011-2017

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia – PPGS da Universidade Federal do Piauí – UFPI, Processos, Atores e Desigualdades Sociais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Orientadora:
Maria Sueli Rodrigues de Sousa

**TERESINA
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA
Universidade Federal do Piauí
Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Humanas e Letras
Serviço de Processos Técnicos

C268n Cardoso, Lara Melinne Matos.

O “Não-ser” imposto ao negro como fundamento do sujeito de direito : um estudo de acórdãos sobre injúria racial no Piauí entre 2011-2017 / Lara Melinne Matos Cardoso. -- 2021.
203 f. : il.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Piauí, Centro de Ciências Humanas e Letras, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Teresina, 2021.

“Orientadora: Maria Sueli Rodrigues de Sousa.”

1. Sociologia jurídica. 2. Injúria racial. 3. Racismo. 4. Tribunal de Justiça – Piauí - Acórdãos. I. Sousa, Maria Sueli Rodrigues de. I. Título.

CDD 340.115

LARA MELINNE MATOS CARDOSO

O “NÃO-SER” IMPOSTO AO NEGRO COMO FUNDAMENTO DO SUJEITO DE DIREITO: Um estudo de acórdãos sobre injúria racial no Piauí entre 2011-2017

Esta dissertação foi julgada para a obtenção do grau de mestre no curso de Pós-Graduação em Sociologia na Universidade Federal do Piauí

Teresina, maio de 2021

Francisco Oliveira Barros Júnior
Coordenador do PPGS

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Maria Sueli Rodrigues de Sousa-Orientadora; Presidente da Banca

Prof. Dr. Gabriel Eidelwein Silveira- Membro Interno PPGS

Prof. Dr. Rafael Petry Trapp-Membro Externo-UFSB

À minha avó, Aurina Lima de Matos (in memoriam), por acreditar.

AGRADECIMENTOS

O processo de escrita de uma dissertação, ainda mais no momento de pandemia de COVID-19, foi desafiador e extenuante. Agradeço a todos os que ajudaram a me manter firme, a começar pela minha orientadora, Maria Sueli Rodrigues de Sousa, que, com a orientação afetuosa e o exemplo pessoal de força e determinação, me ajudou a ter fé para seguir. À minha família, pela compreensão neste período que exige contrição e menos interações: em especial à minha irmã, Thaís Matos Cardoso, com quem dividi minhas angústias. Às minhas amigas-irmãs, Barbara, Priscila, Malú, Natasha, Nayara, Dani, Ananda, pela escuta: eu realmente não conseguiria sem vocês. A Alcione, por todo amor. Aos colegas do DiHuCi, pelas discussões que me renderam valiosas questões que inseri nestes e em outros trabalhos, e por ser mais que um grupo de pesquisa: é um espaço seguro de cultivo de afetos. Aos drs. Celso Roberto Nunes, Maria José Correia e Marilú Bezerra, que proporcionaram os cuidados necessários com minha saúde mental nesta e em outras etapas da minha vida. Aos meus colegas de turma, obrigada pelas horas de descontração no nosso grupo (e pelas figurinhas), em especial às minhas meninas Heloisi, Verônica, Maria Clara, Vanda, Viviane, Raianny e Gabi. Às amigas da Barraca da Lis na UFPI pelo cafezinho e conversas maravilhosas. A todos os professores e profissionais do PPGS, pela dedicação e atenção. Aos membros da banca, professores Gabriel Silveira e Rafael Trapp, pela gentileza, atitudes solícitas e generosidade.

EPIGRAFE

Nesta epígrafe citarei os mais relevantes livros de ficção e poesia que acompanharam esta jornada de dois anos imersa na escrita acadêmica:

A Canção de Aquiles-Madeline Miller
A Casa na Rua Mango-Sandra Cisneros
A Hora da Virada-Angie Thomas
Allegedly-Tiffany D. Jackson
As Coisas como elas São-Laurie Frankel
As Extraordinárias Cores do Amanhã-Emily X. Pan
A Parábola do Semeador-Octavia Butler
A Última Viúva-Karin Slaughter
Bluebird, Bluebird-Attica Locke
Bone-Yrsa Daley-Ward
Bruxa Akata-Nnedi Okorafor
Canções de Atormentar-Angélica Freitas
Changeling-Victor Lavalle
Circe-Madeline Miller
Condições Nervosas-Tsitsi Dangarembga
Deus Ajude Essa Criança-Toni Morrison
Eu, Tituba, Feiticeira Negra de Salém-Maryse Condé
Escuta-Eucanaã Ferraz
Espere até me ver de Coroa-Leah Johnson
Glória-Victor Heringer
Júbilo, Memória, Noviciado da Paixão-Hilda Hilst
Kindred (Laços de Sangue)- Octavia Butler
Lá Não Existe Lá-Tommy Orange
Marrom e Amarelo-Paulo Scott
Minha Adorável Esposa-Samantha Dawning
Minha Sombria Vanessa-Kate Elizabeth Russell
Nascido do Crime-Trevor Noah
O Amor dos Homens Avulsos-Victor Heringer
O Averso da Pele-Jeferson Tenório
O Olho Mais Azul-Toni Morrison
O Reformatório Nickel-Colson Whitehead
O Sol Também É uma Estrela-Nicola Yoon
Pela Água-Sylvia Plath
Pessoas Normais-Sally Rooney
Post-Colonial Love Poem-Natalie Díaz
Sadie-Courtney Summers
Se Deus me Chamar Não Vou-Mariana Carrara
Sobre a Terra Somos Belos por Um Instante-Ocean Vuong
Todos os Pássaros do Céu-Charlie J. Anders
Torto Arado-Itamar Vieira Jr.
Uma Vida Pequena-Hanya Yanagihara
Você Nasceu Para Isso-Michele Saks

RESUMO

As expressões de racismo estão presentes na linguagem de diversas formas (seja ela falada, escrita ou propagada visualmente), o que faz com que a discriminação permeie de modo reflexo outras estruturas e manifestações, naturalizando, assim, a desigualdade racial. Este trabalho analisa a linguagem e os elementos discursivos do conteúdo de decisões de acórdãos sobre crimes da natureza de injúria racial (artigo 140, §3º do Código Penal) proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí entre 2011 a 2017, utilizando teorias sociológicas sobre a questão racial no Brasil, em especial a tese de “A Construção do Não-Ser como Fundamento do Ser”, de Sueli Carneiro (2005), para demonstrar de que forma a linguagem e os procedimentos judiciais alijam o sujeito negro da posição de demandantes por direito à honra e dignidade e cria interdições ao acesso à justiça por parte da população negra brasileira. A análise da organização burocrática do Judiciário piauiense como um fomentador de desigualdade no acesso à justiça é debatida sob a perspectiva metodológica da antropologia processual acoplada à metodologia quadripolar de Bruyne (1995), que visualiza documentos judiciais como uma expressão de intenções e propósitos do controle estatal.

Palavras-chave: SOCIOLOGIA JURÍDICA, INJÚRIA RACIAL, RACISMO, ACÓRDÃOS TJ-PI

ABSTRACT

Expressions of racism present themselves on language in many ways (whether spoken, written or visually propagated), which causes discrimination to permeate reflexively other structures and manifestations, thus naturalizing racial inequality. This work analyzes language and discursive elements of judgement contents about racial slur (art. 140, §3º, Brazilian Penal Code) uttered by Tribunal de Justiça do Estado do Piauí on 2011-2017 interim, using sociological theories about racial issues on Brazil, especially the doctoral dissertation, "A Construção do Não-Ser como Fundamento do Ser" (2005) by Sueli Carneiro, to demonstrate the ways that language and judicial procedures alienate the black subject from the position of claimants for the right to honour and dignity and generate restrictions on access to justice for the Brazilian black population. The analysis of the bureaucratic organization of the Judicial Power of Piauí State as a driver of inequality in access to justice is debated under the methodological perspective of documentary anthropology coupled with the quadripolar methodology by Bruyne (1995), which views judicial documents as an expression of the intentions and purposes of state control.

Keywords: LEGAL SOCIOLOGY, RACIAL SLUR, RACISM, COURT DECISIONS TJ-PI

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Média de inquéritos policiais e denúncias oferecidas pelos MPS estaduais e do DF por população. Incidência: crimes resultantes do preconceito de raça ou cor. Ano 2015.	15-16
Figura 2 - Tabela Registros de Injúria Racial no Brasil.	20
Figura 3: Árvore conceitual	29
Figura 4:Quadro comparativo Exu x Hermes	125

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Listagem de acórdãos por números, partes, deliberações e doutrina: pps. 35-37 (MATOS, L., 2021)

SUMÁRIO

1 É A LÍNGUA DO OPRESSOR, MAS PRECISO DELA PARA FALAR COM VOCÊ	13
2 NUMA TERRA ESTRANHA: A PROMESSA NÃO CUMPRIDA DE IGUAL PERTENCIMENTO	34
2.1 Da composição e análise dos acórdãos	35
2.2 Análise crítica de discurso: uma categoria de análise	38
2.3 Decisões com arguição preliminar/sem resolução de mérito	40
2.3.1 ACÓRDÃO Nº 2015.0001.00816-8: Arguição de prescrição das acusações e extinção da punibilidade	40
2.3.2 ACÓRDÃO N.º 2016.0001.002005-5 (por Recurso em Sentido Estrito)	45
2.3.3 APELAÇÃO CRIMINAL 2011.0001.003178-0 3ª VARA CRIMINAL	53
2.3.4 APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2017.0001.003077	54
2.3.5 APELAÇÃO n.º 2017.0001.002997-0	58
2.4 Decisões com condenações	61
2.4.1 APELAÇÃO Nº 2012.0001.000365-9 2ª Câmara Criminal Especializada	62
2.4.2 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2015.0001.006925-8 2ª Câmara Especializada Criminal	65
3 EU SEI PORQUE O PÁSSARO CANTA NA GAIOLA: O BIOPODER ESTRUTURANDO A CULTURA RACIALIZADA	70
3.1 Um dia ainda vou escrever sobre este lugar: documentos como Campo Sociológico	74
3.2 O Avesso da Pele: O “Não-ser” do sujeito racializado como fundamento do sujeito de direito	81
3.3 O Ódio que Você Semeia: injúria qualificada por ofensa racial	91
3.4 Condições Nervosas: a Honra Subjetiva	97
4 A HORA DA VIRADA: A RESISTÊNCIA COMO ONTOLOGIA E EPISTEMOLOGIA	108
4.1 Cidadãos de Segunda Classe: dimensões da Problemática do Sujeito Constitucional	112
4.2 Sem Gentileza: A Tradição Penal no Brasil	120
4.3 Um Defeito de Cor: a necessidade de uma nova hermenêutica ou exuêutica?	124
4.4 O direito enquanto ciência e enquanto doxa: o Caminho de Casa de Luis Alberto Warat	129
4.5 Sobejos de Mar: a Reconstrução do Sujeito Constitucional brasileiro entre Ocultações e Silenciamentos	132

CONSIDERAÇÕES FINAIS: AINDA ASSIM NOS LEVANTAMOS	144
REFERÊNCIAS	147
GLOSSÁRIO	159
ANEXO: ACÓRDÃOS ORIGINAIS	161

1 É A LÍNGUA DO OPRESSOR, MAS PRECISO DELA PARA FALAR COM VOCÊ

“É a língua do opressor, mas eu preciso dela para falar com você”¹. Esta frase de Adrienne Rich (2014, p. 857) causou grande impressão em bell hooks (2008) e a levou a escrever o artigo sobre a ressignificação da língua inglesa pelos novos falantes escravizados, assim como nosso português virou “pretoguês”², nas palavras de Lélia González (1988, p. 70). A linguagem verbal, além de explicar sobre os processos de poder que envolvem as palavras, também expressa como as relações sociais ocorrem, como os conflitos são ou não enfrentados, quais os entendimentos sobre as normas que mantêm a comunidade política, bem como os direitos para a luta pela promoção de garantias fundamentais.

Na maioria das vezes usado para marginalizar e oprimir o sujeito negro, a institucionalidade do Direito pode ter outra face perante a sociedade: a parte emancipatória, de garantidor da dignidade da pessoa humana, princípio em tese caro ao Direito brasileiro, em especial, ao Direito Constitucional que norteia todos os demais diplomas do ordenamento. É primordial lembrar que as leis positivadas são fruto de luta por direitos básicos, e que respondem, embora muitas vezes de modo incompleto, ao clamor por igualdade do povo negro.

Em 1951, após um incidente envolvendo a bailarina afro americana Katherine Dunham, impedida de entrar no hotel onde estava hospedada no Rio de Janeiro, foi promulgada a Lei Afonso Arinos³ (Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951, que

¹Aqui, o texto é visto a partir da leitura que bell hooks faz do poema de Rich “Queimar papéis em vez de crianças” no artigo “Linguagem: ensinar novas paisagens/novas linguagens” (2008), publicado originalmente na Revista de Estudos Feministas, set-dez 2008. A tradução de “The Burning of Paper Instead of Children” (Rich, 1968), que melhor se ajusta aos propósitos deste trabalho é a de Ana Luísa Amaral (2014), pp. 49-51. As referências serão feitas a partir desta versão portuguesa do poema, disponível em: <<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/4217.pdf>>.

²Ou seja, aqui que chamo de ‘pretoguês’ e que nada mais é do que a marca de africanização do português falado no Brasil. [...] O caráter tonal e rítmico das línguas africanas trazidas para o Novo Mundo, além da ausência de certas consoantes (como o l ou o r, por exemplo), apontam pra um aspecto pouco explorado da influência negra na formação histórico-cultural do continente como um todo (e isto sem falar dos dialetos ‘crioulos’ do Caribe).”

³Sobre esta lei, comenta Abdias Nascimento: “Menciona-se ainda que mesmo esta lei antidiscriminatória aleijada, sem execução, não resultou de nenhum gesto espontâneo de parte dos legisladores. Ela foi reivindicada, ao lado de outras medidas de amparo ao afro-brasileiro, pela Convenção Nacional do Negro, realizada em São Paulo, em 1945, da qual fui o presidente. No ano seguinte o Senador Hamilton Nogueira (UDN) propôs essa legislação à Assembléia Nacional Constituinte, que a rejeitou sob pretexto de ‘ausência de fatos concretos’. Em 1951 o congresso aprovou a lei novamente apresentada, desta vez

atualmente encontra-se revogada), que tipificou como contravenção penal o ato de proibir a entrada de pessoas negras em lugares públicos. Esta lei representou o início do apenamento de crimes de natureza racista no Brasil. Apenas em 1989, após o advento da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 7716/89, também conhecida como Lei Caó⁴, em homenagem ao parlamentar autor Carlos Alberto de Oliveira. Esta lei tipifica o racismo como crime imprescritível e inafiançável, trazendo para a legislação ordinária as disposições presentes no texto Constitucional de 1988.

Já o crime de injúria racial (artigo 140 §3º do Código Penal) tem como descrição basilar a intenção de causar dano à honra subjetiva da vítima, o chamado elemento subjetivo de dolo ofensivo (a intenção de ofender) na redação legal, que foi promulgada em 1997 (9.459, de 13 de maio de 1997), com um adendo na redação em 2009, que mudou a natureza de sua ação penal de privada para pública condicionada à representação do ofendido, associando a figura do Ministério público como patrono. Adiante, no capítulo III deste trabalho, as motivações para esta mudança serão apresentadas.

Entretanto, não se pode pensar nos crimes de racismo e injúria racial de modo separado: a existência da responsabilidade individual tipificada nos crimes de injúria racial se coaduna e complementa a tutela dos crimes de natureza discriminatória⁵. Existe racismo individualmente punível pelo crime de injúria qualificada por natureza racial porque a sociedade foi instituída pela classificação e inferiorização racial da pessoa negra. A lei tenta dar respostas a estes conflitos, mas quem a interpreta social e institucionalmente foi educado de modo racista, por isso o resultado não atende seu objetivo por não conseguir, em algumas circunstâncias, subsumir os fatos às descrições típicas das leis, pois em muitos casos falta a apreensão do significado da ofensa à subjetividade, que leva o Judiciário a minimizar estes conflitos. Estatísticas acerca das denúncias oferecidas retratam esta realidade:

pelo deputado Afonso Arinos.” (NASCIMENTO, 1978, p. 82).

⁴Em algumas passagens, para evitar repetições, a lei será referida por esta denominação.

⁵Sílvio Almeida (2019, pp. 50-51) considera: “A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo ‘estrutura’ não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo”.

Figura 1 - Média de inquéritos policiais e denúncias oferecidas pelos MPS estaduais e do DF por população. Incidência: crimes resultantes do preconceito de raça ou cor. Ano 2015.

Estado	Denúncias oferecidas	População	Proporção de denúncias oferecidas ⁷ a cada 1.000.000 de habitantes
Pernambuco	53	8.796.032	6,02
Mato Grosso do Sul	4	2.449.341	1,63
Distrito Federal	4	2.562.963	1,56
Rondônia	2	1.560.501	1,28
Rio Grande do Sul	11	10.695.532	1,03
Mato Grosso	3	3.033.991	0,99
Tocantins	1	1.383.453	0,72
Piauí	2	3.119.015	0,64
São Paulo	23	41.252.160	0,55
Bahia	7	14.021.432	0,50
Minas Gerais	9	19.595.309	0,46
Alagoas	1	3.120.922	0,32
Paraná	3	10.439.601	0,29
Goiás	1	6.004.045	0,17
Santa Catarina	1	6.249.682	0,16
Pará	1	7.588.078	0,13
Ceará	1	8.448.055	0,12
Rio de Janeiro	-	15.993.583	Sem dados
Maranhão	-	6.569.683	Sem dados
Paraíba	-	3.766.834	Sem dados
Espírito Santo	-	3.512.672	Sem dados
Amazonas	-	3.480.937	Sem dados

Estado	Denúncias oferecidas	População	Proporção de denúncias oferecidas ⁷ a cada 1.000.000 de habitantes
Rio Grande do Norte	-	3.168.133	Sem dados
Sergipe	-	2.068.031	Sem dados
Acre	-	732.793	Sem dados
Amapá	-	668.689	Sem dados
Roraima	-	451.227	Sem dados

Fonte: CNMP-Ind; SisproWeb.

Fonte: Pierobom, T. (org) (2017, p.17).

As estatísticas acima expressam a histórica forma como o racismo foi tratado no Brasil como inexistente, o que revela a reiterada dinâmica de ocultar ou eliminar o ser não branco. A dimensão ontológica do indivíduo, então, tem relevância temática ao ser estudada por intelectuais negros, e é posta em comparação com a natureza ôntica tantas vezes repisada e posta como única representante das características de alguém, excluindo esta pessoa de suas particularidades, como é expresso na tese de Sueli Carneiro (2005) “A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser”, que trata da formação do indivíduo negro num sistema de bases racistas, que o educa para que não saiba como obter autonomia ou sequer julgue a emancipação possível. Partindo da discussão que a autora faz do tema, constitui-se a pertinência e relevância dos estudos sobre conflitos raciais no Brasil e como se desdobram na esfera judiciária piauiense. A autora utiliza a distinção de Heidegger, filósofo branco alemão, e a ressignifica nos seguintes termos:

Heidegger distingue entre as categorias do ôntico e do ontológico (Heidegger, 2002). O ôntico se refere aos entes particulares, ou às determinações do ser. Ontológico diz respeito ao ser enquanto tal. Então, raça, cor, cultura, religião e etnia seriam da ordem do ôntico, das particularidades do ser. Ser, e especificamente Ser Humano, inscreve-se na dimensão ontológica. O que nos permite supor que o racismo reduz o ser a sua dimensão ôntica, negando-lhe a condição ontológica, o que lhe atribui incompletude humana. (CARNEIRO, 2005, p. 27).

Trazendo a discussão para as especificidades da temática jurídica, temos os trabalhos de Thula Pires (2013), Adilson Moreira (2017, 2019), Silvio Luís de

Almeida (2019), dentre outros aportes teóricos, lançando questionamentos e apresentando dados sobre como a justiça administra os conflitos raciais em diferentes partes do país. Os resultados, no entanto, embora se trate de universos de pesquisa diferentes, são todos muito parecidos: subnotificação de casos, perda de prazos por parte do Ministério Público, tipificações equivocadas, conforme se observará ao longo deste trabalho. A tabela n.º 2, extraída do Anuário da Segurança Pública, ao final do texto introdutório, dá um vislumbre deste cenário: alguns Estados sequer contam com estatísticas a respeito de registros dos crimes de racismo e injúria racial. No estudo conduzido por mim, os resultados foram semelhantes aos acima citados e demonstraram uma coordenação do ideário racista nas instituições como reflexo do racismo estrutural, que será melhor discutido no corpo do texto.

O tema do racismo no judiciário tem relevância social por tratar de padrões que repercutem em práticas e efeitos sociais, políticos e culturais, incluindo a linguagem, elemento de expressão de ideias que varia em modulação e defesa de interesses, proporcionando uma visão do campo jurídico (BOURDIEU, 1998) e da sociedade como um todo em relação ao racismo estrutural. A língua, expressão coesa de linguagem, passa por processos de mutação que desembocam no uso que a sociedade faz dela, podendo ser aliada na luta antirracista ou colaborar para o *status quo*, conforme o que a cultura predominante determina, atuando como modificador de dinâmicas sociais, ainda que de modo gradual e modesto.

A importância social do tema racismo e injúria racial nas decisões judiciais se faz com o entendimento da relevância dos processos de monitoramento e coibição do uso racista de palavras e expressões desabonadoras, bem como na compreensão dos conteúdos disponíveis no atendimento às demandas denunciando violência racista, o que exige incremento na apuração das mesmas para que os processos judiciais possam seguir com mais eficácia.

Entender a dimensão dos crimes de afronta à dignidade racial na instituição judiciária piauiense busca tematizar o processo de reprodução de estereótipos discriminatórios, visando produzir entendimentos diversos, que possam alterar as práticas do Judiciário para atuar conforme a CF de 1988, que declara o igual pertencimento ao pacto da nação Brasil. Também se intenciona expor que a demanda por dignidade que acompanha cada acusação de racismo ou injúria racial apresenta a possibilidade de deslocamento da subjetividade do sujeito negro de um

lugar de culpa⁶ e dor⁷ para um lugar de emancipação e prazer existencial, mudando a epistemologia eurocentrada que formou a pessoa negra no âmbito do colonialismo que se colonialidade (QUIJANO, 1992).

A presente pesquisa teve como centralidade a atuação do judiciário piauiense, visando o aferimento de como se (re)produz esta realidade desde a recepção dos conflitos referentes a crimes de natureza racial no Piauí, às respostas que o Poder Judiciário dá diante das demandas apresentadas. A escolha da territorialidade da pesquisa se deu por ser o lugar onde vivo e tenho atuação como profissional do direito.

E desse lugar que reflito que o profissional do direito, ao ingressar como patrono de uma causa, há que se planejar os passos a serem dados e a projetar as prováveis defesas ou acusações da outra parte como estratégia demandada pelo curso processual no viés da justiça retributiva (KELSEN, 1999), o que me faz buscar os passos da contrapartida do poder Judiciário no estado do Piauí para as demandas dos crimes de natureza racista.

Conhecer as estratégias através do estudo da linguagem, como o mecanismo social de produção de entendimentos destas decisões ajuda a mostrar que a lei pode ser uma das ferramentas estratégicas para a luta antirracista⁸ ou servir para manter o racismo, considerando que a interpretação será por meio dos

⁶Geralmente considerado ofensor na maioria dos crimes e clientela preferencial para o direito penal, às pessoas negras é dificultado o acesso à justiça de modo a desencorajar as demandas por direitos relacionados à dignidade humana e cidadania. Isto tem mudado muito lentamente através de muita luta organizada. Não é possível estatisticamente colher números coerentes sobre a raça dos ingressantes em toda ordem de processos penais no Brasil. No entanto, informações quanto ao encarceramento, prisões provisórias e mortes em “autos de resistência” mostra que a maior parte das pessoas encarceradas é negra.

⁷Costa (1983) afirma que: “A experiência da dor inscreve-se no registro das representações e afetos adscritos à ordem da morte, da destruição (Thânatos). Diante da dor, o que interessa é recompor a integridade do aparelho psíquico esgarçado pelo estímulo excessivo. Na experiência da dor, ao contrário da “experiência de satisfação, o movimento do psiquismo rigidifica-se. Reduz-se a adicionar defesas cujo único objetivo é controlar, dominar, fazer desaparecer a excitação dolorosa. O modelo de compreensão das reações psíquicas face à dor é o da compulsão de repetição, como Freud demonstra a propósito das neuroses traumáticas”. (COSTA, J. *in* SOUZA, 1983 p. 9). Considerações acerca dos impactos psíquicos de experiências com racismo e injúria racial são abordadas no capítulo II deste trabalho.

⁸Silvio de Almeida sobre Luís Gama, em disposição que se aplica ao direito exercido em favor de minorias até hoje: “Entretanto, há aqueles que, em nome do mesmo direito natural, se colocaram contrários à escravidão, alegando ser incompatível este regime com a razão natural ou com as leis de Deus. Luiz Gama, o maior advogado da história do Brasil, foi também o mais emblemático defensor dessa posição”. (ALMEIDA, 2019, p. 132).

entendimentos que se têm. A primeira perspectiva foi a condutora da minha aposta neste tema e forma de abordagem, consolidando a importância pessoal da presente pesquisa. A experiência pessoal com a intervenção prática na resolução de problemas por via judicial inspirou a reflexão de como utilizar estrategicamente (CARDOSO, 2012) a coerção estatal para a formação de outros entendimentos referentes às relações sociais, de modo a contextualizar o conflito no contexto político em que se encontra. Decantar nos textos os esforços para a defesa da dignidade e interesses dos querelantes através da leitura das decisões é crucial para que se realizem os objetivos aqui identificados.

Um problema prático se impõe desde já e é sintomático do estado das coisas: o número reduzido de acórdãos que tratam dos crimes de racismo. Há o registro de um caso de grande repercussão, que não foi tema deste trabalho por conter violência racista contra vítima menor de idade, tema demasiado complexo para ser abordado em meio a outros casos. E no caso de injúria racial, no lapso temporal pesquisado, de 2011-2017, foram encontrados 7 casos, os quais, em razão do pequeno número, são todos analisados neste trabalho, considerando a importância de ter investigado os pormenores destas decisões para mapear o que elas têm em comum, como forma de perceber o que orienta as decisões sobre racismo no Judiciário piauiense. No restante do Brasil, o cenário não é muito diferente:

Figura 2 - Tabela Registros de Injúria Racial no Brasil.

Registros de Injúria Racial

Brasil e Unidades da Federação - 2017 e 2018

Brasil, União e Unidades da Federação	Registros de Injúria Racial				Variação (em %)
	Ns. Absolutos		Taxa ⁽¹⁾		
	2017	2018	2017	2018	
Brasil	6.195	7.616	3,9	4,7	20,6
Acre
Alagoas
Amapá	11	63	1,4	7,6	450,8
Amazonas	15	25	0,4	0,6	66,0
Bahia
Ceará
Distrito Federal
Espírito Santo	13	30	0,3	0,8	133,3
Goiás	225	240	3,3	3,5	4,5
Maranhão	289	282	4,1	4,0	-2,9
Mato Grosso	451	422	13,5	12,3	-9,1
Mato Grosso do Sul	328	294	12,1	10,7	-11,5
Minas Gerais	311	302	1,5	1,4	-2,5
Pará	42	19	0,5	0,2	-55,5
Paraíba	9	7	0,2	0,2	-18,2
Paraná	1.289	1.239	11,4	10,9	-4,1
Pernambuco
Piauí	257	197	8,0	6,0	-24,4
Rio de Janeiro	1.036	1.073	6,2	6,3	0,9
Rio Grande do Norte
Rio Grande do Sul	1.404	1.507	12,4	13,3	7,3
Rondônia
Roraima	28	28	5,4	4,9	-9,4
Santa Catarina	337	1.060	4,8	15,0	211,2
São Paulo	150	734	0,3	1,6	384,6
Sergipe
Tocantins	...	94	...	6,0	...

Fonte: Anuário de Segurança Pública (2019)/Secretarias de estado de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Polícias Cíveis e Instituto de Segurança Pública-RJ(ISP)

(...) informação não disponível

(-) fenômeno inexistente

(1) taxa por 100 mil habitantes

Por meio do estudo de decisões proferidas em casos de racismo e injúria racial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no período de 2011 a 2017, são apresentadas as razões históricas, sociológicas e jurídicas para a existência da divisão entre os tipos penais de racismo e injúria racial com o intento de mostrar como o Judiciário piauiense lida com estes processos, analisando a construção dos textos decisórios de acordo não só com a materialidade das provas exibidas nos documentos sob escrutínio, como também da situação social dos atores do processo, relacionando aos escritos de Sueli Carneiro (2005) acerca da racialização de espaços por meio do exercício do biopoder.

O trabalho realizado foi orientado pela pergunta: como o judiciário piauiense responde às demandas por igualdade racial? O problema de pesquisa foi guiado pelo seguinte pressuposto: o Não-Ser (negro) como fundamento do Ser (da branquitude) preconizado por Sueli Carneiro (2005) se expressa na atuação do Judiciário Piauiense, criando “Outros” que não gozam da condição de igual pertencimento ao pacto da nação Brasil, embora a garantia esteja na CF-1988 e por isso dispõem de menores chances de terem suas demandas processuais atendidas porque as interdições do biopoder racista agem nos processos de produção da verdade típicos do Judiciário, interditando vozes e impedindo que as demandas sejam compreendidas em suas nuances.

O Judiciário na maior parte das vezes responde a essas demandas de modo a criar um Não-Ser tão despido de características e tão alienado de suas faculdades de litígio que a prestação jurisdicional se torna deficitária e/ou inócua pela própria retirada de elementos ontológicos que constituem a subjetividade das pessoas querelantes⁹. Desta forma, se cria um Não-Ser interditado pela linguagem judiciária fechada ao campo do direito, pelos ritos incompreensíveis e por prazos dos quais é praticamente impossível para as partes terem ciência, nos termos de Sueli Carneiro (2005), o biopoder põe em prática o epistemicídio, expresso na afirmação do Judiciário em seu formalismo e inflexibilidade de regras.

Desta forma, o objetivo geral da presente produção foi o de analisar a

⁹Em dois dos acórdãos analisados, por exemplo, sequer consta quais foram as palavras injuriosas proferidas e o contexto em que os crimes foram cometidos: há uma franca interdição no processo de produção da verdade da vítima em relação ao Estado, que, sem colher os elementos mínimos de conformação dos delitos, passa a decidir.

linguagem expressa nas interpretações dos órgãos colegiados que geram a aplicação da lei para os casos de racismo e injúria racial como forma de observar como estes conflitos são recepcionados e interpretados pelo Judiciário. Já os objetivos específicos desenvolvidos na pesquisa foram: 1) descrever o padrão de acórdãos do TJ-PI a partir da descrição de trechos que possibilitem as práticas jurídicas da instituição quanto aos crimes de racismo (Lei 7716/89) e injúria racial (artigo 140, §3º, do Código Penal), além de demais particularidades legais necessárias ao entendimento da natureza jurídica dos crimes de racismo e injúria racial; 2) analisar os conteúdos linguísticos e seus respectivos marcadores como: expressões, modo de redação, citações repetidas como mais costumeiros do Judiciário para fornecer essas respostas, e de que modo esses discursos estão aptos a combater ou corroborar práticas do racismo institucional, destacando a historicidade destes discursos e relações de poder; 3) discutir modos de enfrentamento ao racismo institucional nos atos processuais dos acórdãos analisados, propondo a constitucionalização do direito penal em bases decoloniais.

A pesquisa analisou o caráter mutável de significados da linguagem de acordo com o estabelecimento de relações de poder, envolvendo rupturas e consensos, procurando identificar quando e como o discurso segue a orientação hegemônica, reproduzindo racismo institucional e estrutural, pondo o sujeito negro na categoria de “Outro Indesejável” em contraposição aos momentos em que questionamento do senso vigente sobre as relações raciais no Brasil e de que modo estas quebras no discurso hegemônico ocorrem (e, no capítulo final, sugestões para incitar tais quebras). Com destaque para o fato de a lei ser compreendida como linguagem muitas vezes usada como fator de dominação simbólica e exclusão social do acesso à justiça avoluma-se em importância, rompendo com o ideal de comunidade política de igual pertencimento.

Trata-se de pesquisa qualitativa (BRUYNE; HERMAN; SCHOUTHEETE, 1995), que foi realizada a partir da análise da linguagem dos acórdãos do TJ-PI quanto aos crimes de racismo e injúria racial, com o propósito de identificar a abordagem do racismo pelas instituições, tendo orientação teórica a tese de Sueli Carneiro (2005), “A Construção do outro Como Não-Ser como Fundamento do Ser”, como principal fonte das respostas acerca da consolidação dos discursos racistas, tese esta que reinterpreta Foucault e o traz para o contexto das tensões raciais brasileiras, com apropriação de conceitos de biopoder e interdições foucaultianos,

além de autores complementares, como Lélia González (1988, 2019), Frantz Fanon (2008, 2013), Neusa Santos Souza (1983), bell hooks (2017, 2018), Pierre Bourdieu (2001, 2008), Silvio Luís de Almeida (2019) e Adilson Moreira (2017¹⁰, 2019).

Este trabalho analisa a linguagem expressa nas decisões prolatadas por juízes para crimes relacionados ao ódio racial, e avaliando se cada uma delas contém ou não elementos do racismo institucional¹¹ e se o sujeito negro demandante é tratado como o Outro Indesejável, construindo a imagem de um judiciário imparcial sacrificando a demanda por igualdade material por parte dos querelantes nos casos de racismo e injúria racial, mesmo quando este está na posição de demandante, e não na posição de réu.

Uma outra abordagem teórica foi a de Bourdieu (2008) como resposta em relação à linguagem como instrumento de dominação, dito pelo sociólogo nestes termos: “as palavras prescrevem e descrevem, de que têm capacidade de produzir ou reforçar simbolicamente a tendência sistemática para privilegiar certos aspectos do real e ignorar outros” (BOURDIEU, 2008, p. 125). Bourdieu, com suas considerações acerca de recepções e exclusões da linguagem dominante e as tentativas de permeá-la por grupos minoritários e oprimidos, manejando os conceitos de *habitus* e campo, é fundante no entendimento dos processos de construção e desconstrução de conceitos e interpretações da linguagem em sociedade, o que demonstra que a forma de forma e domínio pela pretensa universalidade europeia é pelo pensamento como afirma Fanon (2008).

Bourdieu, aliado às considerações foucaultianas acerca de discurso e poder, fornece informações que tornam possível compreender como se processam os ritos judiciários e de que modo este campo influi em outros setores sociais. O texto de Adrienne Rich (2014, p. 50) aqui citado afirma que: “esta é a linguagem do opressor e todavia preciso dela para falar contigo”, traduzindo de forma lírica as relações que se processam no que é escrito e dito sobre os “Outros”, que expressam o caráter excludente da epistemologia da modernidade, sempre tratando como objetos os

¹⁰ hooks, desde o início de sua carreira acadêmica, estuda a romancista Toni Morrison. O conceito de “outridade” trazido por Morrison (2019) e desenvolvido por hooks também será muito útil a este trabalho.

¹¹O conceito de racismo institucional aqui utilizado será o de Silvio de Almeida (2019, p. 37): “Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.”

“Outros” em relações de subjugo.

Apesar de não romper plenamente com a abordagem eurocêntrica, trago como forma de vigilância epistêmica¹² para evitar o epistemicídio¹³, a questão do racismo pelo viés da vida das pessoas negras, e não como objeto de estudo¹⁴ (GUIMARÃES, 2000), por isso a associação a teorias de matriz decolonial e antirracistas, que refletem como alterar a perspectiva das questões trabalhadas e como ampliar a resistência numa perspectiva epistêmica e ontológica.

Nesse sentido, a categoria biopoder é abordada por Sueli Carneiro (2005) que localiza a teoria de Foucault (2000) no tema da matriz racial brasileira e dá uma nova roupagem ao discurso e à visão à categoria referida. Frantz Fanon (2008, 2018), psiquiatra da Martinica, revoluciona a psiquiatria e a psicanálise ao trabalhar com a psique da negritude, apontando como se processam os adoecimentos, as neuroses e as formações inconscientes da pessoa negra, que tem, pelo sistema colonial e racista, referenciais sempre brancos para a constituição de sua autoestima, com os desejos de brancos que se volta contra a pessoa negra, portanto uma dominação epistemológica e ontológica e a que, apesar de todas as resistências de mais de quinhentos anos, não foi possível tornar hegemônica os atos de resistência.

¹²“Vigilância epistemológica”: cuidado permanente com as condições e os limites da validade de técnicas e conceitos. As atitudes de repensar cada operação da pesquisa, mesmo a mais rotineira e óbvia, de proceder à crítica dos princípios e à análise das hipóteses para determinar a sua origem lógica (BOURDIEU et al., 1990, p. 14).

¹³ Conceito do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, usado pela primeira vez em seu escrito “Pelas Mãos de Alice”, e, desde então, reproduzido em vários de seus textos e referenciado por Sueli Carneiro (2005) em sua tese, definição que acolho neste trabalho por amoldar-se precisamente ao fator racial em comentário: “Para nós, porém, o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da auto-estima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento “legítimo” ou legitimado. Por isso o epistemicídio fere de morte a racionalidade do subjugado ou a seqüestra, mutila a capacidade de aprender etc”. (CARNEIRO, 2005, p. 97).

¹⁴Sobre isso também comenta Sueli Carneiro em sua tese: “Os pesquisadores negros em geral são reduzidos também à condição de fonte e não de interlocutores reais no diálogo acadêmico, quando não são aprisionados exclusivamente ao tema do negro (CARNEIRO, 2005, p. 60).

Lélia Gonzáles (1988), por sua vez, sintetiza muito bem a historicidade do discurso racista e é fundamental para a compreensão de como se naturalizou o racismo no Brasil, voltando, para isso, à história da Península Ibérica. Por fim, mudando a perspectiva de resolução de lides, podemos contar com a filosofia africana, que, embora não sendo considerada no pretense universalismo europeu como filosofia, é fundamental para apontar direções para resolução de conflitos tratando das questões penais em seu cerne, enfrentando as razões reais das contendas para além dos modelos de pena, direito e solução de conflitos típicos da modernidade e seus sistemas excludentes.

Muitas vezes há ênfase no quanto a lei falha em tutelar os direitos individuais das pessoas que são ofendidas por crimes de ódio racial, mas é preciso pensar além dos números objetivos: a cada condenação, a cada triunfo, uma parte da subjetividade negra se fortalece e mais jurisprudência se solidifica pela luta por estes direitos. Por isso, uma das técnicas de avaliação será a antropologia processual, levando em conta que cada processo conta uma ou mais histórias e que, além das questões legais, a visão coerente dos fatos é fundamental para conduzir as decisões. Enfatizar a relevância dos querelantes dominarem a narrativa das suas próprias histórias, bem como os mecanismos que podem promover a segurança desta escuta é o que se espera de um pretense Estado democrático de direito que garanta a igualdade pertencimento ao pacto de nação em sua constituição.

Desta forma, o modo de leitura desses processos será influenciado também pela metodologia decolonial a partir do conceito de “*rolé epistemológico*” de Rufino (2018) e da desobediência epistêmica de Mignolo (2008), aliada ao método quadripolar de Bruyne (1995), que além da distinção de campos de saber, considera a pesquisa nos pólos morfológico, técnico, epistêmico e teórico para pesquisa sociológica, que alia todos os pontos da pesquisa para coordenar o escopo do trabalho. A seguir, os detalhes da metodologia de Bruyne (1995) em relação à pesquisa em tela, primeiramente, quanto à divisão dos campos e depois, a divisão dos pólos de pesquisa.

Quanto aos campos de pesquisa, temos as seguintes descrições: campo da demanda social ou o que a sociedade espera da questão, quais abordagens, respostas ou soluções: o que se pode detectar das instituições judiciárias quanto ao cumprimento de seu papel no combate do racismo?; campo axiológico aproxima-se da justificativa pessoal do trabalho, o que envolve os valores instituídos: devir negro

vindo da percepção de ser uma minoria, mulher não branca, oriunda de graduação elitizada, o curso de direito, e a necessidade de pensar hermeneuticamente a partir de um referencial de sujeito negro para sobreviver em meu eixo profissional sem sucumbir à violência epistemológica e simbólica cotidiana; campo doxológico: desbravar as acepções do senso comum de que não há racismo no Brasil e que, se há, as instituições deveriam estar a serviço de seu combate de modo imparcial (NASSIF apud CARNEIRO, 2005) e totalmente objetivo, atribuindo uma função quase divina ao sistema, que, na verdade, é feito por pessoas imersas em um imaginário social construído por referências racistas, como bem detalha Sueli Carneiro (2005), perpassando por todas as etapas do desenvolvimento de um indivíduo: desde o seio familiar até os finais de escolarização e mercado de trabalho.

Por fim, temos o campo epistemológico, que se encarrega de elaborar sobre os modos de construção do pensamento científico. Este campo pode ser dividido quatro polos indispensáveis à condução da produção da pesquisa sociológica, quais sejam: o epistêmico, com função da vigilância crítica e que tem no uso de recursos epistemológicos neste trabalho o propósito de trazer para a pesquisa o foco na intelectualidade negra, a fim de evitar falar por sujeitos que sabem muito bem sobre si, conforme adverte Sueli Carneiro (2005), evitando, assim, o epistemicídio supramencionados e inserindo processos discursivos que auxiliem na elucidação das hipóteses pela perspectiva do ofendido. Em um trabalho sobre questões raciais, não se pode incorrer na falha de alicerçar conteúdo apenas na razão branca-cartesiana-helenocêntrica denunciada por Dussel (1994): em razão disto, abordagens decoloniais comprometidas com outros paradigmas de pensamento serão prioritárias na formulação dos postulados deste escrito.

O pressuposto teórico é de que o Judiciário reproduz o vaticínio do “Não-Ser” da negritude quando minimiza seus conflitos e não se dedica a formular os procedimentos corretos no curso processual. Assim, se entrelaçam os estudos de Sueli Carneiro (2005), no diálogo com a “Outridade” de Toni Morrison (2019), que é citada por Kilomba (2017) ao tratar da categoria de “negação”, que tem as mesmas bases da “denegação” freudiana explicada por Lélia González (1988) no “Categoria político-cultural de Amefricanidade”, detalhados por Neusa Santos Souza (1983), através de depoimentos no livro “Tornar-se Negro” e que são retomados em Moreira (2019) e Almeida (2019): a partir daí, inicia-se a elaboração da formulação sobre o que a compreensão da questão da reprodução do racismo através do discurso

institucional do Judiciário piauiense; acrescenta-se a esta diretriz teórica a visão estrutural das práticas de linguagem e das interdições (também na visão de Sueli Carneiro sobre a conceituação foucaultiana) que se reproduzem na práxis jurídica.

Quanto à morfologia da pesquisa, esta se realizará de maneira integrativa e transdisciplinar, pois modos de abordagem utilizados, como a Análise Crítica de Discurso e a Antropologia Processual requerem pesquisas em áreas do conhecimento que transcendem a sociologia, de modo a trazer a abordagem a mais ampla possível, incluindo a questão do enraizamento dos conceitos de inferioridade racial e de que forma permeiam as instituições, pensando o Judiciário como organização que se interliga a outras formando uma rede aparentemente sistêmica, mas que funciona como campo simbólico (BOURDIEU, 1998), em que a cultura racista, machista, lgbtfóbica, ou seja, com as opressões que servem para estruturar o capitalismo, passa pelos poros das simbologias do seu entorno.

Tecnicamente, o levantamento de dados, organização e análise foram realizados com o uso da ferramenta de consulta pública de acórdãos e sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o ThemisWeb, visto que os processos por injúria racial, em razão de sua natureza de ação pública condicionada à representação, estarem disponíveis como sentenças e acórdãos digitalizados. O exame dos textos ocorreu sob a égide da etnografia processual, corrente que pretende enxergar os processos a partir da situação de seus atores e crescer o desfecho final prosseguindo o cruzamento e a interpretação das informações obtidas em relação aos conceitos desenvolvidos por autores como Sueli Carneiro (2005), Pierre Bourdieu (1999, 2000, 2004, 2008), Adilson Moreira (2017), Lélia González (1988, 2018) e Frantz Fanon (2008).

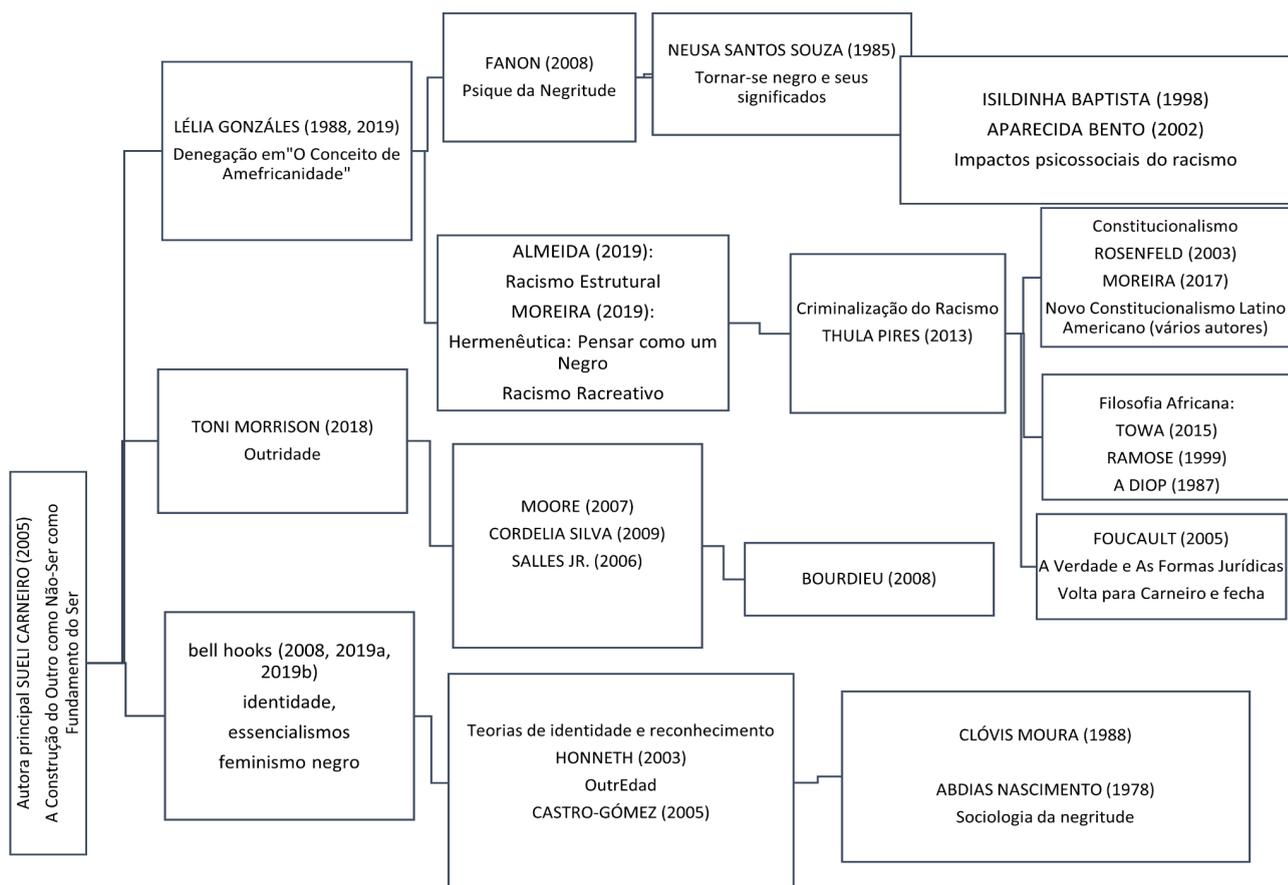
Em exercício complementar, o recurso da Árvore Conceitual de Spink (2010) será empregado, sob a forma de organograma anexo ao final deste capítulo, como recurso gráfico n. °1, a fim de facilitar a apreensão dos autores e seus conceitos acerca do tema da análise da linguagem de decisões sobre racismo e injúria racial no Piauí, como de organização dos dados e análise.

Os capítulos foram assentados da seguinte forma: Capítulo I; organizado como um panorama dos assuntos abordados nas demais seções, descrição de metodologia e bibliografia utilizadas. Capítulo II: apresentação de casos e comentários acerca das dimensões do racismo em cada uma das situações fáticas narradas. Foram sete decisões, nas quais os aspectos mais evidentes são

ressaltados e comentados, levando em conta os conceitos apresentados por Sueli Carneiro (2005) e autores correlatos indicados. Capítulo III: em que se fala sobre o processo histórico da tutela dos crimes de natureza racista, apontando a importância dos dispositivos, com a discussão das razões das interdições racistas por parte do Judiciário, em especial, no Judiciário piauiense. Capítulo IV: a face do recurso ao Judiciário como instância válida de tutela da subjetividade do querelante em casos de injúria racial com é posta na constitucionalização do direito penal.

Como recurso estilístico, cada capítulo, e na medida do possível, cada subtópico, será nomeado a partir do título de livros de poemas e ficção escritos por autores negros, acompanhando breves resenhas de conteúdo, detalhando de que forma tais obras dialogam com cada tema abordado. O itinerário teórico de pesquisa segue a orientação conforme a árvore conceitual abaixo:

Figura 3: Árvore conceitual



Árvore conceitual conforme SPINK (2010): MATOS, L. (2021)

Conforme a descrição da árvore conceitual, a autora principal, Sueli Carneiro (2005) dialoga com os conceitos de Lélia González (1988, 2018) de Denegação, que por sua vez relaciona-se com as formulações de Fanon (2008) sobre psique e negritude, reverberando nos estudos de três pesquisadoras da psique no Brasil: Isildinha Baptista Nogueira (1998), cujas considerações sobre a formação do ego negro foram muito importantes para compreender o que Neusa Santos Souza (1983) relata em sua pesquisa de campo acerca do adoecimento psíquico das pessoas negras e, por fim, os estudos de Aparecida Bento (2002) sobre o pacto narcísico da branquitude, que explica muito das condutas judiciais aqui descritas. González (2018) também faz um estudo sociológico da negritude, o que conduz aos trabalhos de Moreira (2017, 2019) e Almeida (2019), além da pesquisa específica de Thula Pires (2013) sobre a atuação judiciária no processamento de crimes de racismo e

injúria racial. Tais considerações acabam por suscitar a necessidade de um novo ângulo para a questão do racismo, que abranja o constitucionalismo e novas formas de interpretação da lei, o último braço desta seção com o aporte teórico de Rosenfeld (2003), do Novo Constitucionalismo Latino Americano e da Cidadania Racial, conceito de Adilson Moreira (2017).

A partir da outridade descrita por Morrison (2019), há a construção na árvore conceitual para as interdições de linguagem promovidas pelo uso racista desta, com Moore (2011), Cordelia Silva (2009) e Salles Jr (2006), que se coordenam com o descrito por Bourdieu (2004) sobre a linguagem como forma de dominação e situação de atores no campo discursivo, o que, conforme será demonstrado no capítulo III, pode ser combinado com o teorizado por Foucault (2010) sobre interdições do biopoder.

A partir de hooks (2008, 2019), as considerações sobre a subjetividade e identidade são associadas a Axel Honneth (2003), filósofo branco alemão estudado por Pires (2013) em sua tese, combinadas com a Outredad de Castro-Gómez (2007). Com o olhar de Castro-Gómez podemos particularizar a situação de construção da identidade das pessoas não-brancas no Brasil a partir do preconizado por Nascimento (1978) e Moura (1977), com formulações sobre como a construção da identidade da pessoa negra como não pertencentes à ordem constitucional vigente.

Por fim, todos os conceitos apresentados relacionam-se com a descrição de Foucault (2000) acerca dos processos de formação de verdade no âmbito judicial, que voltam à questão das interdições e da criação de discursos penais situados em tempo e espaço, como é o caso do negro como inimigo perante a segurança pública, um “outro” não pertencente à ordem constitucional, conforme o descrito por Sueli Carneiro (2005), fechando o ciclo de argumentos trabalhados na árvore conceitual, cuja versão ampliada e mais legível encontra-se nos anexos deste trabalho.

Considerando o contexto de racismo institucional dos tribunais brasileiros, este trabalho também buscou elucidar estratégias para melhor aplicação das normas penais sobre discriminação racial, ainda que com a ressalva de que não oferece a resolução total para o problema. Fazer e dizer o direito é, sobretudo, saber manejar relações de poder, eis que “o direito, portanto, busca corrigir as fraquezas de uma moral autônoma”. (FARRANHA et al., 2017, p. 233).

Outro argumento bastante comum para manifestação contrária ao

apenamento dos crimes de racismo e injúria racial pelo ordenamento brasileiro diz respeito ao uso do sistema penal para garantia de direitos fundamentais como uma contradição, pois esse sistema tem negros pobres como clientela típica. Tal tema será discutido no capítulo II do presente escrito. Quanto a este tópico, a resposta será argumentada com desconstrução desta aparente contradição, que demonstra uma visão simplista do direito penal que o descola da inserção no ordenamento de 1988: como lei pré-constitucional, o Código Penal deve ter uma leitura que privilegie a interpretação em conformidade com os preceitos Constitucionais.

Uma das propostas a ser defendida para que isto ocorra consiste em priorizar a investigação dos crimes contra a pessoa, nos quais se inserem os crimes contra a honra, sobre os contra o patrimônio sem uso de violência e os delitos ligados ao tráfico de entorpecentes, responsáveis pela maioria do encarceramento da população negra.

Além dos malabarismos hermenêuticos, dos tecnicismos e da linguagem muitas vezes pernóstica, o direito tem uma função social a ser lembrada a cada defesa de matérias referentes a direitos ligados à dignidade da pessoa humana: é uma das linguagens do opressor, expressa em vocabulário intrincado e hermético, que não tem a finalidade de enfrentar os conflitos, mas de fazer permanecer a cultura que instituiu o presente estado de coisas. Todavia, todas as línguas são passíveis de tradução, e, no trabalho de transpor significados muito pode ser perdido, mas também muito pode ser ganho com o acréscimo da identidade do tradutor ao texto.

É esta propositura de identidades novas e multifacetadas com base no texto constitucional, adquiridas pela mudança da perspectiva binarista, típica da modernidade, que interessa a este trabalho, seguindo o preconizado por Rosenfeld (2003) acerca do sujeito constitucional. O direito não pode ser seu fim em si mesmo, visto que é uma realização da sociedade para a sociedade, que deve ter o fim de discutir os conflitos e encontrar a pacificação como forma de manter a comunidade política de igual pertencimento.

Um direito autorreferente e alheio a contextos não faz sua parte como manifestação das tentativas de mediar conflitos sociais. Em razão disso também faço a opção por abordar o direito em viés sociológico, antropológico e linguístico, contando com aportes teóricos diversos; o direito doutrinário puro é usado como recurso apenas para comentários técnicos de leis que exigem conhecimento

doutrinário acerca de tópicos legislativos indispensáveis para o entendimento da exposição aqui realizada, sem nada comunicar para o conjunto da sociedade.

O direito tem seus ritos, linguagens e procedimentos, mas estes devem ser “traduzíveis” à sociedade, caso não ocorra não cumprirá a sua tarefa de pacificar a sociedade. Um dos modos de fazê-lo é acolher a diversidade de discursos no campo jurídico. No tocante à população negra, o direito, um dos modos de reivindicação da cidadania, vem sendo negado há muito tempo. Apenas a partir da segunda metade do século XX começaram a se tomar medidas para a reparação histórica dos danos da escravização de seres humanos e das políticas eugenistas; uma das principais foi a Convenção pela Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial foi adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, tendo sido ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, a adoção de ações afirmativas como as cotas e o repúdio a sistemas de segregação racial com *apartheid*, incluindo as tentativas de trazer justiça às vítimas desse sistema.

Em um país em que a instrução formal continua sendo um distintivo social¹⁵ e que a cultura de formação de elite inclui os cursos de direito, é compreensível o distanciamento da população das matérias jurídicas. Entretanto, mesmo antes do advento das citadas leis de reparação histórica, algumas pessoas se encarregaram de fazer este trabalho de facilitar o acesso da população negra à justiça e cidadania. Um deles foi Luís Gama, cujo legado foi transformar o direito, usado pelas classes abastadas como dispositivo de promoção de desigualdade e privilégios em um repressor de abusos e violência, pois “sabia ter vontade”. É a língua do opressor, mas “Douglass escreveu em um inglês mais puro que o de Milton”¹⁶, diz Rich (2014) em outro trecho de seu poema “Queimem papel em vez de crianças”.

¹⁵Gabriella Barretto de Sá (2010, p. 12) explica a respeito do bacharelismo: “No Brasil, os bacharéis passaram a desempenhar relevante papel na vida econômica e política do país na medida em que adquiriam o status necessário à ocupação dos cargos públicos, consolidando-se enquanto elite cultural e dirigente. Tal fenômeno, conhecido como bacharelismo irá possibilitar que os bacharéis assumam posição de protagonistas na estruturação do Estado, perpetuando sua influência ao longo dos diversos períodos históricos nacionais. O avanço do bacharelismo possibilitou a criação de um ambiente político onde os ideais iluministas eram divulgados através da atividade acadêmica que ganhava vida. Ao ocuparem espaços estratégicos, como a imprensa da época, os bacharéis disseminavam críticas liberais à ordem vigente”.

¹⁶Referência a Frederick Douglass (1818-1895), pensador, orador, estadista e escritor negro que escapou da escravidão em Maryland e se tornou um ativista pelo abolicionismo e referência a John Milton (1608-1674), autor do poema Paraíso Perdido (1667), considerado a consolidação do idioma inglês; *ipsis litteris*: “Uma língua é um mapa dos nossos erros. Frederick Douglass escrevia num inglês mais puro que o de Milton”.

Apoderar-se do significado simbólico de uma lei e alterá-lo, fazendo-a passar supostamente de “legislação álibi”¹⁷ para um instrumento que intimide manifestações racistas tem sido um processo lento e frustrante. Porém, no momento em que há o compromisso expresso em mudar a dinâmica racista, é preciso agir de modo estratégico e usar o que se tem à disposição, procurando a unidade do sistema nos seus fundamentos constitucionais para fazer valer direitos e garantias fundamentais. A legislação antirracista passa, então, de mero álibi para aliada para tutelar a dignidade e o decoro da população negra.

Para compreender este ponto é preciso abandonar a visão do direito como forma superior de obtenção de garantias fundamentais, com exclusão da participação popular, a organização militante e a educação de base, dentre outras iniciativas, pois, embora seja a única fonte diretamente relacionada ao estado, a litigância não é a única saída para o problema, as pessoas envolvidas no conflito, podem tomar a iniciativa de pacificar os conflitos provocados e vividos. Em verdade, o direito penal, pensado a partir da perspectiva constitucional, é uma das linguagens disponíveis para promover a tutela jurisdicional e tentar ampliar a igualdade racial. Este trabalho procura discutir a linguagem usada nos tribunais para executar os objetivos expressos na Carta Magna brasileira de 1988.

¹⁷Conceito apresentado por Marcelo Neves em sua obra “A Constitucionalização Simbólica” (2007); no entanto, nos interessa a interpretação e os comentários críticos de Thula Pires acerca do tema, desenvolvidos em sua tese, “Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e legitimação do controle social dos não-reconhecidos” (2013).

2 NUMA TERRA ESTRANHA¹⁸: A PROMESSA NÃO CUMPRIDA DE IGUAL PERTENCIMENTO

Neste capítulo serão apresentados os acórdãos cuja linguagem¹⁹ será analisada de modo a responder a seguinte pergunta: como o Judiciário piauiense responde às demandas nos processos de injúria qualificada em razão de ofensas de cunho racial? Para isto, serão analisados os principais marcadores discursivos utilizados na redação das sete decisões em estudo, sendo três (03) com extinção do processo, duas (02) absolvições e duas (02) condenações, visando esmiuçar a estrutura da formulação dos acórdãos e vistas à doutrina e jurisprudência aplicadas.

O procedimento que origina tais processos ocorre com a seguinte ordem de fatos: a comunicação da circunstância delitiva à autoridade policial; o registro do Boletim de Ocorrência, documento que registra o fato; a abertura de inquérito pela Delegacia em que o crime foi registrado (no Piauí, não há Delegacia especializada em crimes de natureza racial), com a comunicação ao Ministério Público para que ingresse no processo e ofereça a denúncia perante o Judiciário de 1ª Instância; a partir daí, inicia-se o processo propriamente dito, em que há o chamamento das partes, seus procuradores e testemunhas para a produção de provas complementares ao inquérito; por fim, a emissão da sentença. Havendo recurso de alguma das partes, inicia-se a fase em segunda instância dos processos, em que são analisadas os questionamentos acerca dos resultados, agora não mais com um único juiz, e sim perante um órgão colegiado votante que emite as decisões chamadas acórdãos. Estas peças textuais e fase do processo são o foco da dissertação.

Durante a pesquisa para a seleção dos acórdãos para observar como Judiciário recepciona os conflitos relacionados a questões raciais quando demandado, constatei não haver processos por racismo em sede de análise recursal

¹⁸Referência ao título do livro *Terra Estranha*, de James Baldwin, que retrata as relações raciais no norte dos EUA (mais precisamente, estado de Nova York nos anos 50), mostrando como negros se movimentam nessa sociedade supostamente igualitária e liberal e suas relações com pessoas brancas a partir da perspectiva de dois personagens principais, os irmãos Ida e Rufus, abordando também os temas de doença mental e suicídio. Baldwin também teve significativa produção intelectual associada a nomes como Audre Lorde e Margaret Mead.

¹⁹Conceitua-se linguagem como capacidade de expressão nas mais diversas formas, tais como verbal, gestual e visual. O escopo deste trabalho é analisar a linguagem escrita nos processos, documentos oficiais do Estado.

em 2ª Instância jurisdicional; as razões prováveis para isto estarão explicitadas no capítulo II deste trabalho. Quanto à primeira instância, os casos de racismo enquadrados na lei 7.716/89 correm em segredo de justiça, por se tratarem de ofensas a menores de idade. Ressalte-se também as dificuldades de leitura e compreensão de alguns trechos, com erros de digitação, falta de coesão e coerência textuais, além da parca nitidez de algumas páginas dos documentos: todos esses fatores dificultaram a compreensão do exposto nas decisões.

2.1 Da composição e análise dos acórdãos

Antes de tecer comentários acerca da composição linguística dos acórdãos, é preciso definir a natureza jurídica e as bases legais em que esta forma decisória se alicerça. Segundo o Código de Processo Civil Brasileiro em seu artigo 204 (o qual rege a estrutura dos acórdãos também em esfera penal): “acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais”. (BRASIL, 2015). Portanto é o que pensa o Poder Judiciário sobre o conflito apresentado. Assim:

O acórdão configura-se como um gênero discursivo próprio do domínio jurídico. Tem natureza argumentativa e decisória, pois encerra determinada etapa de um processo, e caracteriza-se por sua natureza marcadamente dialógica, por compor uma rede entremeada pelas vozes dos sujeitos que atuam na tramitação dos autos na primeira e na segunda instâncias da Justiça (acusação, defesa e julgamento, testemunhas, ré). Contém ainda as vozes da legislação, da ciência do Direito e dos julgamentos produzidos em outros tribunais (PAULINELLI, M. T.; SILVA, A. 2015, p. 502).

A estrutura do acórdão é determinada, principalmente, pelo modelo adotado pelo STF, o Tribunal Superior Constitucional do Brasil. Desta forma, apesar de não haver designação expressa da formalidade compositiva dos acórdãos, a estrutura destes segue o rito de redação da principal corte do Brasil. O julgamento em segunda instância que gera o acórdão é composto por Turmas de Desembargadores, que juntos, votam quanto ao cabimento de um recurso em dois pontos: cognoscibilidade (isto é, se o recurso atende aos requisitos de elaboração formal presentes no Código Penal e no Código de Processo Penal) e provimento (em que há a apreciação dos fatos e julgamento em si); desta feita, um recurso pode ser conhecido em sua forma, mas improvido em seu conteúdo.

A segunda instância atende ao pressuposto do enfrentamento coletivo de

uma lide para encontrar na legalidade a resposta correta para o conflito, considerando que a primeira decisão é individual. A composição usual dos acórdãos é a seguinte: 1. cabeçalho: parte inicial do acórdão, contém número do processo, nomes das partes e de seus procuradores e designação do tribunal; 2. ementa: contém o resumo da lide e a resolução de modo sumário, em geral, com o recuo acentuado e redigido completamente em caracteres maiúsculos; 3. acórdão, com a confirmação das devidas vistas processuais e relatório dos feitos, citando os artigos da Lei Penal em que se baseia a decisão; 4. relatório: neste ponto, os fatos são narrados pelo relator de forma breve, a fim de conduzir os votos dos demais integrantes da turma; 5. voto: aqui, os demais desembargadores (no caso do TJ-PI em suas turmas criminais, dois deles) discorrem sobre os aspectos narrados pelo relator, manifestando sua anuência ou dissonância quanto aos pontos do relator; 6. decisão: após as deliberações, há a decisão ao final do acórdão, que, geralmente, conta com citações de doutrina e jurisprudência de outros tribunais para firmar seus argumentos.

A partir desta estrutura padrão, organiza-se o discurso dos acórdãos, cujo conteúdo será analisado nos tópicos abaixo. A disposição de informações principais segue especificada na tabela abaixo:

Tabela 1: Acórdãos por número, tipo de defesa, vencedores e fundamentos decisórios

Número do Acórdão	Parte Apelante	Tipo de Defesa	Pedido	Decisão/ Parte vencedora	Fundamento da Decisão
AP N.º 2015.0001.008 16-8 (THE-PI) 1ª Câmara Criminal Esp.	Réu	Defensoria Pública (réu)	Extinção de Punibilidade por prescrição	Recurso conhecido e provido Acatada a prescrição/Unanimidade Réu vencedor*	Arts. 109, V e VI; e 110 § 1º CP; 114, II e 115, CP; Súmula 146 STF; 617 CPP Doutrina: Cleber Masson
ReSE N.º	MP-PI,	Defensoria	Reforma da	Recurso	Arts. 38, 39 §1º,

2016.0001.002 005-5 1ª Câmara Criminal Esp.	representando ofendido	Pública (réu)	decisão para condenação;	conhecido e improvido: decadência e extinção de punibilidade*/U nanimidade Réu Vencedor	563, 577, CPP; 103, 107, IV, CP; 145, CP; Súmula 523, STF Doutrina: não há
AP N.º 2017.0001.003 077-6 2ª Câmara Criminal Esp.	MP-PI, representando ofendido	Defensoria Pública (réu)	Condenação	Recurso conhecido e improvido/Una nanimidade/ Réu vencedor	Arts. 386, I, II, VII, CPP Lei 10.826/03, art. 15; 356, I, RITJ-PI Doutrina: Júlio F. Mirabete
AP n.º 2017.0001.002 997-0 1ª Câmara Criminal Esp.	Ré	Assistência privada paga	Absolvição	Recurso conhecido e provido/Unani midade Ré vencedora	Arts. 387, IV, CPP; Doutrina: Guilherme Nucci
AP N.º 2015.0001.006 925-8 2ª Câmara Criminal Esp.	Ré	Defensoria Pública	Absolvição	Conhecido e parcialmente provido (afastada a indenização)/U nanimidade Ofendido vencedor	Arts. 386, III, 387, IV, CPP Jurisprudência: STJ Doutrina: Guilherme Nucci
AP. N.º 2011.0001.003 178-0 2ª Câmara Criminal Esp.	MP-PI representando ofendido	Defensoria Pública	Reforma de sentença: ensejando condenação	Recurso improvido em decisão unânime*/ Ré vencedora	Arts. 107, IV, 564, II, 145 CP
AP. N.º 2012.0001.000 365-9 2ª Câmara	Réu	Assistência privada paga	Absolvição	Recurso conhecido e improvido: réu condenado/	Art. 145, CP; Jurisprudência TJ-RS

Criminal Esp.				Unanimidade Ofendida vencedora	
----------------------	--	--	--	--	--

Tabela elaborada por: MATOS, L. (2021)

Vale afirmar que, nos casos em que o feito foi extinto por prescrição e nulidade do processo (as chamadas questões preliminares), por a decisão beneficiar o réu, embora sem discutir o mérito, considere a parte ré vencedora, pois o efeito prático foi a extinção de punibilidade. Uma percepção advinda da tabela de decisões é a de que todos os acórdãos são unânimes (os desembargadores votando todos em nome de um desfecho comum, em plena concordância aos pontos expostos pelo relator do processo), o que evidencia uma aversão das cortes ao debate e a questionamentos de ordem processual que poderiam alterar os desfechos, especialmente, quanto às absolvições, quando se trata de crimes raciais.

Para fins de explanação, os sete acórdãos serão agrupados para comparação em três categorias, segundo os critérios abaixo: 1. decisões técnicas sem resolução de mérito²⁰; 2. absolvições e 3. Condenações, considerando que os resultados 1 e 2 beneficiam a parte acusada de injúria racial.

2.2 Análise crítica de discurso: uma categoria de análise

Para firmar os propósitos de análise crítica da linguagem expressa nos acórdãos realizados, é necessário conectar o texto com as circunstâncias da vida material, ou seja, as situações de produção destes discursos e os sujeitos nela envolvidos, acompanhando as orientações de Luis Alberto Warat (1984)²¹ em

²⁰Decisões com previsão no artigo 574 do CPP:

Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder **habeas corpus**;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

²¹“Atualmente, para as ciências sociais, o parece útil é construção de uma pragmática do poder; uma análise institucional da linguagem, que extrapola o signo, dedicando-se, essencialmente, à análise do discurso. Tal análise discursiva releva a exteriorização das relações do discurso com o funcionamento geral da sociedade.” (WARAT, L.A. apud VERAS, 2017, p.63).

relação ao Direito e Linguagem. Para isso, o aporte usado será a Teoria Crítica do Discurso, nos moldes de Fairclough (2001a, 2001b) e Van Dijk (2008), autores escolhidos por fornecerem as dimensões necessárias de análise do texto processual pelo caráter transdisciplinar de suas teorias. Especial atenção será dada às considerações de Cordelia Silva (2009), eis que esta autora privilegia o contexto nacional das relações raciais e suas repercussões no discurso dominante em sociedade e pontua: “O discurso não é entendido como ‘objeto verbal autônomo’, mas como prática social, cultural, histórica e política.” (SILVA, 2009, p. 83), atentando ao simbolismo dos usos linguísticos.

Como prática social, o itinerário de formação de um processo se dá a partir de um conflito social, elemento formador da oposição de forças e produção de verdades dissonantes levadas a juízo, segundo o descrito por Foucault (2009). As versões apresentadas buscam dominar a narrativa processual e expandir sua credibilidade perante o campo do Judiciário, articulando os conceitos de linguagem e discurso aqui presentes sob a égide foucaultiana (sob a perspectiva de Sueli Carneiro) com o de campo e *habitus* bourdieusianos, pois não se pode ignorar a valiosa interação dos autores para explicar a origem e perpetuação de discursos na esfera jurídica, de modo que “é comum aos autores [Bourdieu e Foucault] o aspecto relacional e interacional das construções dos sentidos e práticas, portanto, há um campo e no *habitus* relações de poder/saber”. (SOUZA, 2019, p. 186).

Em razão destes fatos, a análise qualitativa dos elementos que compõem a linguagem de um processo passa pela identificação e explicação de elementos como voz e partículas apassivadoras, erros de digitação e ortografia, alternância de interlocutores, ênfases e omissões, as quais serão identificadas e trabalhadas sob a perspectiva da Análise Crítica de Discurso (ACD).

A perspectiva teórica adotada pela ADC permite estudar as ações sociais efetivadas pelo discurso, como o abuso de poder, o controle social, a dominação, a desigualdade, a marginalização e a exclusão. Para o analista da ADC, é fundamental entender e mostrar o discurso como ferramenta chave no exercício da dominação e da resistência. (SILVA, 2009, p. 104).

Os acórdãos, mais precisamente as ementas que abrem cada subtópico e que são sínteses das discussões de Pleno, são textos escritos com o uso de

expressões que sugerem impessoalidade²² (voz passiva, na maior parte dos casos: apenas na ementa do acórdão n.º 2016.0001.002005-5 o relator assume a primeira pessoa para tratar do caso), suposto domínio da língua (alguns dos vocábulos presentes com a intenção de tornar o texto mais sofisticado, entretanto, estão redigidos de maneira errada e são seguidos pela partícula “*sic-sic erat scriptum*”) e recurso a outros interlocutores, especial ao Ministério Público e testemunhas, para corroborar as exposições do Relator.

Importante ressaltar que a própria existência de recursos judiciais em segunda instância por parte das vítimas já é uma documentação de resistência, pois demonstra a insatisfação com os respectivos julgados de primeira instância, questionando a produção de verdade inicial neste inquérito.

2.3 Decisões com arguição preliminar/sem resolução de mérito

Decisões com arguição preliminar são aquelas em que antes de tratar do objeto de disputa se verificam questões de ordem estrutural do próprio processo, sem as quais o corpo do documento processual resta prejudicado, além de serem verificados prazos e condições de ação que podem anular futuramente o feito. Chamam-se também decisões sem resolução de mérito porque não há a ocasião de passar para a discussão de quem é ou não o vencedor da lide (embora tal configuração beneficie o réu em todos os casos).

2.3.1 ACÓRDÃO Nº 2015.0001.00816-8: Arguição de prescrição das acusações e extinção da punibilidade

APELAÇÃO CRIMINAL-INJÚRIA RACIAL AMEAÇA E DANO QUALIFICADO-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO-PRELIMINAR ACOLHIDA

1. De acordo com a sentença de fls. 110/114, constata-se que o Apelante foi condenado a uma pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática de injúria racial e 08 (oito) meses de detenção pelo crime de dano qualificado, penas que determinam prazo prescricional de 04 (quatro) anos e 03 (três) anos, respectivamente, de acordo com o artigo 109, incisos V e IV (sic), c/c o artigo 110, § 1º do CP, acima transcritos.
2. Ocorre que, consoante inteligência do artigo 115, do Código Penal,

²²Exemplos: “constata-se que o Apelante foi condenado”; “devendo ser mantida a absolvição do Apelado”; “exame dos autos revela que não ficou demonstrado”.

os prazos prescricionais serão reduzidos pela metade se o agente for menor de 21 (vinte e um) anos na época da prática do crime.

3. Assim, seguindo essa regra, a prescrição dos delitos ocorre em tela ocorre em 02 (dois) anos e 01 (um) ano e 06 (seis) meses, restando claro que entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público decorreu tempo superior ao prazo de prescrição previsto no artigo 109, c/c p artigo 115, ambos do CP, o que me leva a concluir que está prescrita a punição punitiva estatal, estando, desta feita, extinta a punibilidade para o caso em apreço.

4. Lado outro, a mesma sorte assiste ao Apelante no tocante à pena de multa, pois a prescrição desta ocorre no mesmo lapso temporal da pena privativa de liberdade, quando forem cumulativas, nos termos do artigo 114, inciso II, do CP.

5. Por conseguinte, indubitavelmente, outra alternativa não há senão a de acolher a prejudicial de mérito suscitada para a decretação da extinção da punibilidade, em razão da prescrição retroativa.

6. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PI. APELAÇÃO N.º 2015.001.00816-8. Relator: Des. José Francisco do Nascimento. Data de julgamento: 17 de fevereiro de 2016. GRIFOS NOSSOS).

O primeiro acórdão (n.º 2015.0001.00816-8) foi decidido em favor do réu em questão preliminar, atestando a ocorrência de prescrição e consequente extinção de punibilidade; não há maiores informações sobre o teor das injúrias proferidas²³, de sorte que a análise dos elementos injuriosos proferidos pelo réu se encontra prejudicada. Quanto aos elementos discursivos do Judiciário, há foco na justificativa técnica do feito, não analisando os fatos em detalhes.

Embora o juízo não tenha narrado com precisão as circunstâncias do crime e da composição da estrutura do acórdão a qualidade dos fatos. A frase mencionando a ocorrência de injúria racial é vaga: “além de proferir palavras depreciativas referentes à cor, em ofensa a sua honra subjetiva, e ameaçá-la de morte”; por ser uma decisão aparentemente técnica sem maiores especificações, não há muito o que adicionar a respeito de doutrina ou jurisprudência, mesmo porque a tese²⁴ de

²³Consta da denúncia que, no dia 09.09.2010, por volta das 14:00 horas, o denunciado, após envolver-se em uma briga com o seu irmão, arremessou uma garrafa de vinho contra a parede da residência da vítima, bem como destruiu a janela da casa desta, **além de proferir palavras depreciativas referentes à cor, em ofensa a sua honra subjetiva**, e ameaçá-la de morte” (TJ-PI. Apelação 2015.0001.00816-8. Relator: Desembargador José Francisco do Nascimento. Data do Julgamento: 17 de fevereiro de 2016)

²⁴Referência a Nucci, primeiro a mencionar sobre a mesma natureza de ambos os crimes quando da edição da Lei n.º 9459, de 13 de maio de 1997, embora com objetos diferentes de tutela, em sua obra Leis Penais e Processuais Penais comentadas. Também sobre isto, artigo em que o autor explana acerca de seu posicionamento e porque não consiste em interpretação extensiva do direito ou em analogia: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-i>

imprescritibilidade e inafiançabilidade dos crimes da natureza de discriminação racial (e não apenas o tipo único do racismo da Lei 7716/19), só foi defendida perante o STJ mais tarde no mesmo ano de 2015 (em maio, o julgamento da apelação data de fevereiro).

Desta forma, pretendo apenas tecer comentários sobre o feito processual, eis que são úteis para todas as demais peças em análise. Por estar baseado em preliminar ao mérito reivindicando a prescrição do delito, há material para explicar os institutos de prescrição e decadência. É importante inserir esta diferenciação entre tais institutos processuais para entender o caráter imprescritível dos crimes de ódio racial, tanto injúria racial quanto racismo. Apenas a injúria racial sujeita-se ao segundo instituto, o da decadência, que é muitas vezes confundido com o decurso dos prazos prescricionais.

A diferença essencial situa-se na natureza do direito: a prescrição é a perda da pretensão estatal do direito de punir, enquanto a decadência se refere à perda de direito de ação por parte do particular (o cidadão interessado/ofendido), e no caso dos crimes de injúria racial, é um período único, de seis meses contado desde o momento em que a pessoa sofreu a ofensa. Se por meio escrito ou gravado, pode ser posterior à ocasião em que foi proferida.

Neste caso, não houve decadência: o direito de ação foi exercido no tempo correto, que é o prazo de 06 (seis meses) contados da ciência da ofensa (no caso, no dia do fato), ou do decurso do prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público²⁵. A decadência não se interrompe (ao contrário dos prazos prescricionais que estão sujeitos tanto a interrupção²⁶ quanto a suspensão) e só

sso-injuria>.

²⁵Código Penal: Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Código de Processo Penal:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

²⁶Diz-se da interrupção da prescrição quando ocorre um fato que faz com que o prazo de prescrição do delito passe a contar do início (em situações de publicação de sentença, reincidência, recebimento de denúncia, etc.) e da suspensão prescricional quando o prazo é suspenso, sendo retomado futuramente de onde parou, sem ser contado do início.

atinge ações penais de natureza privada ou pública condicionadas à representação²⁷ do ofendido.

Na decisão em comento, ocorreu a prescrição²⁸, ou seja, a pretensão punitiva do Estado se esgotou em razão do lapso temporário excessivo; o intervalo de tempo necessário para a prescrição depende da pena estipulada individualmente para cada caso e, ainda, neste caso específico, da existência de fator que diminui o tempo para que o crime prescreva: ser o réu, T. S. A., menor de 21 anos à época dos fatos, conforme mencionado no texto do próprio acórdão. Desta forma, esgotou-se o tempo para o Estado exercer sua capacidade de punir.

Feita esta diferença inicial, resta comentar que, apesar de a representação e a denúncia terem sido realizadas em tempo, a prescrição ocorreu em razão da inércia estatal quanto à apreciação da demanda (os fatos ocorreram no ano de 2010, e a apreciação judicial, em 2015), o que a torna comparável com o outro caso em que houve extinção da punibilidade aqui analisado, em que a punibilidade foi extinta por ausência de representação, elemento problemático que será discutido em seu devido tópico, mas que também evidencia negligência com a administração dos lapsos temporais pelo poder Judiciário.

É importante, também, pontuar a necessidade de distinção entre decadência e prescrição porque a confusão dos institutos pode frustrar o devido processo legal. Tomar o crime de injúria racial como passível de prescrição não mais reflete o posicionamento das Cortes Superiores²⁹ do país, embora o Ministro Nunes Marques, em decisão de 02 de dezembro de 2020, tenha reavivado a discussão ao votar que injúria racial não se equipara ao crime de racismo³⁰, o que pode repercutir, inclusive,

²⁷Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

²⁸Vale ressaltar que no mesmo ano de 2015 Guilherme Nucci (em maio; o acórdão de T.S.A. data de fevereiro) tenha defendido a tese da imprescritibilidade de crimes de natureza racista como um todo, privilegiando a interpretação do Código Penal em um viés Constitucional. Contudo, isto ocorreu depois da prolação da decisão do acórdão em comento, e não houve recurso questionando a ocorrência de prescrição alegada pela defesa e acatada pelo Juízo e Ministério Público.

²⁹Perante as duas cortes, trata-se do caso emblemático do caso de injúria do jornalismo Paulo Henrique Amorim contra o colega de profissão Heraldo Pereira. Em maio de 2015, a acusação levantou a imprescritibilidade por meio do Superior Tribunal de Justiça Agravo em Recurso Especial, AREsp 686965 DF 2015/0082290-3. No STF, a possibilidade foi defendida por meio Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531, do Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal (STF).

³⁰Pedido de vista suspende julgamento sobre prescrição para crime de injúria racial. Disponível em:

quanto ao processamento de crimes análogos, como a criminalização da homofobia pelo STF no ano de 2020.

Karla Cristina dos Santos (2012) aponta que alguns integrantes do Movimento Negro receberam com desconfiança a propositura e aprovação de uma lei acerca do apenamento de injúria racial, vendo a iniciativa como tentativa de instaurar um *minus* legal, facilitando a impunidade pelo crime. No entanto, a acolhida da tese da imprescritibilidade dos crimes de injúria racial contribui para desfazer esta visão. Apesar de defendida por um jurista branco, Guilherme Nucci, os esforços de parte da militância negra para que este propósito se realizasse não pode ser ignorado, o que torna essencialista a posição da pesquisadora Karla Cristina dos Santos pela presunção de que o Movimento Negro é único e tem estratégias de ação unívocas. Neste sentido, Carneiro³¹:

Então a ação militante torna-se, em primeiro lugar, corruptora da harmonia racial, em segundo lugar ela seria ilegítima por, conforme essa visão, não representar a subjetividade da maioria dos negros, como se a produção da subjetividade não fosse um processo em permanente transformação ou renovação, pelo menos para o caso dos negros, cuja “natureza” profunda seria a produzida pela sociabilidade determinada pela racialidade dominante. (CARNEIRO, 2005, p. 137).

É preciso dar um novo viés à questão e pensar sobre como se processaram as lutas por reconhecimento no âmbito estatal. Apesar de trazer penas menores, a lei foi uma resposta às reiteradas vezes em que o Judiciário dava fim à lide alegando que não houve racismo, “apenas” xingamentos ou uso de baixo calão. A edição e o esforço da adição do §3º ao artigo 140 do Código penal deu-se em razão desta frustração de intentos, e é preciso reconhecer que mesmo com as limitações, muitas situações de afronta à dignidade pessoal, como as estudadas neste trabalho, só encontram amparo na tipificação de injúria racial e assim recepcionadas servem como documento a respeito das relações raciais no país e de como o Judiciário lida com essas demandas.

De fato, o prazo decadencial para exercer o direito de representar perante o

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456503&ori=1> Acesso: 30 dez 2020.

³¹“Sempre me lembro daqueles autores negros que falam que todas as pessoas brancas conhecem todas as pessoas negras mesmo nunca tendo encontrado todas elas, mesmo tendo pouco ou nenhum contato com elas”. (KANG, 2004; GREEN, 2007 *apud* MOREIRA, 2017).

Estado limita o alcance e a efetividade da lei, mas é necessário pensar no que se podia fazer no momento da edição: a articulação por direitos das minorias é, em geral, muito limitada pelo espaço legislativo, e, ademais, não há como calcular estratégias totalmente consensuais, o que poderia, inclusive, impossibilitar a ação e fazer o crítico da legislação cair na posição essencialista (descrita anteriormente na citação de Sueli Carneiro) de pensar que todos os negros falam por um e um fala por todos, ignorando subjetividades e discordâncias, exatamente o que a lei tenta coibir.

Vale refletir sobre o racismo no art. 5º da constituição e a injúria racial em lei submetida à carta constitucional: embora não haja grande diferença quanto à pena, o racismo visa corrigir em amplo espectro o pacto de nação falho e a injúria racial é algo limitado à pessoa, direcionando a pretensão punitiva por conta da necessidade surgida com a aplicação frustrada da lei n.º 7.716/89, portanto o crime de racismo é mais representativo na busca da igualdade de pertencimento.

Ou seja, a existência do tipo de injúria racial deu-se como um enfrentamento estratégico (embora não ideal ou totalmente efetivo, ressalte-se), e um meio de defender a dignidade e honra subjetiva das pessoas que viam o direito de não sofrer discriminação racial e ter sua honra respeitada prejudicados ou mesmo obstados pela práxis jurídica. Assim, o apenamento mesmo em nível individual, veremos no capítulo III, acaba por beneficiar toda a comunidade porque também tem o objetivo, em última instância, de reelaborar o pacto de nação colocando o racismo em expressão individual jocosa como algo inaceitável em nosso ordenamento.

2.3.2 ACÓRDÃO N.º 2016.0001.002005-5 (por Recurso em Sentido Estrito)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INJÚRIA RACIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTERIOR PEDIDO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE FEITO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. MANEJO DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEITADA. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-O argumento da falta de legitimidade do Ministério Público para recorrer esbarra na própria legislação processual, mais precisamente no artigo 577, do CPP. De outro viés, registra-se que as partes sempre têm a legitimidade de recorrer pelo simples e óbvio fato de serem partes na relação jurídica processual. O que podem não ter,

dependendo do caso, é interesse na reforma da sentença. Nesse diapasão, o Ministério Público como como (*sic*) parte no processo penal tem como principal mister atuar como fiscal da lei, sendo inviável escusá-lo do seu encargo, pois referida providência impõe obstáculos à correta aplicação da legislação.

2-Embora não tenha havido manifestação do juízo incompetente, a declaração de nulidade dos atos processuais posteriormente praticados não constitui medida razoável, mormente se levado em consideração que nenhum deles causou prejuízo à suposta autora do fato, muito pelo contrário, foram-lhe demasiadamente benéficos, vez que, em decisão proferida pelo juízo comum, a sua punibilidade foi declarada extinta (fl. 17).

3-No caso em análise, constato que inexistiu nos autos manifestação de vontade da Sra. Antônia dos Santos Silva no sentido de querer que sejam tomadas as medidas jurídicas e feito o procedimento em relação às injúrias que sofreu, conforme declarações prestadas perante a autoridade policial no município de Campo Maior (PI), oportunidade em que noticia o fato criminoso no dia 20.02.2011 (fls. 03/04). De modo que, não reputo ser inequívoca a vontade de representar na comunicação da ocorrência, como defende o Ministério Público. Aponto, aliás, que o fato de a vítima ter comparecido na Delegacia de Polícia não é indicativo de vontade de representar, pois há somente a referência sobre a ocorrência do fato, que aconteceu no longínquo ano de 2011, entre pessoas da mesma família. *Diante disso, efetivamente, houve decadência, devendo ser mantida a extinção de punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP.*

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. (TJ-PI, PIAUÍ, Apelação n.º 2016.0001.002005-5, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, data: 10 de maio de 2017, 1ª Câmara Especializada Criminal).

O segundo acórdão em que houve extinção do feito ocorreu em razão da arguição de inexistência de representação, tese acatada pelo Juízo de segundo grau, que é uma expressão coletiva do que pensa o judiciário piauiense. A semelhança com o acórdão supramencionado é demonstrada, com desconsideração da representação, embora a vítima tenha ido à delegacia, o que foi fazer na delegacia se não queria representar? Permanece a mesma vagueza da narração dos fatos. E, na decisão em comento, com o nítido juízo de valor descredenciando a palavra da parte ofendida como principal marcador discursivo percebido no texto do relator do processo³², não especificando as palavras usadas para injuriar nem o

³²“Aponto, aliás, que o fato de a vítima ter comparecido na Delegacia de Polícia não é indicativo de vontade de representar, pois há somente a referência sobre a ocorrência do fato, que aconteceu no longínquo ano de 2011, entre pessoas da mesma família.”; frase do Desembargador Relator do processo (TJ-PI. APELAÇÃO N.º 2016.0001.002005-5, Relator:

contexto preciso, falando apenas em conflito familiar³³.

Apesar de as omissões constituírem elementos de ambos os processos, que servem para caracterizar o racismo como um tabu, raras vezes enfrentado de modo frontal pelo Judiciário, aspecto da formação cultural brasileira que será melhor detalhada no próximo capítulo. As próprias omissões emitem um discurso com tecnicismo judiciário afastando a história dos ofendidos, e os transformando em “outros indesejáveis” como se o erro ou a passagem do tempo tornassem as partes culpadas por demandar direito ao Judiciário, que frisa, em especial, neste acórdão, a valoração a respeito da importância da lide para o Desembargador-Relator.

Este é um dos processos mais problemáticos, também por demonstrar o ponto de desconhecimento do próprio *parquet* em relação às suas demandas, representando como pensa o campo jurídico piauiense sobre o racismo, deixando todas as inferiorizações sociais adentrarem o processo. Houve também uma confusão sobre a natureza da ação penal de injúria qualificada, dúvida facilmente sanável em breve pesquisa no texto do capítulo V do Código Penal. Ocorreu, então, recurso do próprio Ministério Público reconhecendo o equívoco quanto à natureza da ação penal, da qual seria o patrono de fato. Sentença de extinção de punibilidade por ausência de representação em tempo hábil. O juízo, então, deduz que não houve vontade da vítima de representar³⁴, embora a lei defina que a vontade de representar não pode ser inferida de maneira tácita, pelo que se deduz interpretativamente que a falta de vontade também não pode sê-lo³⁵, além de impor

José Francisco do Nascimento. Data de Julgamento: 10 de maio de 2017.)

³³Ressalto que o “entre pessoas da mesma família”, em verdade, se ajusta ao tipificado no artigo 14 da Lei 7.716/89, qual seja:

Art. 14: Impedir ou *obstar*, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência *familiar* e social.

Pena-reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Não é necessário que se proíba a frequência de eventos no seio familiar: os simples olhares, comentários e hostilidades relacionais já caracterizam a subsunção ao crime de o racismo segundo o artigo 14 da lei Caó conforme a parca descrição presente no acórdão.

³⁴ Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º A representação conterà todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

³⁵A este respeito, artigo sobre as formas de representar e renunciar à representação:

<http://www.sedep.com.br/artigos/da-extincao-da-punibilidade-pela-renuncia-expressa-ao-direi>

valoração acerca da importância do conflito, afirmando que não importa mais, eis que os fatos datam do ano de 2011 e que era contenda de natureza familiar³⁶, e portanto, menos importante. Tal posicionamento mostra-se questionável em muitos sentidos, mas especialmente quanto à diminuição da importância dos conflitos domésticos para o Juízo, eis que a psicologia clínica ressalta a importância de considerar a gravidade destes eventos para a psique do ofendido.

Qualquer esforço no sentido da igualdade racial no Brasil deve considerar envolver as famílias, pois dinâmicas racializadas internas ao grupo podem comprometer o bem-estar subjetivo de maneiras que podem ser mais devastadoras do que a desigualdade estrutural. Então, o que o amor tem a ver com tudo isso? Nas famílias, o amor está presente, mas como um recurso emocional, o que o amor se parece pode depender de como você parece. (HORDGE-FREEMAN *apud* SCHUCMAN et GONÇALVES, 2017, pp. 63-64).

A citação refere a necessidade de proteção ao bem-estar subjetivo, mas sabemos que a subjetividade é construída coletivamente e o dano de racismo ocorrido no meio familiar vai repercutir na vida social e alimentar a autoestima baixa que a cultura da colonialidade constrói cotidianamente. Muitas instituições, incluindo delegacias e o próprio Ministério Público algumas vezes desencorajam a vítima a representar e, em outras, quando o inquérito é conduzido, tem tipificação errônea ou até desconsidera a existência de alguns detalhes, como ocorreu na aqui também citada Apelação de n.º 2017.0001.003077-6, na região rural de Campo Maior, que consistiu em um crime de difamação erroneamente tipificado como injúria racial, fato sanável posteriormente por despacho; entretanto, o feito seguiu com a tipificação inadequada gerando a absolvição do réu em sede de apelação.

Assim, a dinâmica do sistema racista começa muito antes da prolação das decisões dos acórdãos. Se a vítima foi à delegacia, manifestou no instrumento de Boletim de Ocorrência, que contém fé pública, a vontade de que fosse aberto inquérito, não há motivo razoável de questionar o intento de prosseguir na ação penal mesmo decorrido algum tempo dos fatos, visto que o primeiro passo para que

to-de-representacao/ Data do acesso: 22 mai 20. Horário: 17:15.

³⁶Apesar do pouco caso do Juízo, a violência racista intrafamiliar, em especial contra crianças, é um problema com graves efeitos psicossociais, que serão comentados no capítulo II deste trabalho. Por se valer da suposta “afetividade”, ofensas podem ser dirigidas de maneira incisiva às vítimas, as deixando sem meios para compreender a natureza da violência sofrida e causando danos à imagem e estima pessoal.

houvesse a acusação foi dado. Em nível microcósmico, temos a reprodução da dinâmica prevista por Sueli Carneiro:

O poder branco se expressa em liberdade plena que rejeita a idéia de qualquer tipo de limitação às suas práticas. Ser branco é ser livre para dizer o que se quiser sem ter que prestar contas ao outro, sem aceitar qualquer limite. O outro, negro, não tem o direito de interpor qualquer questionamento ao ser branco mesmo em sendo por ele atingido. O branco define os termos em que podemos nos sentir ofendidos ou não quando afetados por ele. (CARNEIRO, 2005, p. 145).

O que ocorreu foi a má instrução da querelante para que procurasse o Ministério Público para representar e em quais termos isto seria feito, visto que o instrumento confirmatório do intuito de representar poderia ter sido lavrado no próprio corpo do Boletim de Ocorrência, pois não assiste forma vinculada em lei a este ato: o próprio *parquet* reconhece seu erro quanto à natureza da ação e se acusa em mora quanto ao dever de dar andamento à ação penal. Afirmar que o comparecimento da vítima à delegacia não importa no desejo de representar causa estranheza, pois contraria o texto do Código de Processo Penal. Além disso, projeta a responsabilidade para a querelante, que, leiga quanto à matéria de direito, possivelmente não saberia quais os passos a seguir após o registro do Boletim de Ocorrência.

O procedimento para a representação varia muito de juízo para juízo, mas o usual é que, ao final do Boletim de Ocorrência, haja um termo pedindo assinatura que confirme a vontade de representar quando o crime é desta natureza. Em outros casos, a representação é realizada na audiência preliminar. De qualquer forma, não existe a possibilidade de renúncia tácita, como a invocada no acórdão em comento. Ela deve ser expressamente tomada a termo, conforme orientação do artigo 39 do Código de Processo Penal.

Neste caso, em especial, é exigido da parte ofendida que saiba para quem, quando e como representar³⁷, exigência completamente dissociada da realidade,

³⁷Este episódio do acórdão demonstra uma falha cabal no cumprimento do papel do Ministério Público, segundo a própria Constituição Federal:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

A flagrante omissão na tutela dos direitos da querelante e de orientação sobre o processo constituiu falha com papel fundamental no desfecho do processo: em momento algum o Judiciário se voltou ao representante do Ministério Público para cobrar responsabilidade, ao

especialmente, do universo das pessoas negras, que têm nas instituições a sua perseguição permanente. Até mesmo porque não há consenso sobre a forma de confirmação da vontade de representar, que pode ser feita tanto na delegacia, assinando termo anexo ao Boletim de Ocorrência, tanto no Juizado Especial Cível e Criminal, com assinatura anexa ao Termo Circunstanciado de Ocorrência, bem como perante o próprio Ministério Público responsável por conduzir a representação³⁸.

Pela leitura acrítica do acórdão, a primeira impressão é a de desinteresse da parte em prosseguir com o feito; no entanto, consultando o processo em comparação ao que preconizam o Código Penal e o Código de Processo Penal com mais cuidado, percebe-se a ingerência do Ministério Público ao conduzir o feito, desde a falta de orientação à parte seguida pela não impugnação da afirmativa da indicação de desimportância do fato pelo Juízo. E, especialmente, o acórdão que nega a vontade de representar quando a pessoa vai à delegacia, e se não foi registrada a vontade de representar, foi erro da instituição e não da vítima.

A atitude tomada pelo judiciário demonstra relação com o pressuposto de pesquisa, de que o Judiciário, para afirmar seu poder, transforma o sujeito negro no “Não-Ser” indesejável, aplicando a sanção implícita da interdição no negro na condição de demandante por direitos referentes à honra, atribuindo inclusive o juízo dóxico da desimportância do conflito e a naturalização da situação de violência familiar. Sueli Carneiro discute este ponto quando afirma que “a sustentabilidade do ideário racista depende de sua capacidade de naturalizar sua concepção sobre o Outro” (CARNEIRO, 2005, p. 142), o que se dá pela anuência de todos os votantes em relação ao discurso aventado por um dos desembargadores.

Neste ponto, os conceitos de Sueli Carneiro em sua tese são evocados, aqui,

menos no que consta no texto que foi analisado; pelo contrário, volta-se pessoalmente à figura da querelante exigindo que tivesse conhecimento de matéria de direito que mesmo para os não leigos é complexa (referente às formas de representação legal, para a qual sequer há consenso). Dessa forma, se apreende que a estrutura de interdição imposta aos negros quando da demanda de seus direitos fundamentais conta com uma rede de leniência a falhas de outros setores que acaba por prejudicar a investidura legal das partes mais vulneráveis, neste caso, a querelante. Isto também ocorre no caso de réus que não têm suas prisões tornadas ilegais por excesso de prazo (são 53% de presos provisórios no Piauí, segundo o Raio X do Sistema Prisional<<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisonal/>> acesso às 12:52 em 03 ago 2020) fiscalizadas pelo Ministério Público.

³⁸Tal mudança, frise-se, ocorreu pelo entendimento de que o acesso dos querelantes por injúria racial, em especial os de baixa renda sem condições financeiras de arcar com patrono particular, estaria facilitado se o Ministério Público fosse o órgão competente para conduzir a acusação nas modalidades de injúria qualificada.

para destacar a atuação do Judiciário em seus dispositivos³⁹ que projetam juízos totalizantes a respeito das pessoas que buscam satisfação de suas demandas judiciais:

Nosso pressuposto é o de que essa noção de dispositivo oferece recursos teóricos capazes de apreender a heterogeneidade de práticas que o racismo e a discriminação racial engendram na sociedade brasileira, a natureza dessas práticas, a maneira como elas se articulam e se realimentam ou se re-alinham para cumprir um determinado objetivo estratégico, pois em síntese o dispositivo, para Foucault, consiste em “estratégias de relações de força, sustentando tipos de saberes e sendo por eles sustentadas.” (Foucault, *apud* Sueli Carneiro, 2005 p. 246).

O conceito de dispositivo de Foucault, trabalhado por Sueli Carneiro (2005), se particulariza no Judiciário pela diversidade de discursos tácitos que dificultam e até mesmo obstam as decisões favoráveis aos demandantes não brancos. Da morosidade do Judiciário até à ausência de questionamento dos votos, o que se vê é a atuação das forças de poder para consolidar o racismo num lugar de tabu, o que acaba por reproduzi-lo enquanto não-dito (SALLES JR, 2006). Dessa forma, pode-se manejar a partir desse conceito, as diversas formas de reprodução do racismo institucional.

Os saberes jurídicos marcados, no Brasil, por europeização e positivismo (o histórico dessa formação será detalhada no capítulo seguinte), neste caso, são colocados em exposição para demonstrar a articulação entre seus discursos e a reprodução da dominação racista através da linguagem do acórdão, em especial quanto às palavras do relator: desde a apreciação da junção dos elementos agravantes de um conflito de ordem subjetiva até a suposição de que a querelante deveria saber como agir, mesmo sem orientação do Ministério Público, da delegacia e do próprio judiciário. Todo este discurso teve peso, também, pela instância enunciativa, qual seja, o Poder Judiciário. Diria que o objetivo estratégico, no caso, é manter solidez do pressuposto de uma igualdade formal, que nem mesmo como formal se materializa, e assegurar que o caráter material seja o mais difícil possível

³⁹Definição foucaultiana, nas palavras do pensador: “Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não-dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos.” (Foucault, 1979, p. 244).

de alcançar, ou seja, tratar a pessoa negra como ser humano, algo que se mostra não apenas no caso do acórdão em comento, como também nas outras duas decisões em que ocorreu a extinção da punibilidade.

Em razão de sua rede de elementos aparentemente contraditórios, o discurso jurídico ergue uma tessitura confusa de considerações particulares e discursos enviesados para manter a mencionada ideia da igualdade como um ente abstrato, resguardando-se, inclusive, de atribuir aos querelantes (note-se: aos querelantes em pessoa, e não a seus patronos) a responsabilidade por não terem sabido pleitear a igualdade material conforme as regras e prazos legais, o que deveria ser garantido pelo Estado brasileiro.

Também é preciso ressaltar o destaque aos réus, suas condutas e qualificações⁴⁰, pouco mencionando os danos causados nas vítimas: esta informação que causa espécie nestes dois acórdãos: n.º 2015.0001.00816-8 e nº 2016.0001.002005-5). A parte ofendida é apenas mencionada de passagem, sequer sendo qualificada, não havendo maiores informações acerca do fato delituoso. Curioso é que, tendo o Ministério Público falado todo o tempo pela querelante, não foi responsabilizado pela morosidade e displicência com que tratou o caso.

O que o Judiciário nos informa, nestes casos, é seu discurso afinado com a perpetuação do Contrato Racial⁴¹ teorizado por Mills e citado por Sueli Carneiro. Transcrevo:

Uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o status de brancos e não-brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume. E o objetivo desse Estado, em contraste com o estado neutro do contratualismo clássico, é, *inter alia*, especificamente o de manter e reproduzir essa ordem racial, assegurando os privilégios e as vantagens de todos os cidadãos integrais brancos e mantendo a subordinação dos não-brancos. (Mills, 1997, pp. 13-14 *apud* Carneiro, 2005, p. 48).

Esta subordinação não consiste apenas na violência policial ou nas violações

⁴⁰É justíssima a crítica feita a respeito de o processo penal alijar a vítima do sentimento de reparação do trauma ou prejuízo, eis que toda a lide se processa entre representantes oriundos do Estado, em última instância (Ministério Público, parte do Executivo, e poder Judiciário, através dos Desembargadores). Muitas vezes, no caso de crimes contra a honra, a vítima apenas deseja uma retratação perante seus pares para reparar seu status quo abalado. A exigência, e ainda, de tratar os querelantes como culpados, fato observável por diversas citações de excertos dos acórdãos.

⁴¹ Contrato Racial é um contrato firmado entre iguais, no qual os instituídos como desiguais se inserem como objetos de subjugação, daí ser a violência o seu elemento de sustentação. (CARNEIRO, 2005, p. 48).

de direitos e garantias de detentos, ela se manifesta de modo ainda mais insidioso quando da negação do acesso à justiça pelos cidadãos negros. O discurso que afasta tecnicamente as pretensões, atribuindo ainda a responsabilidade às vítimas não brancas, com o público privilegiado não ocorre. E a razão apresentada é por não conhecer os procedimentos técnicos adequados como forma de interditar esta busca por direitos e dignidade.

2.3.3 APELAÇÃO CRIMINAL 2011.0001.003178-0 3ª VARA CRIMINAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ART. 140, §3º. IMPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO PENAL. 1. Inobstante tratar-se de injúria racial, carece de ilegitimidade (*sic?*) o Ministério Público para figurar como titular da ação penal, uma vez que o fato se consumou em 25 de janeiro de 2009, quando, ainda, a ação penal se procedia mediante queixa. Dessa forma inexistindo uma das condições da ação (ilegitimidade da parte) não há como acolher o presente recurso. 2. Recurso Ministerial improvido mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Decisão unânime.

Acórdão

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. (TJ-PI, Apelação n.º 2011.0001.003178-0. Relator: Des. Joaquim S. Dias de Santana, Data de Julgamento: 20 de março de 2012).

Questão aparentemente apenas formal levantada sobre a ilegitimidade do Ministério Público quanto à interposição da ação. A tese da defesa foi plenamente acolhida pelo TJ-PI com fulcro no que orientam a parte geral do Código Penal e do princípio constitucional da legalidade expresso no artigo 5º, inciso II: “não há lei sem crime anterior que o defina”. O fato delituoso ocorreu com a ré M. S. S. O. dirigindo ofensas contra a sua vizinha, a maioria de cunho racial: “negra imunda”, “negra nojenta”, “negra da macaúba”, “cachaceira”; é importante ressaltar, no entanto, que o Juízo reconheceu a existência do tipo penal no caso: aparentemente, a lei só não foi aplicado porque o fato ocorreu antes da promulgação do diploma legal que prevê a natureza de ação pública condicionada à representação nos crimes de injúria racial. Será que com o público privilegiado desta nação ocorreria desta forma? Com certeza, não.

Tem-se uma decisão aparentemente técnica, na qual não se pode aferir

conclusões acerca do procedimento institucional quanto ao juízo expressado. A descrição do delito é acurada, o que torna a análise de sobremaneira mais fácil e permite identificar a que tipo de fatos faz referência a cada evocação. Isto talvez seja devido ao fato de o juízo não se encontrar em posição de julgar acerca do proferimento das palavras de teor racista, presente a questão de mérito arguida pela defesa, expressando o seu racismo.

No entanto, aqui também o *parquet* falhou diversas vezes na sede recursal. Desta vez, agindo quando não era competente; o fato se deu em data anterior à promulgação da lei que atribui a legitimidade de ação ao Ministério Público mediante representação do ofendido e comprometendo o curso do processo; mais uma vez o Juízo se apresentou no texto analisado de modo leniente quanto esta falha técnica grave por parte do Ministério Público, o que expressa o descuido institucional com a população negra. Sendo que tal fato mais uma vez demonstra que a institucionalização do racismo não é apenas um problema do Judiciário: vai além dos julgadores e passa principalmente pelo modo como as informações que montam o inquérito são uma invenção da verdade bem mais que a verdade em si (FOUCAULT, 2002).

Desta forma, ocorreu a extinção do processo por ilegitimidade da parte, o que anula o feito desde o início. É preciso considerar que a querelante não tinha como saber a respeito deste detalhe, e que deveria procurar assistência advocatícia particular ou pública (via Defensoria Pública), de forma que: “Renova-se aqui a interdição ao protagonismo negro e a sua desqualificação. É o único ator social que não tem permissão para atuar”. (CARNEIRO, 2005, p. 142).

2.3.4 APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2017.0001.003077

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. CONDENAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-O crime é um fato típico e antijurídico que lesa direitos dos indivíduos e da sociedade. Cabe ao Estado, diante de uma violação de direito, reprimi-lo através do jus puniendi, afinal, é a Carta Política brasileira que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

2-Para a imposição de uma pena é imprescindível que a lesão seja comprovada judicialmente, ficando demonstradas a autoria e a materialidade.

3-O exame dos autos revela que não ficou demonstrado, de maneira indubitosa, que o acusado teria proferido palavras discriminatórias contra o Sr. M. F. C., devendo ser mantida a absolvição do Apelado, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

4-Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, em CONHECER o recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

Sala das sessões da Segunda Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de outubro de 2018.

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Presidente/Relator

(TJ-PI. AP. n.º 2017. 0001.003077. Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Data de Julgamento: 03 de outubro de 2018).

Neste caso, há um dos mais flagrantes e violentos episódios de racismo, contando inclusive com disparo de arma de fogo. No entanto, o juízo insiste em afirmar a ausência tanto de materialidade do fato quanto a falta de base para identificação de autoria. Ainda que o caso pudesse ser reinserido como difamação⁴² por um juízo⁴³ ou autoridade policial, eis que é alegado que o réu dirigiu-se a terceiros para atacar a reputação do querelante, o chamando de “negro vagabundo” e “macaco”, deu-se seguimento à ação sem alterar a tipificação, algo que poderia ter sido feito desde início na Delegacia de Polícia onde foi registrado o Boletim de Ocorrência ou até mesmo no momento da prolação da sentença de primeiro grau. E

⁴²A base para o processamento por tipificação diversa da apresentada está na citação, pelo Colendo Juízo, do depoimento da testemunha M. S. R.: “As testemunhas afirmam não ter presenciado o fato, tendo, inclusive, o Sr. M. S. R. afirmado que, no dia do disparo, não soube que o acusado teria xingado o Sr. M. (querelante) e que teria presenciado serem proferidas ofensas dias depois, fato esse a que nem a própria vítima se referiu.” (TJPI AP 2017.0001.003077-6, p. 07).

⁴³Instituto da “*ementatio libelli*”, disciplinado pelo Código de Processo Penal nos artigos 383 e 384, in verbis:

“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

[...]

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.” (BRASIL, Código de Processo Penal).

não tendo ocorrido da forma como deveria acontecer, cabia a turma recursal corrigi-lo.

Neste ponto, é necessário fazer uma digressão acerca da carga ofensiva do termo “macaco”. A desumanização da pessoa negra tinha como associação à bestialidade, reiterada inclusive pela abominável existência de zoológicos humanos na Europa⁴⁴, em que nativos de África eram expostos à curiosidade mórbida dos espectadores, como construção típica da modernidade, bem como a cientificização do racismo e a sistematização de discriminação racial por caracteres de evolução. As ideias de Darwin foram adaptadas para o contexto social a fim de hierarquizar tipos humanos. No Brasil, autores como Nina Rodrigues (1957) se encarregaram de alicerçar o racismo científico que tomava pessoas negras como formas menos evoluídas da humanidade. A ciência, a literatura e a filosofia tanto repercutiram a associação com animais, em especial os primatas maiores, que a tornaram parte do senso comum, e assim um repertório para atos injuriosos. Comenta Silvio de Almeida:

Já no século XIX, um juízo parecido com o de Pauw seria feito pelo filósofo Hegel acerca dos africanos, que seriam “sem história, bestiais e envoltos em ferocidade e superstição”. As referências a “bestialidade” e “ferocidade” demonstram como a associação entre seres humanos de determinadas culturas, incluindo suas características físicas, e animais ou mesmo insetos é uma tônica muito comum do racismo e, portanto, do processo de desumanização que antecede práticas discriminatórias ou genocídios até os dias de hoje. (ALMEIDA, 2019, p. 28-29).

O que a citação afirma é realidade do povo negro e indígena, tratado como não humano, a espécie que não evoluiu, incluindo o direito de não ter direitos. O emprego reiterado da expressão “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” por três vezes no corpo do texto, e em duas delas em tópicos destacados, também chama a atenção pela ênfase na não exclusão de lesão ou ameaça a direito. O conjunto discursivo aponta para o posicionamento desta formulação de modo a reforçar a importância da demanda levada à juízo, buscando fulcro constitucional para uma expectativa de direito que poderia ser tomada como débil, dada a dificuldade presente no levantamento de provas.

⁴⁴Sobre o tema, artigo do Le Monde Diplomatique:
<<https://diplomatique.org.br/os-jardins-zoologicos-humanos/>>

Ainda sobre a expressão, a ênfase na possibilidade do pedido de apreciação do caso de injúria racial situa uma suposta interdição (no sentido Foucaultiano⁴⁵) de ter acesso à justiça quando do processamento por este crime. Assim, o negro, estereotipado como réu e contendo todas as implicações negativas desta marcação: incivilizado, violento, animalesco, ao ocupar a posição de demandante de direito, e ainda, em relação a um crime que trata de sua honra subjetiva, provoca o pensamento de estar “fora do seu lugar” de Outro sem direito à honra, levando à elaboração de justificativa para sua demanda que, sem o aval do Judiciário branco e legalista, não teria para eles validade⁴⁶.

Menção alguma à violência do ato de matar um semovente com arma de fogo é feita, o que minimiza a violência sofrida pela família; ausente o senhor M, no entanto, estavam em casa seus filhos e sua esposa, que presenciaram os dizeres violentos e os disparos, que inclusive, ocorreu próximo de uma filha menor da vítima. Causa indignação que o crime tipificado na Lei 9605/98⁴⁷ artigo 32 c/c 15, alínea “d”, da mesma lei, não tenha sido sequer mencionado como infração, aparecendo apenas como elemento de contextualização e não como outro fato criminoso em concurso com a injúria racial.

Silvio Luis de Almeida (2019) pontua⁴⁸ que há marcadores que se repetem na injúria racial, e muitos deles se referem à associação com delinquência e defeitos morais. No caso em estudo, a atribuição de características como “vagabundo” e “macaco” não é novidade, e constando ambos como impropérios recorrentes no

⁴⁵Na construção do Outro como ameaça, perigo, a interdição que se processa é a da admissão do Outro na plena humanidade, o seu deslocamento para um território intermediário entre a humanidade plena e a animalidade, inscrevendo-o no dizer de Foucault, no gabarito de inteligibilidade do monstro. (CARNEIRO, 2005, p. 125-126).

⁴⁶Para lidar com os conflitos, o grupo dominante terá de assegurar o controle da instituição, e não somente com o uso da violência, mas pela produção de consensos sobre a sua dominação. (ALMEIDA, 2019, p. 41).

⁴⁷Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

⁴⁸A permanência do racismo exige, em primeiro lugar, a criação e a recriação de um imaginário social em que determinadas características biológicas ou práticas culturais sejam associadas à raça e, em segundo lugar, que a desigualdade social seja naturalmente atribuída à identidade racial dos indivíduos ou, de outro modo, que a sociedade se torne indiferente ao modo com que determinados grupos raciais detêm privilégios. (ALMEIDA, S. L. Racismo Estrutural. p. 74).

repertório de injúria contra negros e pontos fixos de associação, precedidos, no caso em tela, da partícula “nego”⁴⁹, que reforça o caráter ôntico⁵⁰ da negritude e lhe impõe carga negativa.

É muito necessário frisar que a repetição destes marcadores discursivos incute a formação de estereótipos das pessoas negras como portadoras de caráter duvidoso e animalesco. Prova disto é que os três pesquisadores aqui citados (F. Cordelia Oliveira, Adilson Moreira e Thula Pires) fizeram seus levantamentos em diferentes estados da Federação (Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente), e o palavreado ofensivo pouco variou, inclusive em relação ao contexto piauiense ora pesquisado.

2.3.5 APELAÇÃO n.º 2017.0001.002997-0

EMENTA: PENAL — PROCESSO PENAL — SENTENÇA CONDENATORIA — INJÚRIA RACIAL (ART. 140, §3º, DO CP) — APELAÇÃO CRIMINAL — RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO— ABSOLVIÇÃO (ART. 386, VII. DO CPP) — MATERIALIDADE —PROVA INCONCLUDENTE — PRINCIPIO IN DUBIO PRO REO —INCIDÊNCIA — SENTENÇA REFORMADA — PROVIMENTO UNANIME.

1 Diante da inexistência prova indene de dúvidas para a condenação, impõe-se a reforma da sentença, afim (sic) de absolver a apelante. Incidência do princípio do *in dubio pro reo*:

2 *In casu*, os elementos de prova submetidos ao contraditório e à (sic) ampla defesa mais se aproximam da versão defensiva de que não houve tipicidade material. Noutro enfoque, tais elementos ainda estão longe de comprovar a vertente acusatória persistindo grande dúvida acerca da presença do ato injurioso (quanto menos racial) (sic) quadro geral que gera grande perplexidade e incerteza no julgador, de tal monta que implica em inafastável incidência do princípio do *favor rei* quanto à prova da existência do fato. Inteligência do art 386,. II e VII. do CPP.

3 Recurso conhecido e provido, à unanimidade

(TJ-PI. AP n.º 2017.001.002997-0. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Data de Julgamento: 19 de setembro de 2018).

⁴⁹A cor torna-se sinédoque das relações raciais. A “cor da pele” está para a pessoa assim como a “cabeça” está para o boi: a parte pelo todo. O pecuarista diz: “Tenho mil cabeças”; e diz-se: “Ei, moreno...” ou “Aquele negro...”. Assim como “cabeça” não se refere apenas ao corpo inteiro do boi, mas ao seu valor como unidade econômica, “negro” não se refere apenas ao corpo inteiro da pessoa (sua “raça”), mas ao status como identidade social (racial) (SALLES JR, 2006, p. 232).

⁵⁰É nossa compreensão que, ao fazer do ôntico o ontológico do Outro, o Eu hegemônico rebaixa o estatuto do ser desse Outro. (CARNEIRO, 2005, p. 27-28).

Neste caso da absolvição citada, ocorreu a condenação em Primeira Instância, sendo a decisão reformada com absolvição pelo Juízo de Segundo Grau, que considerou não haver materialidade do crime cometido, embora o concurso de crimes e as circunstâncias chamem a atenção para o comportamento negativo da parte ofensora que, em concurso com o ato de injuriar os querelantes, conduzia sem habilitação.

Em ambos os casos de absolvição, as testemunhas são inquiridas de modo considerado indutor ou tendencioso⁵¹. Com o contexto do racismo velado no país, não entender ou julgar como não racistas expressões ofensivas é muito comum, ainda mais por pessoas comprometidas com a superioridade branca, o que torna a formulação “você ouviu algum xingamento depreciativo quanto à raça do ofendido?” presumida da declaração testemunhal presente na folha 124 do referido processo, aqui transcrita “quando afirmou que não ouviu a acusada verbalizar qualquer termo pejorativo ou racial” (grifo meu) muito diferente de perguntar “o que você ouviu/viu?”, marcando, também, respostas esperadas muito diferentes em um caso e em outro.

O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 213, prescreve o modo como deve ser emitido o depoimento da testemunha, “sem apreciações pessoais”; ora, o passar pela memória e a escolha da relevância do que se vai contar já é, em si, uma apreciação pessoal, e mesmo em gestos a testemunha pode ser capaz de exprimir juízos de valor a respeito do tema sobre o qual depõe. Dito isto, pode-se presumir a naturalização ou até mesmo a não percepção de dizeres racistas dentro das próprias declarações testemunhais. Butierres detalha as complicações desta estratégia inquisitória:

Nesta linha, passível de questionamento (e de crítica) o art. 213 do Código de Processo Penal brasileiro, o qual estabelece: ‘o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato’. Tal dispositivo tem sido considerado como uma ‘visão cartesiana longeva, superada na Teoria do Direito, dada a impossibilidade da narrativa do fato divorciar-se da apreciação pessoal da testemunha’. (BUTIERRES, M. 2017, p. 25).

⁵¹“A única testemunha que, segundo elas, teria presenciado o suposto fato delitivo, seria o policial civil E. S. P.. Esse, porém, em juízo, negou a existência da materialidade delitiva quando afirmou que não ouviu a acusada verbalizar qualquer termo pejorativo ou racial.” (TJ-PI. AP n.º 2017.001.002997-0, p.5. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Data de Julgamento: 19 de setembro de 2018).

Consta no relatório do acórdão a descrição do ocorrido, detalhando as circunstâncias da agressão verbal:

Insatisfeita com a negativa dos seguranças, M. E. R. estacionou sua motocicleta, obstruindo a saída e mostrando-lhes a chave para que fossem retirar citado veículo do local, passando, então, se dirigir ao mesmo com palavras de calão dizendo-lhes, ainda, ‘uns negros desses pensam que são o quê, só porque estão sendo cachorros do prefeito pensam que são alguma coisa, cachorros, negros, moleques...’ (TJ-PI. AP n.º 2017.001.002997-0. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Data de Julgamento: 19 de setembro de 2018).

Um dos marcadores presentes é a ruptura súbita da cordialidade e educação da ré a partir do momento em que tem seus propósitos interpelados. O episódio de injúria racial, motivado pela negativa dos seguranças quanto aos intentos de M. E. R., tem sua precipitação em falas racistas, segundo Salles Jr., pela ruptura com a suposta hierarquia entre as raças. *In verbis*:

No plano das práticas sociais cotidianas, consolidou-se o que denomino “cordialidade racial”. A “cordialidade” das relações raciais brasileiras é expressão da estabilidade da desigualdade e da hierarquia raciais, que diminuem o nível de tensão racial. A cordialidade não é para “negros impertinentes”. As relações cordiais são fruto de regras de sociabilidade que estabelecem uma reciprocidade assimétrica que, uma vez rompida, justifica a “suspensão” do trato amistoso e a adoção de práticas violentas. (SALLES JR, 2006, p. 230).

A valoração da palavra dos querelantes é sempre mitigada, fazendo, inclusive, com que este se sinta intimidado por demandar direitos e recrudescendo o pensamento de que ir à justiça “não dá em nada”, devido às interdições discursivas e às interpelações desnecessárias às intenções da demanda por direitos em relação aos crimes contra a honra. A recusa em reconhecer a hipossuficiência de sujeitos que reportam discriminação nos delitos de injúria qualificada é um tópico que merece relevo por levantar pontos importantes quanto a interseccionalidade de gênero e raça. Ao homem negro é atribuído comportamento intransigente e violento⁵², correspondendo ao estereótipo de bestialidade e impulsividade.

⁵² Angela Davis, em sua obra “Mulheres, Raça e Classe” (2016) dedica o capítulo 11, “Racismo, Estupro e o Mito do Estuprador Negro” à análise do estereótipo homem negro como potencial agressor, especialmente sexual, relatando as percepções racistas do tema dentro e fora da academia das pessoas negras como violentas, promíscuas e sem discernimento.

Desta forma, é importante compreender as relações raciais que caracterizam as descrições deste acórdão. Não se trata apenas de pessoas negras, mas de pessoas negras em uma condição tida como subalterna pela querelada, pois desempenhavam a função de seguranças pela prefeitura. Assim, “a posição interpretativa de juristas brancos é altamente problemática porque a questão racial não é analisada dentro da estrutura de dominação existente no nosso país” (MOREIRA, 2017, p. 401). O contexto em que foram chamados de “cachorros do prefeito” e “cachorros, negros, moleques” é de uma prestação de serviço ao público e uma situação em que houve, segundo depoimento transcrito nos autos, a menção ao vocábulo “negro”, dotado, pelo contexto, de amplo poder lesivo.

No entanto, o Juízo, em segunda instância como expressão do que pensa o judiciário piauiense, decidiu pela absolvição, ignorando a circunstância de exercício de um suposto poder que a ré pensou ter acerca dos querelantes, fato frequente em ocorrências de crimes raciais, em que se ignora a contextualização do presente com o passado para avaliar as relações de poder envolvidas em incidentes de injúria racial. Já é um estereótipo imagético a mulher, em especial a mulher branca, ameaçada e vitimizada pelo violento e bestial homem negro. Este é um dos estereótipos que contaminam a visão dos julgadores em relação à imagem dos homens negros, mesmo quando estes estão na posição de vítimas de um crime.

2.4 Decisões com condenações

Por último, relato as duas condenações, que têm em comum o fato de envolverem, além da injúria racial, um prévio conhecimento por parte das testemunhas de desavenças políticas entre as partes, fator que foi contabilizado como precipitador de ânimos e que se deve a aspectos costumeiros que atribuem às discussões políticas um grande caráter de reprovabilidade, sendo desencorajados em adágios como “política, religião e futebol não se discutem.”⁵³

⁵³Nos últimos anos, em especial desde 2013, com o efeito das chamadas Jornadas de Junho (e o sequestro de sua pauta inicial, a defesa dos direitos à cidade e melhor aproveitamento do espaço público convertida em uma cruzada contra o abstrato inimigo chamado “corrupção”), tem havido o recrudescimento dos discursos que criminalizam a política, tratando suas práticas como algo abjeto e moralmente reprovável, quando se trata de conformações e modulações de poder essenciais para a vida em sociedade. Desde então, muitos abusos inconstitucionais nas esferas civil e penal vêm ocorrendo, com flexibilização de garantias como contraditório e ampla defesa processual exatamente em razão do silenciamento das discussões neste âmbito. A respeito destes abusos, Sena (2010)

Considerar tais fatos, em especial, quanto ao acórdão datado de 2015, é essencial para compreender de que modo circunstâncias que parecem alheias à demanda principal contribuíram para o desfecho em favor dos querelantes: a agressão é considerada tanto mais gratuita quanto mais detectável como desprezível sua causa inicial; o caráter reprovável da discussão política, acirrada nos últimos tempos pelo discurso hegemônico, decerto influenciou nas decisões comentadas abaixo.

2.4.1 APELAÇÃO Nº 2012.0001.000365-9 2ª Câmara Criminal Especializada

EMENTA.

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO APTO A CONDUZIR À CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA SEM NECESSIDADE DE CENSURA. 1. Não há que se falar em absolvição, porquanto o conjunto de provas existentes no caderno processual mostra-se suficiente para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. 2. Recurso conhecido e improvido e de ofício havendo a aceitação do beneficiário faculta-se o parcelamento da prestação pecuniária em 04 (quatro) vezes. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, ao tempo em que havendo aceitação do beneficiário foi facultado o parcelamento da prestação pecuniária em 04 (quatro) vezes, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. (TJ-PI. AP. nº. 2012.0001.000365-9. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Data de Julgamento: 22 de maio de 2012).

O primeiro caso em análise se refere a injúria dirigida por um agressor do

citando Rezende (2009) pontua que muito dessas considerações advém da tradução/interpretação equivocada dos originais de Montesquieu, *in verbis*:

“SERGIO REZENDE DE BARROS (2009) faz interessante interpretação a respeito do sistema de freios e contrapesos desenvolvido por MONTESQUIEU (1962). Segundo ele, embora a expressão cunhada pelo filósofo francês tenha sido “le pouvoir arrête le pouvoir” - cuja tradução literal, em português, seria “o poder pára o poder” -, a frase é geralmente traduzida por “o poder controla o poder”. SERGIO REZENDE (2009) afirma que algo de muito importante perdeu-se nessa modificação semântica. É que, para ele, a escolha do verbo “parar” e não “controlar”, por MONTESQUIEU (1962), é muito significativa, pois denota uma referência, ainda que subliminar, à concepção mecanicista, muito em voga naquela época. O autor sustenta que, subjacente ao pensamento de MONTESQUIEU (1962), parece estar presente uma concepção do sistema legal e político do Estado Moderno enquanto sistema mecânico, que poderia ser equiparado ao sistema solar, de modo que “cada poder político tem sua órbita definida pelas leis, que exprimem relações necessárias, derivadas da natureza das coisas.” (SENA, J.S.B., 2010, p.30).

sexo masculino a uma querelante. O problema central da defesa do réu é que mesmo que a injúria tenha sido uma retorsão imediata, como alegado, o peso de sua carga racial (em “negra bandida” e “negra mendiga”), impõe o dolo específico em injuriar a vítima em razão de seu tom de pele e demarcar a querelante como “outra indesejável”: o fato gerador das ofensas foi a transferência da vítima para um local de trabalho mais conveniente para ela, que o réu achou afrontoso, eis que implicava uma invasão do espaço considerado interdito para esta mulher negra. Assim, quando da obtenção pela querelante de transferência laboral judicialmente autorizada fez com que o ofensor se sentisse ameaçado, o que provocou sua reação agressiva.

Um dos pontos mais interessantes do acórdão é estar amoldado nas caracterizações que Sueli Carneiro (2005) faz das interações entre racialidade e biopoder e de como elas influem originando “formas de seqüestro, rebaixamento ou assassinato da razão” (CARNEIRO, 2005, p. 10), eis que a fala do ofensor, apesar de não se incluir na análise do discurso judicial em si, demarca de modo muito relevante sua violência em razão de um lugar que a vítima não deveria ocupar por não estar habilitada segundo seu julgamento. Nas palavras do réu, não fosse a situação política atual favorável para a ofendida, ela iria trabalhar na “baixa da égua”: houve também o agravante de que a conduta injuriosa foi testemunhada por diversas pessoas.

Aqui, o sentido clássico da interdição pelo biopoder que se dá sobre o corpo negro se caracteriza na fala do querelado, de modo que a racialização da vítima nos xingamentos “negra mendiga” e “negra bandida” impõe um lugar periférico, a “baixa da égua” para este corpo negro especialmente em razão da cor, agregando elementos depreciativos referentes às condições morais e materiais da vítima apenas em momento posterior e relacionando a sua territorialidade com a do animal, portanto não humana.

A “disciplina” desse corpo negro feminino se faz pela invocação de que este não é um lugar de trabalho que lhe cabe, ensejando a reação violenta do réu. Ao considerar a vítima inepta para a obtenção da conquista de transferência, incide mais uma vez a consideração de que o sujeito negro não tem competência para ocupar certos lugares e que sua permanência é ilegítima, devendo, assim, ser interdita. O fato de o crime ter se dado a partir de um cargo público demonstra que o racismo institucional deixou sua marca não apenas no discurso judiciário, foco

do trabalho, mas também na esfera executiva da prefeitura da cidade em que moravam as partes do processo. Guimarães (2000) aborda esta dinâmica:

É nítido o sentimento hierárquico de superioridade do agressor, ferido pelo comportamento igualitário do ofendido seja em uma disputa ou em um incidente que o assusta ou desagrada, seja no dia-a-dia do relacionamento social. Mais que uma arma de conflito, o insulto é uma forma ritual de ensinar a subordinação através da humilhação. No cotidiano, é provável que os insultos raciais sejam mais comuns nas situações de conflito, ou mesmo em última instância de ofensa, como muitos acreditam. (GUIMARÃES, A. S. 2000, p. 10-11).

Uma das testemunhas acresce outro xingamento aos proferidas por D.: “negra safada”, com carga ainda maior de preconceito racial. A ameaça de tentar por a vítima “em seu lugar” mandando um policial prendê-la, demonstra aquele que, para o réu, seria o local simbólico do corpo negro que estrutura o imaginário racista. Ao pensar que a vítima, uma mulher negra, pudesse em razão da mudança da situação política estar em vantagem quanto a ele, o réu se sentiu ameaçado, ainda que esta ameaça se dê de modo paranoico e imaginário, conforme explana Aparecida Bento (2002) em sua tese⁵⁴, apenas de modo imaginário, como demonstram os fatos, ofendido ao ver a querelante na praça, e assim, se dirigiu a ela não pensando em fatos, mas com um discurso determinado a colocar M., a vítima, no local que ele acreditava ser de uma mulher negra: na prisão por desrespeitá-lo, ainda que a maioria dos presentes tivesse outra versão da história. Neste caso, os fatos foram trazidos ao corpo do acórdão:

Não se pode olvidar da existência de divergências políticas entre acusado e vítima, contudo tal fato não constitui motivo apto para afastar à (*sic*) condenação, tendo em vista os depoimentos das testemunhas mostrarem-se coesos e imparciais e guardarem sintonia com as outras provas presentes nos autos, inclusive a pedido da defesa foi contradita a testemunha de acusação (o sr. V.) a qual julgava parcial o depoimento deste por questão de inimizade (fls. 41/43). Porém no procedimento não foi constatada qualquer inimizade entre o acusado e a referida testemunha. (TJ-PI. APELAÇÃO Nº 2012.0001.000365-9).

⁵⁴Em sua tese (que será comentada com mais detalhes no capítulo seguinte), Aparecida Bento explica os fatores psicológicos relacionados ao medo causado pelo estranhamento que ocasionam as violências de brancos contra negros e as conformações psíquicas que baseiam, alimentam e perpetuam estas violências: “Esse medo, podemos observar acompanha a história de nosso país, e se intensifica quando o negro muda de lugar, aproximando-se do branco nos espaços de poder, ou quando o negro é maioria na localidade”. (BENTO, 2002, p. 57).

Ao se referir à querelante como “negra safada”, o querelado incorreu em um dos modos mais usuais de ofender mulheres negras, atacando sua moral sexual e fazendo incidir, além do preconceito racial, também o peso da misoginia sobre a vítima: “assim, para mulheres negras, pesam dois estereótipos: o étnico-racial e o do gênero social. Ser negra e ser mulher são fatores que atuam em todos os sentidos na vida do sujeito que agrega estas características” (SILVA, 2017, p. 175), é o que bem demonstra a análise deste acórdão.

2.4.2 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2015.0001.006925-8 2ª Câmara Especializada Criminal

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. 1. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS. EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sendo a injúria qualificada (art. 140, §3º, do Código Penal) delito formal que não deixa vestígios, a existência do fato está suficientemente ilustrada pela prova oral produzida, sobretudo pelo relato da vítima. A autoria delitiva, embora negada pela recorrente, restou comprovada no autos, pela palavra da vítima e pelas testemunhas presenciais, ouvidas em juízo.

2. O dolo inerente ao tipo representado pela vontade livre e consciente de injuriar como forma de macular a honra alheia, emerge das próprias circunstâncias dos fatos. Para a consumação do delito de injúria racial faz-se necessário elemento subjetivo especial do tipo constituído pelo especial fim de discriminar definido por razão da raça, cor, etnia, religião ou origem. No caso dos autos, consiste na apelante haver insultado a vítima na frente de diversas pessoas, chamando-a de “negro safado, sangue de urubu, negro viado”, utilizado-se, claramente, de expressões referentes à raça e à cor do ofendido para ofender-lo (sic).

3. Apelante foi condenado ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pela ofendida. Porém, em momento algum a indenização foi requerida pelo representante do Ministério Público ou pela vítima, não tendo sido adotado, dessa forma, o procedimento adequado para impor ao apelante tal exigência, o que demonstra nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ e desta 2ª Câmara Criminal.

4. Apelo conhecido e provido, em parte, apenas para afastar a indenização a título de reparação de danos estabelecida pelo magistrado de 1 grau, mantendo-se, no mais, a condenação fixada pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes

da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime CONHECER do recurso, dando-lhe parcial provimento, apenas para afastar a indenização a título de reparação de danos estabelecida pelo magistrado de 1º grau, mantendo-se, no mais, a condenação fixada pela sentença.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2016.

Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro

Presidente

Desembargador Erivan Lopes

Relator.

(TJ-PI. AP. n.º 2015.0001.006925-8. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Data de Julgamento: 04 de maio de 2016).

Neste caso, houve condenação, dada a farta prova testemunhal, eis que o acontecido se deu em via pública, em meio a um acidente de trânsito. A descrição dos fatos é confusa, mas pode-se depreender que, ao prestar socorro a um acidentado, a vítima foi abordada pela ofensora e agredida pela mesma na presença de muitos outros transeuntes que estavam no local por conta do acidente. Embora também haja muita divergência entre as versões das testemunhas, a mesma 2ª Câmara Criminal, que absolveu com a alegação de versões colidentes dos fatos na Apelação 2017.0001.002997-0, acatou as narrativas distintas neste caso: autoria, materialidade e dolo demonstrados. A existência dos fatos se solidifica pela prova oral produzida e incide sobre o mito da imparcialidade do juiz. A autoria delitiva é comprovada nos autos, como vontade livre e consciente em injuriar alguém em razão da raça.

As ofensas proferidas foram: “negro safado”, que alude ao estereótipo usual malandragem e ao caráter duvidoso das pessoas negras; “sangue de urubu”, refere-se a cor negra da ave carniceira sendo associada à cor da vítima, carregando assim as características da ave tomada como repulsiva para a maioria das pessoas⁵⁵ e “negro viado”, que une racismo e homofobia em um só comentário, como ocorreu no ano de 2015, a equiparação da homofobia aos crimes de racismo, entendida como correlacionada no ano de 2020 pelo STF, não pode ser realizada no caso em questão, embora levante uma interessante indagação acerca da possibilidade de concurso de crimes nessas circunstâncias.

⁵⁵“É claro que não pode haver expressão de ódio mais grave, nenhuma agressão ao status de membros de um grupo pode ser mais danosa do que a comparação deles a animais. Chamar uma pessoa negra de macaco significa emitir a mais pernicioso forma de ódio: é dizer que ela não pode ser vista como um ser humano.” (MOREIRA, A. 2019, p. 171).

Seguindo as regras da parte geral do Código Penal há, aqui, motivo para o acréscimo de pena de um sexto até metade desta, eis que o agente realizou três qualificações do tipo penal⁵⁶, ofender por raça e estar na presença de muitas pessoas. A ré ainda ofendeu a vítima em razão do fato deste ser adotado, o que pode ser entendido como tipificação de injúria simples, eis que a filiação adotiva no Brasil, historicamente, é permeada por discriminação.

A apelação confirmou a condenação, mas denegou o pedido de indenização que, de fato, incorreu em erro do juiz de primeira instância, que realizou julgamento *ultra petita*, pois o que limita a sentença e o que foi pedido. A indenização só seria aceita se o procurador da parte houvesse aditado esta requisição aos autos. O colegiado decidiu de acordo com a lei ao excluir apenas parte da decisão que ultrapassou os limites do pedido, o que reduz o que foi pedido e foi atendido na primeira decisão, expressando o que pensa o judiciário piauiense.

A defesa da ré J. A. N. alegou que as ofensas de cunho racial não derivam de dolo, e sim de animosidade entre as partes, apenas. Fosse este o caso, a veemência não seria, nos três impropérios proferidos, em marcar a etnia da vítima. A insistência em colocar a palavra “negro” antes de todas as outras qualificações ofensivas comprova o dolo de usar a cor da vítima como ofensa. A palavra “negro” em si não é ofensiva⁵⁷, mas o contexto em que é empregada, além de adjetivos complementares acrescidos a ela lhe conferem a carga negativa. Se não houvesse intuito em ofender o querelante por ser negro⁵⁸, não haveria a veemência em qualificá-lo assim a cada impropério proferido, como prova demonstrada pela vítima por meio audiovisual e mais prova testemunhal levada em consideração sem deduções da Corte.

A ré alega, em sua defesa: “eu não tenho aversão aos negros, até meu pai é

⁵⁶Não existe a modalidade da tripla qualificação no Direito Penal brasileiro, ao contrário do que o senso comum reitera: a terceira qualificadora é aplicada, mas se torna causa de aumento genérica e não qualificação do tipo

⁵⁷Temos os casos que mais causam controvérsias nas ocorrências de injúria racial: o uso do termo “Negro” para ofender ao próprio negro. O que se costuma ouvir do ofensor, nesses casos, é que o negro seria preconceituoso consigo mesmo; estaria, na ótica de quem usa expressões como esta para insultar ou injuriar, avaliando-se negativamente, já que o outro (o ofensor) estaria apenas evidenciando um fato: eu te chamo de negro porque você é negro, logo não deveria haver ofensa. (SILVA, F., 2017, p. 182).

⁵⁸A “cor da pele” está para a pessoa assim como a “cabeça” está para o boi: a parte pelo todo. O pecuarista diz: “Tenho mil cabeças”; e diz-se: “Ei, moreno...” ou “Aquele negro...”. Assim como “cabeça” não se refere apenas ao corpo inteiro do boi, mas ao seu valor como unidade econômica, “negro” não se refere apenas ao corpo inteiro da pessoa (sua “raça”), mas ao status como identidade social (racial). (Salles Jr, 2006, p. 232).

negro”⁵⁹, argumento que chega a ser risível, eis que não temos controle algum sobre a etnia de nossos genitores, porém está documentado por Adilson Moreira em seu livro *Racismo Recreativo* “muitos acusados de injúria racial argumentam que a convivência com pessoas negras comprova que são inocentes” (MOREIRA, 2019, p. 139) como um dos principais pontos de isenção acerca de comportamentos racistas.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, CONHECER do recurso dando-lhe parcial provimento, apenas para afastar a indenização a título de reparação de danos estabelecida pelo magistrado de 1º grau, mantendo-se, no mais, a condenação fixada pela sentença.

O afastamento da indenização no caso em tela, apesar de haver justificativa técnica para alegar não devido de fato, nos mostra um dos aspectos a considerar acerca da defesa da descriminalização dos delitos contra a honra em sua forma qualificada, tópico que será abordado com maiores detalhes nos capítulos seguintes. Embora o deferimento *ultra petita* tenha sido provavelmente em razão da confusão de processos de mesma natureza⁶⁰, alimentado pela cultura racista, o pedido da prestação pecuniária a título de ação civil *ex delicto* deve considerar a vagueza da disposição do Código Civil⁶¹ que rege esta matéria. Vagueza propositadamente

⁵⁹Como vimos, aquela fragmentariedade narrativa é efeito do fato de que, no racismo “cordial”, a discriminação ostensiva só é acionada quando a estabilidade da hierarquia racial é ameaçada. Essa fragmentariedade constitui o recurso chamado *álibi negro*, ou seja, o recurso retórico a uma relação, situação ou pessoa como exemplum in contrarium: refutação da generalização mediante indicação direta dos casos particulares compreendidos em seu enunciado aos quais não se pode aplicar: um amigo negro, um parente negro próximo, cônjuge negro, gostos pessoais, hábitos etc. que o aproximem de pessoas negras. (Salles Jr., 2006, p. 245).

⁶⁰ O escrito original é o seguinte, e sua redação induziu às conclusões aqui expostas:

“1. [...]No caso dos autos, consiste na apelante haver insultado a vítima na frente de várias pessoas, chamando-a de “negro safado, sangue de urubu, negro viado”, utilizando-se, claramente, de expressões referentes à e cor do ofendido para ofender-lo (*sic*).

2.O apelante foi condenado ao pagamento de indenização danos sofridos pela ofendida. Porém, em momento algum a indenização foi requerida pelo representante do Ministério Público ou pela vítima, não tendo sido adotado, dessa forma, o procedimento adequado para impor ao apelante tal exigência, o que demonstra nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ e desta 2ª Câmara Criminal.

4. “Apelo conhecido e provido, em parte, apenas para afastar a indenização a título de reparação de danos estabelecida pelo magistrado de 1º grau, mantendo-se, no mais, a condenação”. (TJ-PI. APELAÇÃO n.º 2015.0001.006925-8, Relator: Erivan José da Silva Lopes Data de Julgamento: 04/05/2016 Disponível em Consulta Pública: <http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia> Data: 20/03/20 Horário: 12:39).

⁶¹Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar,

estruturada para dar abertura para a interpretação que foi feita.

Neste tópico, a pergunta de pesquisa, sobre como se decide nos casos de injúria racial é respondida de modo eloquente. Temos, aqui, a demonstração de que o discurso liberal de subsunção dos fatos à norma ignora que os contextos de produção da linguagem racistas são estruturais, e que o racismo vai além das palavras e é responsável por um comprometimento de qualidade de vida de pessoas e por diversos obstáculos na vida prática, como pobreza e adoecimento mental. Incapazes de ver além de um sujeito construído por abstrações, os juristas passam ao largo de interpretações igualitárias em defesa de meros formalismos. Também nestes casos a pergunta de pesquisa, como o Judiciário recepciona os conflitos, se resolve com o vislumbre de que um “Não-Ser”, interditado de sua fala e sua existência como humano dentro do Poder Judiciário pelos formalismos e solenidades de linguagem, conduta e vestimenta, *e.g.*, é imposto.

Mesmo se tratando de absolvições, Silvio de Almeida oferece uma consideração pertinente:

O efeito disso é que o racismo pode ter sua forma alterada pela ação ou pela omissão dos poderes institucionais – Estado, escola etc. –, que podem tanto modificar a atuação dos mecanismos discriminatórios, como também estabelecer novos significados para a raça, inclusive atribuindo certas vantagens sociais a membros de grupos raciais historicamente discriminados. Isso demonstra que, na visão institucionalista, o racismo não se separa de um projeto político e de condições socioeconômicas específicas. (ALMEIDA, 2019, p. 41).

Desta forma, tanto absolvições quanto condenações se processam dentro dessas possibilidades de manejo do poder que foi investido para julgamento, no escopo da cultura racializada em que se estrutura. É acreditando nisto que destacamos a importância dos elementos de análise de linguagem, no contexto cultural, sob a perspectiva de relações de poder que permeiam o texto jurídico.

Mas o que motiva o teor desses julgamentos? O que faz as considerações serem tão parecidas, independentemente de condenações ou absolvições? O que isto diz a respeito de como se reproduz racismo nas instituições judiciárias

eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

3 EU SEI PORQUE O PÁSSARO CANTA NA GAIOLA⁶²: O BIOPODER ESTRUTURANDO A CULTURA RACIALIZADA

No presente capítulo, serão apresentadas as interdições do biopoder racializado pensadas por Sueli Carneiro, com foco específico no cenário jurídico, mostrando de que modo se desenvolvem as táticas para proceder com tais interdições, muitas das quais exemplificadas nos casos concretos do capítulo anterior, que serão discutidos em consonância com a base teórica da tese da autora, “A construção do outro como não-ser como fundamento do ser” (2005), com vistas a responder de que modo o Judiciário promove interdições que configuram o negro em um “Não-Ser” para afirmar o ser branco, quando a pessoa negra, na condição de igual pertencente, busca seus direitos, com a abordagem dos aspectos desta transmutação e quais as raízes históricas para que isto ocorra.

Para melhor aproveitamento, a escrita se fará relacionando a tese de Sueli Carneiro (2005) com a historicidade das leis que tratam dos crimes de natureza racial, bem como com a relação com outros autores, especialmente Thula Pires (2013) e Adilson Moreira (2017, 2019), mostrando que tais positivações legais são frutos de lutas do movimento negro frente ao poder legislativo para depois enfrentar o judiciário, como forma de enfrentar a epistemologia da modernidade, enfrentando o não atribuído à pessoa negra para alterar sua subjetividade, afirmando e reafirmando-a, no enfrentamento para não desvalorização com argumentos generalizantes acerca da descriminalização, tornando passíveis apenas de sanções civis de condutas relacionadas à forma qualificada de crimes contra a honra, acompanhadas de considerações a respeito do método de análise das sentenças como documentos de burocracia estatal que servem para uma maior compreensão das relações de poder do Estado serão feitas com o auxílio dos trabalhos de Muzzopappa e Villalta (2011) e Bourdieu (2001).

Este capítulo visa decifrar as razões do apenamento dos crimes contra a honra em sua forma qualificada pelo componente racial. Para isso, é discutida a

⁶² O subtítulo faz referência ao romance de formação autobiográfico de Maya Angelou, que trata das percepções da autora sobre a discriminação racial e sobre suas relações com a família e vizinhos durante a infância e adolescência. Aqui, o título é usado para situar os motivos que levam a conformação das relações raciais violentas no Brasil e para reconhecer os entraves aos enfrentamentos do preconceito racial, que muitas vezes “engaiolam” os sujeitos negros com sua perniciosidade.

consideração acerca dos sentimentos de decoro pessoal e honra subjetiva, e da importância da recepção destas reivindicações de minorias, se apoiando no viés histórico e nas considerações filosóficas de Sueli Carneiro (2005) para apontar as razões da reprodução de racismo por parte do Tribunal de Justiça do estado do Piauí.

Os aspectos da formação da subjetividade da pessoa negra também serão abordados pelos aspectos psicossociais, tendo como principais referências os estudos de Fanon (2008), Neusa Santos Sousa (1985) e Aparecida Bento (2002), de modo a explicar porque a tutela penal desta subjetividade faz-se tão importante.

Ao decidir em um acórdão, o colegiado chega a um consenso acerca da aplicação da revisão de uma decisão de primeira instância. Para tanto, em geral, citam dispositivos legais, doutrina e jurisprudência de outros Tribunais de forma a confirmar suas considerações. As características apresentadas, de início, podem parecer acurado e acertado, por se tratar de um olhar coletivo, podendo ser acurado e acertado e com maior conhecimento acerca das legislações sobre racismo e injúria racial do país, mas, na verdade, expõe a interdição racista a que os demandantes dos processos por injúria racial estão expostos, eis que se encontram em uma posição em que os modos de agir, falar e pensar dizem respeito a um território de profissionais peritos que dominam a linguagem jurídica e fazem uso dela para perpetuar o racismo como tabu. O presente capítulo discute o papel desta linguagem⁶³ e suas repercussões na resposta aos casos de injúria racial julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em sede de 2ª instância.

É típico do processo jurídico, estruturado pela ontologia e epistemologia da modernidade, resumir as lides entre o Estado e os réus⁶⁴, mas nota-se, nos crimes

⁶³Linguagem aqui abordada como expressões para se comunicar e se fazer compreender por meios verbais, gestuais, textual, sígnicos, etc. Entretanto, a posição de Luis Alberto Warat acerca da linguagem complexifica a discussão nos seguintes termos: “[...] ?Qué es el lenguaje? Debe comenzarse por advertir que el término lenguaje es notoriamente vago y polisémico, no existiendo una convención ampliamente generalizada en torno a su uso.” (WARAT, 1972, p. 33).

⁶⁴Foucault, quando da absolutização do Estado e da atribuição de penas por parte do soberano, século XV e XVI: “O soberano, o poder político vêm, desta forma, dublar e, pouco a pouco, substituir a vítima. Este fenômeno, absolutamente novo, vai permitir ao poder político apossar-se dos procedimentos judiciários. O procurador, portanto, se apresenta como o representante do soberano lesado pelo dano. [...] A partir do momento em que o soberano ou seu representante, o procurador, dizem “Também fui lesado pelo dano”, isto significa que o dano não é somente uma ofensa de um indivíduo a outro, mas também uma ofensa de um indivíduo ao Estado, ao soberano como representante do Estado; um ataque não ao indivíduo mas à própria lei do Estado. Assim, na noção de crime, a velha noção de

contra a honra, que esta prática se dá de modo desproporcional dada a natureza desses delitos, que deve privilegiar a palavra do ofendido, especialmente, em suas versões qualificadas, em que a vítima está em posição subalternizada em razão de raça, idade ou orientação sexual. O elemento subjetivo vitimológico não pode ser desprezado quando da apreciação em juízo deste tipo de delito. O que se viu no capítulo anterior é que em poucos momentos realiza-se escuta da vítima e quando isto é feito, a coleta do depoimento tem marcas que dificultam a compreensão⁶⁵ e mesmo a apuração dos fatos, dadas as estratégias de oitiva das partes e testemunhas. Vistas as decisões e comentadas em seus aspectos jurídicos e estilísticos, aqui são discutidas as nuances histórico-sociais da recepção dos conflitos raciais pelo Tribunal de Justiça do estado do Piauí.

O texto do capítulo segue a seguinte estrutura de tópicos, e também conta com a escolha de títulos de obras literárias de autores negros em alguns tópicos que sintetizam as ideias demonstradas: I – o primeiro item detalha uma das categorias de análise utilizada no trabalho, a antropologia processual, que visualiza processos judiciais como integrantes da burocracia estatal⁶⁶, esquadrinhando os reflexos das decisões dos acórdãos nas relações jurídicas, com base nos conceitos de *habitus*⁶⁷ e campo de Bourdieu aliados às concepções foucaultianas de poder comentadas por Sueli Carneiro (2005), pela aplicação das teorias relacionadas à análise crítica de discurso. O livro escolhido para a titulação do item trata-se da autobiografia do autor Binyavanga Wainaina em um passeio pelo “lugar” continente africano, um relato

dano será substituída pela de infração. A infração não é um dano cometido por um indivíduo contra outro; é uma ofensa ou lesão de um indivíduo à ordem, ao Estado, à lei, à sociedade, à soberania, ao soberano.” (FOUCAULT, M. A Verdade e As Formas Jurídicas, 2002, p. 66).

⁶⁵Tais dificuldades estão relatadas na Introdução deste trabalho, citando-se, entre outras: erros de digitação e revisão que comprometem a leitura do texto, páginas digitalizadas com sentido invertido, páginas fora da ordem, digitalização opaca e manchada, saltos de continuidade no texto.

⁶⁶A própria existência desses cursos [de bacharelado] antes mesmo da regulamentação e promoção da educação básica — isto é, no período imperial — reflete a intenção do Estado de, em vez de formar cidadãos, formar quadros administrativos para as instituições político-burocráticas necessários à manutenção do paradigma liberal que se afirmava no Brasil do início do século XIX.” (MACIEL, R.; FALEIROS, T., p. 21, acesso em 28 jan 2021).

⁶⁷Os conceitos sociológicos de *habitus* e campo são valiosos para o entendimento da produção de sentido em esferas de atuação. Mais dinâmicos que a autopoiese de Luhmann (2009) em que os sistemas só comunicam-se periféricamente, os *habitus*, por sua vez, constituem esquemas de ação coordenados por seus autores postos em prática dentro de um campo, que por sua vez é: “um espaço de relações entre grupos com distintos posicionamentos sociais, espaço de disputa e jogo de poder. Segundo Bourdieu, a sociedade é composta por vários campos, vários espaços dotados de relativa autonomia, mas regidos por regras próprias.” (SETTON, 2002, p.64).

fascinante e divertido sobre o lugar do autor no mundo através de suas viagens pelo continente africano, passando pela África do Sul, Uganda, Gana e Togo. Há também um aspecto complementar em que Wainaina aborda o significado de sua homossexualidade na cultura de seu país natal, o Quênia (relações sexuais homo são crime neste país). A noção de escrever sobre um lugar e suas particularidades foi adaptada por mim para descrever o campo de atuação judiciária e suas posições de poder. O segundo item demonstra como a situação atual dos negros em relação ao acesso à justiça e cidadania é reflexa da historicidade da natureza jurídica do negro no ordenamento jurídico colonial e como isso caracteriza a racialização do biopoder descrita por Sueli Carneiro em sua tese (2005). O item foi nomeado a partir do romance de Jefferson Tenório, cujo protagonista reconstrói a vida de Henrique, seu pai ausente e quase desconhecido, assassinado durante uma abordagem policial em Porto Alegre, fazendo um retrato da violência racista na região Sul, que tenta por muitas vezes apagar a presença de afrodescendentes.

O item terceiro discute a importância da articulação da lei que instaurou a injúria qualificada por ofensa racial, numa abordagem para enfrentar e desfazer algumas cristalizações do senso comum (e.g. a ideia da democracia racial) acerca desta previsão legal e do processo histórico que levou à sua elaboração. O item é nomeado a partir do romance “O Ódio que Você Semeia”, livro da autora estadunidense Angie Thomas, que conta a história de Starr, uma garota da periferia que estuda em uma escola particular de maioria branca. Após testemunhar o assassinato de seu amigo de infância Khalil por um policial branco, Starr lida com o trauma enquanto faz descobertas importantes acerca do racismo de pessoas próximas e encontra sua voz e posição na luta contra esses processos e o último item aborda os aspectos sócio-históricos⁶⁸ e psicológicos da formação dos sentimentos de honra objetiva e subjetiva, e a importância de seu entendimento para processar os crimes de racismo. O título do tópico remete ao romance *Condições Nervosas*, de Tsitsi Dangarembga, sobre a trajetória de escolarização e formação de subjetividade de Tambudzai e as consequências deste processo para a saúde

⁶⁸A abordagem de psicologia social advém da compreensão do racismo e da escravização de seres humanos em razão da cor da pele como um trauma coletivo infligido ao longo de séculos e com consequências que se estendem no tempo (no caso da escravidão) e se reformulam de modo inédito para agravar opressões (no caso do racismo), ocasionando prejuízos para toda a sociedade. Marimba Ani (1998) elaborou o conceito de *maafa*, significando a secular destruição de subjetividade.

mental da garota. O título foi retirado do prefácio de Jean-Paul Sartre (2006) para *Condenados na Terra*⁶⁹, de Frantz Fanon.

3.1 Um dia ainda vou escrever sobre este lugar: documentos como Campo Sociológico

De modo preliminar, é oportuno traçar o caminho de como procedeu a pesquisa documental e a interpretação das informações contidas nos vereditos, ampliando a exposição realizada no capítulo anterior. A ideia inicial era pesquisar casos de racismo e injúria racial e suas decisões em primeira instância, mas este direcionamento mostrou-se impossível na prática, de modo que optei por acórdãos resultantes de apelações julgando crimes de racismo e injúria racial.

As palavras-chave usadas foram “RACISMO”, “INJÚRIA RACIAL”, “RAÇA” e “PRECONCEITO”, retornando 7 (sete) resultados, todos eles acórdãos versando sobre crimes de injúria racial. Em razão do pequeno número de casos, todos eles foram analisados neste trabalho. O lapso temporal das decisões colegiadas é de 06 (seis) anos, de 2011 a 2017, e a ênfase da leitura se deu nos votos dos Desembargadores e nos depoimentos de vítimas, réus e respectivas testemunhas.

Tecnicamente o levantamento de dados, organização e análise se realizaram com o uso da ferramenta de consulta pública de acórdãos e sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o ThemisWeb, visto que os processos por injúria racial, em razão de sua natureza de ação pública condicionada à representação, estarem disponíveis como sentenças e acórdãos digitalizados no formato PDF (Portable Document Format), sob referência da etnografia processual, em especial os trabalhos de Muzzopappa e Villalta (2011) e Bourdieu (2001), corrente que pretende enxergar os processos a partir da situação de seus atores. As informações documentais obtidas partindo dessa referência serão em seguida relacionadas aos conceitos desenvolvidos por autores como Sueli Carneiro (2005), Adilson Moreira (2017, 2019), Thula Pires (2013), Silvio Luis de Almeida (2019), Lélia Gonzáles (1988, 2018), Frantz Fanon (2008), dentre outros teóricos das questões raciais.

O campo jurídico tem seus ritos, linguagens e procedimentos, mas estes devem ser acessíveis à sociedade através de procuradores, assistentes de

⁶⁹“Le statut d'indigène est une condition nerveuse”; “A condição do colonizado é uma neurose.”

acusação e defensores inseridos em políticas públicas que aproximem estes profissionais do atendimento e compreensão das questões raciais do público. Um dos modos de fazê-lo é acolher a diversidade de discursos neste campo. Outro é aprender a observar que a uniformidade nas decisões (por exemplo, a unanimidade de votos em todos os acórdãos, conforme exposto na tabela do capítulo II) e marcadores linguísticos podem dar sinais da reprodução do racismo institucional por parte do Judiciário.

No tocante à população negra, o direito, um dos modos de reivindicação da cidadania, vem sendo negado há muito tempo e oculta ainda mais silenciamentos e interdições do que aparenta, sendo fruto de uma construção histórica de uma legislação baseada no controle social dos corpos negros e a interdição tácita aos pressupostos da cidadania. Por isso a escolha por analisar a documentação produzida em acórdãos de apelação, cujos votos são cruciais para compreender como o judiciário acolhe as demandas por igualdade. Falar da esfera estatal é, enfim, descrever como se movimenta o poder em relação às questões raciais.

Neste ponto, a contribuição de Bourdieu com seus conceitos de *habitus* e campo é fundamental para relacionar as modulações do poder discursivo que podem ser extraídas da leitura documental, além das análises valiosas feitas na obra "Derecho, Poder y Clases Sociales" (2001). O campo jurídico caracteriza-se por autores especializados, com seus próprios ritos e jargões, que se movimentam em torno de um conhecimento especializado, a partir do qual desenvolvem uma prática usual mais ou menos consensual em todo o campo, e que, entre outras expressões, encontra-se representada pela produção de jurisprudências. A partir da descrição destes conceitos, é possível apreender os ensinamentos de Foucault coordenados com os de Bourdieu a respeito das flutuações de poder e a movimentação dentro do campo jurídico:

O fato é que uma das formas de disputa em jogo nos campos e internalizada nos *habitus* é a produção da verdade, portanto, localizar as interlocuções entre os campos do SJC [sistema judiciário criminal] e a disputa econômico-política pela produção da verdade, parece ser um caminho para elucidar a produção do medo e a sua associação com populações, grupos e práticas específicas, sobre as quais se ergueram as instituições, políticas públicas e cargos. (SOUZA, A. 2019, p. 186).

O caráter relacional das concepções de Bourdieu e Foucault permite acessar

os discursos de forma contextualizada e visualizar como o poder age no discurso racista, como demonstrado no capítulo anterior. Trata-se de construções, tradições, atos e ritos formais que particularizam a ação judiciária e colocam o sujeito negro não só como não pertencente deste regime, mas também como incapaz de demandar juridicamente da justiça que sempre o vê sobre os estereótipos de suspeita. Sueli Carneiro articula os conceitos de Foucault para trazer a atuação dos dispositivos de biopoder e racializando a realidade brasileira e a formação de ontologias e epistemologias, o que repercute diretamente na caracterização estereotipada de negros e a manipulação do discurso de modo a marginalizar esta parcela da população.

[...] todo poder institui um campo de saber e todo saber é expressão de uma dimensão de poder. Nessa perspectiva, os discursos produzidos sobre as relações raciais seriam elementos privilegiados de decodificação dos poderes neles inscritos, das disputas neles presentes, das correlações de forças que os animam. Isso nos autoriza a adotar como premissa inicial a intencionalidade de cada saber produzido, suas relações intrínsecas com as relações de poder que impulsionam o seu desenvolvimento; a constituição de um campo de pesquisa como instância de reprodução de um poder específico que instauram novos campos de disputas e relações de poder. (CARNEIRO, S. 2005, p. 32, grifo meu).

A citação relaciona no campo saber e poder, ou seja, o poder permite saber e o saber permite exercer poder, seja como dominação, seja como potência. Desta forma, através da análise documental dos textos das decisões em sede de Apelações do Tribunal de Justiça do estado do Piauí, descreve-se neste tópico como se organizam os capilares do poder que (re)produzem o racismo institucional. Para esta tarefa, este trabalho contou com a técnica metodológica de etnografia documental, que estuda as burocracias sob a perspectiva de registros positivados nos mais diversos tipos: portarias, circulares, memorandos, e, em destaque, os textos processuais, aqui analisados além de seus elementos puramente legais. Pela ótica da etnografia do processo não só o que é dito nos votos ou decisões conta como relevante para compreender o processo como documento: contam-se também atos ordinários como despachos, pedidos de vista e remessas de autos.

Os documentos que compõem os acórdãos em estudo foram digitalizados via *scanner*, sendo assim, reproduções fotográficas dos documentos em papel, estando em formato de arquivo PDF (Portable Document Format) instantâneo, não

permitindo cópia ou colagem no corpo dos textos. Por esta razão, a íntegra dos acórdãos encontra-se ao final desta dissertação, como forma de facilitar a leitura e compreensão, eis que em alguns momentos o estado do papel quando da digitalização tornou a leitura difícil ou houve a troca de ordem de páginas, estando outras com o sentido de páginas invertido. Essas digitalizações, apesar de suas falhas técnicas, são fruto do imenso esforço para digitalizar seu acervo empreendido pelo Tribunal de Justiça do Piauí e fomentar a publicização de seus processos⁷⁰.

Apesar de fazerem referência a uma pesquisa de campo que lidava diretamente com pessoas para obter acesso a documentos, as conclusões de Muzzopappa e Villalta⁷¹ (2011) quanto às entrelinhas e indefinições presentes nos documentos estudados também se aplicam à minha pesquisa, realizada por meios inteiramente digitais: “esto significa que el obstáculo puede ser convertido en dato y su análisis permite explorar algunas de las características más persistentes de este ámbito institucional: la del secreto y la reserva, en primer término”⁷² (MUZZOPAPPA e VILLALTA, 2011, p. 24). O que não é dito no texto do processo (em especial os xingamentos omitidos em duas das sete apelações estudadas) se converte em uma das matérias de estudo principais quando se trata do racismo brasileiro, em que o não dito em si contextualiza a situação como racista.

Pela análise dos textos também pode-se vislumbrar a ideia cristalizada do racismo como um tabu, decorrência do mito fundador da “democracia racial” que caracteriza o projeto de nação brasileiro no início do século XX sob o lema de uma

⁷⁰Frise-se que em meio à pandemia de COVID-19 em 2020 e 2021, não haveria modo de realizar minha pesquisa sem a consulta pública online disponível no Themis Web, serviço de busca de processos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que facilitou de sobremaneira meu trabalho no campo de pesquisa documental e me permitiu, inclusive, ter o distanciamento necessário para comentar as peças processuais sem conhecer escrivães, promotores e juízes das Varas Criminais cujos atos, decisões, petições e depoimentos analiso em meu trabalho.

⁷¹Muzzopappa e Villalta (2011) montam suas pesquisas com base em Bourdieu, que produziu importantes considerações acerca das interações de poder no campo jurídico. As reflexões de Bourdieu acerca do tema em coordenação com burocracia estatal em geral estão concentrados especialmente no livro “Poder, Derecho y Clases Sociales” (2001), em que o capítulo “La Fuerza del Derecho: elementos para una Sociología del Campo Jurídico” se destaca. Todavia, um autor agrega substância e especificidade ao tema desta dissertação: é Luis Alberto Warat (2000), que, além da forma revolucionária de pedagogia para o ensino jurídico, também formulou considerações preciosas acerca da interpretação do direito kelseniano e de como isto repercute na organização estatal e suas relações de poder, com o mérito de falar desde a América Latina.

⁷²“Isto significa que o obstáculo pode ser convertido em dado e sua análise permite explorar algumas das características mais persistentes deste âmbito institucional: a do segredo e da reserva, em primeiro lugar.” (Tradução nossa).

suposta ausência de racismo na sociedade brasileira, dada a grande miscigenação do povo. Ainda hoje se encontra reproduções deste modo de pensamento, especialmente, quando nos debruçamos sobre as omissões de termos ofensivos e a desqualificação de demandas, como se pode visualizar pelas apelações comentadas, especialmente, a de n.º 2016.0001.002005-5⁷³.

A organização para se produzir informações acerca de um tema sistematizado em coleta, leituras e comparações de provas surgiu, na narrativa eurocêntrica, na Europa Ocidental, na Idade Média e se aprimorou até a forma presente de inquérito judicial. Ao investigar o surgimento dos procedimentos de inquérito ainda na Idade Média e os situar como fruto de mudanças na organização social do período, e não como sinais da vinda da “Modernidade”, Foucault⁷⁴ (2005) ensina que os fatos inventariados num inquérito atendem a um sentido de verdade pretendido pela sociedade, e as modulações de saber-poder influem diretamente na natureza daquilo que está sendo posto em investigação.

Desta forma, aplicando ao contexto atual, se produz um saber jurídico instruído a manter o poder em seu *status quo* calcado na exploração da parcela racializada da população: e para fazer isso situa o corpo negro dentro do espaço jurídico como subalternizado, seja na prática, seja na abstração documental com participação mínima das vítimas no processo.

O Estado se propõe como instituição forte, através de ritos que o ajudam a corporificar sua atuação como entidade, que é regida com o monopólio da violência. Os atos estatais manifestam sua legitimidade se revestindo de solenidade e ritualística: no âmbito jurídico, esta característica se acentua ainda mais, e temos, nas audiências, em especial as de julgamento, o ápice da performatividade do ato

⁷³No primeiro caso, a negação da gravidade do ocorrido:

“-No caso em análise, constato que inexistiu nos autos manifestação de vontade da Sra. Antônia dos Santos Silva no sentido de querer que sejam tomadas as medidas jurídicas e feito o procedimento em relação às injúrias que sofreu, conforme declarações prestadas perante a autoridade policial no município de Campo Maior (PI), oportunidade em que noticia o fato criminoso no dia 20.02.2011 (fls. 03/04). De modo que, não reputo ser inequívoca a vontade de representar na comunicação da ocorrência, como defende o Ministério Público. Aponto, aliás, que o fato de a vítima ter comparecido na Delegacia de Polícia não é indicativo de vontade de representar, pois há somente a referência sobre a ocorrência do fato, que aconteceu no longínquo ano de 2011, entre pessoas da mesma família;”. (TJ-PI, PIAUÍ, Apelação n.º 2016.0001.002005-5, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, data: 10 de maio de 2017, 1ª Câmara Especializada Criminal).

⁷⁴O uso de Foucault se faz neste tópico como fio para se chegar às ideias de Sueli Carneiro (2005) acerca do tema das interdições dos sujeitos negros no espaço jurídico, urdindo este conceito às leituras sobre etnografia documental.

de julgar. Antes de elencar testemunhas, réus, vítimas, advogados, Ministério Público numa mesma sala para decidir acerca do tema levado a juízo, ocorreu um inquérito para produzir provas que instruem o ato de julgar. Ganha, assim, quem melhor produzir a verdade em conformidade ao que o rito e a factividade do momento recomendam, embora geralmente vença a tese que mantém o poder onde está, preservando as usuais relações de força e dominação.

A sociedade mesma que irá, por meio de determinado domínio do saber, de determinada prática, em dado momento histórico e segundo regras das práticas discursivas e estratégias de poder específicas, distinguir qual o discurso pode ser verdadeiro e qual será falso, produzindo um regime de verdade dentro de um sistema de poder. (ALMEIDA, B.C. 2012, p. 192).

Um dos pontos mais relevantes quando da etnografia e análise de produção das verdades nos processos por injúria racial foi o modo como ocorreu a absolvição em um dos processos: o discurso emulado foi o de que não houve como produzir provas testemunhais de modo convincente⁷⁵, embora a autoria pareça verossímil inclusive por estar assinalada na decisão de primeira instância. Desta forma, o modo de produzir a verdade pode mudar sua eficácia de uma instância a outra e provocar antagonismos de orientação, como no caso da apelação em comento, se tratando assim de um campo de disputa pela apreensão da narrativa que se consolidará como oficial pelas letras do Estado. Ocorre, neste e em todos os demais casos em

⁷⁵“APELAÇÃO CRIMINAL — RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO— ABSOLVIÇÃO (ART. 386, VII. DO CPP) — MATERIALIDADE —PROVA INCONCLUDENTE — PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* —INCIDÊNCIA — SENTENÇA REFORMADA — PROVIMENTO UNÂNIME.” (TJ-PI. AP. n.º 2017. 0001.003077. Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Data de Julgamento: 03 de outubro de 2018)

1 Diante da inexistência prova indene de dúvidas para a condenação, impõe-se a reforma da sentença, afim (sic) de absolver a apelante. Incidência do princípio do *in dubio pro reo*:

2 In casu, os elementos de prova submetidos ao contraditório e á ampla defesa mais se aproximam da versão defensiva de que não houve tipicidade material. Noutro enfoque, tais elementos ainda estão longe de comprovar a vertente acusatória persistindo grande dúvida acerca da presença do ato injurioso (quanto menos racial) (sic) quadro geral que gera grande perplexidade e incerteza no julgador, de tal monta que implica em inafastável incidência do princípio do favor rei quanto á prova da existência do fato. Inteligência do art 386,. II e VII. do CPP.

3 Recurso conhecido e provido, à unanimidade

[...]

“A única testemunha que, segundo elas, teria presenciado o suposto fato delitivo, seria o policial civil E. S. P.. Esse, porém, em juízo, negou a existência da materialidade delitiva quando afirmou que não ouviu a acusada verbalizar qualquer termo pejorativo ou racial.” (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. AP. n 2017.0001.002997-0, data de julgamento 19 setembro de 2018, Desembargador Relator: Pedro de Alcântara da Silva Macêdo)

estudo neste trabalho, o fenômeno descrito por Muzzopappa e Villalta (2011, p. 18):

[...]Burocracias, si bien se presentan como homogéneas y con contornos definidos, se pueden comprender mejor si son analizadas como un complejo sistema de relaciones sociales y de poder entre grupos, agentes y organizaciones. Y aquí entendemos que la noción de campo de lo estatal constituye una herramienta valiosa para la indagación antropológica, en la medida en que posibilita ver al Estado como una arena de disputas que se desarrollan en torno al poder de lo estatal, entendido como la capacidad de esta poderosa ficción de transformar, innovar o mantener condiciones que repercuten de diversas maneras y con distinta intensidad en la vida cotidiana de los sujetos⁷⁶.

Examinar as conformações de poder estatal por meio da produção de documentos que emanam decisões jurídicas tematizando o racismo de modo direto auxilia a compreender o processamento das relações de cunho racial no Brasil, estendendo as considerações de Sueli Carneiro para o âmbito jurídico, de modo que suas formulações acerca dos dispositivos de racialidade e biopoder se ajustam à dinâmica que pode ser avistada na presente análise documental:

Nessa perspectiva, os discursos produzidos sobre as relações raciais seriam elementos privilegiados de decodificação dos poderes neles inscritos, das disputas neles presentes, das correlações de forças que os animam. Isso nos autoriza a adotar como premissa inicial a intencionalidade de cada saber produzido, suas relações intrínsecas com as relações de poder que impulsionam o seu desenvolvimento; a constituição de um campo de pesquisa como instância de reprodução de um poder específico que instauram novos campos de disputas e relações de poder. (CARNEIRO, 2005, p. 32).

Sueli Carneiro articula os conceitos de discurso, poder e campo (que encerra seu próprio *habitus*), de modo a situar como a operacionalidade destas categorias age na formação pessoal de pessoas negras na sociedade como um todo, exemplificando de forma empírica através de entrevistas com pessoas conhecidas da autora e atuantes na esfera do ativismo negro. Trazendo a tal composição para o

⁷⁶“Burocracias, ainda que apresentem-se como homogêneas e com contornos definidos, são melhor compreendidas se analisadas como um complexo sistema de relações sociais e de poder entre grupos, agentes e organizações. E aqui entendemos que a noção de campo estatal constitui uma ferramenta valiosa para a indagação antropológica, na medida em que possibilita ver o Estado como uma arena de disputas que se desenvolvem em torno do poder estatal, entendido como a capacidade desta poderosa ficção de transformar, inovar ou manter condições que repercutem de diversas maneiras e com distinta intensidade na vida cotidiana dos sujeitos.” (Tradução minha, livre).

campo jurídico, pode-se vislumbrar, além dos diversos “cídios” descritos pela autora, um crescente esforço para desviar as discussões dos acórdãos da matéria da raça, uma vez que em alguns processos⁷⁷ o teor das ofensas raciais sequer é mencionado.

As tentativas de compreender aspectos do direito, em especial, o direito que lida com garantias de dignidade a minorias, são frustradas quando feitas de modo ahistórico e apolítico. Entender por que pessoas demandam do sistema penal quando têm seu direito subjetivo ao decoro violado e em que termos se procede esta demanda exige incorrer em debates sobre identidade e igualdade. Estudar as relações de poder⁷⁸, além daquelas existentes entre querelante e querelado, que baseiam as decisões no campo jurídico traz a sociologia para o cerne da discussão jurídica e interpreta a lei considerando os atores sociais de modo mais complexo do que a imagem de neutralidade e formalismo típicos da ritualística do direito.

3.2 O Averso da Pele: O “Não-ser” do sujeito racializado como fundamento do sujeito de direito

Foucault (2010), ao mencionar que o racismo de Estado se deu principalmente a partir dos processos históricos da Segunda Guerra Mundial que desembocaram no shoah⁷⁹ ignora muito da história mundial e mesmo da própria Europa (e.g.: o genocídio dos armênios⁸⁰ na Primeira Guerra Mundial). Como não denominar racismo de Estado os extermínios em massa de populações originárias

⁷⁷TJ-PI. APELAÇÃO N.º 2015.001.00816-8. Relator: Des. José Francisco do Nascimento. Data de julgamento: 17 de fevereiro de 2016); TJ-PI, Apelação n.º 2016.0001.002005-5, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, data: 10 de maio de 2017, 1ª Câmara Especializada Criminal).

⁷⁸As relações entre querelante-juiz querelado-juiz podem ser comparadas nas descrições do capítulo II; situações parecidas são julgadas de modo semelhante nos trabalhos consultados, a exemplo de Thula Pires (2013), Caroline Lyrio (2012), Adilson Moreira (2019).

⁷⁹O uso comum da palavra holocausto não é recomendado, pois o sentido original se refere a sacrifícios religiosos de oferendas pelo fogo; ocorre que no suplício e execução em massa de judeus, romani, homossexuais, poloneses, testemunhas de Jeová, pessoas com deficiência, negros e prisioneiros de guerra, por ocasião da Segunda Guerra Mundial, não houve quem se desse em sacrifício. Assim, o termo mais adequado, cunhado pelos judeus para se referir ao extermínio, é *shoah*, “calamidade”.

⁸⁰Também chamado *Medz Yeghern*, trata-se do genocídio da Modernidade mais estudado depois do já mencionado *Shoah*: foi o extermínio sistêmico da minoria armênia católica que vivia sob o governo otomano entre 1915-1917. Pela ampla historiografia acerca do acontecimento, é estranho que Foucault tenha ignorado este exemplo de racismo de Estado dentro da própria Europa.

em todas as Américas e passar ao largo das atrocidades cometidas por Leopoldo I no Congo Belga⁸¹? Escrevendo em período anterior às teorizações foucaultianas e evidenciando as lacunas deixadas pelo francês em seu pensamento, autores como Césaire (1978) e Memmi (2007) se dedicaram a explicar como é impossível dissociar os eventos que ocorreram no território europeu dos horrores do colonialismo.

Não mais sendo definida pelo caráter biologizante, a raça hoje possui um significado de marcador social/estrutural que media relações de subordinação em razão de diferenças fenotípicas (MOORE, 2011), sendo um componente de dominação que sofisticou seu discurso para sobreviver através dos tempos, não sendo possível falar em sociedades pós raciais, eis que as inscrições racistas mudaram suas manifestações, mas não seus efeitos de marginalização e escasseamento de recursos para os grupos aos quais oprime.

Todavia, esta percepção nem sempre é possível, pois o senso comum ainda persiste com a ideia de “democracia racial” em um país “miscigenado”, em que a assimilação cultural supostamente pôs fim às questões relativas à raça e, assim, faz com que inexistam conflitos de ordem racial no Brasil, formulando o racismo como um tabu. Na verdade, a fraude da democracia racial foi o esforço de apagar histórias alternativas da formação nacional a fim de atender à constituição de um mito fundador para a comunidade política nascente. Tal mito pôs a participação branca europeia como central no processo “civilizatório” colonial, repercutindo imagens estereotipadas de indígenas e negros, quando não construindo um discurso que dilui a influência destes contingentes humanos na “miscigenação” ou apagando-os por completo.

Mito da democracia racial como enquanto modo de representação/discurso que encobre a trágica realidade vivida pelo negro no Brasil. Na medida em que somos todos iguais perante a lei e que o negro é “um cidadão igual aos outros”, graças à lei áurea, nosso país é o grade exemplo da harmonia inter-racial a ser seguido por aqueles em que a discriminação racial é declarada. Com isso, o grupo racial dominante justifica sua indiferença e sua ignorância em relação ao grupo negro. (GONZÁLEZ, 2018, p. 101).

Muito deste pensamento ainda é partilhado pelos integrantes do judiciário, de modo que se pode notar que não há, em nenhum dos casos, nem mesmo nas duas

⁸¹Para mais informações: SANTOS, A. Rastros de resistência: histórias de luta e liberdade do povo negro. São Paulo: Panda Books, 2020. Pps. 87-89.

condenações do capítulo anterior, o entendimento da injúria racial como um crime que além de ofender ao particular e ao Estado, fere a dignidade de toda uma comunidade, de modo que “a reputação não se restringe apenas a pessoas específicas, ela também se refere a comunidades de pessoas que possuem traços comuns, cujos membros são vistos como portadores de uma mesma identidade”. (MOREIRA, 2019, p. 107).

O pressuposto da pesquisa, de que o Judiciário piauiense cria interdições aos negros vítimas de injúria racial através do emprego de seus ritos e linguagens típicos, que distanciam a parte da lide e o alijam do sentimento de justiça reparadora, os transformando em um Não-Ser perante o Juízo (mesmo quando da obtenção de condenação ao ofensor), se expõe a partir do diálogo com a tese de Sueli Carneiro: *A Construção do Outro como Não-Ser como Fundamento do Ser*, a fim de fazer comparações sobre como as interdições do racismo estrutural apontado por esta autora se dão institucionalmente no judiciário racializando o biopoder exercido neste espaço. Este tópico buscou investigar as raízes históricas destas interdições. Explana-se, aqui, de que modo as conformações do direito levaram à consolidação de um modelo ideal branco, masculino, proprietário e heterossexual de sujeito de direitos no ordenamento brasileiro desde o primeiro regramento adotado no país, as Ordenações Filipinas (produzidas a partir das Ordenações Afonsinas de 1446 e das Ordenações Manuelinas de 1521), e como isto repercute ainda hoje na administração das relações raciais pelo Estado brasileiro, interditando a presença dos negros como demandantes por direitos, mesmo que a igualdade formal seja assegurada pelo atual regime constitucional.

De início, é preciso descrever a monarquia portuguesa desta época, primeiro Estado nacional⁸² a se unificar ainda no medievo, que se organizou nesta época legislativamente como Estado absolutista, posteriormente marcado pelo despotismo esclarecido guiado por valores iluministas da época do Marquês de Pombal. As ondas de revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX provocaram reformas no absolutismo português, e algumas ideias foram recepcionadas para atualizar a política do país sem, no entanto, romper com a tradição de governo calcada na colonização escravista.

⁸²A este respeito, a dissertação “A Prole de Caim e os descendentes de Cam: Legitimação da escravidão em Portugal e a influência das bulas *Dum Diversas* (1452) e *Romanus Pontifex* (1455)”, de Cleiton Oliveira (2018), foi de suma importância para a compreensão do contexto histórico em que se produziu o expansionismo português.

As leis que regulavam o regime escravocrata no país se mesclaram às que previam maiores liberdades e garantias em um mesmo ordenamento, em uma ordem jurídica não racional permeada de tensões e contradições⁸³. Graças a essas contradições e à sua atuação estratégica e política, os escravizados da colônia podiam levar ao conhecimento da Coroa algumas de suas queixas. A falácia do escravizado como passivo e incapaz de organização estratégica e política⁸⁴ desmente-se pela análise dessas provas documentais (cartas, petições, processos) da atuação histórica de pessoas negras contra o regime escravocrata, forçando sua entrada no sistema jurídico e sua consideração como sujeito de direitos.

Os viventes no território eram súditos do rei, e os colonos e escravizados, súditos dos súditos⁸⁵, portanto podiam recorrer à graça da Coroa através de peticionamento. Registros de cartas como a de Esperança Garcia (1770) demonstram que isto foi feito e evidencia a configuração do regime jurídico paradoxal sob o qual viviam os cativos. Nas brechas do sistema, o exercício do pertencimento legal foi sendo exercitado pelas pessoas negras de modo estratégico; de certo modo é assim até hoje.

Pensado na época das grandes revoluções burguesas, o direito moderno trata de barrar as ingerências dos monarcas sobre os cidadãos, garantindo-lhes igualdade de condições formais e proteção contra arbitrariedades e assegurando, na ordem capitalista nascente, o direito precípua à propriedade. No entanto, como já

⁸³“O que se chama de direito português que regulou a escravidão no Brasil não teve justificativa racional, foi justificado com decisões religiosas, o que altera também fundamentação em razão de sua origem: o poder de um monarca sob os desígnios de Deus.” (SOUSA, M. S. R. et. al., 2017, p. 107).

⁸⁴E que até hoje tem desdobramentos nas imagens estereotipadas dos negros, quando não retatado como passivo e servil, visto através da violência, da rebeldia e da soberba, de modo a inexistir lugar confortável no discurso de dominação. A este respeito, a leitura feita pelo rapper Kendrick Lamar e o diretor Dave Meyers na música e videoclipe de “HUMBLE.”, em que o refrão “sente-se, seja humilde” é repetido em imagens que contradizem tal ordem e fazem alusões a poder e satirizando a soberba ao reproduzir imagens sagradas como a da Santa Ceia. Impossível não relacionar este clipe ao que Lélia González (2018, p. 191) relata, em uma narrativa irônica, a exigência da subserviência e humildade por parte de negros: “Aqui para nós, quem teve culpa? Aquela neguinha atrevida, ora. Se não tivesse dado com a língua nos dentes...Agora tá queimada entre os brancos. Malham ela até hoje. Também quem mandou não saber se comportar?”

⁸⁵“Precioso (2010) considera que o peticionamento de escravos em seu próprio nome ou em nome de outrem se tornou corriqueiro a partir da lei de expulsão dos jesuítas do Brasil pelas reformas pombalinas. O escravo não era assemelhado ao branco, mas era súdito do rei. E como súditos do rei, os afro-brasileiros passaram a peticionar ao Conselho Ultramarino e às autoridades locais, especialmente, no contexto iluminista.” (Sousa, M.S.R., 2017, p. 99).

mencionado, este postulado se mostrou válido apenas parcialmente, mesmo dentro da própria Europa, pois grandes parcelas da população continuavam excluídas do tratamento igualitário e da proteção contra tirania. Não assumir o caráter excludente, racista e sexista das teorias do Iluminismo desde seu nascedouro é obstar leituras atualizadas deste pensamento e impedir novas perspectivas de surgir. Apagar a historicidade destes pensamentos retroalimenta conformismos lógicos racistas. Desta forma, Buck-Morrs:

(...) exploração de milhões de trabalhadores escravos coloniais era aceita com naturalidade pelos próprios pensadores que proclamavam a liberdade como o estado natural do homem e seu direito inalienável. Mesmo numa época em que proclamações teóricas de liberdade se convertiam em ação revolucionária na esfera política, era possível manter nas sombras a economia colonial escravista que funcionava nos bastidores. (BUCK-MORRS, 2011, p. 132).

Para o pensamento iluminista em abstrato e suas considerações sobre a generalidade do espírito igualitário em relação a todas as pessoas do mundo, o colonialismo e a escravização eram abomináveis, sendo a escravidão a categoria preferida de ilustrados para expressar vileza e abjeção. Porém, a inferiorização e animalização dos não-europeus caminhavam de par-em-par com as teorias emancipatórias setecentistas. Para emancipar uma pequena parte do mundo, grande contingente de pessoas precisou ser tido pelas nascentes ciências como seres humanos incompletos ou mesmo como feras bestiais. Ao mesmo tempo em que se redigiu a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, continuava em vigor na França o Code Noir (que só deixou de existir de modo definitivo no ano de 1848).

O filósofo catalão Louis SalaMolins escreveu uma história (1987) do Iluminismo através das lentes do Code Noir, o código legislativo francês que se aplicava aos escravos negros nas colônias, elaborado em 1685 e sancionado por Luís XIV, sendo erradicado definitivamente somente em 1848. SalaMolins considera detalhadamente o Código, que legalizou não apenas a escravidão, o tratamento de seres humanos como propriedade móvel, mas também a marcação a ferro, a tortura, a mutilação física e o assassinato de escravos que procurassem questionar sua condição desumana. Ele justapõe esse código, que se aplicava a todos os escravos sob jurisdição francesa, aos textos dos filósofos iluministas franceses, documentando sua indignação em relação à escravidão na teoria, ao mesmo tempo em que ignoravam “formidavelmente” a escravidão na prática. SalaMolins se escandaliza, e com razão. (BUCK-MORRS, 2011, p. 136).

O espírito da época teve, então, de se dividir entre afirmar a superioridade e o merecimento de liberdade dos europeus e justificar a permanência da escravização de seres humanos de todas as outras partes do mundo, em especial dos negros africanos para além das primais justificativas religiosas, passando a atuar pela filosofia, biologia, criminologia e pseudociências como a frenologia⁸⁶. Assim, a permissão inicialmente dada pela bula *Dum Diversas*⁸⁷, em que a Igreja Católica permitia a escravização de quaisquer não adeptos do cristianismo, renovou-se com justificativas aparentemente científicas e racionais: a de que o escravizado se encontrava em tal estado por não ser “evoluído” o suficiente para conseguir se emancipar.

Desta forma, o Estado brasileiro nascente com a independência de 1822, ao recepcionar algumas reformas de fundo iluminista, não rompe totalmente com os princípios monárquicos oriundos do Estado português, e promove a coexistência da exploração de escravizados com ideais de autonomia manejados com cautela para que as ideias mais radicais de emancipação não chegassem aos escravizados, tensionando negociações em meio ao medo e a discursos aconselhando concessões para evitar o radicalismo de uma grande revolta de escravizados. Marcos Lustosa Queiroz discorre sobre esta dinâmica na ocasião da Assembleia Constituinte de 1823:

Como é discutido ao longo do texto, é interessante notar que a construção da nação passa também pela adesão a um determinado processo civilizatório, que é racialmente marcado, na medida em que ele é a busca do mundo branco europeu (padrão universal a ser alcançado) em oposição aos demais outros (negros e indígenas),

⁸⁶Pseudociência, há muito superada, cuja ideia principal era que o formato, estrutura e protuberâncias do crânio seriam responsáveis por cérebros mais ou menos capazes. Por certo, tal desenho modelar de crânio baseava-se no padrão caucasiano.

⁸⁷No caso, as bulas papais que autorizaram à Coroa Portuguesa a colonizar determinadas partes do planeta e a escravizar povos que não seguissem sua religião: “O Pontífice autoriza o rei de Portugal a atacar, conquistar e submeter Sarracenos, pagãos e outros inimigos de Cristo, a capturar os seus bens e territórios, a reduzi-los à escravidão perpétua e a transferir as suas terras e territórios para o rei de Portugal e para seus sucessores.” (Bula Papal *Dum Diversa*, de 18 de junho de 1452).

O documento acima citado e outros que a este se seguiram justificaram toda a legislação colonizadora e escravocrata portuguesa. A legislação referida tomou as decisões da Igreja Católica como autorizadora para desconsiderar o não cristão como semelhante, portanto, inferior e por isso escravizado e categorizado como patrimônio dos cristãos, o que fez surgir pelo menos dois tipos de justificativas para o direito regulador do cotidiano dos afro-brasileiros: como não semelhante e como semelhante. (SOUSA, M. S.R. 2017, p. 107).

sempre inferiorizados e desumanizados. O Brasil e o brasileiro nascem em oposição aos “bárbaros”, em que o padrão de correção é a representação do homem branco europeu. (QUEIROZ, 2017, p. 144).

Entretanto, tais esforços não conseguiram suplantar a organização política e a resistência promovida por grupos de escravizados: havia, sim, a pressão externa pela abolição do trabalho escravo, mas também crescia a adesão dos escravizados às revoltas por emancipação, bem como outras estratégias para a obtenção de liberdade, como fundos monetários mantidos por escravizados⁸⁸ e as constituições clandestinas (sem a autorização dos senhores) de pecúlio. De todo modo, a influência do Haiti não consistiu apenas no medo exposto pelos parlamentares durante a Constituinte de 1823, e sim em uma realidade:

Recife, 1824: uma unidade militar de mulatos se revoltou e grupos de escravos insurgentes aderiram à causa. Emiliano Mandacaru, líder do levante, editou manifesto em verso:

“Qual eu imito Cristóvão
Esse imortal haitiano,
Eia! Imitar seu povo,
ó meu povo soberano!”
(Moura, 1977, p. 116).

Evidencia-se aqui a inspiração e influência dos acontecimentos no Haiti, onde os negros-escravos comandados por Toussaint-l'Ouverture, Jean-Jacques Dessalines e Henri-Cristophe acabavam de vencer a dominação da França, estabelecendo um Estado negro livre e soberano. (NASCIMENTO, 1980, p. 42).

As colônias lutaram pela própria soberania com estratégias múltiplas de resistência, e o principal exemplo foi a colônia de Saint-Domingue, atual Haiti, ainda hoje desconhecida da maior parte dos estudiosos em sua grandiosidade. Para Buck-Morris (2011, p.143), filósofa branca estadunidense: “quando a revolução dos escravos haitianos pode parecer mais pensável, ela é mais invisível, devido à construção dos discursos disciplinares por meio dos quais herdamos conhecimento sobre o passado”. A força com que as rebeliões no Haiti foram sufocadas expressou o pavor dos colonizadores frente às reivindicações e lutas por liberdade dos colonizados. É sobre o medo dos processos revolucionários do Haiti e da emancipação que o país representava para a população negra que o regime constitucional do Brasil é pensado no desde antes do momento da independência.

⁸⁸Para mais informações, consultar “O ato de poupar dos escravos”, ALVARENGA, 2016, UFF, dissertação de mestrado.

O desenrolar da lógica da liberdade nas colônias ameaçava decompor toda a estrutura institucional da economia escravagista que sustentava uma porção substancial da burguesia francesa, e essa revolução política era, por certo, sua. Mesmo assim, somente a lógica da liberdade poderia oferecer à revolução a legitimidade nos termos universais nos quais os franceses se enxergavam a si mesmos. (BUCK-MORRS, 2011, p.140).

Considerando o vasto compêndio e as dificuldades de compilação e análise, para melhorar a compreensão da condição dos escravizados, foi feito um inventário legislativo das regras das Ordenações Filipinas referentes às menções a cativos nas colônias e na corte no Dossiê Esperança Garcia (2017). Esta produção auxiliou de sobremaneira a formular reflexões acerca da herança da percepção do negro no ordenamento jurídico como um não-pertencente ao pacto de nação, tratado como estrangeiro sob regime de restrições de direitos e vigilância de comportamentos constante. Mostra-se imprecisa⁸⁹ a consideração de que os escravizados eram recepcionados unicamente como *res* no ordenamento, eis que tinham responsabilidade penal e poucas garantias civis, o que não condiz com o senso comum do cativo meramente como coisa e não abarca a complexidade da natureza jurídica da situação do escravizado. Desta forma:

A conformação jurídica das pessoas escravizadas se deu na configuração do sujeito estrangeiro. Nas ordenações filipinas, o perfil jurídico do escravizado é o mesmo do estrangeiro ou não pertencente à comunidade política, portanto cabendo a estes o último lugar na hierarquia daquele formato constitucional, uma espécie de súdito dos súditos. Este é o perfil jurídico de Esperança Garcia, o seu lugar naquela comunidade política era o de súdito dos súditos, o que implicava em desdizer a afirmação de que a pessoa escravizada era apenas coisa. (SOUSA, 2018, p. 231).

O impreciso papel do escravizado em sociedade servia aos interesses da época, corporificando o pensamento de Sueli Carneiro (2005, p. 32) sobre dispositivo⁹⁰: “considerar como premissa a idéia de que os discursos/saberes ou os

⁸⁹“A personalidade jurídica da pessoa escravizada gozava de ambigüidade - como já referido - era imputável, porque respondia criminalmente pela conduta ilícita, era sujeito de direito, por dispor de normas protetivas que impunham limites ao poder do escravocrata em relação ao seu escravo; por outro lado, era despersonalizado, por ser tratado como coisa.” (SOUSA, M. S. R., 2017, p. 101).

⁹⁰Sobre o conceito de dispositivo, Foucault: [...]em síntese o dispositivo, para Foucault, consiste em “estratégias de relações de força, sustentando tipos de saberes e sendo por eles sustentadas.” (Foucault apud Carneiro, 2005, p. 39).

dispositivos de dominação se renovam continuamente”; e o alcance dos discursos de controle, permitindo criminalizar algumas de suas condutas para intensificar o controle, mas ainda atribuir valor venal a estas pessoas, apesar de conceder direitos⁹¹ mínimos, delineia muitos dos conceitos legais tidos até hoje; dentre eles, um dos principais pontos deste trabalho: o estranhamento de um negro como demandante de direitos, seja em 1770, data da carta de Esperança Garcia, seja no século XXI. Assim:

[...] essa noção de dispositivo oferece recursos teóricos capazes de apreender a heterogeneidade de práticas que o racismo e a discriminação racial engendram na sociedade brasileira, a natureza dessas práticas, a maneira como elas se articulam e se realimentam ou se re-alinham para cumprir um determinado objetivo estratégico. (CARNEIRO, 2005, p. 39).

Com a independência, o Brasil gerou seus próprios Códigos Criminais (a legislação civil, até o advento do Código Civil de 1916, continuou baseada nas Ordenações Filipinas portuguesas), que contribuíram para intensificar a vigilância sobre negros livres e escravizados. Um exemplo é a previsão dos delitos de “vadiagem” no Código de 1830 e a criminalização de expressões culturais como as religiões de matriz africana e a capoeiragem no compêndio de 1890. Essas leis, versando sobre a presença e conduta indesejada dessas pessoas com seus costumes e modos de vida, consolidam a marginalização e o afastamento do ideal de cidadania para as pessoas racializadas.

O alijamento do exercício da cidadania atualmente vivenciada pela maioria de pessoas negras no Brasil é reflexo da forma histórica de lidar com os direitos e com o pertencimento da população negra à comunidade estatal exposta neste tópico, em especial quanto à criminalização do negro em espaços públicos pelos já citados crimes de capoeiragem e vadiagem. Sueli Carneiro (2005) relata a racialização dos espaços públicos como naturalmente brancos, marcador típico das instituições judiciárias aqui estudadas, em que negros são tratados como “outros” invasores e não detentores das mesmas garantias ou cujas reivindicações são tidas como não cabíveis.

⁹¹“As proteções ainda que mínimas também colocam em contradição o perfil jurídico do escravo como coisa. As proteções contra maus-tratos, atos de crueldade e a proibição de separar marido e mulher vão além do tratamento do escravizado como coisa.” (SOUSA, M. S. R., 2017, p. 67).

Confirma-se aqui a idéia de que o dispositivo de racialidade realizou um dos seus objetivos fundamentais que era o da racialização do espaço público pela branquitude. Missão cumprida. E isso foi feito de forma tão perfeita que se tornou naturalizada essa hegemonia da brancura na esfera pública que a presença do negro nela se torna uma anomalia interpretada como racialização. O negro racializa uma esfera pública em cuja memória se perdeu a racialização que a brancura lhe imprimiu ao ter-se ela se naturalizado e universalizado. (CARNEIRO, 2005, p. 146).

Tratados como estrangeiros não-pertencentes ao pacto nacional, com muitos deveres e direitos mínimos, e sem situação jurídica clara perante o Estado (a legislação irracional, lacunosa e mal compilada das Ordenações Filipinas), os escravizados seguiam manejando as brechas dentro e fora do sistema em favor de seu pertencimento nas comunidades em que foram inseridos à força. Pires comenta sobre as repercussões políticas da acepção de humanidade em hierarquias de acordo com classificações raciais:

O vocabulário político-normativo que conforma o direito moderno se constitui a partir de uma percepção sobre o que merece proteção, que é distorcida pelas hierarquias de humanidade que sustentaram o colonialismo e precisa se reafirmar na colonialidade. Nesse sentido, o acesso à legalidade e às liberdades públicas e privadas é considerado atributo exclusivo dos humanos, da zona do ser, dos reconhecidos plenamente humanos, daqueles que se sustentam humanos a partir da desumanização de boa parte da gente que está no mundo. (PIRES, 2020, p. 264).

Em razão do regime jurídico caótico e derivado da rígida estratificação social da Península Ibérica dirigida aos islâmicos na invasão de 771⁹² considerados desde antes da colonização como possuidores de amplos deveres e pouquíssimas garantias de direitos, essa situação se perpetuou no imaginário social ao longo dos séculos, eis que, nas ocasiões em que se pôde reparar esta percepção (como na redação dos Códigos Criminais e das Constituições), se trabalhou para intensificar ainda mais a marginalização, o controle penal e a negação de direitos desta parcela

⁹² “[...] as sociedades ibéricas foram estruturadas de maneira altamente hierárquica, com muitas camadas sociais diferenciadas e complementares. A força da hierarquia era tal que ainda estava explícita nas formas nominais de tratamento, transformada em lei pelo Rei de Portugal e Espanha de 1597. Não é necessário dizer que, neste tipo de estrutura, onde tudo e todos têm um determinado lugar, não há espaço para igualdade, em especial para diferentes grupos étnicos, como os mouros e os judeus [marranos], sujeitos ao violento controle social e político.” (González, 2018, pp. 311-312).

da população, consolidando a noção de que a pessoa negra é um “Outro” com menos direitos.

3.3 O Ódio que Você Semeia: injúria qualificada por ofensa racial

Neste trabalho, apesar da intenção inicial de falar sobre os crimes de racismo e injúria racial, só se pôde achar na base de dados processos em segunda instância tratando do segundo tipo de crime, o que demonstra a importância da lei que somou o §3º ao artigo 140 do Código Penal, permitindo que a lacuna fosse sanada quanto às agressões pessoais sofridas pelas vítimas de racismo; antes, os processos por racismo eram simplesmente finalizados quando o argumento de que “não estava discriminando, apenas ofendeu um negro em particular”: a lei n.º 9459/97, que inseriu o parágrafo 3º no artigo 140 do Código Penal teve o escopo de remediar a má interpretação sobre o que caracteriza racismo. Sobre isto, explana Adilson Moreira:

Esse novo tipo de injúria surgiu porque vários crimes de racismo eram classificados como crimes de injúria, uma estratégia utilizada por operadores do direito para minimizar a gravidade da situação racial em nosso país. A introdução da injúria racial atende o interesse de minorias raciais em expandir a efetividade da legislação antidiscriminatória em nosso país, o que, obviamente, depende também da forma como o judiciário interpreta e aplica esta norma jurídica. (MOREIRA, A. 2019, p. 124).

Do mesmo modo que Pires (2013) procedeu em relação ao TJ-RJ, e tendo como referência o trabalho da autora, ressalto que, apesar de considerar relevantes as contribuições da criminologia crítica em relação à criminalização e penalização de condutas, a análise da jurisprudência produzida se mostrou mais frutífera para os propósitos sociológicos desta dissertação, eis que sai das especulações para tratar da prática do direito influenciando na vida dos querelantes:

Antes de partir para a afirmação *a priori* da impossibilidade dessas legislações⁹³ tratem o tema, optou-se por desenvolver uma pesquisa jurisprudencial que pudesse demonstrar em que medida os agentes públicos responsáveis pela aplicação da legislação de combate penal ao racismo, notadamente os magistrados, contribuem para a inefetividade crônica do direito nessa área. (PIRES, 2013, p. 18).

⁹³Legislações sobre crimes contra a honra e sobre a criminalização do racismo.

Pires (2013) movimenta seus estudos no sentido de aprofundar a conclusão acerca da ineficácia das leis de racismo e injúria racial e busca respostas para isso dentro do próprio sistema, apontando que muito da impunidade advém da interpretação dada às leis e aos fatos levados a juízo, considerando válidas as demandas por punição nos casos de racismo e injúria racial, ponto que a faz dissonar da orientação típica da criminologia crítica e o qual partilho.

Não é razoável considerar que a demanda por criminalização de determinadas condutas, dentre as quais o racismo, esteja inserida na mesma lógica do punitivismo patrimonialista típico da justiça brasileira. Delimitar raça, classe e gênero dos que apostam no direito penal como uma forma de resposta estatal é importante até para colocar negros no direito de serem vítimas. Neste sentido, Prando:

A ampla divulgação da tese da esquerda punitiva, apresentada em conjunto com os acúmulos da sociologia da punição, e sua vulgarização, propagaram assertivas nos círculos críticos criminológicos tais como: os movimentos sociais que fazem demandas ao sistema de justiça criminal desconhecem o seu funcionamento; os movimentos não sabem quais são os efeitos nocivos deste mesmo sistema de justiça criminal; ou, no limite, são agrupamentos com demandas históricas (*sic*) e conservadoras. Todos esses dogmas, repetidos com autoridade científica, produzem no campo das Ciências Criminais, e especialmente na Criminologia, um interdito para que se discuta a sério os movimentos sociais, e os movimentos de vítimas em particular, e suas articulações com política da justiça criminal. (PRANDO, 2020, p. 09).

A ideia de que racismo consiste apenas em segregar expressamente alguém em espaços e impedir sua entrada ou permanência faz parte do senso comum dos brasileiros, em grande parte porque o racismo retratado como abjeto pelos meios de comunicação e discursos populares era o segregacionista, diferentemente do pátrio, que Lélia González denomina “racismo por denegação”, o racismo disfarçado em que “prevalecem as ‘teorias’ da miscigenação, da assimilação e da ‘*democracia racial*’” (GONZÁLEZ, 1988. Grifo da autora).

Explicando o processo histórico da ordem extremamente hierarquizada da sociedade ibérica e sua reprodução na colônia, González (2018, p. 311) expõe as interdições como um amplo constructo cultural decorrente da invasão moura da Península Ibérica, ressaltando que algumas das dinastias islâmicas eram

provenientes de África e não da Ásia Menor, de modo que a massiva presença negra na história ibérica ganha corpo e permite elaborações sobre as particularidades do racismo nas colônias da América espanhola e portuguesa nos seguintes termos: “na realidade, os invasores mouros eram predominantemente negros. Além disso, as duas últimas dinastias do seu império-a dos Almorávidas e Almoadas-vieram da África Ocidental”. (GONZÁLEZ, 2018, p. 311).

É fato que boa parte da lei 7716/89 fala em impedimentos de acesso a locais em conceituação do racismo em sua segregacionista, mas o seu artigo 20⁹⁴ contempla vieses interpretativos decorrentes de injúrias racistas com o verbo-núcleo do tipo “praticar”: a prática inclui o ato de falar em tom injurioso e o verbo-núcleo “incitar” pode abarcar o ato de insuflar ânimos contra a vítima. Assim, a ideia de que seriam tipos diferentes de delito cai por terra, e expõe na verdade o expediente estratégico e político da militância negra para ser ouvida em suas demandas, de modo que:

Também queremos problematizar algo presente na doutrina, na legislação e na jurisprudência brasileira: a noção de que racismo e injúria possuem naturezas distintas. Todas as ofensas raciais possuem uma dimensão coletiva, porque incidem sobre uma forma de identidade. As pessoas são ofendidas porque fazem parte de um determinado grupo, razão pela qual a classificação da injúria como crime dirigido a um indivíduo particular e o racismo como um delito que ofende uma comunidade de pessoas carece de sentido. O sentimento de honra tem uma dimensão coletiva, porque estigmas raciais afetam a reputação social de todas as pessoas negras. (MOREIRA, A. 2019, p. 33).

Se fosse interpretada de modo coerente, ou seja, tratando a todas as pessoas como iguais pertencentes ao pacto de nação, estaria abarcada, neste artigo, a ocorrência de injúria racial pelo “praticar” ou o “incitar”, eis que uma fala preconceituosa pode servir tanto para praticar o racismo em si quanto para incitar animosidades em relação ao ofendido. Contudo, muito em razão do mito de que no Brasil existe uma “democracia racial”⁹⁵, cujos ideólogos insistem que o racismo só se

⁹⁴“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (BRASIL, 1988).

⁹⁵A “democracia racial”, ideologia propagada a partir da década de 30 do século XX, segundo Lélia González: Tais condições remetem-nos ao mito da democracia racial enquanto modo de representação/discurso que encobre a trágica realidade vivida pelo negro no Brasil. Na medida em que somos todos iguais perante a lei e que o negro é “um cidadão igual aos outros”, graças à Lei Áurea, nosso país é o grande exemplo da harmonia inter-racial a ser seguido por aqueles em que a discriminação racial é declarada. Com isso, o

expressa em suas formas segregacionistas, típica dos Estados Unidos, e que no Brasil reina a paz e a tolerância racial, não existindo racismo, e apenas o mero preconceito de classe⁹⁶, fez-se necessária a instituição da injúria qualificada por teor racial no ordenamento para que os delitos de racismo fossem interpretados conforme a CF de 1988 e deixassem de ser considerados como injúrias simples.

À defesa de Nucci, acolhida pelo STF de que o crime de injúria racial também é imprescritível, soma-se esta consideração da linguagem da própria lei. O fato de recorrer a via estatal para a pretensão de direitos não faz com que as demandas neste sentido sejam menos legítimas; apenas se processam de modo diferente e produzindo resistências na medida do possível. Sueli Carneiro é enfática ao defender que não existe um forma única e coesa de resistência e que estratégias de combate ao racismo são tão diversas quanto a pluralidade das formas de dominação por meio da racialização:

Para Foucault todo dispositivo de poder produz a sua própria resistência e esta seria parte integrante de sua unidade. As tentativas de afirmação social dos afrodescendentes manifestam-se no plano das idéias, dos comportamentos individuais e da ação política por meio de um amplo leque de atitudes, variando entre pólos opostos. Podem apresentar, por um lado, formas despolitizadas, nem por isso inócuas ou inseqüentes, de adesismo e/ou conivência com os discursos e práticas historicamente construídos em torno das relações raciais no Brasil, em formas violentas ou anti-sociais de reação à exclusão social. (CARNEIRO, S. 2005, p. 149).

Como afirma a citação, quem se empodera o faz com a resistência integrada formando sua unidade; portanto, quem está submetido terá dificuldade em resistir, quanto mais resistir de forma única, com unidade coordenada, acontecendo isso, a resistência torna-se poder. Parte considerável da jurisprudência e doutrina consideram o crime de injúria qualificada passível de descarte de tipologia quando constatado o *animus jocandi*, ou seja, a intenção de fazer uma brincadeira com a

grupo racial dominante justifica sua indiferença e sua ignorância em relação ao grupo negro.” (GONZÁLEZ, L., 2018, p. 101).

⁹⁶Nesse sentido, González, “Até as correntes ditas progressistas também refletem, em seu economicismo reducionista, o mesmo processo de interpretação etnocêntrica. Ou seja, apesar de suas denúncias em face das injustiças socioeconômicas que caracterizam as sociedades capitalistas, não se apercebem como reprodutoras de uma injustiça racial paralela que tem por objeto exatamente a reprodução/perpetuação daquelas. A pergunta que se coloca é: até que ponto essas correntes, ao redizirem a questão do negro a uma questão socioeconômica, não estariam evitando assumir o seu papel de agentes do racismo disfarçado que cimenta nossas relações sociais?” (*idem, ibidem*, p.101).

vítima, já que quem está dominado é motivo de humor vexatório, caracterizando ausência de dolo específico em proferir ofensa. Embora não haja nos casos analisados neste trabalho nenhum caso de alegação de *animus jocandi* por parte da defesa, esta estratégia se mostra muito comum e por isso merece comentário. As circunstâncias para a aferição do dolo devem ser melhor contextualizadas, de modo a impedir que esta interpretação reverbere nos crimes contra a honra em sua forma qualificada, pois a naturalização do ridículo em relação à raça é uma das formas mais usuais de dominação: a que se dá pela humilhação, considerando que a pessoa inferiorizada não merece respeito por não ser um igual pertencente ao pacto de nação.

Embora não haja a desqualificação direta alegando a ausência da intenção de injuriar, ou seja, o *animus injuriandi*, no geral, se alega a ausência de materialidade do fato ou a impossibilidade da comprovação de autoria, a desconsideração da ocorrência do crime se dá em muitos outros aspectos: o hermetismo e a pretensa isenção do judiciário fazem com que as decisões inclinem-se para a desvalorização das demandas e desconsideração dos fatores atrelados à ofensa da honra subjetiva dos querelantes: um exemplo é que a descrição das ofensas proferidas não consta em alguns⁹⁷ dos autos, como forma de apagar a pretensão e a autoria.

A grande desinteligência que as decisões herméticas baseadas na “letra da lei” escondem é esta: o direito brasileiro foi pensado a partir da tradição moderna dos Estados-Nação europeus, para indivíduos que aparentemente não se veriam envolvidos em conflitos étnico-culturais, algo que não é verdadeiro sequer dentro dos próprios países europeus, vide os separatismos irlandês e escocês do Reino Unido⁹⁸, dentre muitos outros exemplos. Eis que todos são formalmente iguais e cor não importa no liberalismo puro: uma enorme contradição em uma lógica que, em seu discurso expresso, não admite este tipo de ambivalência, mas que se alimenta dela nos bastidores para fomentar a perpetuação do racismo como estrutura social da modernidade; só existe o assim-chamado moderno⁹⁹ em oposição ao “arcaico e primitivo”, o outro indesejado.

⁹⁷Apelações n.º2015.0001.00816-8 e n.º 2016.0001.002005-5, precisamente.

⁹⁸Sobre o tema, ver: Escócia poderia declarar independência no Reino Unido e continuar na União Europeia? Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50905626>> acesso em 27 jul. 20.

⁹⁹O paradigma da Modernidade no Direito será abordado com mais detalhes no capítulo seguinte.

Desnudar a perversidade do discurso de Modernidade que foi imposto aos subalternizados e racializados é fundamental para compreender a função do direito nas sociedades latino americanas como uma implantação violenta resultado de arbitrariedade para maximizar o lucro colonial, imposto inteiramente à força e à revelia dos costumes dos povos que aqui habitavam. Mesmo após a independência e a abolição da escravidão, o modelo constitucionalista liberal de amplas garantias apenas no âmbito formal se perpetuou por atender exatamente aos interesses das elites que continuavam no poder.

Como parte dos esforços para enfraquecer o discurso de igualdade apenas formal e a ideia racista de que só europeus produziram direito exequível na modernidade, surgiu o Novo Constitucionalismo Latino Americano, que será abordado com mais profundidade no capítulo seguinte. Por enquanto, basta saber que é possível colocar em prática as orientações de matriz decolonial, que:

As teorias do pensamento pós-colonial (descolonizador) partem do princípio que não há um sujeito universal e questionam a pseudoneutralidade que essa figura carrega atrelada a si, desfazem a noção de que o discurso filosófico brota de uma racionalidade universal e denunciam que as teorias antropológicas eurocêntricas se referem a um homem ocidental, branco, civilizado, adulto e heterossexual, culturalmente cristão. (NOGUERA apud PIZA, S. et PANSARELLI, p. 283, 2017).

Resistir a algo que apresenta como universal, que, na verdade, é planetária, não é fácil, considerando que o domínio é pela psique, pelo pensamento: assim, a pessoa dominada deseja ser o dominador. Entretanto, existem formas de resistir: uma delas é mostrar a materialidade da diversidade que compõe a sociedade e denunciar as abstrações como forma de perpetuar o domínio.

Pontuar de onde partem as noções que norteiam as concepções formais de dignidade humana do direito é importante porque esta previsão de dignidade inata se dirige a um sujeito em abstrato que povoa o imaginário da sociedade como um todo; contudo, este sujeito foi muito bem caracterizado pelos processos de extermínio, catequese e escravização, como o colonizador branco, a quem pertencem todos os direitos porque tomados à força: no Brasil, a cidadania nacional criou e cria até hoje párias dentro de seu sistema para que os direitos do branco colonizador e seus herdeiros sejam levados em conta, especialmente os relacionados à propriedade, mas também os relacionados à honorabilidade: por isso

a resistência em conceber os negros como vítimas em um crime contra a honra como a injúria racial.

3.4 Condições Nervosas: a Honra Subjetiva

A proteção da honra em sentido lato é corolário constitucional, expresso no artigo 5º, inciso X¹⁰⁰, abrigo dos direitos e garantias fundamentais. O aspecto particular da tutela de “honra subjetiva” desperta interpretações diversas na doutrina penal. A título de coesão do presente estudo, adotaremos a posição de Moreira (2019), que explana ser a honra subjetiva:

relacionada com a valoração que cada indivíduo possui de si mesmo, o que corresponde à expectativa de ser objeto digno de respeito por todos os membros da comunidade política. Embora o sentimento de honra pessoal possa variar infinitamente entre os indivíduos, a norma jurídica trabalha com a hipótese de que a honra é devida a todas as pessoas, motivo pelo qual todos os cidadãos podem demandar proteção jurídica dessa pretensão. (MOREIRA, A. 2019, p. 126).

Apesar de o debate acerca da descriminalização dos delitos contra a honra estar em voga, que os converteria em infrações passíveis apenas de sanções na esfera civil, esta posição “permite que o discurso de ódio seja classificado como uma mera grosseria, o que contribui para a marginalização cultural de minorias raciais” (MOREIRA, 2019), se mostrando impertinente quanto às formas qualificadas elencadas no §3º do artigo 140 do Código Penal, porque a tutela, neste caso, vai além do propósito individual e tem função de reparação histórica.

Calcado na noção de direitos como aquisições condicionadas a determinadas posições, o patrimonialismo presente na formulação de direitos fundamentais se pode observar, por exemplo, na ideia de que “da mesma forma que os seres humanos têm o direito de manter seu patrimônio, afirma Nelson Hungria, eles também devem ter proteção de sua respeitabilidade, o que é um requisito para a integração social” (MOREIRA, 2019, p. 127).

Hungria (1955), referência central para o estudo do direito penal brasileiro,

¹⁰⁰*Ipsis litteris*: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

muito citado por autores penalistas que se apóiam em seus estudos para basear suas próprias posições, escreveu uma parte de seu pensamento no auge da disseminação das teorias de embranquecimento e democracia racial. Todavia, o que chama a atenção em sua elaboração é o posicionamento da honra em analogia a direitos de patrimônio acima reproduzido. Os negros escravizados eram privados de direitos civis, inclusive do direito ao nome, propriedade e família. Cristalizando no imaginário legal nacional a honra como um patrimônio no sentido de posse e tendo em vista a negativa deste direito aos negros escravizados, a repercussão se dá em seus descendentes, vistos como não aptos a ter patrimônios, inclusive a honra assim considerada, obstaculizando a compreensão de pessoas negras como vítimas de crimes de ofensa racial. Por isso a afirmação de que garantir o direito à honra é realizar uma forma de reparação histórica.

É certo que quando previsto no Código Penal, todo crime também tem uma parcela de ofensividade ao Estado e à coletividade; mas, no caso dos crimes contra a honra em suas formas qualificadas, as palavras desabonadoras constituem, linguisticamente, parte de um discurso de exercício de poder e dominação¹⁰¹ que permeia raça, gênero e faixa etária e é capaz de influenciar ânimos e opiniões populares que perpetuam o imaginário racista. Assim,

O insulto racial visa a (re)marcar a fronteira, a distância social (identidade, status), que aqui, no entanto, se vê ameaçada de ser apagada, rasurada, transposta, enfim, transgredida. O insulto, assim como o discurso espirituoso, “significa a violação de um tabu, ou seja, consiste na expressão de nomes, atos ou gestos socialmente interditos” (Leach apud Guimarães, 2002, p. 171), que expressam a opinião depreciativa de uma pessoa ou grupo. Contudo, essa violação se dá de forma mais explícita do que no discurso espirituoso, ainda que a agressividade permaneça no plano simbólico, ou seja, sem danos fisiológicos. O insulto racial funciona como tentativa de legitimar uma hierarquia social baseada na ideia de “raça”. O insulto, assim, vem lembrar o lugar (identidade) do insultado e a distância social que o separa do agressor, que ataca a integridade social do transgressor. Encontramo-nos no campo da humilhação e do dano moral. (SALES JR, R. 2006, p. 236).

¹⁰¹O poder simbólico é, para van Dijk (2008, p. 23), “em termos preferenciais – ou controle sobre – o discurso público”, o que, indiretamente, gera controle sobre o que o público quer e faz sem a necessidade de coerção, já que o domínio ocorre pela persuasão, sedução, manipulação ou doutrinação. Esse controle caracteriza as elites simbólicas (políticos, jornalistas, escritores, professores, advogados, burocratas e outros), que controlam o discurso público (por meio do controle das mentes das pessoas) em todas as dimensões semióticas. (SILVA, C. 2009, pp. 98-99).

Não se trata, nos casos de injúria qualificada, de demonstrar desprezo ou desagrado a um indivíduo, como prevê a tipificação do crime de injúria em sua forma simples, e sim disseminar preconceitos direcionados a toda a uma parcela racializada e declarar que a pessoa violentada não pertence ao pacto da nação Brasil, pela caracterização do negro fora da consolidação da cidadania pós-abolição (MOURA, 1977).

Quando se ofende alguém em razão de suas características raciais, se está dizendo, ao cabo, que aquelas particularidades são ruins por si sós, biologizando o poder sobre o “Outro”. Um bom exemplo é o caso do acórdão do capítulo II que cita o xingamento “negra da macaúba”: a Macaúba é um bairro da zona sul de Teresina, que já foi popular e muitas pessoas que ali habitam são pobres e negras, o que leva a compreender que a inferiorização, como ocorreu no início da colonização, se dá referente à pessoa e a seu território, portanto o território também é negro e desvalorizado. Guimarães explana:

No entanto, como a posição social e racial dos insultados já está estabelecida historicamente através de um longo processo anterior de humilhação e subordinação, o próprio termo que os designa como grupo racial (preto ou negro) já é em si mesmo um termo pejorativo, podendo ser usado sinteticamente, sem estar acompanhado de adjetivos ou qualificativos. Assim, negro ou preto passam a ser uma síntese verbal ou cromática para toda uma constelação de estigmas referentes a uma formação racial identitária. Mais que o termo, a própria cor adquire função simbólica, estigmatizante, como bem o demonstram os sinônimos listados em dicionários de língua vernácula: sujo, encardido, lúgubre, funesto, maldito, sinistro, nefando e perverso, entre outros. O estigma pode estar tão bem assentado que é possível a um negro, por exemplo, sentir-se ofendido por uma referência tão sutil quanto também, olha a cor do indivíduo.... (GUIMARÃES, A. S., 2000, p. 35).

Ser negro é a todo momento esperar que se magoe as feridas abertas por manifestações de racismo anteriores, eis que “o trauma de pessoas negras provém não apenas de eventos de base familiar, como a psicanálise argumenta, mas sim de um traumatizante contato com a violenta barbaridade do mundo branco, que é a irracionalidade do racismo que nos coloca sempre como a outra e o outro (KILOMBA, 2019), que não pertence à comunidade política. A reinscrição da violência cotidiana dos atos de racismo e suas violências, sejam elas físicas, morais, psicológicas ou sexuais faz com que os eventos traumáticos sejam entendidos como

Eventos que marcam a vida das pessoas, atingindo-as de modo irreversível e exigindo a sua adaptação a uma nova realidade. As pessoas afetadas por uma experiência traumática não se resumem àquelas envolvidas diretamente com o fato ocorrido, mas também aquelas que testemunharam, que tiveram pessoas próximas envolvidas, que souberam do acontecido. (GREGIO, 2005, p. 2).

A dimensão psicológica da violência racista e suas implicações na saúde das pessoas é, ainda, um campo ignorado por boa parte da ciência que detém o discurso hegemônico, embora se saiba que “o ódio que você semeia nas criancinhas ferra toda a sociedade¹⁰²”: são os olhares de desprezo, os chistes, os atos de segurar bolsas ou mudar de calçada quando veem uma pessoa negra, as piadas sobre “cabelo ruim” que constroem o discurso de aversão que se incrusta nas referências pessoais. Fanon já advertia da periculosidade do “hábito de considerar o racismo como uma disposição do espírito, como uma tara psicológica, deve ser abandonado”. (FANON, 2018, p. 84).

É um tipo de violência cujo propósito genocida não se revela de pronto, como no caso das investidas violentas da Polícia Militar contra a juventude negra. A injúria segue traiçoeira humilhando e matando o espírito (este, de Hegel¹⁰³, que nos disse que não tínhamos, mas que sim, temos), e este processo deteriora a psique e causa doenças e comportamentos de risco. Para Moore:

Como ordem sistêmica violenta, o racismo cria, de forma inevitável, uma contra-violência defensiva por parte do segmento que oprime. É nesse jogo de agressões que se engendram novos fatores e atores sociais desestruturantes, inclusive o que chamamos de “criminalidade” (ênfase do autor). É preciso examinar teorias sobre a depredação social nas cidades e o surgimento da criminalidade nelas com um novo olhar, no qual o racismo esteja colocado no cerne das disfunções sociais de uma sociedade multirracial. Desvinculá-lo de seus extraordinários efeitos principais e colaterais é impedir a possibilidade de se chegar a uma compreensão da sociedade em

¹⁰²Do original em inglês: *The Hate U Give Little Infants Fucks Everybody*, frase cunhada pelo rapper 2Pac Shakur, oriunda de um manifesto com 26 proposições redigidas por ele em 1992 (buscando diminuir a violência nas comunidades negras em Los Angeles), que pode ser abreviada em *THUG LIFE*, “vida bandida”, traduzindo a marginalização dos negros e resumindo o ciclo de violência que o racismo incute em toda sociedade: o ódio passado em discursos de aversão racial, mesmo que transversalizados ou atenuados, acaba gerando mais violência e tensões como resposta. Esta proposição encontra o pensamento de Fanon (2008) acerca de comportamentos eventualmente violentos de colonizados: em vez de naturalizar tais condutas, as classifica como efeitos do racismo.

¹⁰³“Notoriamente condenando a cultura africana à pré-história e culpando os próprios africanos pela escravidão no Novo Mundo, Hegel repetia o argumento banal e apologético de que os escravos viviam em condições melhores nas colônias do que em suas pátrias africanas, onde a escravidão era “absoluta”. (BUCK-MORRS, 2011, p. 149).

que vivemos. (MOORE, C., 2011, p. 16).

Neste ponto, é preciso discernir e apontar a responsabilidade de quem nos imputa estas violências, considerando que não somos vítimas¹⁰⁴ avulsas de agressões racistas. Tratar na forma como agressores são formados, conhecê-los e chamá-los pelos seus delitos, então, é fundamental para se ter uma judicialização reparatória focada não na simples culpabilização e exercício do poder estatal sob o réu, mas sim na responsabilidade sobre a ofensa e a compreensão da violação. Ao contrário da lógica do sistema penal, os crimes contra a honra possuem um nível de subjetividade que implica em uma análise mais delicada de sua natureza, inclusive acerca da investigação das motivações dos agressores.

Tais motivações não são apenas conflitos de ordem individual, e sim reproduções sistemáticas da ordem que perpetua o racismo, vide as repetições de xingamentos que associam negros a animais ou à indolência¹⁰⁵. As motivações fazem parte do encadeamento de opressões racistas que produzem todo um contexto de sofrimento mental, denominado de *maafa* descrito por Wade (2019,

¹⁰⁴Nesse ponto, é necessário elucidar o que não se intenta realizar neste escrito: apelar para o sofrimento da “vítima” desamparada, vulnerável e em abstrato para reforçar o tema sobre o qual se disserta. A demonstração que se faz, por meio dos próprios processos analisados, é da reação de pessoas reais a ofensas racistas, não correspondendo, em momento algum, a uma fetichização deste sofrimento ou romantização dos fatos ocorridos. O estudo foca na expressão de agência política e social dos indivíduos (com o fim de desfazer a associação de pessoas negras ao estereótipo de passividade e falta de senso de organização política propagado mesmo por setores tidos como progressistas na academia e na política) no ato de representar contra o agressor racista e as repercussões desta atitude no meio jurídico.

¹⁰⁵Exemplos nos acórdãos aqui analisados:

“No caso dos autos, consiste na apelante haver insultado a vítima na frente de diversas pessoas, chamando-a de “negro safado, sangue de urubu, negro viado”, utilizado-se, claramente, de expressões referentes à raça e à cor do ofendido para ofender-lo (sic).” (TJ-PI. AP. n.º 2015.0001.006925-8. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. Data de Julgamento: 04 de maio de 2016).

“Insatisfeita com a negativa dos seguranças, M. E. R. estacionou sua motocicleta, obstruindo a saída e mostrando-lhes a chave para que fossem retirar citado veículo do local, passando, então, se dirigir ao mesmo com palavras de calão dizendo-lhes, ainda, “uns negros desses pensam que são o quê, só porque estão sendo cachorros do prefeito pensam que são alguma coisa, cachorros, negros, moleques...” (TJ-PI. AP n.º 2017.001.002997-0. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Data de Julgamento: 19 de setembro de 2018).

“Que no dia dos fatos estava em sua casa quando viu o Sr. R. passando em uma motocicleta portando uma espingarda que em seguida ouviu um disparo e depois soube que o Sr. R. tinha atirado na cachorra do Sr. M.; que alguns dias depois desse fato o depoente presenciou o Sr. R. xingar o Sr. M. de ‘nego vagabundo e macaco’, quando se encontrava em uma praça do assentamento; que no dia do disparo não soube que o Sr. R. teria xingado o Sr. M.” (TJ-PI. AP. n.º 2017. 0001.003077. Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Data de Julgamento: 03 de outubro de 2018).

p.281) citando o conceito de Marimba Ani (1998):

Marimba Ani (1998) introduz o conceito de *maafa* e o define como grande desastre e infortúnio de morte e destruição além das convenções e da compreensão humanas. Para mim, a característica básica do *maafa* é a negação de humanidade dos africanos, acompanhada do desprezo e do desrespeito, coletivos e contínuos, ao seu direito de existir. O *maafa* autoriza a perpetuação de um processo sistemático de destruição física e espiritual dos africanos, individual e coletivamente.

O conceito de *maafa* relaciona-se diretamente à necropolítica descrita Mbembe e às elaborações de Agamben sobre tanatopolítica e ao genocídio da pessoa negra brasileira, conforme exposto por Abdias do Nascimento (1985), num processo de negação sistemática de humanidade que atua no extermínio da vida por inúmeras frentes, todas elas a fim de subjugar e reduzir a vida da população negra. O termo *maafa* simboliza o sofrimento geracional, que, à semelhança do vivido pelas vítimas da *shoah*, deixa traumas reflexos ao longo de gerações. Se em um intervalo de poucos anos o trauma da Segunda Guerra mundial ainda está presente no seio de famílias vítimas, imagine dimensionar tal dano ao longo de gerações por 400 anos e permanecer a escravização por meio do racismo por mais de 500 anos? Esta é a dimensão carregada pela conceituação de *maafa*.

Negar o direito a um espírito saudável com existência pacífica é um dos aspectos do que Agamben, filósofo branco italiano, chama de “tanatopolítica¹⁰⁶”. As vidas-nuas descritas por ele não têm humanidade que lhes valha respeito, preservação de decoro ou resguardo de psique, que sempre é negada por mais de 500 anos, e que se apresenta como um das mais funestas heranças da escravização de seres humanos negros e indígenas. A negativa da complexidade psíquica e da personalidade, que, ao cabo, implica no que Sueli Carneiro (2005) trata: a substituição do ôntico pelo ontológico (através da classificação de Heidegger), reduzindo a aspectos elementares a complexidade humana da pessoa negra. Apesar de desconsiderar a dimensão do racismo escravocrata, a contribuição de Agamben é valiosa porque dimensiona as repercussões de juízos utilitaristas sobre a vida, aprimorando os escritos foucaultianos sobre o tema da biopolítica.

Achille Mbembe cunhou o termo “necropolítica” em um ensaio de 2003, em

¹⁰⁶Tanatopolítica em sua denominação diretamente advinda do Thânatos freudiano, a pulsão de morte, e pode ser entendida como uma propulsão em direção à morte (autodestruição) impelida por uma existência tortuosa e indigna, que Agamben denomina “vida nua”.

que caracteriza esta política de Estado como “destruição material dos corpos e populações humanas julgados como descartáveis e supérfluos” (MBEMBE, 2016, p. 125), que necessita de interpretação em sentido amplo, não apenas caracterizando a violência direta do Estado. Tal política de aniquilamento de vidas por parte do Estado transcende à esfera material de morte dos corpos por violência policial ou adoecimento físico, se intensificando em formas mais insidiosas e transmissíveis de modo geracional, que é a perseguição do ideal de embranquecimento já narrado por Fanon¹⁰⁷. Para Moreira (2019, p. 174):

Algo ainda mais problemático pode ocorrer, porque essas pessoas podem internalizar o ódio expressos nas representações raciais e procurar se afastar do próprio grupo social, o que significa se afastar de si mesma. Outros indivíduos recorrem a meios problemáticos para reagir ao problema do racismo, fazendo uso de drogas ou desenvolvendo os mais diversos sintomas psicossomáticos. Desgraçadamente, a consciência de que nunca serão respeitados compromete seriamente o desenvolvimento psicológico.

Tanato e necropolítica são conceitos que podem ser compreendidos como um desdobramento do genocídio da pessoa negra no Brasil apontado por Abdias Nascimento (1985). Uma das dimensões do exercício do biopoder pelo Estado é de fomentar o ódio racial, seja permitindo os abusos cometidos nos programas policiais e humorísticos, através de seus argumentos de autoridade e por meio da conhecida violência policial que perpetua estereótipos de pessoas negras como violentas. E ainda há os que dizem que falar abertamente sobre racismo provocará uma divisão na sociedade, como se ela já não existisse desde muito tempo. O que se tenta evitar é que reajamos a ela impondo rupturas nas noções cristalizadas do direito liberal, em um processo emancipatório de descolonização ontológica, conforme o preconizado por Fanon¹⁰⁸.

¹⁰⁷Embranquecer a raça, salvar a raça, mas não no sentido que poderíamos supor: não para preservar “a originalidade da porção do mundo onde elas cresceram”, mas para assegurar sua brancura. Cada vez que tentamos analisar certos comportamentos, não podemos evitar o aparecimento de fenômenos nauseabundos. O número de frases, de provérbios, de pequenas linhas de conduta que regem a escolha de um namorado é extraordinário nas Antilhas. O importante é não sombrear de novo no meio da negrada, e qualquer antilhana se esforçará em escolher, nos seus flertes ou relações, o menos negro. (FANON, 2008, p. 57).

¹⁰⁸“A descolonização é sempre um fenômeno violento [...] ela constitui, desde o primeiro dia, a reivindicação mínima do colonizado. É a substituição de uma espécie de homens por outra “espécie” de homens. Sem transição, há uma substituição total, completa, absoluta. [...] A descolonização modifica fundamentalmente o ser, transforma espectadores esmagados pela inessencialidade em atores privilegiados[...] ela introduz no ser um ritmo próprio, [...] uma nova linguagem, uma nova humanidade.” (FANON apud PIRES, 2020, p. 263).

Entretanto, as formas de reagir têm se mostrado múltiplas e frutíferas, e as elaborações acerca da saúde psíquica de pessoas negras têm calcado pressupostos importantes para a compreensão de que nossos estados mentais, em razão das múltiplas violências causadas pela escravização e políticas de embranquecimento e exclusão social posteriores, são diferentes e encerram condições particulares das encontradas na psique das pessoas brancas. Em associação contínua em relação ao conceito de genocídio da pessoa negra brasileira elaborado por Nascimento (1985), o mesmo autor lança a proposta de união em torno da herança africana em sua obra “O Quilombismo” (1980) a partir de múltiplos exemplos de resistência.

Conforme mencionado anteriormente, desde os princípios da colonização ainda no século XVI, os africanos escravizados se engajaram num combate mortal contra o trabalho forçado. Vimos rapidamente alguns poucos exemplos heróicos até hoje não suficientemente ensinados em nossas escolas, nem convenientemente inscritos em toda sua significação e importância na História do Brasil: a República dos Palmares, a Revolta dos Alfiates, a Balaiada, as revoltas malês, o Quilombo de Campo Grande, a figura de um Isidoro, o mártir, do Preto Cosme, do Preto Pio, de Manuel Congo, de João Cândido, de Carocango, Luisa Mahin... O martírio, o heroísmo, o esforço ilimitado desses lutadores e de centenas de milhares de outros que os seguiram resultou de fato na proscrição não-legalizada da escravidão; constituíram as expressões incontestáveis da recusa dos africanos em se submeter à desumanização e à humilhação do regime escravocrata. O sangue que derramaram resgatou para sempre a dignidade e o orgulho da raça africana. (NASCIMENTO, A. 1980, p. 48).

Desta forma, a resistência se organiza de modo a construir uma terceira pulsão da psique, saindo da visão dicotômica tradicional de “Eros e Thânatos” (mencionada acima de modo introdutório): é a pulsão palmarina, típica dos africanos em diáspora

Nós que nos dedicamos à saúde mental do povo africano não devemos enxergar como metalmente saudável o desejo de Zumbi de ser africano e livre? Poderíamos até classificar esse desejo como pulsão palmarina e afirmar essa necessidade palmarina (o desejo de ser africano e livre) como tão irresistível quanto o desejo de ser reconhecido, de ter valor, ou a necessidade de comida e água. (NOBLES, 2019, p. 296, grifo meu).

Todos estes fatores (as políticas de branqueamento incrustadas no imaginário

da sociedade, os interditos no acesso à justiça, as repercussões ainda presentes da ideologia de ‘democracia racial’) dificultam a demanda por dignidade, interditando a presença negra como vítima de crimes contra honra, pois segundo esta lógica, nem sequer se tem honra¹⁰⁹ para defender e as injúrias raciais seriam, portanto, meras constatações fáticas; ou, quando aceitas pelo sistema e devidamente processadas, descartadas por serem “muito difíceis de provar¹¹⁰”.

A luta contra a vivência diária de ódio e exclusão reverbera: seja no aumento de comportamentos violentos e de risco, seja pelo uso de entorpecentes, ou pelas doenças psíquicas ou psicossomáticas¹¹¹ que afetam o desenvolvimento da personalidade. O que se aponta, muitas vezes, como moralmente reprovável (o consumo de entorpecentes¹¹², por exemplo) é, na verdade, uma tentativa de

¹⁰⁹Toni Morrison, aponta questões que são comuns também ao Brasil e se relacionam diretamente ao que Abdias do Nascimento traz em *O Genocídio no Negro Brasileiro* (1985): “As justificativas para a escravização se tornaram sabedoria corrente, e toda uma raça de pessoas foi criminalizada. Essa criminalização é tão antiga quanto a república e decorre, entre outras coisas, do status de fora da lei imposto ao escravizado — e da desonra que acompanha a escravidão. Sua formação moderna é o resíduo, a suposição da criminalidade sinalizada pela cor da pele. As pessoas que dizem que não é bem assim, que há uma porcentagem desproporcional de crimes cometidos por negros, esquecem-se de uma coisa: o tratamento inescrupuloso, imoral e perigoso dedicado aos negros pelo sistema de Justiça e pela imprensa. É inescrupuloso porque é desinformação racista.” (MORRISON, 2019, p. 31)

¹¹⁰Como se vê no capítulo anterior, a dificuldade de provar os crimes de injúria racial se dá pela desclassificação sistemática dos depoimentos das testemunhas e das palavras das vítimas, com a presença, inclusive, de juízos de valor por parte de um Poder que se considera imparcial. A deslegitimação e intimidação se disfarça de rigor técnico e procedimental, mas em verdade é só um óbice à obtenção de justiça.

¹¹¹“Muitos psicólogos afrocentrados acreditam que o ataque histórico da supremacia branca resultou na distorção da personalidade africana. Akbar (1981), por exemplo, identifica quatro distorções ou desordens da personalidade relacionadas a uma sociedade tipificada pela opressão, pelo racismo e pela supremacia branca (ou emanadas dessa sociedade). A primeira é a “desordem do ego alienado”, em que o indivíduo comporta-se de modo contrário à própria natureza e sobrevivência. Aprende a agir em contradição com seu bem-estar e em consequência se “aliena” em relação a si mesmo. [...] A segunda é a “desordem do ser contra si mesmo”, em que o indivíduo que expressa hostilidade aberta ou disfarçada em relação ao próprio grupo, e portanto a si mesmo. [...] Na terceira desordem da personalidade, a “autodestrutiva”, as pessoas afetadas se envolvem em fugas destrutivas da realidade, como drogas, crimes românticos, fantasias de aceitação, e assim por diante. Homicídios, imposturas, cafetinagem, prostituição e tráfico de drogas, cometidos por negros contra negros, são todos sintomáticos da desordem autodestrutiva. [...] Finalmente, o Dr. Akbar observa que há disfunções fisiológicas, neurológicas e bioquímicas provocadoras de desordens da personalidade que se devem a desigualdades de longa data no atendimento médico e na educação, habitação e outras condições socioeconômicas de vida.” (NOBLES, 2019, p. 290).

¹¹²A este respeito, cito o livro “Um Preço Muito Alto” (2014), do neurocientista Carl Hart, misto de autobiografia e ensaio de divulgação científica, em que são desmistificados muitos dos mitos racistas sobre o proibicionismo. Nas palavras do autor: “Eu ainda não sabia que o modo como combatíamos as drogas agravava a opressão. Achava que o problema estava

sobreviver à constante inscrição no local de dor e reavivação de traumas psicológicos coletivos. A este respeito:

O racismo não é constituidor apenas das instituições acadêmicas, políticas, econômicas, ele é constituidor também do inconsciente de todos nós. O termo inconsciente usado aqui se refere às marcas que as experiências produzem em nós e que comparecem no nosso modo de ser, estar, sentir e perceber o mundo. O inconsciente é produzido por meio do atravessamento de experiências pessoais, institucionais, relacionais, dentre inúmeros outros vetores que se cruzam na produção do inconsciente. A questão racial é um desses vetores. (VEIGA, 2019, p.245).

O que Sueli Carneiro aborda de modo geral em sua tese sobre as interdições impostas aos negros por um biopoder racializado¹¹³ se particulariza no direito ao determinar lugares os quais as partes devem ocupar de modo inamovível, naturalizando a posição das pessoas negras como réus-ofensores e dos brancos como vítimas, em especial, nos crimes contra a honra, de modo que é esperado apenas um posicionamento como réus em processos por parte das pessoas negras, e não como demandantes de direitos constitucionais,

Confirma-se aqui a idéia de que o dispositivo de racialidade realizou um dos seus objetivos fundamentais que era o da racialização do espaço público pela branquitude. Missão cumprida. E isso foi feito de forma tão perfeita que se tornou naturalizada essa hegemonia da brancura na esfera pública que a presença do negro nela se torna uma anomalia interpretada como racialização. O negro racializa uma esfera pública em cuja memória se perdeu a racialização que a brancura lhe imprimiu ao ter-se ela se naturalizado e universalizado. (CARNEIRO, S. 2005, p. 146).

Os “cídios” aos quais Carneiro¹¹⁴ (2005) se refere são favorecidos pelo “apagamento do ancestral mediante o genocídio, o assassinato, a escravidão e a

nas drogas, e não em nossa ideologia a respeito delas ou nas políticas de tratamento e repressão dos drogados.” (HART, C., 2014, p. 17).

¹¹³É crucial ressaltar a dimensão do trabalho de Sueli Carneiro como autora que critica, atualiza e recria as noções foucaultianas de biopoder e as atualiza em relação ao estado racializado brasileiro, que conheceu o racismo de Estado com a escravização de seres humanos bem antes dos europeus perseguirem grupos étnicos como política estatal oficial dentro de seu próprio território.

¹¹⁴Nas palavras da autora: “Da articulação do dispositivo de racialidade ao biopoder emerge um mecanismo específico que compartilha da natureza dessas duas tecnologias de poder: o epistemicídio, que coloca em questão o lugar da educação na reprodução de poderes, saberes, subjetividades e “cídios” que o dispositivo de racialidade/biopoder produz.” (CARNEIRO, 2005, p. 2).

distorção da memória cultural, precisamente o trauma que precisa ser perlaborado para uma construção da episteme cultural”. (WALTER, 2014, p.147). Por esta razão, expandindo a abordagem sociológica, fez-se necessário elastecer a temática para falar dos impactos psíquicos da negação da humanidade das pessoas negras a fim de fornecer o arcabouço necessário para compreender a importância da tutela de direitos subjetivos ligados à honra. Ao afirmar a existência de conflito racial na sociedade brasileira pela codificação penal, dissolvendo o mito da democracia racial ou ao menos enfraquecendo suas bases, tem-se ao menos a confirmação de que existem perturbações no mito da democracia racial, e que a atuação das instituições judiciárias (aqui analisada pelo prisma da Análise Crítica do Discurso), ao julgar os processos oriundos destas contendas reflete o racismo internalizado por todos.

No capítulo seguinte serão elaboradas sugestões para promover novas formas de pensar a administração dos conflitos de ordem racial que possam romper com consensos tácitos que reproduzem o racismo, mantendo a mesma lógica do colonialismo, e para isso mantêm a permanente inferiorização da pessoa negra, declaração sua inexistência como sujeito constitucional, o seu não ser para garantir o ser branco, sua psique, seu pensamento, disponibilizando as piores políticas públicas para manter o estado de coisas e quem se rebela tem o seu lugar destinado na prisão, mantendo o encarceramento em massa das pessoas negras e genocídio de jovens negros, conforme atesta o senado brasileiro. A resistência precisa atingir o que estrutura o racismo, na ontologia e na sua epistemologia, apostando no desencarceramento e na mediação segundo Luis Alberto Warat como alternativas possíveis.

4 A HORA DA VIRADA¹¹⁵: A RESISTÊNCIA COMO ONTOLOGIA E EPISTEMOLOGIA

Neste capítulo, há uma incursão nas resistências como alternativas para os problemas expostos nos itens anteriores, concernentes aos tipos penais de injúria racial e racismo como tutela crucial em razão de seu bem jurídico protegido, a honra subjetiva das vítimas-e, em última instância, como defendido na seção anterior, a vida, eis que “as resistências salvam vidas, melhoram a qualidade de vida” (SOUSA, 2020, p.12), buscando discutir o enfrentamento da estrutura do racismo como ontologia e como epistemologia.

Em um segundo momento, há a discussão sobre o posicionamento de que, uma vez inseridos na modernidade e em seu discurso racializante, é preciso enfrentar a questão, manejando os recursos desta para sobreviver com dignidade à ordem racista, tendo como principal estratégia a constitucionalização dos crimes de natureza de discriminação racial e a consolidação da memória de luta e ativismo do povo negro, como enfrentamento a negação do sujeito constitucional negro, portando na sua epistemologia, que também atinge a ontologia, ou seja, o ser. Ao enfrentar e negar o não ser, enfrenta-se o ser único afirmado como cidadania eurocêntrica, que é o ser branco.

No capítulo, há a identificação dos principais problemas epistemológicos no pensamento padrão dos juristas com a discussão de como seria adotar a perspectiva da cidadania negra, visando discutir outro imaginário no âmbito institucional brasileiro eurocêntrico tratado como universal, que inclua legisladores e advogados a visualizarem as questões da forma como se estrutura na sociedade brasileira.

O presente capítulo procura discutir enfrentamentos que conduzam a pensar o sujeito constitucional não como entidade abstrata de caráter fixo, e sim como uma

¹¹⁵Referência ao título do livro homônimo de Angie Thomas, que conta a história de Brianna, uma rapper adolescente que vive na mesma comunidade que Starr, a protagonista de ‘O Ódio que Você Semeia’ em uma região do bairro ainda mais empobrecida e carente. Filha de mãe viúva com dificuldades financeiras, Brianna é sondada por um empresário inescrupuloso e tem que enfrentar o dilema moral de deixar-se representar por ele ou aguardar o reconhecimento do trabalho; durante uma agressão sofrida por Brianna por um segurança de sua escola, que contém raios-X para detecção de armas, Brianna compõe “Na Hora da Virada”, que se torna o responsável pela virada em sua vida. Aqui, o título do romance e seu conteúdo representam a dimensão reformadora da palavra e dos discursos, mostrando seu potencial transformador.

pessoa que possui cor, gênero, orientação sexual e que está ativa e busca inserção efetiva no pacto de nação, adotando diversas formas de resistência contra a exclusão promovida durante 400 anos e ainda em curso.

Três autores são especialmente relevantes para apontar de que modo a recepção dos conflitos raciais por parte do Tribunal de Justiça do estado do Piauí para discutir sua atuação, mantendo a estrutura racializada com negritude inferiorizada estruturada em mais de quinhentos anos. O primeiro deles é Luis Alberto Warat e suas ideias acerca do senso comum teórico dos juristas¹¹⁶ e da semiologia do poder¹¹⁷, com a defesa de que o uso que o judiciário faz da linguagem não segue os parâmetros de uma filosofia isenta: analisando Kelsen em paralelo com Saussure, ambos autores brancos europeus, em seu livro *Direito e Linguagem*, o jurista argentino, que pensa a partir da América Latina e desvela as relações de poder que existem no enunciar textos e formas jurídicas, conduzindo uma produção de verdades ideológicas e com um próprio “senso comum” de área, correspondendo à formação do *habitus* no campo jurídico descrita por Bourdieu. Apesar de não trazer a visão racial (Warat era um homem branco de ascendência europeia) em suas considerações, a semiologia do poder de Warat contribui na compreensão sobre como conflitos raciais são processados no judiciário piauiense porque analisa diretamente o sistema judiciário latino americano.

O segundo autor, cujas obras foram utilizadas ao longo de todo o trabalho, é Adilson Moreira (2017, 2019), especificamente, quanto à sua abordagem da hermenêutica jurídica para a construção de uma cidadania racial, que permita aos juízes pensar como um negro, em suas próprias palavras:

A noção de cidadania racial também pretende servir como um postulado de interpretação da igualdade, enfatizando o seu caráter emancipador. Tendo em vista o reconhecimento da função do estado na eliminação de relações de dominação, metodologias interpretativas meramente procedimentais não são compatíveis com o princípio democrático. [...] a cidadania racial problematiza a interpretação liberal dos direitos fundamentais, posição que afirma a

¹¹⁶“De uma maneira mais geral a expressão “senso comum teórico dos juristas” (SCTJ) designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do direito. Trata-se de um neologismo proposto para que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas.” (WARAT, L.A., 1987, p. 57).

¹¹⁷ “[A] Semiologia proposta permitirá evadir-nos de uma história estereotipada e linear, colocando-nos em um lugar teórico, plurianalítico, onde se discute o papel das representações simbólicas da sociedade, enquanto dimensões de poder, legitimação e consenso.” (WARAT, L. A. 1981, p. 82).

possibilidade de uma organização racional da sociedade a partir de parâmetros universais. A noção de cidadania racial está baseada na tese de que minorias raciais são sujeitos subalternos: embora tenham adquirido o status legal da cidadania, a opressão racial persiste porque a democratização das relações políticas não elimina necessariamente todas as formas de hierarquias. (MOREIRA, 2017, p. 1055).

O terceiro autor, apesar de ligado à tradição constitucionalista branca estadunidense, é Rosenfeld (2003), que, no entanto, apresenta uma formulação dinâmica de um sujeito constitucional, evitando que a busca por direitos e interpretações incorra em essencialismos e reprodução de estereótipos racistas. Perceber uma identidade mutável do sujeito constitucional é basilar para a compreensão de contextos como o brasileiro é o principal mérito do autor.

Os tópicos do trabalho distribuem-se da seguinte forma: o primeiro item trata das nuances da construção do sujeito constitucional como um ente totalmente abstrato, a fim de apontar as incongruências desta formulação, que tem o seu título a partir do livro de Buchi Emecheta, obra que aborda a condição da mulher pela figura da personagem Adah, que cresce em Lagos, Nigéria com o sonho de obter instrução formal para ser escritora. Com a morte de ambos os pais, Adah é enviada como criada para a casa de seu tio, na qual passa a sofrer violência doméstica. Já na vida adulta, casada e com dois filhos, emigra para Londres no Reino Unido, onde as situações de racismo e violência se agravam. O tópico tem esse nome por tratar da condição de “menos cidadãos” das pessoas negras desde que os estatutos constitucionais começaram a se organizar não apenas no Brasil, como em todo o planeta sob o domínio da cultura ocidental ou mesmo o eurocentrismo, com centralidade em dois mecanismos: mercado e a ciência, a forma de conhecer europeia construída negando a existência da maior parte da humanidade, para o domínio econômico. A partir deste silenciamento do fator raça e trabalho escravo alicerça-se todo constitucionalismo liberal moderno.

O segundo item trata da tradição do direito penal, descrita sob a perspectiva de como racismo fundou o controle penal do país desde o primeiro Código Criminal (1830), até a aplicação atual do Código de 1940. A nomeação do item refere-se ao livro de Futhi Ntshingila, que fala sobre a história de vida de Zola e Mvelo, mãe e filha, e suas relações com uma família de missionários brancos. Tem como cenário a África do Sul no final dos anos 90 e início anos 2000. O racismo, a exclusão social e

a violência de gênero (alarmante nesse país) são abordados pela autora numa história que une todas suas pontas em um final surpreendente.

O terceiro item trata dos pressupostos da hermenêutica clássica e sua apropriação pelo direito, em desdobramentos contraproducentes como a hermenêutica dogmática, são criticados a partir de sugestões para ampliar a visão hermenêutica do direito; sugerindo a construção de uma hermenêutica de encruzilhadas, em que muitos sentidos são agregados a partir da revisitação dos arquétipos dos dois deuses mensageiros, um da tradição africana iorubá¹¹⁸ e o outro europeu do panteão grego: Exu e Hermes, ambos representando a figura do psicopompo que transita entre mundos e traduz significados de um a outro, agregando a teoria de Rufino sobre “rolê epistemológico¹¹⁹”, muito aproximado à aplicação da ginga explanada ao longo deste trabalho. A nomeação do item é feita inspirada na obra “Um Defeito de Cor”, livro de Ana Maria Gonçalves que reconta a trajetória de Luísa Mahin (nascida Kehinde, gêmea de Taiwo, que falece durante a travessia do Atlântico), mãe de Luís Gama, num passeio pelas heranças de África fincadas no Brasil, subvertendo o conceito original da expressão “um defeito de cor”, que indicava pessoas negras com altas habilidades, aqui o “defeito de cor” refere-se ao aprendizado de uma hermenêutica completamente branca e eurocentrada, que descarta as demais experiências.

O quarto item trata das ideias de Luis Alberto Warat, jurista branco argentino, para a interpretação do direito, focando nos conceitos de carnavalização do direito para desprender a ciência e filosofia jurídicas do dogmatismo. A proposta de Warat combina com as noções de conhecimento produzido a partir de margens e hibridizações, comportando as heranças que a constituem. A nomeação do título vem do livro “O Caminho de casa”, de Yaa Gyasi, autora ganense radicada nos EUA

¹¹⁸Reunidos em torno desta denominação étnica estão diversos grupos que se organizaram sob o nome único de iorubá como estratégia para preservar sua cultura e identidades. “De acordo com os especialistas na história da África Ocidental, seria na passagem do século XVIII para o XIX que apareceriam os primeiros indícios da construção de uma identidade em comum entre os iorubás. É evidente que muitas características das populações da área florestal do Golfo da Guiné eram compartilhadas há muito tempo. Porém, o ato de se reconhecer e ser reconhecido como iorubá só pode ser encontrado no final dos setecentos.” (OLIVA, 2005, p.141).

¹¹⁹“A noção de rolê epistemológico inspira-se nas sabedorias da capoeira para propor ações de desvio e avanço. Imprime, nesse sentido, a lógica do jogo. Os rolês caçam tempos/espacos para a prática das virações, esquiva-se, rola-se de um lado para o outro, finge que vai, mas não vai e aí se dá o bote, certo, eis que o cruzo então acontece. O rolê é ao mesmo tempo o movimento de desvio, de fuga, de ganho de espaço e de montagem de estratégias para a operação de golpes. (RUFINO, 2018, p. 79).

que fala sobre a saga familiar, cada capítulo narrado por um membro da árvore genealógica, desde as irmãs Effia (vendida como esposa a um homem branco em Gana) e Esi (escravizada em tenra idade e levada aos EUA) até a última descendente, que volta a Gana para banhar-se no oceano para o qual sua família foi arrebatada. A referência ao “Caminho de Casa” vem da Casa Warat, instituição criada pelo professor argentino para incitar novas perspectivas para ensino e aprendizagem do direito.

O último item do capítulo busca destacar problemas na formação do sujeito constitucional no Brasil, mostrando que o caráter excludente pode ser reformado a partir das proposições de Michel Rosenfeld (2003), e com esforço de reconstruir o pacto nacional, reconhecendo silenciamentos e práticas racistas institucionais por meio de uma justiça de transição. O item é nomeado a partir do livro de poemas de Livia Natália (2017), em que há a comparação metafórica sobre as heranças do tráfico atlântico de escravizado, e o que isso nos legou, os “restos de mar”.

4.1 Cidadãos de Segunda Classe: dimensões da Problemática do Sujeito Constitucional

Para compreender melhor as formas e razões do racismo reproduzido no judiciário piauiense tratadas nos capítulos anteriores é preciso recepcionar o viés do trauma coletivo e geracional da população negra na perspectiva do Estado brasileiro e na unidade federativa, tratado no capítulo anterior através do conceito de *maafa*, cunhado por Marimba Ani (1998). Tratá-lo como mero problema individual não é suficiente e não acolhe soluções oportunas, apesar de a criminalização ser uma frente possível de combate às condutas racistas, eis que não apenas as condutas individuais, caracteriza o que BONILLA-SILVA (2020) denomina de racismo sem racistas.

A herança da escravização de seres humanos pelo pertencimento étnico-racial gerou um espólio de violência racista e estigmatização que afeta toda a dinâmica social e iniciativas de educação geral da população. Para isso é fundamental o enfrentamento do problema, mas isto não significa que tais iniciativas tenham que excluir a possibilidade de criminalização e responsabilização pessoal por crimes de ódio racial. O modo com que se processa a responsabilização, no entanto, precisa ser repensado.

Eis então a importância de abordar as Comissões da Verdade da Escravidão Negra da OAB nacional e estaduais, a criminalização de condutas racistas individuais e os propósitos de justiça restaurativa, com as contribuições filosóficas do direito tradicional africano (SÃO BERNARDO, 2018) e do novo constitucionalismo latino-americano de forma coordenada para ao menos reconhecer a dimensão das feridas e fraturas que este crime contra humanidade gerou em suas vítimas: a reparação individual e coletiva caminham lado a lado, e insistir na dicotomização entre o individual-coletivo e o público-privado como separados e não auto implicáveis é uma herança epistemológica da cosmovisão da modernidade, fundada na concepção adversarial e orientada a buscar opostos em vez de alinhamentos.

Desta maneira, recrudescer a importância de reconfigurar a identidade constitucional do brasileiro de modo mais gregário, trabalhando com as considerações de Rosenfeld (2003) a este respeito e somando Warat (1981, 1987, 2004), com sua proposta de “carnavalização do direito” ao objetivo de mudar como a Constituição é vista por maior parte do povo: propõe-se mudar a visão de um documento etéreo para um texto interativo, dinâmico e em relação direta com a vida prática. Já que é a base da conformação do intento de formar uma comunidade política nacional, que seja feita por princípios ínsitos à realidade da maior parte dos povos aqui residentes, compondo processo final de metonímia ao compor novos sentidos através da integralização dos pressupostos anteriores de conformação do sujeito (ROSENFELD, 2003).

Para realizar tal propósito, faz-se necessário inventariar e discorrer acerca das práticas diárias de gestão comunitária que podem auxiliar a construção de um constitucionalismo brasileiro na esteira do Novo Constitucionalismo latinoamericano centrado no Bem-Viver e no cultivo de formas alternativas de organização social, posicionando os costumes do povo brasileiro no centro do debate e deslocando as importações europeias e estadunidenses para as margens da abordagem. Aspectos relacionados à aplicação de formas de justiça de transição da África do Sul¹²⁰ à

¹²⁰A opção pela justiça transicional praticada África do Sul em alternativa à alemã se faz pela primeira atender de modo mais satisfatório aos propósitos deste trabalho, em razão de focar no caráter racial de unificação de um país e reparação histórica após a segregação racial que, em última instância, é o principal causador também dos problemas sociais no Brasil, apesar da configuração diferente em muitos pontos. No âmbito da pesquisa jurídica, Dora Bertúlio (1989) e Thula Pires (2013) demonstraram em seus trabalhos que é falaciosa a consideração acerca da inexistência de legislações de segregação no ordenamento pátrio, e desta forma, a análise do arcabouço legal encontra base de reparação não só diante de práticas sociais, mas também diante de leis que fomentar a discriminação racial no Brasil.

realidade brasileira (PEREIRA, 2016) para o enfrentamento das heranças do regime escravocrata também serão trabalhadas.

Hegel (1992) propôs a ideia dicotomizada do reconhecimento de identidades entre um “eu” e o “outro” numa relação de sujeição, mesmo que mútua, implicando em hierarquização e relação de domínio. Tal formulação foi tomada como fundante em vários campos, e a epistemologia segue a orientação dicotômica baseada em oposições herdada do cartesianismo, que tende a transformar até mesmo seres humanos em objetos cognoscíveis, despersonalizando todos aqueles com os quais não se pode identificar. Entretanto, pensar identidade de modo igualitário inaugura a necessidade de pensar o outro como um igual, e não como um opositor subjugado ou dominante, ampliando as ideias para o reconhecimento.

Para a construção de uma nova identidade constitucional, Rosenfeld propõe três processos: a negação, consistindo no reconhecimento do outro como diferente de si, sem, todavia, atribuir a isto caracteres negativos; a metáfora, com aproximação por possíveis pontos em comum (ainda que de forma difusa, por exemplo, ocupar o mesmo território), e a metonímia, que traz a integralização de tais identidades através da contextualização de características do sujeito. O uso das figuras de linguagem permeia a dimensão imaginária e subjetiva, permitindo que a elaboração seja mais acessível.

Partindo da complexidade da formação dos Estados latinoamericanos, especialmente o Brasil, a produção de sentidos pela comunidade política deve expandir-se além da dicotomização para alcançar a pluralidade de significados produzidos pelas interações sociais em seus diversos campos (SOUSA, 2020). Assim, adaptando a produção de Rosenfeld (2003), uma forma interpretativa destas categorias é proposta, começando pela metáfora, fundada na ideia de adoção da mesma Constituição para todos os pertencentes ao território brasileiro; a negação, a partir do reconhecimento as diferenças entre os nacionais, sem hierarquizações, para, enfim, integralizar as identidades na metonímia, em que as partes são tomadas por um todo de identidades múltiplas. A ordem sugerida por Rosenfeld mitiga as possibilidades de ruídos que instauram diferenças preconceituosas e sectárias, permitindo a união de sujeitos diversos. Nas palavras do autor:

A negação, a metáfora e a metonímia combinam-se para selecionar, descartar e organizar os elementos pertinentes com vistas a produzir um discurso no e pelo qual o sujeito constitucional possa fundar sua

identidade. A negação é crucial à medida que o sujeito constitucional só pode emergir como um “eu” distinto por meio da exclusão e da renúncia. A metáfora ou condensação, por outro lado, que atua mediante o procedimento de se destacar as semelhanças em detrimento das diferenças, exerce um papel unificador chave ao produzir identidades parciais em torno das quais a identidade constitucional possa transitar. A metonímia ou deslocamento, finalmente, com sua ênfase na contiguidade e no contexto, é essencial para evitar que o sujeito constitucional se fixe em identidades que permaneçam tão condensadas e abstratas ao ponto de aplainar as diferenças que devem ser levadas em conta se a identidade do sujeito constitucional deve verdadeiramente envolver tanto o *eu* quanto o *outro*. (ROSENFELD, 2003, p. 50).

A forma de decidir do Poder Judiciário muitas vezes alija os demandantes da satisfação de suas pretensões quando desconsidera a subjetividade em nome dos pressupostos legais, como característica da práxis jurídica que se reproduz nos estudos realizados sobre o direito e a racialização, conforme exposto nos capítulos II e III deste trabalho. Muitas vezes vimos que a vítima sequer tem espaço nas dimensões do processo com a transcrição de seu depoimento, e a lide se dá predominantemente entre o réu e o Estado, o que é particularmente inadequado nos casos dos crimes contra a honra. Nos acórdãos analisados, pode-se vislumbrar a presença de uma linha hermenêutica teleológica¹²¹: se o tempo de decurso do processo atende à prescrição ou decadência, oitiva de testemunhas, oitiva das partes, com poucas variações nos sete casos estudados, mesmo entre as condenações e as absolvições, destacando-se a unanimidade de votos em todos os casos.

Pode-se levantar o argumento que a uniformização destes padrões interpretativos facilita a forma de operacionalidade do direito, mas este escrito desfaz esta conclusão: ainda que verdadeira, há muito simplismo nessa linha de pensamento numa sociedade que se fez complexa por estruturar todas as formas de domínio nas práticas socioculturais. Como decidir sobre questões raciais quando o sistema liberal (e seu arcabouço que negou durante séculos a humanidade aos negros), em que se inserem as leis do ordenamento brasileiro, se fizeram na base

¹²¹A interpretação teleológica segue a orientação paradigmática de conectar diretamente meio e fim da legislação, não recepcionando as particularidades interpretativas concernentes aos elementos humanos da linguagem e ignorando a relação complexa entre réu e vítima que caracteriza os crimes contra a honra. Neste trabalho, sugiro a integração entre as diferentes formas de interpretação legal, de modo a recepcionar a diversidade de gêneros (testemunho, declarações, dissertações e até mesmo peças epistolares) que compõem um processo.

de filosofias, teorias políticas e de Estado erguidas sobre o colonialismo e a escravização de seres humanos sem tratá-los como humanos? Simplificar o conflito a fim de abreviá-lo não é a melhor saída, pois muito do fundamento dos fatos se perde nesse processo de “objetivar” a lide. Encarar a complexidade da questão, atribuindo múltiplas potencialidades aos atores do processo, sem fórmulas prontas e facilmente detectáveis na análise do discurso jurídico pode ser um caminho.

As teorias do sistema político liberal incutidas no imaginário constitucional brasileiro, como vimos no capítulo anterior, assumiram, mesmo racializando e desumanizando seres humanos, o caráter de universais por seus métodos. Ainda atualmente grande parte do pensamento ocidental reluta ou mesmo ignora por completo sua enorme contradição interna e não a enfrenta porque considera que seu modelo é universal e que não há incongruências em seu interior. Urge amalgamar a forma majoritária de se pensar o direito no ocidente com outras alternativas de resolução de conflitos típicas de cada sociedade, não faltando exemplos disto no Brasil, tendo como referência as considerações de Warat (2004).

Incorporar experiências constitucionais silenciadas pela historiografia e direito tradicionais, como a do Haiti, das organizações quilombolas remanescentes (e suas correlatas por toda América; marroons, palenques, cumbes, maineles, etc.) e dos aldeamentos de povos originários de América Latina também enriquece a experiência de discussão do direito de modo dinâmico e atento à multiplicidade de identidades e demandas. Reformar o pensamento constitucional a fim de fomentar um sentimento de Constituição descrito por Rosenfeld (2003) passa pela consideração do que há além do modelo hegemônico de estabelecimento de relações políticas, legais e administrativas:

O modelo ocidental artificializou os laços da comunidade política, com a declaração de vontade do povo, que forma a soberania sobre um determinado território, ou seja, a nação passa a ser formada exclusivamente pela vontade política de seus membros. E o modelo é definido nas primeiras nações a apresentarem suas constituições como Estado-nação, desconsiderando outras formas de pacificação social como as formas tradicionais de povos da Abya Yala, Pindorama e África, sendo estes últimos, nos dizeres de Serrano (2005), os que adotam a centralidade da palavra, como produção de consensos sobre os conflitos, em que se discute o conflito amplamente com toda a comunidade antes de julgá-lo. (SOUSA, 2020, p. 416).

Um modelo puramente abstrato para caber apenas o concreto que se

autointitula como universal, a cultura eurocêntrica, desprezando a diversidade fática existente em cada comunidade política. Para Moreira (2017, p. 408), “o maior problema do racismo não decorre apenas do fato que ele desvirtua os princípios de uma sociedade liberal. Na verdade, o problema com o racismo é que ele nunca permitiu que essa sociedade existisse”: o tratamento do sistema legal brasileiro, para cumprir a constituição da comunidade política, deve levar isto em conta e questionar o paradigma da modernidade. Para isto, deve ser superada a visão descrita por Carneiro, que considera que “o negro é apenas uma realidade estatística para deleite acadêmico. Não tem concretude como credor social, demandador de políticas específicas em função das desigualdades de que padece, posto que essas são só reconhecíveis no plano virtual”. (CARNEIRO, 2019, p. 147).

A visão de que os direitos conquistados pela população negra são meras concessões do poder político e não fruto de ativismo e luta organizada durante séculos serve ao pensamento essencialmente racista do negro coisificado e incapaz de organização política-racional. Uma das metas deste trabalho é mostrar que a resistência ao racismo opera em várias frentes ao longo da história, e que uma delas é a opção pela denúncia dos crimes de racismo e injúria racial.

A resistência apresentada vai sendo construída no enfrentamento à estratégia colonial da inferiorização biológica e do apagamento cultural como revelação do ocultado, apagado, bem como revelação de sua natureza política, o que torna possível estabelecer relação entre a categoria quilombagem de Clóvis Moura com o pensamento e a epistemologia de fronteira do âmbito das discussões sobre decolonialidade, como afirmado por Mignolo. (SOUSA, 2020, 427).

Os modos de vida e organização social ocultados na maior parte da história ganham relevo para a reforma do direito através de rupturas, que adota a desobediência epistêmica¹²² preconizada por Mignolo como um meio de enfrentamento que, em sua resistência contra o epistemicídio cria novas formas de movimento nos campos e ocupação de instituições a fim de combater o racismo

¹²²Para o idealizador desta categoria teórico-metodológica, trata-se de uma nova episteme, despojada da noção bipartida de teoria-prática: “Por desvinculamento epistêmico não quero dizer abandono ou ignorância do que já foi institucionalizado por todo o planeta (por exemplo, veja o que acontece agora nas universidades chinesas e na institucionalização do conhecimento). Pretendo substituir a geo- e apolítica de Estado de conhecimento de seu fundamento na história imperial do Ocidente dos últimos cinco séculos, pela geo-política e a política de Estado de pessoas, línguas, religiões, conceitos políticos e econômicos, subjetividades, etc., que foram racializadas (ou seja, sua óbvia humanidade foi negada). (MIGNOLO, 2008, p.290).

ínsito às organizações da modernidade. Walter Mignolo (2008, p. 295) detalha a “opção decolonial”:

Opções descoloniais estão mostrando que o caminho para o futuro não pode ser construído das ruínas e memórias da civilização ocidental e de seus aliados internos. Uma civilização que comemora e preza a vida ao invés de tornar certas vidas dispensáveis para acumular riqueza e acumular morte, dificilmente pode ser construída a partir das ruínas da civilização ocidental.

Neste diapasão, com o intuito de ressaltar a importância de considerar as identidades dos sujeitos subalternizados e suas demandas, serão trabalhados os conceitos de identidade do sujeito constitucional, elaborado por Michel Rosenfeld (2003), cidadania racial, de Adilson Moreira (2017), já apresentados, como forma de dissolver o “senso comum teórico dos juristas¹²³”, categoria pensada por Warat (1987) para explicar porque a busca por justiça materialmente equânime é frustrada quando se recorre ao socorro judiciário.

Leituras acerca da horizontalização da constituição, conduzem o deslocamento do modelo positivista piramidal (KELSEN, 1999), que pensa as leis de forma hierárquica, transferindo para uma organização em que a constituição é parte de um conjunto de esferas concêntricas que formam o ordenamento. Sergio São Bernardo (2018, p. 20) trabalha esta possibilidade em sua tese através da consideração das circularidades banto das formulações *kalunga* acerca da temporalidade da lei: “Kalunga, a partir da dinâmica de movimento, é considerar a sua natureza excêntrica, isto é, ela sai de seu ‘centro’ formando outros ‘centros’”.

Para a adoção de novas perspectivas, é preciso assumir que não cabem mais os binarismos nem dicotomizações de discursos e raciocínios que transformam o sujeito (em sua acepção liberal¹²⁴) sempre em relação a um “outro” posto como

¹²³Conceituado de diversas formas pelo autor ao longo de sua formulação teórica, opto aqui pela categorização presente no texto “Vozes Incógnitas das Verdades Jurídicas”, de 1987 em complemento a definição apresentada no começo deste capítulo: “De uma maneira mais geral a expressão ‘senso comum teórico dos juristas’ (SCTJ) designa as condições implícitas de produção circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do direito. Trata-se de um neologismo proposto para que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas”.

¹²⁴Quanto às menções que faço à ideologia liberal, friso que são no mesmo sentido que Mills emprega, problematizando seu caráter excludente. *In verbis*: “O que há de errado com a igualdade moral, autonomia, autorrealização, igualdade perante a lei, devido processo, liberdade de expressão, liberdade de associação, direito de voto, etc.? Para mim, não há problema algum aí. O real problema historicamente tem sido atribuir esses valores a uma

adversário a ser dominado; os negros fomos sempre os outros do ordenamento, o Não-Ser em cima de quem o modelo das promessas de liberdade e igualdade do direito moderno se ergueram, conforme preconiza Carneiro (2005) em sua tese. Mencionar o racismo que entremeia toda produção legal e o imaginário constitucional é retirar o conflito racial do local de tabu e colocá-lo no centro da discussão sobre desigualdade estrutural da sociedade brasileira.

Esta consideração do negro como “outro” e “Não-ser”, ora criminaliza nossa existência, ora nega o acesso a direitos e garantias fundamentais ao interditar as formas de produção de verdade no âmbito dos processos para obter tais direitos: trata-se de um discurso ardiloso muito eficiente para dificultar ao máximo as práticas de cidadania. Muitas vezes se tem a pressão para a admissão de uma identidade apenas em seu caráter ôntico, destacando o elemento cor em relação a todos os outros componentes ontológicos (CARNEIRO, 2005) do indivíduo, ou seja, despersonalizando a pessoa através de sua caracterização por um atributo único, a raça.

Um simbolismo basilar a respeito das estratégias de enfrentamento ao racismo muitíssimo adequado às propostas deste escrito é a “ginga” (também conhecida como ‘negaça’), prática da capoeira que consiste em simular movimentos de fraqueza para atacar com vigor em seguida: ou seja, agir de modo astuto, racional, considerando as subjetividades, estratégico, com o foco na ontologia e epistemologia, buscando se livrar dos desejos dos brancos, dentro de um embate acalorado para atingir um objetivo, sendo ele sobreviver e resistir ao sistema brutalmente desigual e injusto, que se une aos conceitos de “rolê epistemológico” e “epistemologia da encruzilhadas” (RUFINO, 2018), de modo a hibridizar o fazer jurídico em suas referências. Para Evaristo:

Foi a cultura gigante que permitiu ao negro embranquecer os orixás na aparência; enegrecer os santos católicos, elegendo-os como protetores míticos; perturbar a teologia cristã e salvaguardar parte de sua cosmogonia ancestral. Porque a ginga, como ressalta Barbosa, serve para dissimular o golpe, para surpreender o adversário; é um movimento equilibrador para quem a pratica. Buscando, pois, o equilíbrio, o prumo, o africano tornado escravo, que trazia a sua sabedoria, a sua epistemologia, os seus modos de produzir conhecimentos, soube jogar com a aproximação dos contrários. Contrários oferecidos não só pela cultura dos colonizadores, mas

população restrita ou o fato de as estruturas sociais opressoras eliminarem o conteúdo real substantivo das liberdades nominais.” (MILLS, C. 2013, p. 57).

pelas culturas originais da terra brasileira, as indígenas, e ainda as diversidades culturais oferecidas pelas várias etnias africanas aqui aportadas. (EVARISTO, C. 2011, p. 46).

Buscar saberes ancestrais é fundamental para que a resistência possa em algum lugar ser hegemonia. Urge tentar construir algo da “contribuição milionária de todos os erros” (ANDRADE, 1924) que somos, saindo do mero vício da desconstrução denunciada aqui já mencionada. Como fazer isto? Híbrido de formas de fazer legal e educação jurídica é a saída mais viável para trabalhar esta problemática, de modo a afastar a disseminação do senso comum teórico dos juristas, seja no campo científico-teórico do direito, quanto na práxis. Constitucionalizar o direito penal (responsável pela tutela de crimes aqui comentados), através de um esforço hermenêutico ou mesmo exuético, não conservador (que permita visualizar o passado de lutas do povo negro na história político-constitucional brasileira), é o primeiro passo.

4.2 Sem Gentileza: A Tradição Penal no Brasil

É muito popular a discussão que considera os crimes de racismo e injúria racial como passíveis de resolução total pela esfera civil, com sanções como multas e desagravos, evocando exemplos estrangeiros¹²⁵ de sucesso; mas é preciso lembrar que, mesmo os propósitos supostamente progressistas (como o esforço despenalizador) podem conter resquícios do racismo estruturante da sociedade, uma vez que transforma expressões de ódio racial em ilícitos apenas civis, deixando de tutelar um bem jurídico chave da dignidade da pessoa humana na esfera penal, e que pode recrudescer o imaginário já marcado pelo entendimento da menor ofensividade ou mesmo da inexistência de crimes relacionados ao ódio racial no Brasil.

Desta forma, a causa da despenalização no contexto específico dos crimes contra a honra qualificados pelo componente racial ignora que a ofensa ao bem jurídico da integridade moral e, em amplo espectro, à tutela da vida (pelas razões explicitadas no capítulo II deste trabalho) incorre em erro por tratar como um *minus*

¹²⁵E desconsiderando todo o contexto que fez com que aqui as condutas fossem consideradas crimes, e os bens jurídicos tutelados por eles.

um crime que é, se observado pelo prisma adequado, uma das melhores formas de entender racialização violenta da sociedade brasileira. O racismo, seja aquele apenado pela lei Caó, ou pelo artigo 140, §3º, do Código Penal, que causa mal a toda uma coletividade pela perpetuação de estereótipos de caráter duvidoso que reproduzem imagens violentas reprodutoras do racismo.

Os estereótipos derogatórios sobre minorias raciais expressam então entendimentos sobre os lugares que os diversos grupos sociais devem ocupar, as supostas características dessas pessoas, os limites da participação delas na estrutura política, a valoração cultural que eles podem almejar e ainda as oportunidades materiais às quais podem ter acesso. (MOREIRA, 2019, p. 95).

O pensamento comum acerca da função de atribuir penas, oriundo da formação do Estado brasileiro como centralizado e autoritário, com muitas hierarquias oficiais e outras tantas subentendidas, difundindo a ideia de separação da legislação penal dos demais aspectos do direito, constituindo, para muitos, uma legislação de exceção por lidar com “desviantes”¹²⁶ da sociedade, afasta, na prática, o direito das interpretações constitucionais e atrela a pena sempre ao conceito de prisão e isolamento da sociedade. Alterar este modo de pensar, expandindo o direito para além da letra fria da lei, é fundamental para promover interpretações mais condizentes com a realidade social. Conforme considera Maria Sueli Rodrigues de Sousa:

Vale considerar que o direito não se trata apenas de leis, mas está implicado especialmente nas instituições que tornam concretas as políticas públicas que enfrentam a desigualdade racial e as instituições que produzem a decisão judicial. E elaborar a lei parece acionar as esferas do pensamento racional, mas colocar em prática implica em enfrentamento à cultura racista incrustada no imaginário de cada um e que nunca contou efetivamente com enfrentamento nem social, nem institucional, tendo em vista a orientação teórico-ideológica que considerou o Brasil como vivendo a cordialidade racial propalada por Gilberto Freyre (2004). (SOUSA, 2018, p. 237).

A discussão de que raça é uma categoria artificialmente criada e repaginada

¹²⁶Esta é apenas uma das teorias sobre o conceito, formação e caracterização e condutas criminosas em sociedade, embora muitos autores a absolutizem a fim de provar seus pontos. Para uma boa crítica desta perspectiva, ver a dissertação de Gindri (2018), “As disputas dóxicas no campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016): metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero”.

ao longo dos séculos para subjugar grupos humanos, mas que foi tomada com significação positiva pelos negros, cabe aqui mais uma vez para situar a diferença de perspectiva da aquisição e compreensão de direitos: se o direito branco eurocêntrico vê os direitos fundamentais como garantia de proteção a um indivíduo isolado, a proposta de mudança aposta na tutela de interesses para melhorar a convivência em sociedade; onde a branquitude isola sujeitos racializados pelo sistema, no máximo são quem viola a ordem, por isso o encarceramento em massa.

Clóvis Moura (1977) traz como transição da pessoa escravizada de trabalhador cativo para livre foi feita a apartá-lo da cidadania e torná-lo sujeito do controle social e da violência policial. Os efeitos de encarceramento em massa, criminalização da pobreza e guerra às drogas são a repercussão do esforço em construir a imagem da pessoa negra como indolente, com faculdades mentais limitadas ou repleta de vícios. A transição é descrita nos seguintes termos por Moura (1977, p.23):

Há quem divida a passagem do status do escravo brasileiro para o de cidadão em dois estágios. No primeiro, ele seria apenas ex-escravos para, posteriormente, ingressar na categoria de cidadão integrando-se definitiva e completamente na sociedade brasileira. De um ponto de vista sociologicamente formal e acadêmico, talvez se possa aceitar pacificamente o gradiente. No entanto, se o cientista social penetrar nas áreas onde se encontra a maioria da população negra e mestiça do Brasil especialmente na capital paulista na maioria das grandes cidades do país, verificará sem muito esforço, depois de um período de contato com seus habitantes, que a extensão do conceito de cidadão a eles é muito relativa. Na realidade, são tratados como se nenhum daqueles preceitos jurídicos que protegem o cidadão e as conquistas sociais que lhe dão conteúdo fossem aplicadas.

Junta-se à consolidação dos discursos da pessoa negra como apartada do pertencimento constitucional enquanto cidadã a incidência do fenômeno descrito por Bento (2002) como pacto narcísico da branquitude, que procede de modo a garantir a cumplicidade entre os sujeitos brancos ou branqueados atuantes naquela esfera de poder de modo que exerçam sua dominação sobre os componentes racializados da população, agindo de modo violento e contrário à ética. Inicialmente pensado pela pesquisadora de modo específico para relações de trabalho, tal conceito é capaz de explicar muitas outras relações raciais, inclusive, a razão das decisões sempre unânimes das Turmas do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ao julgarem crimes de injúria racial. Há um consenso entre categoria que se justifica bem mais

pelo corporativismo existente entre as classes judiciárias, eis que dissensos em julgamentos de naturezas diversas são comuns. Um pacto entre pessoas consideradas iguais (tomando, também, a ideologia do branqueamento que permeia as relações raciais brasileiras) comprometidas com a perpetuação dos privilégios brancos obtidos pelo subjugo das parcelas não-brancas da população brasileira:

Tudo se passa como se houvesse um pacto entre brancos, aqui chamado de pacto narcísico, que implica na negação, no evitamento do problema com vistas a manutenção de privilégios raciais. O medo da perda desses privilégios, e o da responsabilização pelas desigualdades raciais constituem o substrato psicológico que gera a projeção do branco sobre o negro, carregada de negatividade. O negro é inventado como um “outro” inferior, em contraposição ao branco que se tem e é tido como superior; e esse “outro” é visto como ameaçador. Alianças inter-grupais entre brancos são forjadas e caracterizam-se pela ambigüidade, pela negação de um problema racial, pelo silenciamento, pela interdição de negros em espaço de poder, pelo permanente esforço de exclusão moral, afetiva, econômica, política do negros, no universo social. (BENTO, 2002, p. 7).

O pacto entre brancos para a manutenção de privilégios funciona tão bem que os limites ao acesso à justiça, oportunidades iguais e recursos como um todo não precisam ser postos em letras de lei: todos sabem a quem perseguir e negar direitos porque o sistema judicial foi erguido em bases racistas. Entretanto, ao procurar justiça por meio desse mesmo sistema, há um esforço para a ruptura dessa rotina: não havendo nenhuma interdição expressa, e apesar do pequeno número, pessoas vão à justiça demandando seu direito à dignidade, honra e reputação, tem seu pedido negado pelo sistema de justiça.

Se, como diz Flauzina (2006), pensar em um direito penal que não contém bases herdadas da violência racista e do controle penal do estado sobre as pessoas negras é pensar em algo que não é mais direito penal. É uma forma de manter cativas as pessoas negras. Independente dos nomes, conceituação e status jurídicos de estratégias de responsabilização que não promovam encarceramento, considerando que responsabilizar é a melhor saída para a administração de conflitos de natureza racial. Pires (2020), comentando as considerações de Flauzina acerca de o direito nos moldes liberais constituir apenas “redução de danos” (o que há de se convir que é, de fato), acessa o cerne da questão, afirmando que, para um direito de fato emancipatório é preciso romper com o monismo liberal calcado na hierarquização e objetificação de seres humanos que corporifica a justiça

brasileira¹²⁷.

4.3 Um Defeito de Cor: a necessidade de uma nova hermenêutica ou exuêutica?

A filosofia¹²⁸ da interpretação das palavras é tão ampla em seus propósitos como Hermes, o deus que a nomeia, e percorre vastos caminhos. Soa até mesmo cômica a determinação jurídica de uma “hermenêutica dogmática”: limitar a potência das palavras muitas vezes significa tirá-las do contexto em nome de curvar a realidade à letra da lei, quando deveria ser o contrário; a lei existe a partir das, para e com as pessoas.

Um dos principais elementos da construção do arcabouço jurídico de uma sociedade são seus costumes, e é preciso ver que a base jurídica, em especial, a penalista, foi construída em observação a costumes alheios, dos europeus, derivada das Ordenações Filipinas portuguesas, um compêndio confuso de leis muitas vezes contraditórias dividindo o mesmo diploma.

Com a independência e a posterior democratização formal e liberal do país houve a elaboração de constituição própria e códigos civis e criminais: no entanto, a herança do punitivismo patrimonialista ficou arraigada no imaginário brasileiro, que reflete nas práticas judiciais de interpretação legal. O fato de o Brasil ter seu primeiro código criminal editado em 1830, enquanto o Código Civil só foi promulgado em 1917 corrobora a hipótese do punitivismo herdado dos ibéricos ou do projeto eurocêntrico como um todo.

Já é hora de usar as cosmovisões de povos tradicionais ameríndios e negros para produzir uma interpretação constitucional condizente com os nossos princípios,

¹²⁷“Quem quiser continuar a apelar ao tipo de iluminismo moderno que reproduziu a hierarquização de humanidade entre nós, que tenha a honestidade de olhar nos nossos olhos e assumir que, por trás do medo de nossa real libertação, existe a total incapacidade de assumir a responsabilidade cotidiana de sustentar a própria existência na degradação permanente de boa parte da gente que está no mundo.” (PIRES, 2020, p. 269).

¹²⁸A filosofia se permite trabalhar com questões que vão além das possibilidades da demonstração científica; embora instrumentalizada como ferramenta interpretativa (causando confusão com método), Gadamer, em *Verdade e Método* (1997), trabalho referência para o estudo da hermenêutica contemporânea, afirma que a hermenêutica não é uma metodologia, e sim uma forma analítica de conteúdo. Aproveito, aqui, para frisar que a propositura de uma mudança de paradigma quanto à visão da hermenêutica (da recepção clássica acrítica para a visão contextualizada e pluralista que permite a expansão de parâmetros epistemológicos).

ainda que com alguns elementos do constitucionalismo moderno, visto que não se pode sair por completo da modernidade, até mesmo porque o nosso pensamento foi elaborado nesta epistemologia. E isto implica compreender o racismo estrutural herdado do processo de colonização violenta e lidar com ele no ordenamento de um modo que reconheça ofensas raciais como um problema de todos e cada um: só há racismo porque existem racistas, o fenômeno individual faz o social, e vice-versa.

Apresenta-se como proposta mudança no entendimento do significado das leis a Pedagogia das Encruzilhadas de Rufino¹²⁹, somada à hermenêutica negra de Adilson Moreira e à semiologia do poder de Warat¹³⁰ já mencionados, podendo até discutir, ao invés de hermenêutica, exuêutica. A primeira relacionada ao deus grego Hermes que possui as mesmas qualidades de Exu, considerando que Exu é anterior, quem teve as qualidades primeiro foi Exu e não Hermes, o que permite afirmar exuêutica e não hermenêutica:

Figura 4:Quadro comparativo Exu x Hermes

	Exu	Hermes
Função	Mensageiros	
Características pessoais	Ardilosos	
	Dinâmicos	
Áreas de domínio	Comércio	
	Encruzilhadas	
Símbolo de poder	Ogó	Caduceu

Fonte: Assunção (2016, p. 46).

¹²⁹“A pedagogia encarnada pelas potências do orixá tece um balaio de múltiplos conceitos que confrontam a arrogância e a primazia dos modos edificados pela lógica colonial. Dessa forma, mais que confrontar os limites da razão dominante, a proposta que por ora se lança aponta outros caminhos: a partir de invenções paridas nas fronteiras e nos vazios deixados, são sabedorias reconstrutoras dos seres que, na invenção do Novo Mundo, foram submetidos à política de subordinação, encarceramento e morte da raça/racismo. (RUFINO, L., p. 71, 2018).

¹³⁰Nas palavras do autor: “A Semiologia proposta permitirá evadir-nos de uma história estereotipada e linear, colocando-nos em um lugar teórico, plurianalítico, onde se discute o papel das representações simbólicas da sociedade, enquanto dimensões de poder, legitimação e consenso”. (WARAT, L. A., 1981, p. 82).

Os estudos da ancestralidade do trabalho com as palavras baseiam a propositura de uma *hermenêutica das encruzilhadas*, que desafia o formalismo jurídico e usa a interpretação da lei como fator de emancipação social, o que caberia a denominação também de exuêutica, marcando uma posição contextualizada para a interpretação jurídica.

Outro simbolismo também se impõe: o deslocamento da imagem clássica da deusa Thêmis, cega por uma venda e portando uma espada; o que pode ser representando por Xangô do Candomblé, cujo machado (Oxé), durante os julgamentos é posto sobre a própria cabeça do deus, o que o implica diretamente no resultado dos arbítrios (SÃO BERNARDO, 2016).

Assim, fatores como raça, gênero e classe, implicados reciprocamente e experienciados pelo julgador de modo empático (por isso a importância da imagem de Xangô com o machado pendendo sobre a própria cabeça e o implicando nas repercussões de seus arbítrios e a de Exu, na interpretação dos textos), dão o tom da nova forma de ver as leis: o sujeito de direitos na ordem constitucional pluralista não é mais o ser humano branco proprietário heterossexual tido como universal e imparcial, de olhos vendados perante as complexidades sociais. Ainda que haja um esforço para preservar o *status quo* deste grupo, diversas formas de contrapartida vêm surgindo: este capítulo trata de algumas delas como estratégias para enfrentar o racismo institucional do judiciário.

A encruzilhada ou a exuêutica aqui serve como metáfora para as questões expostas nos casos jurídicos, que não se definem apenas pelos pontos de vista de vítima-réu, e sim estão estendidas pela percepção de juizes, membros do Ministério Público, serventuários e testemunhas: cada um desses representa caminhos possíveis de compreensão, constituindo um campo de atuação e produção de sentidos (BOURDIEU, 2001). Esta constatação das múltiplas faces de um processo faz com que se possa tomar a conflito como lugar de possibilidades discursivas e percebê-las dentro da análise documental. A movimentação no campo pode ser lida de modo análogo aos movimentos de ginga (ou negaça) na capoeira, em que há a atuação estratégica para a defesa da vida. Rufino (2018, p. 73), descreve tal movimentação:

A meu ver, uma ação decolonial haverá, assim como na habilidade da ginga dos capoeiras, encontrar saídas para as arapucas que

obstruem nossas liberdades. Assim, o enfrentamento do trauma colonial não é meramente um ato de descolonização, como se fosse possível um retorno, ou seja, uma reivindicação do ser/estar em uma experiência anterior ao acontecimento.

A partir da assunção de que o direito não pode mais ser interpretado unicamente pelos modelos de realidade e costumes europeus, pois isto é a causa da sua crise de legitimidade de nascença, abre-se caminho para inserir no direito novas formas de interpretar a lei e os costumes da maior parte do povo, seja dos modos como os povos originários tratam seus conflitos e demandas, seja como a visão das pessoas trazidas à força para cá que influenciou no modo de ver e pensar a vida em comunidade.

O pensamento jurídico brasileiro, seja como ciência, filosofia ou doutrina, é alicerçado em fundamentos totalmente eurocêtricos, com ênfase nas dicotomizações ou nas fórmulas dialéticas hegelianas¹³¹, o que limita muito a apreensão da realidade quando se trata de fenômenos com múltiplos pontos de vista, como as situações concretas de prestação legal, que extrapolam os limites de tese-antítese-síntese deste modelo filosófico. A importância da compreensão da hermenêutica de encruzilhadas ou através da visão arquetípica da justiça pela imagem de Xangô e o entendimento da palavra pela perspectiva do orixá mensageiro Exu, o que leva a concluir que não seria hermenêutica e sim exuêutica, avolumam-se as possibilidades de definir circularidades nos processos de interpretação, então:

Assim, Exu vadeia além dos limites da racionalidade moderna ocidental, o mesmo compreende-se como um princípio cosmológico – em seu signo estão assentadas as noções acerca das estruturas, composições e dinâmicas do universo. O mesmo é também parte de uma problemática ontológica, na medida em que trata da natureza dos seres, das produções e princípios explicativos acerca das realidades e das múltiplas formas de interação. Exu está também vinculado a uma problemática epistemológica, sua presença e suas formas de operação estão vinculadas às produções, presenças e origens dos conhecimentos. Ainda sob essa dimensão, o orixá protagoniza suas peripécias no que tange as questões (*sic*) relativas à diversidade de conhecimentos e a necessidade de giros, transgressões e rebeldias frente aos processos de colonização/racismo epistemológico. Outro ponto a ser destacado e

¹³¹O modelo de pensamento que traz tese, antítese e síntese amplamente difundido, a partir da consideração hegemônica de dois pontos de vista possíveis e a usual conciliação entre eles. A versão de Hegel (2008) para a dialética existente desde a Grécia Antiga diferencia-se por carregar em si a historicidade de um discurso eurocêntrico.

que ressalta seus vínculos com esse campo é sua potência/natureza semiótica. (RUFINO, 2018, p. 74).

O conhecimento disseminado nas universidades, muitas vezes tido como o único possível e legítimo para se construir respeitabilidade acadêmica, não contempla as modulações de sentidos construídos através de múltiplos atores envolvidos no campo jurídico. Enfrentar esta realidade é possível “somente por meio da tomada de consciência de ser também um colonizado que, com efeito, o estudante é impulsionado para um embate com as redes epistêmicas que violam a própria autonomia e limitam a capacidade de poder falar por si próprio”. (DANTAS, 2019, p. 299).

A partir da leitura dos depoimentos da tese de Carneiro (2005), podemos vislumbrar como se deu este processo de emancipação sob a perspectiva de três entrevistados, que discorrem seus processos de percepção de si como sujeitos negros e a autonomia e libertação do lugar de Não-Ser imposta a partir deste rótulo, impregnado através dos processos de educação e escolarização: em todos os depoimentos, as construções de imaginário desde a infância acerca de pessoas negras são reavivadas, evidenciando que o problema da subjetividade negra é, também, uma questão de representações de imaginário eurocentradas.

A partir desta libertação do rótulo que o subalterniza e localiza em um lugar de não-racionalidade e dependência, o ato de falar “por si próprio” se complexifica do ponto de vista do sujeito negro lutando para consolidar sua subjetividade, de modo que transcende o escopo individual e se torna um esforço comunitário¹³², fortalecendo seus pares e inaugurando novas formas de assentar e disseminar conhecimentos, partindo de um ponto de vista multifacetado, não mais centrado em dicotomias ou tripartições modelares, que se encontra impregnada na rotina jurídica.

Sergio São Bernardo (2018) abraça esta possibilidade e constrói sua tese em torno de um direito Kalunga, organizado em torno do comunitarismo dos povos banto e partindo de pressupostos que se encontram no Brasil atual. É importante lembrar que boa parte dos escravizados que foram para cá trazidos são de origem banto e trouxeram seus costumes, organização social e cosmovisão para a América

¹³²Neste sentido, Patricia Hill Collins: “É principalmente no contexto da comunidade que as pessoas se tornam mais humanas e empoderadas, e somente quando buscam ‘o tipo de conexão, interação e encontro que promove a harmonia’. O poder da palavra, em geral, e os diálogos, em particular, permitem que isso aconteça.” (COLLINS, 2019, p. 416).

Latina: embora tenha havido enormes esforços para apagar as influências de África sob a ideologia da miscigenação, as contribuições não puderam ser apagadas. Tal proposta de construção jurídica alia-se perfeitamente à sugestão de Rufino para uma nova epistemologia, integrando ensino e prática jurídicas no campo de disputa pelo poder discursivo através da conjunção entre culturas banto (o direito Kalunga) e iorubá (a imagem de Xangô).

A energia kalunga possui um estatuto de uma “norma fundamental” para os Bakongo, assim chamada pelos positivistas lógicos sobre a pedra angular que monta o edifício de um sistema pouco de uma “norma princípio” para os neoconstitucionalistas no campo da filosofia do direito e baseados na moralidade política. O ser humano (muntu) está sintonizado com esta energia em movimento e pode ser representada pelo cosmograma banto e seus tempos. (SÃO BERNARDO, 2016, p. 69).

Inaugurar ângulos de interpretação da experiência constitucional por meio de uma hermenêutica híbrida ou mesmo de uma exuêutica são temas que se aliam à possibilidade de mudança epistemológica e ontológica, trazendo a circularidade ou a encruzilhada para discutir conflitos e da conversa que possam emergir novos entendimentos quanto ao que originou o conflito, bem como são proposição de novas ferramentas pedagógicas para o ensino jurídico a partir do pensamento de Luis Alberto Warat, tema do próximo tópico.

4.4 O direito enquanto ciência e enquanto doxa: o Caminho de Casa de Luis Alberto Warat

Para seguir com o propósito do texto, é preciso situar o status do direito em sentido lato. As críticas dirigidas ao senso comum teórico dos juristas (WARAT, 1987) se referem à impressão errônea de que toda peça documental produzida (em especial as decisórias) é um artefato jurídico dotado da mais pura acuidade metodológica e teórica. Este pensamento, ainda muito comum, decorre de uma deficiência na própria educação jurídica, que não orienta sobre os aspectos epistemológicos do direito: como, desde onde, por que e para que(m) se produz determinado conhecimento e quais métodos de falseabilidade deve passar para ser considerado uma ciência. O direito é uma forma de compreender o mundo através de leis e gerir a sociedade através delas; é um procedimento com pretensões

científicas, mas na prática jurídica perde esta pretensão e passa a ser uma burocracia estatal com o escopo epistêmico e ontológico da pretensão de domínio eurocentrado. Assim, é preciso

Desideologizar o processo alienante de construção do conhecimento que se mantém preso à sistematicidade, uniformidade e precisão de sentido. É necessária a busca de significação do caráter social e histórico dos discursos jurídicos para torná-los discursos democráticos. Para isso, a construção do conhecimento precisa ser redefinida e questionada constantemente. (LIXA, 2016, p. 74).

O direito é um modo de administração de conflitos sociais patrocinado, na maior parte das vezes, pelo Estado na modernidade. Não nasceu sistematizado como ciência e boa parte de sua práxis não segue os métodos estabelecidos das ciências humanas. O que o direito em sua dimensão científica tenta fazer é otimizar a produção de normas e discursos jurídicos para facilitar a administração de contendas, filtrando seus pressupostos com base no método das ciências sociais, das quais é uma versão aplicada, com a finalidade de manter o poder estabelecido. A principal crítica ao direito enquanto ciência feita neste trabalho são seus métodos calcados em um positivismo eurocêntrico que insiste em fabricar axiomas incontestes e trabalhar ocultamentos de realidades. Em seu lugar de ciência humana, oriunda das ciências sociais em seu modo aplicado, esta pretensão soa no mínimo inadequada, necessitando da boa dose de pompa e autoritarismo com que conta para conseguir se impor como hegemônica.

Resumindo: os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípio para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem as verdades. O SCTJ é o lugar do secreto. As representações que o integram pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história da repressão burguesa. (WARAT, 1987, p. 59).

A despeito da insistência em modelos estáticos, não há apenas este modo de construir conhecimento no campo jurídico: o estudo filosófico do direito, seguindo outras formas de sistematização que não os métodos puramente científicos, se dedica a elaborações sobre ética, equidade e outros temas metafísicos aos quais não é possível elaboração científica, pois é forma de construção de conhecimento que não segue os métodos, mas que contribui de modo excepcional para o fazer

legal e expansão do paradigma científico.

No entanto, outro erro epistêmico frequentemente cometido é considerar a filosofia do direito como apartada da filosofia geral, tomando separadamente o que os filósofos dizem sobre o direito do conjunto de suas obras. Com isso, quero dizer que a inclinação a considerar tudo no direito como absoluto ou melhor porque dito por uma autoridade traduz muito mal a função do direito em sociedade; tal fato é descrito por Luis Alberto Warat como um dos aspectos da “pinguinização”¹³³ do judiciário, que o ensino jurídico habilita o futuro pinguim de movimentos caricatos e truncados, transpondo um hábito que implica em aprender comportamentos para se portar diante das instituições do direito.

A crítica feita por Warat ao direito em sentido lato é a tendência a se arvorar de autoridade absoluta e isenta mesmo quando da prolação de decisões meramente baseadas em opiniões e preconceitos, cujos exemplos são abundantes no capítulo II deste trabalho e que corporificam um dos aspectos do senso comum teórico dos juristas descrito por esta. Pela ritualística e profusão de palavras difíceis, se confundem como argúcia de raciocínio para impressionar quem não faz parte do campo jurídico, mas não impressiona em razão de as pessoas saberem que suas demandas não foram atendidas. E diante do tratamento como não ser ou assume que nunca vai ser diferente ou passa a denunciar o ocorrido.

A crítica de Warat (1987), bem como a compartilhada por mim, se refere à negativa de que haja um peso de opiniões pessoais, preconceitos e juízos de valor no fazer jurídico, insistindo na imagem da justiça cega com sua espada implacável, que muitas vezes erra o objeto da ceifa, o que dificulta o questionamento das decisões e os eventuais pedidos de reforma. A presença de pensamentos pessoais, opiniões e juízos (a chamada *doxa*) é natural das ciências humanas e deve ser admitida para que se oriente de modo ético conforme a pluralidade que forma a sociedade: é o machado de dois gumes de Xangô posto sobre a cabeça da divindade que permite a contemplação sensível das perspectivas dos implicados de modo pessoal, um exercício empático do direito coincidente com a carnavalização

¹³³A analogia da “pinguinização” do direito expõe dilemas contemporâneos que já eram tratados por Warat nos idos anos 80. Dos juízes que decidem porque o Tribunal superior já decidiu em Súmula, aos advogados que enxergam a guerra processual como meio de exaltação do Ego de um pretense vencedor; a apoteose do senso comum teórico dos juristas se materializa diariamente nos corredores da jurisdição, e revela o fracasso do direito como instrumento de pacificação, reparação e restabelecimento de vínculos afetivos. (FILHO, P. F. 2017, p. 175).

proposta por Warat (2000).

Quando uma sociedade sente a necessidade de sair de um estado poluído (liberal) cheio de proibições ela deve repensar a função jurídica e estatal passando a ver suas instituições como lugar de produção coletiva de desejos, considerando a ordem fora de seu lugar consagrado, isto é, criando uma ordem carnavalizada e percebendo a democracia como um espaço social polifônico. (WARAT *apud* LIXA e SPAREMBERGER, 2017, p.70).

Observemos também a escolha cuidadosa do termo “carnavalização” por Luis Alberto Warat: o carnaval é uma festa pagã com origens que remontam às consagrações de Ísis no Egito Antigo, e se propagaram pela Eurásia como uma festa de encerramento ritual do inverno. Lélia González (2018, p.395) fala da mistura dos ritos pagãos da antiguidade com o catolicismo e a cultura afrodescendente, adicionando mais significados à proposta de “carnavalização” como abertura a novas formas de manifestação de imaginários: “a presença do catolicismo aponta para um calendário de festas em que o carnaval surge como espaço privilegiado para manifestações culturais de origem africana”, logo antes do início da quaresma, período de recolhimento até a páscoa, uma das marcas do cruzamento cultural de visões de mundo: o carnaval de Warat encontra a encruzilhada proposta por Rufino (2018).

A irreverência, o consumo de entorpecentes e o excesso de comida eram vistos como chamamento para a fertilidade e prosperidade. Assim, a proposta de Warat para “carnavalizar” o direito está além de dinamizar esta área do conhecimento e inclui a celebração das diferenças de ritos e as diferentes formas de socialização, enfatizando o gregarismo e a mesclagem de experiências, uma das propostas deste trabalho para a ampliação do horizonte de conhecimento jurídico é: “a metáfora do carnaval procura sempre o tom fragmentado para desfazer as representações ideológicas, para fazer explodir às avessas a microfísica dos segredos que sustentam as ordens totalitárias das verdades”. (WARAT *apud* LIXA e SPAREMBERGER, 2017, p. 75).

4.5 Sobejos de Mar: a Reconstrução do Sujeito Constitucional brasileiro entre Ocultações e Silenciamentos

O Código Penal Brasileiro data de 1940, e desde então passou por algumas

reformas, adendos e supressões para melhor se amoldar à realidade social e às três Constituições (de 1946, 1967 e 1988) que advieram neste período. As leis que não se adequaram ao regime da Constituição de 1988 foram revogadas, expressa ou tacitamente, mas algo ainda falta para integrar o âmbito constitucional à cultura do direito penal brasileiro: a construção de um direito penal com foco no sujeito constitucional, seja ele autor ou réu, mas tido como um dos integrantes do pacto de nação, e que, por isso, tem relevância em sua comunidade. As leis penais do Brasil, como já afirmado, carregam a herança do autoritarismo das Ordenações Filipinas e do direito doméstico de penas cruéis atribuídas aos escravizados.

A sociologia de Durkheim (2008) aborda as condutas consideradas como crime em cada sociedade como um fato arbitrário e como um conceito presente em todas elas: desta forma, não é preciso dissociar eventuais criminosos da ordem legal corrente, pois também são integrantes da dinâmica social. E, de uma sociedade a outra, a consideração do que é crime é variável, correspondendo aos fins precípuos de guarda do sistema penal. No capitalismo patrimonialista e dependente brasileiro, a ênfase se dá à propriedade e seus desdobramentos, mas sempre com a imagem da pessoa negra como culpada.

Entretanto, a correspondência entre leis e Constituição não é tão simples, porque envolve aspectos culturais e imaginário social já citados, além da assimetria de poder típica do fazer legal brasileiro, apesar de ser considerada a Constituição Cidadã, a Carta de 1988 não conseguiu, por óbvio, sanar os problemas criados pela difusão do imaginário de quem seria o portador de direitos. Nem a CF-1988 e nem uma outra Carta vai mudar a cena brasileira se não ocorrerem mudanças epistêmicas e ontológicas com relação ao objetivo desta comunidade política e como construí-la: a identidade padrão do sujeito constitucional brasileiro foi construída em sua primeira formação, de 1824, como em todo o resto do mundo, em cima do vetusto ideal de homem branco, europeu (ou descendente de europeus brancos), proprietário e heterossexual, e a partir deste modelo foram pensados todos os direitos: do ponto de partida de uma sociedade em que a cidadania plena pertencia a pouquíssimos privilegiados, o que reverberou nas seguintes formulações de textos constitucionais. Neste sentido, Fajardo:

Los estados liberales del s. XIX se configuraron bajo el principio del monismo jurídico, esto es, la existencia de un solo un sistema jurídico dentro de un Estado, y una ley general para todos los ciudadanos. El

pluralismo jurídico, como forma de coexistência de vários sistemas normativos dentro de um mesmo espaço geopolítico, aún en su forma colonial subordinada, no fue admisible bajo la ideología del Estado-nación. Estado-nación monocultural, el monismo jurídico y un modelo de ciudadanía censitaria (para hombres blancos, propietarios e ilustrados) fueron las vértebras del horizonte del constitucionalismo liberal del s. XIX en Latinoamérica. Un constitucionalismo importado por las élites criollas para configurar estados a su imagen y semejanza, en exclusión de los pueblos originarios, afrodescendientes, mujeres y mayorías subordinadas, y con el objetivo de mantener la sujeción indígena. (FAJARDO, R. 2011, p. 1)¹³⁴.

Toda experiência constitucional da América Latina (e de boa parte do Ocidente) funda-se em uma omissão ou negativa principal (QUEIROZ, 2017): a da Constituição do Haiti de 1811, prova da articulação política, da habilidade organizacional e da racionalidade acurada de pessoas negras, encarnando a negativa radical do que a modernidade escravocrata tentou difundir por séculos. Os discursos reacionários dos colonizadores diante deste acontecimento foram os motores do constitucionalismo e de reformas constituintes no século XIX, e decisivos na redação da Constituinte de 1823 para moldar os conceitos de cidadania, liberdade, patrimônio e pertencimento nacional.

A Constituição brasileira de 1988 tem em seu texto a tentativa de iniciar uma ordem legal pluralista e inserir uma nova forma de pensar os direitos nas leis ordinárias, coordenando-os com a Carta Magna.

Antes, as cartas maiores do Brasil, quando não imbuídas de um autoritarismo veemente (no caso da Constituição de 1824 já citada e da de 1937, inspirada no autoritarismo da Constituição polonesa de 1935, além da Constituição de 67, do período ditatorial) carregavam uma aura de texto etéreo, quase sagrado, e por isso mesmo, inexigível. O lapso ditatorial enfraqueceu ainda mais a experiência brasileira com o constitucionalismo. Esta é uma das explicações para a dificuldade em

¹³⁴“Os Estados liberais do século XIX configuraram-se sob o princípio do monismo jurídico, isto é, a existência de um só sistema jurídico dentro de um Estado, e uma lei geral para todos os cidadãos. O pluralismo jurídico, como forma de coexistência de vários sistemas normativos dentro de um mesmo espaço geopolítico, ainda que em sua forma colonial subordinada, não foi admissível sob a ideologia do Estado-nação. Estado-nação monocultural, monismo jurídico e modelo de cidadania censitária (para homens brancos, proprietários e ilustrados) foram o alicerce do horizonte do constitucionalismo liberal do século XIX na América Latina. Um constitucionalismo importado pelas elites criollas para configurar Estados à sua imagem e semelhança, excluindo os povos originários, afrodescendentes, mulheres e maiorias subalternas, com o objetivo de manter a subjugação indígena.” (Tradução minha).

constitucionalizar os direitos e integrar legislação ordinária com a constitucional, tratando a Constituição e o direito constitucional como instância última de recurso legal, quando, na verdade, a observação dos procedimentos constitucionais deve começar mesmo antes da judicialização de demandas.

Quem é o sujeito abstrato desta Constituição e quais são os ideais do pacto de nação¹³⁵ ao qual ele se enlaça, seus costumes, leis anteriores e tradições de resoluções de conflitos? O direito positivo brasileiro foi pensado com costumes e organizações alheios à maioria das práticas comunitárias e culturais para a resolução de conflitos típicas dos povos autóctones e das práticas dos povos quilombolas, de terreiros e das organizações de comunidades, tanto originárias como em espaços urbanos. Entretanto, a presença de componentes jurídicos de origem banto e iorubá são identificáveis no direito costumeiro e nas relações entre comunidades, sem falar no exercício do direito por parte dos povos originários¹³⁶, cujo caminho para o reconhecimento no direito positivo começa a se firmar através de jurisprudência¹³⁷.

Ou seja: o direito usualmente praticado no Brasil trata-se de matéria que se diz inteiramente positiva e inserida na tradição de *civil law*, o que, em se tratando da América Latina, na prática significa que é um direito consuetudinário, só que com os costumes alheios. A exclusão destes saberes a respeito de resolução de conflitos e gestão de interesses no momento da formulação da maioria das leis é uma das formas de epistemicídio (conceito de Boaventura de Sousa Santos), aqui descrito por Sueli Carneiro:

Do interior dessa unidade analítica conformada pelo dispositivo de racialidade/biopoder, destacamos o epistemicídio, que constitui o

¹³⁵Pacto de nação que segue o modelo da Modernidade e está expresso neste termo na CF de 1988; reitero, assim, a posição de Mills (1999) de que não há erro na posição liberal, ela só precisa se expandir para todos os indivíduos integrantes do pacto de nação, quando da emancipação de mulheres, autóctones e negros.

¹³⁶O mais conhecido é o emblemático caso de Denílson, julgado pela própria comunidade Maroá pelo homicídio de seu irmão. A justiça estadual integralizou a sentença e admitiu os pressupostos de constituição do direito consuetudinário autóctone. O entendimento do juízo foi que o julgamento da comunidade se integraliza no feito judicial, embora não esteja hierarquicamente superior à jurisdição estatal. Sobre o tema, ver monografia de SANTIAGO (2016), “Caso Denílson: o Reconhecimento Estatal da Juridicidade da Punição Tribal”

¹³⁷Embora compreenda que não se trata de integrar o direito de povos autóctones e diaspóricos ao sistema vigente, e sim fazer um amálgama com a eliminação de hierarquias entre sistemas judiciais, é importante pontuar casos reais que abrem precedentes para que isto se realize.

capítulo 3. É um conceito extraído da reflexão de Boaventura Sousa Santos (1995), que integramos ao dispositivo de racialidade/biopoder como um dos seus operadores por conter em si tanto as características disciplinares do dispositivo de racialidade quanto as de anulação/morte do biopoder. É através desse operador que este dispositivo realiza as estratégias de inferiorização intelectual do negro ou sua anulação enquanto sujeito de conhecimento, ou seja, formas de seqüestro, rebaixamento ou assassinato da razão. Ao mesmo tempo, e por outro lado, o faz enquanto consolida a supremacia intelectual da racialidade branca. (CARNEIRO, 2005, p. 10).

O epistemicídio é realizado nas práticas de apagamento da ontologia e da epistemologia, que resultam na negação do não branco como não ser para o ser branco. Desde as Ordenações Filipinas¹³⁸ houve um esforço das leis em delimitar quem era o cidadão das “leis universais”, ao mesmo tempo em que se criminalizava condutas típicas das populações não-brancas que viviam no Reino, originando, a partir daí, uma cultura de interdições (seja tacitamente pelo costume, seja com a edição de leis penais duras com transgressores) reproduzida no Brasil quando da colonização, algo que se agravou após a Revolução do Haiti, pois fez surgir o medo da organização política dos povos escravizados.

O medo, assim, não só serve de delimitação entre a liberdade a ser constitucionalizada perante a liberdade defendida e reinventada cotidianamente nos espaços públicos. Nessa demarcação, o medo também estabelece o “sujeito constitucional” como os brancos proprietários escravocratas em contraposição aos seus respectivos “outros”, ou seja, todos aqueles que pudessem se apropriar dos ideais revolucionários em uma perspectiva universalizante que colocasse em cheque a ordem vigente. O temor era tão grande que até mesmo a menção à república e a outras formas de apropriação das fórmulas políticas oriundas da Era das Revoluções era prontamente e violentamente rechaçada no recinto da Assembleia. (QUEIROZ, 2017, p.134).

A respeito das leis infraconstitucionais, Dora Bertúlio (1989) e Thula Pires (2013) abordam a falácia de que no Brasil não houve legislação segregacionista expressa, e levantam algumas leis em esfera federal, estadual e municipal que

¹³⁸“A conformação jurídica das pessoas escravizadas se deu na configuração do sujeito estrangeiro. Nas ordenações filipinas, o perfil jurídico do escravizado é o mesmo do estrangeiro ou não pertencente à comunidade política, portanto cabendo a estes o último lugar na hierarquia daquele formato constitucional, uma espécie de súdito dos súditos. Este é o perfil jurídico de Esperança Garcia, o seu lugar naquela comunidade política era o de súdito dos súditos, o que implicava em desdizer a afirmação de que a pessoa escravizada era apenas coisa.” (SOUSA,2018, p. 231).

contrariam esta crença arraigada em seus trabalhos¹³⁹. Apesar de em menor número do que em outros países abertamente segregacionistas, leis com este teor existiram no país e mostram o exercício do controle sobre as liberdades civis como repercussão do controle penal e do modelo excludente de sujeito constitucional.

No tocante aos crimes contra a honra, a tipificação não é tão simples quanto se pensa, em especial, nos tipos qualificados, pois a tutela da subjetividade e do autorrespeito tem muitas facetas, muitas delas exploradas no capítulo II deste trabalho. Nos crimes de natureza racista, há que se considerar que as ofensas proferidas estão além da dicotomia público-privado porque a estrutura racista se retroalimenta do racismo individual¹⁴⁰.

Muitos apontam que seria melhor passar todas as demandas a este respeito para a esfera cível, posição da qual discordo. Abolicionismo penal deve considerar raça, classe e gênero para ser implantado, e o que vemos em relação aos crimes de natureza racial é que no discurso pela descriminalização de condutas, muitas vezes não se avalia o bem jurídico tutelado com o devido cuidado, pensando em como a aspiração por ser universal pode ser excludente.

Michel Rosenfeld (2003), jurista branco estadunidense, menciona que a identidade do sujeito constitucional se faz no amálgama e na filtragem de diversas outras identidades, tanto passadas como futuras¹⁴¹. Por seu caráter inerentemente

¹³⁹Além da Lei de Terras de 1850, Pires cita: “Resolução Imperial n.º 382, datada de 1º de julho de 1854, no seu artigo 35 proibia expressamente que escravos e os portadores de doenças contagiosas fossem alfabetizados”. (2015, p.92); “A Constituição de 1934, pensada no momento em que a ideia de democracia racial começava a se desenvolver, mostra a tentativa de assumi-la e a força da crença na supremacia branca.” (idem, p. 96); “O Código Penal da `Primeira República, Decreto Número 847, de 11 de outubro de 1890, pode ser considerado como o marco legislativo republicano da criminalização do negro e da pobreza. No seu capítulo XIII-’Dos Vadios e Capoeiras’, ao criminalizar a vadiagem e a capoeira, o Estado assume publicamente quem é seu *inimigo*.” (*ibidem*, p. 94).

¹⁴⁰“A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo.” (ALMEIDA, S. L. 2019, pp. 50-51).

¹⁴¹Não se trata apenas da dificuldade decorrente de a identidade constitucional ser propensa a se alterar com o tempo mas, igualmente, de sua tendência a se encontrar mergulhada em complexas e ambíguas relações com outras identidades relevantes; tais como as identidades nacionais, as étnicas e as culturais. Para se estabelecer a identidade constitucional através dos tempos é necessário fabricar a tessitura de um entrelaçamento do passado dos constituintes com o próprio presente e ainda com o futuro das gerações vindouras. (ROSENFELD, M. 2003, p. 17).

relacional, toda identidade implica reconhecimento, até mesmo para ser rejeitada. Um dos fatos mais complexos do constitucionalismo brasileiro é que a integração da cidadania racial implica a superação de um dos mitos responsáveis pela unidade nacional do povo brasileiro pela narrativa da democracia racial: é preciso conseguir se refazer após a queda desta falácia, e procurar maneiras de reformular este pacto de nação, não mais fundado em sujeições e omissões, e sim em respeito mútuo.

Contudo, a utilização dos conceitos pensados por Rosenfeld (2003) se faz considerando a posição de Adilson Moreira (2017) acerca de que a consolidação de um novo sujeito constitucional não se trata de mera disputa identitária, sendo sobretudo uma busca por igualdade:

O jurista que pensa como um negro não pode deixar de considerar o fato de que a luta contra a opressão racial não pode jamais ser vista como uma mera luta identitária. Ela é uma luta por justiça social que tem como objetivo a reversão de processos históricos de exclusão baseados na diferenciação de status cultural entre grupos raciais, o que também justifica a diferenciação de status material entre eles. Ele deve estar ciente de que grupos minoritários não têm poder de criar identidades raciais; esse é um tipo de poder que só o grupo racial dominante possui. De qualquer forma, eles utilizam essa identidade como um ponto de partida para a luta política porque os processos de marginalização cultural se baseiam exatamente nessas identidades fictícias que são criadas com o propósito específico de legitimar processos sociais que garantem a reprodução de privilégios raciais. (MOREIRA, A. 2017, Edição Kindle, posição 2158).

As fraturas sociais causadas pelo crime da escravização de seres humanos precisam ser reparadas, e uma das estratégias usadas por países que experimentam conflitos desta natureza foi a instauração de Comissões da Verdade¹⁴² para apurar a magnitude dos crimes, conceder escuta qualificada às vítimas e promover reparações materiais e simbólicas aos que tiveram seus direitos violados. Ainda que não seja a solução perfeita, eis que não há como fornecer solução irretocável para o maior crime da história da modernidade, há de se considerar que se trata de uma saída viável. No Brasil, projetos nesse sentido, como da OAB nacional e das seccionais das unidades federadas, saem do papel e

¹⁴²A impunidade e desrespeito pela memória das vítimas dos crimes da ditadura militar brasileira é tributária do não-apaziguamento das questões relacionadas à escravização de seres humanos e ao terrorismo de Estado praticado de forma primeva contra a população negra. Flauzina (2017) aborda esta questão no artigo “Do paradoxal privilégio de ser Vítima” em que relaciona o fracasso do país em superar sua herança autoritária não apenas com a falta de punição para os crimes da ditadura, mas especialmente pelo tabu sobre a escravização e o pacto da branquitude acerca de silenciar sobre os horrores da escravidão.

produzem relatórios ricos, embora falte iniciativa estatal para difundir e conciliar o passado racista do Brasil no presente.

Apesar de esforços de membros civis, o próprio Estado não apresenta a extensão da vontade expressada pelo povo de ter direito à sua memória, ser ouvida a respeito dos traumas que a escravidão instituiu e reproduz de modo transgeracional e receber reparação pelo tanto que lhes foi tirado, em especial, seu direito à liberdade.

Importante frisar de que não se trata neste trabalho de reproduzir os discursos sobre “perdão” que geralmente caracterizam as apresentações sobre justiça restaurativa, até mesmo porque a cosmovisão de que a justiça restaurativa é oriunda não vê o perdão sob a perspectiva cristã de acolher as faltas do outro de modo submisso e ainda se culpar pelos sentimentos de ultraje e ira que advém de um trauma violento, como é o caso da privação arbitrária de liberdade típica da escravidão.

A proposta da justiça restaurativa, aqui, refere-se à pressão para que o crime da escravidão de seres humanos e as outras atrocidades deles decorrentes sejam assumidos, e a partir daí, seja realizada uma oitiva buscando a integração das vítimas, seus interesses e forças. Assim, a nação poderá ser composta por uma infinidade de discursos em seu pacto, com a devida responsabilização por atos e discursos, incluindo perspectivas de mudança da memória coletiva para formar novas identidades de sujeitos constitucionais.

Para isto, é necessário que os juízes façam esforços interpretativos para além da dogmática jurídica. É o que Adilson Moreira propõe sobre “pensar como um negro”, *in verbis*:

Um operador do direito que pensa como um negro – e ele pode ser negro ou branco - deve estar atento ao fato que as pessoas são excluídas a partir de diferentes vetores de exclusão. Ele também não pode ignorar o fato de que a raça é uma categoria constituída a partir de outras. Isso significa que ela é um meio de exclusão econômica capaz de criar uma classe de subalternos que possuem uma cor específica. Assim, como afirmei antes, pensar como um negro significa possuir uma consciência múltipla, uma consciência capaz de construir empatia com todos aqueles que vivem em uma situação de subordinação. (MOREIRA, 2017, p. 419).

O mesmo autor (MOREIRA, 2017) nos brinda com o importante conceito de

cidadania racial, ponto de partida para a efetivação dos direitos dos sujeitos subalternizados, integrando as reivindicações de cunho constitucional ao domínio do direito penal. Desta forma, o ator sistematiza uma categoria citada em muitos acórdãos referentes aos casos de controle de constitucionalidade envolvendo as leis sobre ações afirmativas em forma de cotas nas universidades, a de “cidadania racial”, formulando tanto sua historicidade quanto aplicabilidade para promover a igualdade material. Deste modo,

A noção de cidadania racial também pretende servir como um postulado de interpretação da igualdade, enfatizando o seu caráter emancipador. Tendo em vista o reconhecimento da função do estado na eliminação de relações de dominação, metodologias interpretativas meramente procedimentais não são compatíveis com o princípio democrático. [...] a cidadania racial problematiza a interpretação liberal dos direitos fundamentais, posição que afirma a possibilidade de uma organização racional da sociedade a partir de parâmetros universais. A noção de cidadania racial está baseada na tese de que minorias raciais são sujeitos subalternos: embora tenham adquirido o status legal da cidadania, a opressão racial persiste porque a democratização das relações políticas não elimina necessariamente todas as formas de hierarquias. (MOREIRA, 2017, p. 1055).

Infelizmente, não há modos de alterar o sistema sem jogar algumas de suas regras fora. Assumir que somos parte da ordem jurídica e reivindicar a posição de sujeitos de direito é mais produtivo que alardear a ilegitimidade do (con)texto constitucional. Embora este fato não seja ignorado e por muitas vezes seja descrito no presente trabalho, é preciso considerar que a simples constatação não tem o poder de inspirar mudanças.

Também frisa-se que o escrito não é, de modo algum, a pretensão de oferecer soluções definitivas e incontestes: é apenas mostrar que há margem para atuação contestadora dentro do próprio sistema, atitude que pode ser meio para maiores mudanças da ordem futura.

O princípio instaurador das dúvidas, das ambivalências e desordens. Para um mundo edificado a partir das obsessões de grandeza e totalidade, produtor de regimes de verdades alicerçados em práticas de injustiças cognitivas/sociais, lança-se a sugestão: desvios, golpes, cruzos, anti-disciplinas, desobediências, feitiços, pragas rogadas, traquinagens, calças arriadas, tombos na ladeira... há uma infinidade de formas possíveis. Lança-se a arte do brincalhão, esculhambam-se as normas, as lógicas, e a destruição emerge como potência para a invenção. Onde emerge a dúvida, Exu está a nos apontar os

caminhos para a reinvenção da vida. (RUFINO, 2018, p. 81).

Uma das sugestões mais viáveis é prosseguir pressionando por práticas de reparação da desigualdade das minorias, ampliando as comissões da verdade sobre a escravização de seres humanos para escuta qualificada e permitindo o direito à memória, à construção de vínculos com a comunidade e a difusão da sensação de pertencimento a uma comunidade constitucional.

Partimos do pressuposto de que o direito é uma das invenções sociais com vistas a produzir integridade social, ou seja, é para o direito que está posto o desafio de possibilitar que pessoas diversas com interesses diversos convivam entre si e com os demais seres sócio-culturais e naturais. (CARVALHO NETTO; SOUSA, 2006, p. 4).

O exemplo da África do Sul, mesmo com suas falhas e particularidades que não se aplicam ao Brasil, pode ser usado como exemplo por focar na promoção de um sentimento comum de nação comunitarista, pluriversal e não monista como no modelo do constitucionalismo clássico, eis que na África do Sul, além de se considerar as tensões entre brancos e negros, ainda há as questões de conflitos entre etnias e da igualdade racial.

Não se trata de exigir a reparação no sentido punitivista de caráter retributivo, e sim de conseguir reconstruir um passado lacunoso a que boa parte das pessoas negras não teve acesso. Trata-se de pessoas que não têm conhecimento de sua ancestralidade pré-diaspórica, com laços afetivos e familiares prejudicados pelo trauma da escravização de seres humanos e vulneráveis ao impacto do racismo estrutural em suas vidas. O Estado brasileiro é responsável por isso e deve, inicialmente, ao menos admitir a falta de lisura com que tratou o tema da escravidão e do racismo ao longo do tempo. As Comissões da Verdade são pertinentes para este fim porque:

O respeito à autonomia do passado e do imaginário jurídico de determinado período, como foi o do Brasil colonial e imperial, adeptos da escravidão, não são empecilhos para a reconstituição dos fatos que circundavam aquelas práticas respaldadas pelo Direito. Ao contrário, conhecer aquela realidade pelas lentes do passado é que nos fará compreender o que houve e buscar uma reparação que não ignore as condições de nosso passado. Por isso, a importância de consolidar-se uma memória antiescravagista e avessa ao racismo como parte de um novo consenso constitucional no Brasil. (NUNES; SANTOS, 2015, p. 62).

Os direitos à memória (e a escuta e coleta qualificada destas reminiscências), verdade, justiça e reparação são aventados para conceder materialidade à democracia e aos pressupostos constitucionais que restam irrealizados pela incapacidade de recepcionar no imaginário um sujeito constitucional plural. Para Warat,

o simbolismo de uma memória coletiva democrática exige um trabalho ativo, criativo e reflexivo sobre o que sucedeu historicamente. As recordações democráticas se formam no presente, determinadas por nossos impulsos de vida, nossos interrogantes, metas e ideais. São recordações que se constituem politicamente num presente conflitivo, vivo. É uma memória que interpela. (WARAT *apud* NUNES; SANTOS, 2015, p. 55).

Suplantar a negativa sistemática da violência de Estado racista é a principal função das comissões da verdade da escravidão negra, que, conforme Flauzina (2017), são indispensáveis para superar o autoritarismo estatal contínuo mesmo após o término dos regimes de exceção. Isso ocorre porque o primeiro e mais violento deles, a escravização de seres humanos, com suas penalidades arbitrárias e a consideração de pessoas como forças de trabalho exauríveis, nunca foi vista de forma franca pelo Estado, mesmo em seus momentos mais progressistas. Sem olhar francamente para o passado de violência escravocrata, o Brasil estará fadado a reproduzir o autoritarismo dissimulado em democracia, e o respeito apenas nominal pela diversidade.

Não é mais pertinente o entendimento simplório das democracias como governos de maiorias, visto que lidar com a diversidade, as demandas de grupos étnico-culturais diversos é a regra, em especial no contexto de América Latina e Brasil. Desta forma, a realização dos propósitos constitucionais não consiste em uniformizar os propósitos de todos os nacionais em consensos uniformes, e sim pactuar um projeto de nação dinâmico fundado nestas diferenças e heranças históricas. Também quanto ao direito constitucional, a principal tarefa é a escuta dos que foram excluídos das idealizações constitucionalistas liberais do que seria o sujeito político perfeito.

Apenas com a admissão das violências perpetuadas pelo sistema racista e a tomada de posição para reparar os danos causados o Brasil pode começar a se recuperar das muitas rupturas em sua ordem democrática. A guinada atual ao fascismo é reflexo de um pacto de nação falho, fundado muito mais em omissões

(as anistias dos governos militares, a dificuldade de implantação de ações afirmativas são exemplos) que em compromissos factíveis.

A partir da descrição e contextualização de outras formas de pensar o direito, que evocam a necessidade de outras formas de organizar a vida em sociedade, foram apresentadas visões diferentes dos usos do direito em sociedade, apostando em inspirações mais comunitaristas das contendas, buscando gerenciar as causas dos conflitos em si, e não apenas suas consequências, como é em geral o procedimento do direito positivado em forma de lei.

Para a apresentação de tal temática foi preciso, nos capítulos anteriores, explicitar que tal construção só pode acontecer sob pressupostos anti racistas, que permitam um entendimento legal livre do eurocentrismo, racismos epistêmicos e hierarquização de saberes, típicos da construção do conhecimento moderno. De muito pouco adianta, por exemplo, aplicar preceitos de justiça restaurativa se os fins a que serve o procedimento promovem a permanência de um direito racista, patriarcal, misógino e LGBTQIA+fóbico. Este capítulo mostrou outros ângulos para visualizar o direito, de modo a coibir a violência epistêmica, os silenciamentos e o racismo institucional no Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: AINDA ASSIM NOS LEVANTAMOS

A finalização busca dialogar com os pressupostos, objetivos e resultados são recapitulados a fim de assegurar uma conclusão para o estudo, apresentando a discussão sobre o paradigma do direito ocidental, apresentando o quanto exclui e por isso há necessidade de mudar o direito, deslocando o positivismo da modernidade para formas híbridas e comunitárias de pensar o direito, entretanto sem recair em purismos ou essencialismos. A nomeação das considerações finais ganhou o título do clássico poema “And Still I Rise”, de Maya Angelou, hino de resistência.

Através do estudo desenvolvido sobre as relações raciais no campo judiciário no Piauí, pode-se perceber que o racismo institucional se capilariza pelas instâncias judiciárias, promovendo a exclusão através de interditos e epistemicídios contra a população negra demandante de direitos, convertendo a pessoa negra em um “Não-Ser” perante o qual, comparativamente, o sujeito idealizado de direito é construído, comprovando o pressuposto aventado no capítulo I deste trabalho. O segundo capítulo foi formulado para detectar os elementos discursivos presentes nos acórdãos que emanam racismo institucional: ao aferir os padrões nas informações pesquisadas, chamou a atenção a uniformidade nas decisões: desde a aplicação da linguagem, da doutrina citada até a unanimidade dos votos dos desembargadores, presente em todos os acórdãos.

Partindo da categoria de análise crítica do discurso, o racismo ínsito no Poder Judiciário é evidenciado e a uniformidade de decisões mostra-se como algo além do simples corporativismo de categoria: preconiza um pacto de interdição das pessoas negras na esfera judiciária como demandantes de direitos, pacto este feito por pessoas brancas (ou branqueadas) posicionadas de modo uniforme em relação à ideia de “Não-Ser” atribuída às pessoas negras. Mesmo no caso das condenações, a uniformidade dos votos permanece, demonstrando a indiferença e a pouca importância dada aos crimes de injúria racial.

Para examinar contextualmente as informações qualitativas, partes dos acórdãos foram identificadas e selecionadas para serem vistas sob o prisma da Análise Crítica do Discurso, explicitando, nos capítulos seguintes, as motivações históricas das interdições criadas pelo biopoder racializado. O plano de pesquisa partiu do fenômeno particular, a decisão dos desembargadores do Tribunal de

Justiça do Estado do Piauí, com o escrutínio dos acórdãos e seus elementos linguísticos, em direção ao aspecto geral da caracterização do contexto histórico da discriminação racial no Brasil, América Latina e no mundo, tanto no passado quanto na contemporaneidade, fixando o pressuposto de que as interdições criadas pelo biopoder racializado reverberam em várias esferas da vida pública e geram efeitos como a dificuldade de acesso a direitos e o agravamento da marginalização.

Após a investigação da construção da desigualdade e da comprovação do pressuposto de que as interdições do biopoder racializado estão enraizadas na modernidade, no capítulo IV ocorreu a avaliação de novas formas de pensar a organização social e a administração de conflitos. O trabalho buscou alternativas para a realização da justiça, propondo hibridização de modelos judiciais e a abolição gradual do monismo jurídico estatal, permitindo que outras formas de pensar, interpretar e executar leis sejam adotadas, focando em ferramentas como a justiça restaurativa, a adoção do direito consuetudinário de povos ameríndios e afrodescendentes e a preservação da memória como forma de reparação aos danos da escravização de seres humanos, com instauração de Comissões da Verdade. Com tais medidas, a escuta qualificada dos ofendidos é realizada e a punição torna-se dispensável frente ao acolhimento e reparação da injustiça.

De fato, a disponibilidade do direito penal para responder às demandas por igualdade mostra-se um recurso precário, que, todavia, é a forma mais fácil de recurso à tutela estatal de direitos quanto a ofensas racistas. Recorrer a esta prerrogativa é uma estratégia válida para promoção do auto respeito e como expressão de resistência à ordem racista, especialmente, quando são elaboradas considerações sobre os efeitos simbólicos destes enfrentamentos. Em uma sociedade erguida no silêncio sobre o racismo, a existência de leis penais coibindo a prática deste tipo de violência é um instrumento que, longe de ser o ideal para barrar as ocorrências de racismo, se mostra, contudo, possível e acessível.

É mais do que compreensível que as considerações aqui apresentadas sejam vistas com desconfianças para os adeptos dos métodos científicos tradicionais e do direito dogmático, mais ainda em relação aos tempos que vivemos, em que a ciência é atacada diariamente; por isto, uma consideração final é necessária: não se trata, de modo algum, de negar a ciência, e sim de demonstrar outras formas de fazê-la para que mais sujeitos possam ser estudados e compreendidos em seus pressupostos. A crítica às ciências e seus modelos liberais é feita na medida em que

contribuíram para que uma grande parte da população mundial fosse explorada e bestializada. Não há debate contra a ciência e sua relevância, e sim o esforço para mostrar de que modo ela pode ser executada até mesmo para que não pereça por meio de suas próprias armadilhas retóricas.

Longe de propor soluções definitivas, foram apresentados problemas, formulações acerca de tais questões e sugestões para que o racismo da sociedade brasileira seja assumido e discutido, para assim, ser enfrentado com as ferramentas adequadas às suas manifestações e dimensões. O problema dos pertencimentos constitucionais e ao pacto de nação permite amplos desdobramentos de pesquisa, tanto quanto ao futuro das políticas de acolhimento e equidade racial, quanto pela investigação de como o racismo sempre foi um elemento fundante da organização política, econômica e social mundial. Pretendo dar continuidade aos estudos desenvolvidos neste trabalho pelo viés da história do direito, em especial a história das Constituições brasileiras, eis que, neste trabalho, a problemática do racismo no ideário constitucional desde a independência, com a Constituição de 1824, desenhou-se como uma abordagem importante e ainda pouco explorada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Brena Costa. Poder e Verdade a partir de Michel Foucault. **Revista Ítaca**, UFRJ, Rio de Janeiro, n.º 21, 2012.

ALMEIDA, Silvio Luis. de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, São Paulo, Ed. Pólen Livros, 2019.

ALVARENGA, Thiago. **Ato de poupar dos escravos**: poupanças de escravos no Rio de Janeiro ao longo do século XIX. Dissertação de mestrado em História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016.

ANDRADE, Oswald. **Manifesto da Poesia Pau Brasil**. In: Manifesto Antropófago e Outros Textos. Companhia das Letras, 2017.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer. O poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.]

ANGELOU, Maya. **And Still I Rise**. Ed. Virago. Edição Eletrônica Kindle, 2013.

ANGELOU, Maya. **Eu Sei Porque o Pássaro Canta na Gaiola**. São Paulo: Astral Cultural, 2018.

ANI, Marimba. Yurugu: uma crítica africano-centrada do pensamento e comportamento cultural europeu. Trenton, **Africa Word Press**, 1994. Disponível em: <https://estahorareall.wordpress.com/2015/08/07/dr-marimba-ani-yurugu-uma-critica-africano-centrada-do-pensamento-e-comportamento-cultural-europeu/> acesso em 26 dez 2020.

ASSUNÇÃO, Jefferson Machado de. **Exu e Hermes: um xirê intercultural?** Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro. UFRRJ, 2016.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.). **Acusações de racismo na capital da República**: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília, DF: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017.

ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional pela Eliminação das Formas de Discriminação Racial de 21 de dezembro de 1965**. Nova Iorque, EUA. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html acesso: 12 mar 2021.

BALDWIN, James. **Terra Estranha**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BANCEL, Nicolas; Blanchard, Pascal; Lemaire, Sandrine. Os Jardins Zoológicos Humanos. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Disponível: <https://diplomatie.org.br/os-jardins-zoologicos-humanos/> acesso em 20 jul 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 12 mar 2021.

_____. **Código Criminal do Império, lei 16 de dezembro de 1830**. Manda Executar o Código Criminal.

_____. **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890**. Promulga Código Criminal.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm acesso em 15 jan 2012.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 18 de setembro de 1946. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm acesso em 15 jan 2021.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Publicado no DOU em 31.12.1940.

_____. **Lei n.º 1390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Publicado no DOU de 10.7.1951.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Redação de 17 de outubro de 1969. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm acesso em 15 jan 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei 7.716/89** de 5 de janeiro de 1989. Publicada no DOU de 6.1.1989 e retificada em 9.1.1989.

_____. **Lei 9459/97** de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Publicada no DOU de 14.5.1997.

_____. **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicado no DOU em 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998.

_____. **Lei 13.105** de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Publicado no DOU de 17.3.2015.

PORTUGAL/BRASIL. **Ordenações Filipinas. Livros I, II, III, IV e V**. In: ALMEIDA, Candido Mendes de, 1818-1881; Brasil. [Leis etc].; Portugal. [Leis etc].

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 12 dez 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Apelação n.º 2011.0001.003178-0**. Relator: Des. Joaquim S. Dias de Santana. 2ª Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 20 de março de 2012.

_____. **APELAÇÃO n.º 2012.0001.000365-9**. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho. 2ª Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 22 de maio de 2012).

_____. **APELAÇÃO N.º 2015.001.00816-8**. Relator: Des. José Francisco do Nascimento. 1ª Câmara Especializada Criminal. Data de julgamento: 17 de fevereiro de 2016.

_____. **APELAÇÃO n.º 2015.0001.006925-8**, Relator: Erivan José da Silva Lopes. 2ª Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 04/05/2016 Data: 20/03/20 Horário: 12:39.

_____. **Apelação n.º 2016.0001.002005-5**, Relator: Des. José Francisco do Nascimento. data de julgamento: 10 de maio de 2017, 1ª Câmara Especializada Criminal.

_____. **APELAÇÃO n 2017.0001.002997-0**, Desembargador Relator: Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. 1ª Câmara Especializada Criminal. data de julgamento: 19 setembro de 2018.

_____. **APELAÇÃO. n.º 2017.0001.003077**. Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins. 2ª Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 03 de outubro de 2018.

BRITO, Maria da Conceição Evaristo de. **Poemas Malungos: Cânticos irmãos**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro, UFF, 2011.

BRUM, Eliane. Um Negro em Exílio. **El País**. Disponível: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/opinion/1441035388_761260.html Acesso: 14 set 2020.

BRUYNE, P.; HERMAN, J.; SCHOUTHEETE, M. **Dinâmica da pesquisa em Ciências Sociais**. 6º ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos Narcísicos no Racismo: Branquitude e Poder nas Organizações Empresariais e no Poder Público**. USP, 2002. (Tese de Doutorado) Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf Acesso em 11 mar 2021.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Poder, derecho y Clases Sociales**. Ed. Desclée de Brouwer

Bilbao, Espanha 2001.

_____. **Coisas Ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

_____. **A economia das trocas linguísticas**. São Paulo: Edusp, 2008.

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. Trad. Sebastião Nascimento. In. “**Novos Estudos**”, 90, 2011.

BUENO, Winnie. **A Lacradora**: Como imagens de controle interferem na presença de mulheres na esfera pública. Disponível em <https://medium.com/neworder/a-lacradora-como-imagens-de-controle-interferem-na-presen%C3%A7a-de-mulheres-negras-na-esfera-p%C3%BAblica-cb26f5edbb59> acesso em 15 out 2020.

BUTIERRES, Maria Cecília. **O Depoimento de Testemunhas em Audiências Criminais**: A Percepção dos Magistrados. Tese de Doutorado. Universidade Fernando Pessoa, Cidade do Porto, 2017.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio Estratégico e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

CARNEIRO, A. S. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. Tese de Doutorado. Feusp, São Paulo, 2005.

_____. **Escritos de Uma Vida**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

CARVALHO NETTO, Menelick; SOUSA, Maria Sueli Rodrigues. **Ancestralidade e Pertencimentos como Estratégias de Reconhecimento de direitos**. Artigo apresentado ao Grupo “Estado, Direito, Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais”, durante o XV CONPEDI. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_maria_sueli_de_souza_e_menelick_c_netto.pdf.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur-Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

CESÁIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo**. Lisboa: Sá da Costa, 1978.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro**: Conhecimento, consciência e a política de empoderamento. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

DANGAREMBGA, Tsitsi. **Condições Nervosas**. Trad: Carolina Facchin. Ed. Kapulana, São Paulo, 2019.

DANTAS, Luis Thiago Freire. “Oh, meu corpo, faz de mim um ser que questiona”: o relato sobre uma pesquisa de filosofia africana no Brasil. *Problemata: R. Intern. Fil.* V. 10. n.º2, p. 297-312, 2019.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Martins Fontes, 2008.

DUSSEL, Enrique. **1942: O Encobrimento do Outro: A Origem do Mito da Modernidade**. Rio de Janeiro, 1993.

EMECHETA, Buchi. **Cidadã de Segunda Classe**. Dublinense, Porto Alegre, 2019.

FAIRCLOUGH, N. Methods in critical discourse analysis. London: **Sage** p. 121-138. n. 18, 2001a.

_____. The Dialectics of Discourse. In: **Textus**. XIV, 2, p. 231-242. 12 p., 2001b.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. in: **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. César Rodríguez Garavito (org.). 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FALEIROS, T. H.; MACIEL, R. C. B. A Proposta Pedagógica de Luís Alberto Warat para o Ensino Jurídico. **XXI Encontro Nacional do Conpedi**. 1ed., 2012, p. 8396-8422.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Trad. Enilce Albergaria Rocha, Lucy Magalhães. Juiz de Fora: UFJF, 2005.

_____. **Pele negra, máscaras brancas**. Editora EDUFBA, 1ª Edição, 2008.

_____. Racismo e Cultura. In: **Coleção Pensamento Preto: Epistemologias do Pensamento Africano**. Volume II. Editora Filhos da África, 2018.

FARRANHA, A.C.; DUARTE, E. C. P.; QUEIROZ, M. V. L. Racismo e Constituição: o caráter estrutural da opressão racial e suas consequências jurídicas. In: ÁVILA, T. A. (Org.). **Acusações de racismo na capital da República**: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. 1ª ed. Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017, v. 1, p. 225-264.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2019. São Paulo, 2019.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e As Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro, RJ: Nau Editora, 2002, p. 66.

_____. **Em Defesa da Sociedade**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FRASER, N. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 63 | 2002, posto online no dia 01 Outubro 2012, disponível em: URL:<http://rccs.revues.org/1250>. Acesso: 06/08/20.

GONÇALVES, Ana Maria. **Um Defeito de Cor**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Tempo Brasileiro**. Tempo Brasileiro. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, Nº. 92/93 (jan./jun.), 1988.

_____. **Primavera para as rosas negras: Lélia González em primeira pessoa**. Diáspora Africana: editora Filhos da África, 2018.

GREGIO, Claudia. **Antes e depois do Trauma: vivência traumática e o mundo presumido**. Dissertação de Mestrado (psicologia). PUC, São Paulo, 2005.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. O insulto racial: as ofensas verbais registradas em queixas de discriminação. **Estud. afro-asiát.**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 31-48, Dec. 2000.

GYASI, Yaa. **O Caminho de Casa**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2017.

HART, Carl. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas**. Tradução Clóvis Marques. - 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

HEIDEGGER, Martin. **O Ser e o Tempo**. Parte I. Editora Vozes. 15ª Edição, Rio de Janeiro, 2005.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2003.

hooks bell. Linguagem: Ensinar novas paisagens/Novas Linguagens. **Revista de Estudos Feministas**. Setembro-dezembro 2008. Florianópolis, 2008.

HUMBLE. **Direção: The Little Homies, Dave Meyers**. Produtores: Top Dawg Entertainment, Aftermath Entertainment and Interscope Records. EUA, 2017. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=tvTRZJ-4Eyl>.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Editora Forense, 1955.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação-Episódios de Racismo Cotidiano**. Editora Cobogó, Rio de Janeiro, 2019.

LIXA, I. F. M.; SPAREMBERGER, R. F. L.. **Direito e Hermenêutica: elementos para uma revisão crítica descolonizadora**. Blumenau, Edifurb, 2016.

LYRIO, Carolina. **Racismo institucional e poder judiciário: o impacto da atuação jurisprudencial do TJRJ na manutenção das desigualdades raciais**. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21183/21183.PDF>> Acesso 18:00 Data: 20 jul 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte & Ensaios, PPGAV, EBA, UFRJ, n.32, dez. 2016. Disponível: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169> Acesso em 23 ago 2020.

MEMMI, Albert. **Retrato do Colonizado precedido de Retrato do Colonizador**. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2007.

MIGNOLO, Walter. Desobediência Epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, nº 34, p. 287-324, 2008.

MILLS, Charles W. O Contrato de Dominação. **Revista Meritum**. Belo Horizonte; v. 8 – n. 2 – p. 15-70 – jul./dez. 2013.

MOORE, Carlos. **A Humanidade contra si mesma**. II Fórum Internacional afro-colombiano, Bogotá, Colômbia, 2011. Disponível: <https://afrocentricidade.files.wordpress.com/2016/03/a-humanidade-contr-a-si-mesma-para-uma-nova-interpretac3a7c3a3o-epistemioic3b3gica-do-racismo-e-d-e-seu-papel-estruturante-na-histc3b3ria-e-no-mundo-contemporc3a2neo.pdf>, acesso 16 nov 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, versão kindle.

_____. **Racismo Recreativo**. São Paulo: ed. Pólen Livros, 2019.

_____. Pensando Como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP | v. 18| n. 7|p.393-421|Set./Dez. 2017 [2017-b].

_____. Cidadania Racial. **Revista Quaestio Iuris**. vol. 10, no. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1052-1089

MORRISON, Toni. **A Origem dos Outros**. São Paulo, Companhia das letras, 2019.

MOURA, Clóvis. **O Negro**: de Bom Escravo a Mau Cidadão? Rio de Janeiro: Ed. Conquista, 1977.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo: ed. Ática, 1988.

MUZZOPAPPA, Eva; VILLALTA, Carla. Los Documentos como Campo: Reflexiones Teórico- Metodológicas sobre un enfoque etnográfico de archivos y documentos estatales. **Rev. colomb. antropol.** [online]. 2011, vol.47, n.1, pp.13-42.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Paz de Terra, 1978.

_____. **O Quilombismo**. Petrópolis: Vozes, 1980.

NATÁLIA, Livia. **Sobejos do Mar**. Salvador: Caramurê, 2011.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NTSHINGILA, Futhi. **Sem Gentileza**. Porto Alegre: Dublinense, 2016.

NOBLES, Wade. Sakhu Sheti: retomando e reapropriando um foco psicológico afrocentrado. In: Nascimento, Elisa Larkin. (org.) **Afrocentricidade**: uma abordagem epistemológica inovadora. São Paulo: Selo Negro/Sankofa, 2009.

NOGUEIRA, Isildinha Baptista. **Significações do Corpo Negro**. Tese de Doutorado em Psicologia. Universidade de São Paulo, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual De Direito Penal - 15ª Ed.** Editora Forense, 2019.

NUNES, Diego; SANTOS, Vanilda Honória. **A Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil**: algumas considerações sobre a reparação. Org. CONPEDI/UFFS; Coordenadores: Gustavo Silveira Siqueira, Antonio Carlos Wolkmer, Zélia Luiza Pierdoná –Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/c178h0tg/405y75l2/oEEvWBeAMYT8zIKu.pdf>.

OLIVEIRA, Cleiton. **A Prole de Caim e os descendentes de Cam**: Legitimação da escravidão em Portugal e a influência das bulas Dum Diversas (1452) e Romanus Pontifex (1455). Universidade de Alfenas. Alfenas, MG, 2018.

PAULINELLI, M. de P. T.; SILVA, A. dos R. Análise Argumentativa de um Acórdão: Quadro Institucional, doxa e Representações Sociais em um Gênero Judicial. **Alfa, São Paulo**, v.59, n.3, p.501-522, 2015.

PEREIRA, Bruna Ferrari. **Comissão Nacional da Verdade**: limites e desafios. Dissertação de Mestrado. UFSCAR, São Paulo, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Rio de Janeiro, Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

_____. Diálogo com Fanon: o ngero como não-ser. In: **Direitos Humanos, saúde mental e racismo**: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon. [Org. Magno, P.C. e Passos, R.G.]. Defensoria Pública do Rio de Janeiro, RJ, 2020.

PIZA, Suze; PANSARELLI, Daniel. Eurocentrismo e Racismo ou em Torno da Periculosidade das Teorias. **Revista Problemata**. v. 8 n. 1, 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas da justiça criminal: quem tem medo da esfera pública? **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2188-2211, 2020.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Rev. Pub. Perú Indígena**. n. °13 (29), 11-29, 1992.

RICH, Adrienne. **Queimar papéis em vez de crianças**. Trad. Ana Luisa Amaral in Afinidades Electivas (Cinco Poemas: Tradução). Portugal; Universidade do Porto, 2014.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. Domínio Público, disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/192> acesso 22 fev 2021.

ROSENFELD, Michel. **A Identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

RUFINO, L. Pedagogia das Encruzilhadas. **Revista Periferia**, v.10, n.1, p. 71-88, jan./jun. 2018.

SÁ, Gabriela Barretto de. **Entre mordanças e direitos**: ações de liberdade e resistência escrava na história do direito no Brasil. Monografia de Graduação. Salvador. UFBA. 2010.

SALLES JR, R. O dito não-racista. **Tempo soc.** [online]. 2006, vol. 18, nº 2, pp.229-258.Disponível:
https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702006000200012&script=sci_abstract&lng=pt Data: 21 julho 2020 às 17:45.

SANTIAGO, Rayandria Maria Carvalho. **Caso Denílson**: o Reconhecimento Estatal da Juridicidade da Punição Tribal. Monografia de Graduação em Direito. Boa Vista. UFRR, 2016

SANTOS, Ale. **Rastros de resistência**: histórias de luta e liberdade do povo negro. São Paulo: Panda Books, 2020.

SANTOS, Karla Cristina. **A problemática da Constituição da Ofensa no ato de Insultar**: a Injúria como Prática Linguística Discriminatória no Brasil. Tese de Doutorado. Campinas, 2012.

SÃO BERNARDO, Sérgio. **Xangô e Thêmis**: estudos sobre filosofia, direito e racismo. Salvador: J.Andrade, 2016.

_____. **Kalunga e o Direito**: a emergência de uma justiça afro-brasileira. Tese de Doutorado. UFBA, Salvador, 2018.

SCHUCMAN, Lia Vainer; GONÇALVES, Mônica Mendes. **Racismo na Família e construção da negritude:embates e limites entre a degradação e a positivação**

na **constituição do sujeito**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade – UESB. Vol. 2, n.º 4, Jul–Dez, 2017.

SENA, Jaqueline Santa Brígida. Dogma da Neutralidade na Prestação Jurisdicional: Uma Abordagem Jusfilosófica a partir do Pensamento de Luis Alberto Warat. Dissertação de Mestrado. USP, São Paulo, 2010.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, n. maio/ago, p. 60-70, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/n20/n20a05.pdf>.

SILVA, Francisca Cordelia **Oliveira A Experiência de grupos reflexivos em casos de racismo e injúria racial.** In: FARRANHA et al., **Acusações de Racismo na Capital da República.** Brasília, DF, 2017.

_____. **A Construção Social de identidades Étnico-raciais: uma Análise Discursiva do Racismo no Brasil.** Tese de Doutorado. UNB, Brasília-DF, 2009.

SIM, Philip. Escócia poderia declarar independência no Reino Unido e continuar na União Europeia? **BBC.** Disponível em: <
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50905626>> . Acesso em 27 jul. 20.

SOUSA, Elio Ferreira. A carta da Escrava Esperança Garcia, escrita por ela mesma, e sua relação com a poesia das mulheres dos cadernos negros. In: RIBEIRO, Esmeralda & BARBOSA, Márcio. **Cadernos Negros: Três Décadas: ensaios, poemas e contos.** Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2008.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues; SILVA, Mairton Celestino. (Orgs). **Dossiê Esperança Garcia: símbolo de resistência na luta pelo direito.** Teresina: EDUFPI, 2017.

_____. O Direito à Memória para Garantir Igualdade Constitucional: Esperança Garcia, Desigualdade e Igualdade como Fundamento de Nação. In: Souza, et. Al (org.). **História e cultura Afrodescendente.** Teresina, FUESPI, 2018, 228-244.

_____. Quem precisa de identidade? Eu preciso: as identidades da memória coletiva colonizada reproduzem as subalternidades. In: BOAKARI, F. M.; SILVA, F. B.; BATISTA, I. B. M (Org). **Políticas públicas e diversidade: Quem precisa de Identidade?** Teresina: EdUFPI, 2020, p. 11-23.

_____. Constitucionalismo e colonialidade: novo constitucionalismo latino-americano e o direito da palavra da tradição africana como resistência na modernidade. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 411-445, jul./dez. 2020.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se Negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

SOUZA, Aknaton Toczek. **A farda e a toga-dois lados da mesma tragédia: uma**

etnografia da política e práticas do sistema de justiça criminal (SJC). Tese de Doutorado. UFPR. Curitiba, 2019.

SPINK, Mary Jane. **Linguagem e produção de sentidos no cotidiano [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010 Disponível:<<http://books.scielo.org/id/w9q43/pdf/spink-9788579820465-05.pdf>>Acesso em 02 de agosto de 2020, às 17:00h.

TENÓRIO, Jeferson. **O Averso da Pele**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

TOWA, Marcien. **A ideia de uma filosofia negro-africana**. Belo Horizonte: Nandyala; Curitiba: NEAB-UFBR, 2015.

THOMAS, Angie. **O Ódio que Você Semeia**. 1ª Ed., Galera Record, Rio de Janeiro, 2017.

_____. **Na Hora da Virada**. 1ª Ed., Galera Record, Rio de Janeiro, 2019.

VAN DIJK, Teun. **Discurso y racismo**. Trad. Christian Berger. Instituto Latinoamericano de Doctrina y Estudios Sociales. Chile, 2001.

_____. **Dominación étnica y racismo discursivo em España y América Latina**. Barcelona: Gedisa, 2003.

_____. **Racismo y discurso de las élites**. Barcelona: Gedisa, 2003a.

_____. **Discurso e poder**. São Paulo: Contexto, 2008.

VEIGA, Lucas Motta. Descolonizando a psicologia: notas para uma Psicologia Preta. Fractal, **Rev. Psicol.**, Rio de Janeiro, v. 31, n. spe, p. 244-248, Dec. 2019. Disponível:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922019000600244&lng=en&nrm=is> acesso 26 dez 2020.

WALSH, Catherine. Interculturalidad Crítica/Pedagogia decolonial. In: **Memórias del Seminario Internacional "Diversidad, Interculturalidad y Construcción de Ciudad"**, Bogotá: Universidad Pedagógica Nacional 17-19 de abril de 2007.

WAINAINA, Binyavanga. **Um Dia Vou Escrever Sobre Esse Lugar**. Ed. Kapulana, São Paulo, 2018.

WALTER, Roland. Violência e Trauma: mapas do corpo negro. In: SOUZA, Elio Ferreira; WALTER, Roland; ALVES, Alcione Correa; BEZERRA, Rosilda Alves. (Org.). **Entre centros e Margens**: literaturas afrodescendentes da diáspora. Curitiba, 2014.

WARAT, Luis Alberto. À Procura de uma Semiologia do Poder. **Revista Sequência**, 1981, p. 79-83.

_____, Luis Alberto. **Vozes Incógnitas das verdades Jurídicas**. UFSC,

Repositório, 1987.

_____, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

GLOSSÁRIO

Autos: o corpo do processo; as petições, arquivos, decisões e demais elementos que formam o processo;

Caput: enunciado de lei; do latim, “cabeça” do artigo;

C/c: abreviatura de “combinado com”

Civil law: sistema legal que prima pela codificação, incorporando orientações de modo positivado após deliberação legislativa; diz-se ser o vigente no Brasil, em oposição ao *Common law* anglo-saxão, em que o que baseia o direito são os precedentes criados em decisões reiteradas sobre a matéria, não tendo a elaboração legislativa tanta relevância;

Contravenção Penal: infração mais leve a que é cominada prisão simples ou multa; difere do crime (infração mais grave) pelo fato de não ser a tentativa punível e só comportar ação penal incondicionada (cuja titularidade é do Ministério Público)

Decadência: instituto processual que dá às vítimas um prazo para exercer o direito de pedir apreciação do Estado a respeito da ofensa de seu direito; passado tal lapso temporal, não é mais possível requerer ao Estado a satisfação da pretensão;

Despacho: ato do juiz não definitivo que manda seguir com a ação, pedindo às partes providência, correção ou adição de informações;

Dóxico: Relativo à doxa, reunião de opiniões e juízos de valor, que, compartilhadas por muitas pessoas, são tomadas como verdade; senso comum;

E.g.: Exempli Gratia, “por exemplo”

Em comento: sendo debatido, comentado;

Fé Pública: credibilidade usualmente conferida a documentos produzidos pela burocracia estatal;

Gravoso: se diz do delito muito prejudicial, a que se somam as agravantes presentes no texto do Código Penal;

In verbis: nessas exatas palavras, *sn. ad verbum*;

Inquérito: Etapa anterior ao processo. Depois do registro do Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil, inicia-se o inquérito: a coleta de provas para o processamento de crimes, realizado pela Polícia Civil, podendo, em alguns casos, ser conduzido pelo próprio Ministério Público;

Litígio: conflito que origina o processo, contestação de direito levada ao Judiciário na forma de autor-réu

Minus: comparativo latino Menos, menor

[em] Mora: em atraso, em adiamento;

Oitiva: escuta técnica e formal; coleta de depoimentos e informações realizadas no inquérito policial (ver verbete) ou no processo;

Parquet: Estrangeirismo francês referente ao promotor de justiça, que acusa criminosos em nome do Estado; no Brasil, sinônimo de Ministério Público, órgão encarregado desta função;

Patrono: o que luta ou defende uma causa; termo usado no jargão jurídico para qualificar advogados e Ministério Público;

Pleno: o Tribunal com todos os seus membros considerados; todo o colegiado;

Preliminar de Mérito: em um processo, parte inicial do procedimento judicial em que, antes de avaliar os fatos (marcar as primeiras audiências para ouvir testemunhas, vítimas e réus), se verificam os requisitos formais sem os quais a ação não possui validade;

Prestação Jurisdicional: a resposta do Judiciário ao processo, o conjunto de decisões penais e administrativas emanadas pelo Poder Judiciário

Pugnar: Discutir, debater; do latim pugna, ae, [pugno] f. Alteração; disputa; rixa; luta; discussão;

Querelante: aquele que presta a queixa-crime, que faz a denúncia; vítima;

Querelado: o denunciado por injúria racial, sinônimo de réu;

Sede Recursal: em segunda instância, a etapa de recurso em que são produzidos os acórdãos

Semovente: no direito das coisas, diz-se da coisa que move-se por si própria, especialmente animais

Sic: abreviação de *sic erat scriptum*, assim estava escrito;

Subsunção, fl subsumir: enquadrar o fato concreto à descrição da lei em abstrato;

Súmula: Considerações acerca de matérias de direito emitidas pelos Tribunais do País baseados em decisões reiteradas das Cortes, contendo orientações para instâncias inferiores na hierarquia pautarem suas decisões; as de efeito vinculante obrigam com força de lei a observância de suas previsões;

Tipo penal: a descrição do crime nos artigos do Código Penal;

Ultra petita: decisão judicial em que o juiz decide sobre tema que não foi pedido pela parte, e que, por isso, é passível de nulidade;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2015.0001.008416-8 (TERESINA/6ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: THIAGO DA SILVA ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICO: ULISSES BRASIL LUSTOSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – INJÚRIA RACIAL AMEAÇA E DANO QUALIFICADO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. De acordo com a sentença de fls. 110/114, constata-se que o Apelante foi condenado a uma pena e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime de injúria racial, e 08 (oito) meses de detenção, pelo crime de dano qualificado, penas que determinam prazo prescricional de 04 (quatro) anos e 03 (três) anos, respectivamente, de acordo com o artigo 109, incisos V e IV, c/c o art. 110, § 1º, do CP, acima transcritos.

2 - Ocorre que, consoante inteligência do artigo 115, do Código Penal, os prazos prescricionais serão reduzidos pela metade se o agente for menor de 21 (vinte e um) anos na época da prática do crime.

3 - Assim, seguindo essa regra, a prescrição dos delitos em tela ocorre em 02 (dois) anos e 01 (um) ano e 06 (seis) meses, restando claro que entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público decorreu tempo superior ao prazo de prescrição previsto art. 109, c/c o art. 115, ambos do CP, o que me leva a concluir que está prescrita a pretensão punitiva estatal, estando, desta feita, extinta a punibilidade para o caso em apreço.

4 - Lado outro, mesma sorte assiste ao Apelante no tocante à pena de multa, pois a prescrição desta ocorre no mesmo lapso temporal da pena privativa de liberdade, quando forem cumulativas, nos termos do art. 114, inciso II, do CP.

5 - Por conseguinte, indubitavelmente, outra alternativa não há senão a de acolher a prejudicial de mérito suscitada para a decretação da extinção da punibilidade, em razão da prescrição retroativa.

6 – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, acolher a preliminar levantada pelo apelante, declarando extinta a punibilidade do mesmo pela ocorrência da prescrição punitiva, tendo com base a pena

aplicada, e o fazer com fundamento nos arts. 107, IV, c/c os arts. 109, 110, § 1º e 115, todos do código Penal.

DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO (RELATOR)

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou **THIAGO DA SILVA ARAÚJO** como incurso nas sanções dos arts. 140, §3º, 147 e 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal (injúria racial, ameaça e dano qualificado), tendo como vítima Lindalva Costa de Oliveira.

Consta da denúncia que, no dia 09.09.2010, por volta das 14:00 horas, o denunciado, após envolver-se em uma briga com o seu irmão, arremessou uma garrafa de vinho contra a parede da residência da vítima, bem como destruiu a janela da casa desta, além de proferir palavras depreciativas referentes à cor, em ofensa a sua honra subjetiva, e ameaçá-la de morte.

O magistrado *a quo*, ao prolatar a sentença de fls. 110/114, julgou procedente a denúncia de fls. 02/04, condenando **THIAGO DA SILVA ARAÚJO** nas sanções dos artigos 163, parágrafo único, inciso I (dano qualificado pela grave ameaça) e 140, §3º (injúria racial), ambos do Código Penal, fixando as reprimendas definitivas em 08 (oito) meses de detenção, para o primeiro ilícito, e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, para o segundo, a serem cumpridas em regime aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, por igual período da condenação, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignado com a r. sentença, o Apelante, através da Defensoria Pública, interpôs o presente recurso às fls. 118/133, requerendo, em sede de preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição, bem como a declaração de nulidade da sentença condenatória, para que outra seja proferida, com a apreciação de todas as teses defensivas. No mérito, pugnou pela absolvição do Apelante do crime de dano qualificado, ante a incidência do princípio da insignificância ao caso.

Em sede de contrarrazões (fls. 137/139), o Ministério Público Estadual pugnou pelo provimento do recurso interposto, com o reconhecimento da prescrição retroativa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Grau Superior, em parecer de fls. 146/150, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição retroativa.

Devidamente relatados, encaminhou-se os autos ao Des. Edvaldo Pereira de Moura, para revisão, nos termos do artigo 356, I, RITJ-PI.

É o relatório.

DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO (RELATOR)

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

Em juízo de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação ora interposto, por atender aos pressupostos legais.

2. DAS PRELIMINARES

● Da extinção da punibilidade pela prescrição

Inicialmente, o Apelante suscitou a extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, vez que se verificou um lapso temporal superior a 02 (dois) anos, entre as datas de recebimento da denúncia, qual seja, 29.11.2012, e da publicação da sentença condenatória, 09.04.2015.

Antes de adentrar na análise da questão, cabe mencionar que, em se tratando de concurso de crimes, material, formal ou continuado, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles, isoladamente, conforme disposto no artigo 119, do Código Penal.

Consabido que a pretensão punitiva do Estado passa a ser regulada pela pena aplicada, nos termos do § 1º, do art. 110, do Código Penal, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos

fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.

De acordo com a sentença de fls. 110/114, constata-se que o Apelante foi condenado a uma pena e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime de injúria racial, e 08 (oito) meses de detenção, pelo crime de dano qualificado, penas que determinam prazo prescricional de 04 (quatro) anos e 03 (três) anos, respectivamente, de acordo com o artigo 109, incisos V e IV, c/c o art. 110, § 1º, do CP, acima transcritos.

Ocorre que, consoante inteligência do artigo 115, do Código Penal, os prazos prescricionais serão reduzidos pela metade se o agente for menor de 21 (vinte e um) anos na época da prática do crime.

Assim, seguindo essa regra, a prescrição dos delitos em tela ocorre em 02 (dois) anos e 01 (um) ano e 06 (seis) meses, restando claro que entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público decorreu tempo superior ao prazo de prescrição previsto art. 109, c/c o art. 115, ambos do CP, o que me leva a concluir que está prescrita a pretensão punitiva estatal, estando, desta feita, extinta a punibilidade para o caso em apreço.

Além do mais, destaco entendimento da doutrina sobre o assunto:

“ A prescrição retroativa, espécie da prescrição da pretensão punitiva (não há trânsito em julgado da condenação para ambas as partes), é calculada pela pena concreta, ou seja, pela pena aplicada na sentença condenatória. É o que se extrai do art. 110, § 1.º, do Código Penal,46 e também da Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”. Depende, contudo, do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação no tocante à pena imposta, seja pela não interposição do recurso cabível no prazo legal, seja pelo fato de ter sido improvido seu recurso. Se a sentença condenatória aplicou determinada pena ao réu, contra a qual não foi interposto recurso, ou, se o foi, negou-se provimento, a instância superior não pode agravar a situação do condenado em recurso exclusivo da defesa, como determina o art. 617 do Código de Processo Penal, ao consagrar o princípio da non reformatio in pejus.(...)” (MASSON, Cleber - Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1 / Cleber Masson. – 8.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 929).

No mesmo sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 146:

“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

Dessa forma, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena concretamente aplicada, ocorrendo com o decurso dos prazos fixados no artigo 109, do Código Penal, considerando-se o lapso temporal existente entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação da sentença em mão do Escrivão.

Lado outro, mesma sorte assiste ao Apelante no tocante à pena de multa, pois a prescrição desta ocorre no mesmo lapso temporal da pena privativa de liberdade, quando forem cumulativas, nos termos do art. 114, inciso II, do CP.

Por conseguinte, indubitavelmente, outra alternativa não há senão a de acolher a prejudicial de mérito suscitada para a decretação da extinção da punibilidade, em razão da prescrição retroativa, e o faço em acordes com o Parecer do Ministério Público Superior.

05 - CONCLUSÃO

Diante de todas essas ponderações, em conformidade com o parecer ministerial, acolho a preliminar levantada pelo Apelante, declarando extinta a punibilidade do mesmo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo como base a pena aplicada, e o faço com fundamento nos arts. 107, IV, c/c os arts. 109, 110, §1º, e 115, todos do Código Penal.

É o voto.

DECISÃO

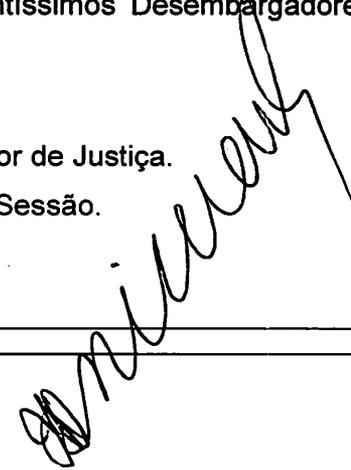
Como consta da ata de julgamento, a decisão foi a seguinte: ACORDAM os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, acolher a preliminar levantada pelo apelante, declarando extinta a punibilidade do mesmo pela ocorrência da prescrição punitiva, tendo com base a pena aplicada, e o fazer com fundamento nos arts. 107, IV, c/c os arts. 109, 110, § 1º e 115, todos do código Penal.

Participaram do julgamento além do Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura e José Ribamar Oliveira (convocado).

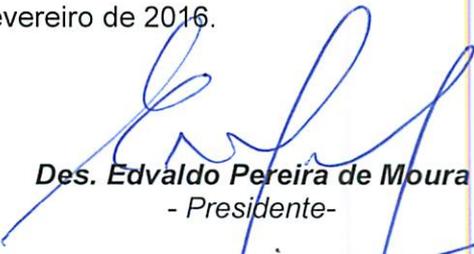
Impedido: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macedo.

Foi presente o Exmº. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Bel. Amintas Lopes Castelo Branco Júnior – Secretário da Sessão.



**SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUI, em Teresina, 17 de fevereiro de 2016.**



Des. Edvaldo Pereira de Moura
- Presidente -



Des. José Francisco do Nascimento
- Relator -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2016.0001.002005-5
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL
ORIGEM: CAMPO MAIOR/2ª VARA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDA: ANA CRISTINA DE SOUSA MOREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE
RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INJÚRIA RACIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTERIOR PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FEITO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. MANEJO DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEITADA. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - O argumento da falta de legitimidade do Ministério Público para recorrer esbarra na própria legislação processual, mais precisamente no artigo 577, do CPP. De outro viés, registra-se que as partes sempre têm a legitimidade para recorrer pelo simples e óbvio fato de serem partes na relação jurídica processual. O que podem não ter, dependendo do caso, é interesse na reforma da sentença. Nesse diapasão, o Ministério Público como parte no processo penal tem como principal mister atuar como fiscal da lei, sendo inviável escusá-lo do seu encargo, pois referida providência impõe obstáculos à correta aplicação da legislação.

2 - Embora não tenha havido manifestação do juízo incompetente, a declaração de nulidade dos atos processuais posteriormente praticados não constitui medida razoável, mormente se levado em consideração que nenhum deles causou prejuízo à suposta autora do fato, muito pelo contrário, foram-lhe demasiadamente benéficos, vez que, em decisão proferida no Juízo Comum, a sua punibilidade fora declarada extinta (fl. 17).

3- No caso em análise, constato que inexistente nos autos manifestação de vontade da Sra. Antônia dos Santos Silva no sentido de querer que sejam tomadas as medidas jurídicas e feito o procedimento em relação às injúrias que sofreu, conforme declarações prestadas perante a autoridade policial do município de Campo Maior (PI), oportunidade em que noticia o fato criminoso no dia 20.02.2011 (fls. 03/04). De modo que, não reputo ser inequívoca a vontade de representar na comunicação de ocorrência, como defende o Ministério Público. Aponto, aliás, que o fato de a vítima ter comparecido na Delegacia de Polícia não é indicativo da vontade de representar, pois há somente a referência sobre a ocorrência do fato, que aconteceu no longínquo ano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

de 2011, entre pessoas da mesma família. Diante disso, efetivamente, houve decadência, devendo ser mantida a extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP.

4. Conhecimento e IMPROVIMENTO do recurso interposto.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO (RELATOR):

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Campo Maior, que declarou extinta a punibilidade de **ANA CRISTINA DE SOUSA MOREIRA**, qualificada nos autos, em face da ocorrência da decadência do direito de queixa por parte da ofendida para a apuração do crime de injúria racial, tipificado no art. 140, §3º, do Código Penal.

Em suas razões (fls. 19/21), o recorrente alegou que o crime cuja autoria é atribuída à recorrida não se procede mediante queixa, mas sim de representação do ofendido, a qual restou inequívoca nos autos, pois a sra. Antônia dos Santos Silva, suposta vítima, manifestou interesse em processar a acusada indo até a Delegacia registrar a ocorrência.

Em sede de contrarrazões (fls. 43/43) a recorrida arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo por ausência de decisão do Juizado Especial declarando a incompetência daquele juízo para processar o feito. Sustentou, ainda, que o recurso não deve ser conhecido, haja vista a ausência de interesse processual do recorrente, que, em momento anterior, deu parecer pela extinção do processo, o qual foi seguido pelo juízo sentenciante.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado (52/56).

Devidamente relatados, encaminhou-se os autos ao revisor, para os fins previstos no art. 356, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO (RELATOR):

1. Juízo de Admissibilidade

Inicialmente, a recorrida pugnou pelo não conhecimento do recurso ministerial, por ausência de interesse processual, tendo em vista que a decisão de extinção da sua punibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

sucedeu manifestação do órgão acusador pelo acolhimento da decadência do direito de oferecer a queixa-crime.

De fato, em análise dos autos, verificou-se que, em parecer colacionado à fl. 16, o *Parquet* requereu a extinção da punibilidade da autora do fato, por entender que “o delito de injúria racial se procede mediante queixa (art. 145, CP) [...] e, constatando que, até aquela data, não havia sido promovida a respectiva ação penal privada, vê-se que se exauriu o prazo decadencial aplicável à espécie (seis meses – art. 103, do CP), devendo, portanto, e a teor do art. 107, IV, do Código Penal, parelhado ao art. 61, caput, do Código de Processo Penal, ser declarada a extinção da punibilidade que, em tese haveria de pesar sobre o (a) Autor(a) do Fato pelo cometimento do delito noticiado na peça informativa.”

Ocorre que, posteriormente, o Promotor de Justiça signatário da manifestação pela extinção da punibilidade, vislumbrou que incorreu em erro e que, na verdade, o crime imputado à recorrida deveria se processar mediante representação, por ser de ação penal pública condicionada, e não queixa-crime, como havia salientado, visualizando, nas peças que lhe foram apresentadas, justa causa para o oferecimento da denúncia, haja vista que o ato de comparecer à Delegacia para relatar o ocorrido consistia em manifestação tácita da vítima no sentido de processar a autora do fato.

Nesse diapasão, alegou a defesa ausência de interesse processual do Ministério Público, alegativa esta que, se reconhecida, levaria ao não conhecimento do recurso interposto, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Contudo, não se afigura acertada tal conclusão. Com efeito, o argumento da falta de legitimidade do Ministério Público para recorrer esbarra na própria legislação processual, mais precisamente no artigo 577, do CPP. De outro viés, registra-se que as partes sempre têm a legitimidade para recorrer pelo simples e óbvio fato de serem partes na relação jurídica processual. O que podem não ter, dependendo do caso, é interesse na reforma da sentença.

Nesse diapasão, o Ministério Público como parte no processo penal tem como principal mister atuar como fiscal da lei, sendo inviável escusá-lo do seu encargo, pois referida providência impõe obstáculos à correta aplicação da legislação.

In casu, houve equívoco do douto Promotor de Justiça, o qual, sabidamente, tenta corrigi-lo, pois esta seria a única forma para o alcance do resultado prático que viabilizaria o manejo de possível ação penal contra a pseudo acusada e também para que houvesse a justa aplicação da lei.

Com base no exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

2. Da Preliminar

1. Nulidade por ausência de decisão do Juizado Especial Criminal declinando da competência para o Juízo Comum

Em suas contrarrazões, a defesa da recorrida arguiu a nulidade dos atos processuais praticados após a remessa dos autos, de ofício, à Justiça Comum, vez que inexistiu decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Com efeito, vê-se que o Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado em 20.02.2011, para a apuração do crime de injúria racial, supostamente praticado pela recorrida, foi remetido ao JECC da Comarca de Campo Maior (PI), quando, na verdade, deveria ter se processado na Justiça Comum.

Após parecer ministerial manifestando-se pela declaração de incompetência do JECC, foram os autos encaminhados à 2ª Vara da Comarca de Campo Maior (PI).

Nesse ínterim, alegou a recorrente cerceamento de defesa, ao argumento de que se encontrou impossibilitada de recorrer da decisão que deveria ter sido prolatada antes da remessa dos autos.

Contudo, entendo que não assiste razão à recorrida, pois, embora não tenha havido manifestação do juízo incompetente, a declaração de nulidade dos atos processuais posteriormente praticados não constitui medida razoável, mormente se levado em consideração que nenhum deles causou prejuízo à suposta autora do fato, muito pelo contrário, foram-lhe demasiadamente benéficos, vez que, em decisão proferida no Juízo Comum, a sua punibilidade fora declarada extinta (fl. 17).

O artigo 563, do Digesto Processual Penal, é enfático ao dispor que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Destarte, constitui ônus da parte a comprovação do alegado prejuízo.

Por muito tempo, prevaleceu o entendimento de que apenas quando o ato fosse eivado de nulidade relativa seria necessária a comprovação do prejuízo, sendo este presumível quando se tratasse de nulidade absoluta. Todavia, hodiernamente, é de sabença geral que o princípio *pas de nullité sans grief* alcança tanto as nulidades relativas quanto as absolutas, sendo, pois, imprescindível em ambos os casos a efetiva demonstração de prejuízo.

É farta a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores acerca da matéria. A título de ilustração, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. RECEPÇÃO MAJORADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ADVOGADO FALECIDO EM MOMENTO ANTERIOR. NULIDADE NÃO PLEITEADA EM MOMENTO OPORTUNO. NOVO PRAZO PARA RECORRER ESCOADO SEM MANIFESTAÇÃO DO NOVO DEFENSOR CONSTITUÍDO. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1.[...]. Entretanto, dentro da sistemática processual penal brasileira, tanto as nulidades relativas quanto as absolutas demandam a demonstração de prejuízo para que possam ser declaradas, exigindo-se que sejam alegadas na primeira oportunidade. Precedentes do STF e STJ. 2. In casu, o impetrante não logrou demonstrar o prejuízo suportado pela defesa do paciente quando do seu não comparecimento à sessão de julgamento da apelação. É que, após notificação quanto ao falecimento do causídico, nova intimação do acórdão fora deferida, devolvendo-se ao novo advogado constituído o prazo recursal, o qual teria escoado sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

qualquer manifestação. 4. Ordem denegada. (STJ , Relator: MINISTRO GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: 20/08/2015, T5 - QUINTA TURMA).

Ademais, já sumulou o STF:

“Súmula 523: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Desta feita, inexistindo prejuízo à recorrida, rejeito a preliminar suscitada.

3. Do mérito

No mérito, sem razão a acusação.

Isso porque, como se sabe, a ação penal prevista para o crime de injúria racial é a pública condicionada à representação e que o artigo 38, do CPP, prevê um prazo de 06 (seis) meses para a vítima representar contra o agente.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias afirmam que a manifestação do desejo de representação da vítima (ou de seus representantes legais) prescinde de rigor formal. Aliás, o art. 39, do CPP, autoriza inclusive o exercício do direito de representação mediante declaração oral feita à autoridade policial, a qual deverá ser reduzida a termo perante o Juiz, Ministério Público ou autoridade policial.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, *ipsis litteris*, a redação do artigo supramencionado:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.[...]

No caso em análise, constato que inexistente nos autos manifestação de vontade da Sra. Antônia dos Santos Silva no sentido de querer que sejam tomadas as medidas jurídicas e feito o procedimento em relação às injúrias que sofreu, conforme declarações prestadas perante a autoridade policial do município de Campo Maior (PI), oportunidade em que noticia o fato criminoso no dia 20.02.2011 (fls. 03/04).

De modo que, não reputo ser inequívoca a vontade de representar na comunicação de ocorrência, como defende o Ministério Público. Aponto, aliás, que o fato de a vítima ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

comparecido na Delegacia de Polícia não é indicativo da vontade de representar, pois há somente a referência sobre a ocorrência do fato, que aconteceu no longínquo ano de 2011, entre pessoas da mesma família.

Diante disso, efetivamente, houve decadência, devendo ser mantida a extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV, do CP.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em harmonia com o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, voto pelo conhecimento do recurso interposto e rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, também de acordo com o parecer Ministerial, VOTO pelo IMPROVIMENTO do recurso, a fim de que seja mantida a decisão ora guerreada.

É o voto.

Sessão Ordinária da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento- Relator e Des. Fernando Carvalho Mendes- Convocado.

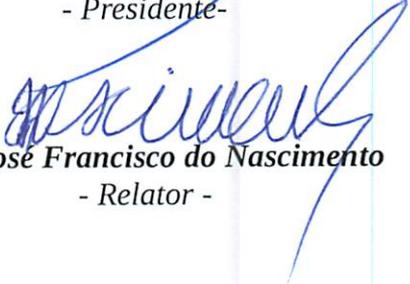
Impedido(s): não houve.

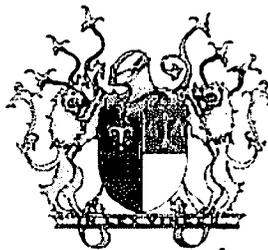
Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira – Secretária da Sessão.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de maio de 2017.


Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo
- Presidente -


Des. José Francisco do Nascimento
- Relator -



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**

Apelação Criminal Nº 2011.0001.003178-0 – 3ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado do Piauí

Apelado: Maria do Socorro Santos de Oliveira

Advogado: Defensora Pública Conceição de Maria Silva Negreiros

Relator: Des. Joaquim Santana Dias de Santana

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ART. 140, § 3º. IMPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO PENAL. 1. Inobstante tratar-se de injúria racial, carece de ilegitimidade o Ministério Público para figurar como titular da ação penal, uma vez que o fato se consumou em 25 de janeiro de 2009, quando, ainda, a ação penal se procedia mediante queixa. Dessa forma inexistindo uma das condições da ação (ilegitimidade de parte) não há como acolher o presente recurso. 2. Recurso Ministerial improvido mantendo-se a sentença em todos os seus termos. 3. Decisão unânime.

Acórdão

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

Relatório

O representante do Ministério Público com serventia junto à 3ª Vara Criminal

da Comarca de Teresina/PI ofereceu denúncia contra Maria do Socorro Santos Oliveira, dando-a como incurso nas sanções do art. 140, § 3º (injúria racial), por ter no dia 25 de janeiro de 2009, por volta das 9 horas e 30 minutos, na Rua Corisco, 3166, Vila Irmã Dulce, nesta cidade, proferido expressões de caráter injurioso contra a sua vizinha chamando-a de “negra imunda” “negra nojenta”; “ negra da macaúba” e “ cachaceira.

Denúncia recebida às fls. 32.

Citada a ré, apresentou defesa preliminar requerendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público para titularizar a ação penal e a extinção da punibilidade da mesma.

Em audiência de instrução e julgamento o Ministério Público observando tratar o caso de ação penal de iniciativa exclusivamente privada requereu o trancamento da ação penal por ausência de legitimidade do *Parquet*, e ainda a decretação da extinção de punibilidade ante a decadência do direito de queixa(art. 107, IV, CP).

Ao final da audiência de instrução e julgamento o MM. Juiz determinou que os autos lhe fossem conclusos.

Sentença proferida às fls. 68/70, o qual foi declarado nulo o processo desde o início com fulcro no art. 564, II, do CP, c/c 145, do CP, determinando, ainda, a exclusão do nome da acusada do sistema INFOSEG, com a respectiva baixa na distribuição.

Irresignado o Ministério Público interpôs apelação às fls. 71/72, contudo apesar de intimado pessoalmente não apresentou as razões recursais.

Em contrarrazões a apelada alegou a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação e requereu a extinção da punibilidade em razão da decadência. Pugnando ao final pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

O Ministério Público desta instância, opinou pelo não conhecimento do presente recurso, ante a patente ausência dos requisitos subjetivos formalizadores.

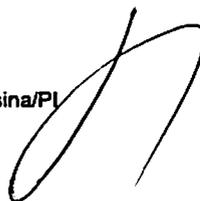
É o relatório.

Voto

Conforme relatado cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público insatisfeito com a sentença de fls. 68/70, que declarou a nulidade absoluta do feito.

No caso posto a apelada estava sendo processada pelo crime de injúria racial previsto no art. 140, §3º, cujo fato delituoso ocorreu em 25 de janeiro de 2009.

Nos crimes contra a honra, a ação penal cabível é a privada, processando-se mediante queixa da vítima, cujas condições de procedibilidade estão previstas no art. 145, do CPP, *in verbis*:



Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Como se vê o Ministério Público não detém legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação penal, cuja titularidade pertence à vítima, pois o caso não se afigura na ressalva do artigo supra. Vale ressaltar que quando da ocorrência do fato em 25 de janeiro de 2009 não estava em vigência o parágrafo único do art. 145, que foi introduzido no Código Penal pela Lei nº 12.033, de setembro de 2009, com a seguinte redação

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

Nessa linha de raciocínio inobstante tratar-se de injúria racial, carece de legitimidade o Ministério público para figurar como titular da ação penal, uma vez que o fato se consumou antes da entrada em vigência da norma transcrita alhures.

Nesse contexto é de se verificar que o feito padece de nulidade absoluta, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, tendo vista o *Parquet* não ter demonstrado o interesse no presente recurso.

Assim, corroboro com o parecer do Ministério Público superior de que o presente recurso não preenche os requisitos subjetivos de admissibilidade, pois não se vislumbra utilidade com o presente uma vez que nem as razões foram apresentadas. como dito pelo Órgão Ministerial Superior consubstancia " uma verdadeira desistência do "animus" em recorrer".

Ademais, conforme ficou demonstrado o *Parquet* não possui legitimidade para propor a ação, via de consequência, também, não é parte legítima para recorrer.

Por fim, vale frisar que a não aviação das razões recursais, mesmo sendo intimado pessoalmente para tal ato, conforme a certidão de (fls. 73) demonstra desinteresse na reforma do julgado, incidindo tal comportamento na proibição do parágrafo único do art. 577, do CPP - o qual não se admite recurso da parte que não tiver interesse em agir.

Isto posto, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior conheço do presente recurso, mas para negar-lhe provimento.

É o voto.



Decisão

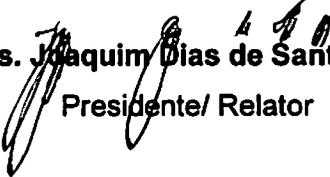
Como consta da ata de julgamento, a decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Joaquim Dias de Santana Filho – Relator, Des. Erivan José da Silva Lopes e Des. Sebastião Ribeiro Martins.

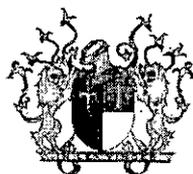
Impedido(s): Não houve.

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr^(a). Dr^(a), Francisco das Chagas Costa Neves, Procurador de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de março de 2012.


Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Presidente/ Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N° 2017.0001.003077-6

Órgão Julgador: **2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**

Origem: **CAMPO MAIOR/ 1ª VARA**

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

Apelado: **RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA**

Defensora Pública: Priscila Gimenes do Nascimento Godoi

Relator: **DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. CONDENAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- O crime é um fato típico e antijurídico que lesa direitos dos indivíduos e da sociedade. Cabe ao Estado, diante de uma violação de direito, reprimi-lo através do *jus puniendi*, afinal, é a Carta Política brasileira que dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

2- Para a imposição de uma pena é imprescindível que a lesão seja comprovada judicialmente, ficando demonstradas a autoria e a materialidade.

3- O exame dos autos revela que não ficou demonstrado, de maneira indubitosa, que o acusado teria proferido palavras discriminatórias contra o Sr.

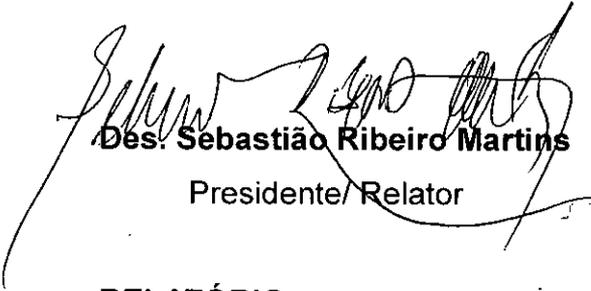
Mesaque Ferreira da Costa, devendo ser mantida a absolvição do Apelado, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

4- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, em **CONHECER** do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

Sala das sessões da Segunda Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de outubro de 2018.



Des. Sebastião Ribeiro Martins
Presidente/Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

(Relator):

Trata-se de **APELAÇÃO DE CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face de **RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA**, qualificado e representado nos autos, visando, em síntese, a condenação do acusado pela prática do crime de injúria qualificada, delito tipificado no art. 140, §3º do Código Penal (fls. 100/104).

fogo, tipificado no art. 15 da Lei nº 10.826/03 e absolvido do delito de injúria qualificada, previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal.

A denúncia se deu em razão de, no dia 22/12/2011, por volta das 08h:30min, no Assentamento Santo Antônio do Campo Verde, Sigefredo Pacheco – PI, o acusado ter disparado arma de fogo em local habitado, ocasião em que teria xingado o Sr. Mesaque Ferreira da Costa de “negro vagabundo”, dentre outros palavrões.

Os delitos teriam acontecido porque o Apelado acreditava que a cadela do seu vizinho, o Sr. Mesaque Ferreira da Costa, estivesse matando suas galinhas.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial requer a condenação do acusado pelo delito de injúria qualificada, aduzindo existirem, nos autos, provas da autoria e materialidade (fls. 100/104).

Em contrarrazões, o Apelado aduz que inexistem provas do crime de injúria racial, à luz dos elementos carreados aos autos, pugnando pela manutenção da sentença combatida (fls. 109/113).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em fundamentado parecer, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (fls. 124/126).

Tratando-se de crime punido com Reclusão, submeti os autos à revisão, nos termos do artigo 356, I, do RITJ-PI. Cumprida a determinação regimental, o Revisor pediu pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade recursal objetivos (previsão legal, forma prescrita e tempestividade) e subjetivos (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica), CONHEÇO do recurso interposto pelo réu.

PRELIMINARES

Não há preliminares a serem apreciadas.

MÉRITO

O órgão ministerial requer a condenação do acusado, aduzindo que os depoimentos da vítima Mesaque Ferreira da Costa e da testemunha Mauro Soares Rodrigues comprovaram a prática de injúria racial pelo Apelado.

Inicialmente, insta consignar que o crime é um fato típico e antijurídico que lesa direitos dos indivíduos e da sociedade. Cabe ao Estado, diante de uma violação de direito, reprimi-lo através do *jus puniendi*, afinal, é a Carta Política brasileira que dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Ocorre, contudo, que para a imposição de uma pena é imprescindível que a lesão seja comprovada judicialmente, ficando demonstradas a autoria e a materialidade.

O crime de injúria está previsto no Título I, Capítulo V do Código Penal, que disciplina os crimes contra a honra e diz respeito à honra subjetiva, ou seja, ao sentimento que cada um tem acerca de seus próprios atributos físicos, morais ou intelectuais. Diferentemente dos outros delitos contra a honra, na injúria, o agente não atribui um fato determinado ao ofendido e, sim, uma qualidade negativa a outrem, que deve ser ofensiva à sua dignidade ou decoro.

Sobre o tipo penal, leciona JÚLIO FÁBBRINI
MIRABETE:

"(...) A injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de outrem. Na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo." (Manual de Direito Penal: Parte especial. Atlas. 25 ed. São Paulo, 2008. vol. 2. p. 139)

O Código Penal prevê a forma qualificada do delito, conhecida como injúria racial, em seu artigo 140, §3º, abaixo transcrito:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa."

Sedimentadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto. O exame dos autos revela que não ficou comprovada a autoria e materialidade do delito de injúria racial, senão vejamos:

A testemunha ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA afirmou, em seu depoimento em juízo (fl. 72):

"(...) que o Sr. Raimundo chegou ao local pilotando uma motocicleta portando uma espingarda, depois desse fato o denunciado saiu em direção a sua casa, que não presenciou o momento em que o denunciado xingou a vítima".

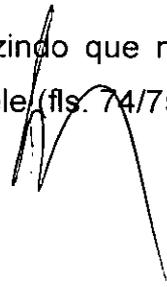
Por sua vez, a testemunha MAURO SOARES RODRIGUES afirmou (fl. 73):

“que no dia dos fatos estava em sua casa quando viu o Sr. Raimundo passando em uma motocicleta portando uma espingarda que em seguida ouviu um disparo e depois soube que o Sr. Raimundo tinha atirado na cachorra do Sr. Mesaque; que alguns dias depois desse fato o depoente presenciou o Sr. Raimundo xingar o Sr. Mesaque de ‘nego vagabundo e macaco’, quando se encontrava em uma praça do assentamento Santo Antonio do Monte Verde; que no dia do disparo não soube que o Sr Raimundo teria xingado o Sr. Mesaque.”

A vítima afirma, em seu depoimento, que (fls. 71):

“não estava em casa no momento do fato, estava na casa de um vizinho quando a sua esposa avisou que o denunciado havia matado sua cachorra, utilizando uma espingarda; que a cachorra estava deitada ao lado do batente da porta da casa do depoente; que no momento do disparo uma filha menor de idade do depoente estava abrindo a porta; que o denunciado reside quatro ou cinco quarteirões de distância da casa do depoente; que ao chegar em sua residência já encontrou a cachorra morta; que se encontrou com o denunciado na casa de um vizinho para perguntar qual o motivo dele ter matado sua cachorra, mas o mesmo não deu explicações, mas partiu para agressões verbais, lhe chamando de ‘nego da cabeça seca, nego vagabundo e moleque’ e ainda tentou lhe agredir fisicamente mas foi contido pelo seu vizinho Chico Duca.”

O acusado negou as acusações, aduzindo que não xingou o Sr. Mesaque, nem mesmo chegou a bater boca com ele (fls. 74/75).



O processo penal é regido pela busca da verdade real e os elementos probatórios precisam ser firmes e harmoniosos para que haja uma condenação.

O exame dos autos revela que não ficou demonstrado, de maneira indubitosa, que o acusado teria proferido palavras discriminatórias contra o Sr. Mesaque Ferreira da Costa.

Os depoimentos transcritos não são conclusivos. As testemunhas afirmam não ter presenciado o fato, tendo, inclusive, o sr. Mauro Soares Rodrigues afirmado que, no dia do disparo, não soube que o acusado teria xingado o Sr. Mesaque e que teria presenciado serem proferidas ofensas dias depois, fato esse a que nem a própria vítima se referiu.

No caso dos autos, entretanto, a versão explanada pela vítima não se sustenta, sobretudo considerando as demais provas dos autos, como o depoimento das testemunhas, bem como do acusado, que não confirmam o que foi dito por ela.

O Código de Processo Penal aduz que, inexistindo prova suficiente para a condenação, deve o juiz absolver o réu, conforme estabelece artigo 386, VII, abaixo transcrito:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Não havendo, portanto, no caderno processual, elementos probatórios aptos à condenação do Apelado, há que ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, sendo a absolvição do acusado medida que se impõe, razão pela qual deve ser mantida a sentença absolutória.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONHEÇO do presente Recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Apelação Criminal Nº 2017.0001.002997-0 / Regeneração – Vara Única.

Processo Único Nº 0000181-88.2015.8.18.0069.

Processo de Origem Nº 0000181-88.2015.8.18.0069.

Apelante: Maria Eliene do Rêgo.

Advogados: Lusmanell Henrique Teixeira Absolon (OAB/PI 4468) e Outro¹.

Apelado: Ministério Público do Estado do Piauí.

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Revisor²: Des. Edvaldo Pereira de Moura³.

EMENTA: PENAL – PROCESSO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – INJÚRIA RACIAL (ART. 140, §3º, DO CP) – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO (ART. 386, VII, DO CPP) – MATERIALIDADE – PROVA INCONCLUDENTE – PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* – INCIDÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – PROVIMENTO UNÂNIME.

1 Diante da inexistência prova indene de dúvidas para a condenação, impõe-se a reforma da sentença, a fim de absolver a apelante. Incidência do princípio do *in dubio pro reo*;

2 *In casu*, os elementos de prova submetidos ao contraditório e à ampla defesa mais se aproximam da versão defensiva de que não houve tipicidade material. Noutro enfoque, tais elementos ainda estão longe de comprovar a vertente acusatória, persistindo grande dúvida acerca da presença do ato injurioso (quanto menos racial), quadro geral que gera grande perplexidade e incerteza no julgador, de tal monta que implica em inafastável incidência do princípio do favor rei quanto à prova da existência do fato. Inteligência do art. 386, I, II e VII, do CPP;

3 Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE provimento, para reformar a sentença condenatória, a fim de absolver a apelante MARIA ELIENE DO REGO da imputação da prática delitiva tipificada no art. 140, §3º, do Código Penal, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior.

¹ Procuração de fls.34.

² **Causa nulidade absoluta o julgamento, sem a presença do revisor, de recurso que exija revisão.** Diante de sua ausência, deve ser adiado o julgamento ou remetido a outro revisor. (STJ, HC 214.773/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ªT., j.19/06/2012; TJPI, Revisão Criminal 201300010073551, Rel. Des. José Francisco do Nascimento, Câmaras Reunidas Criminais, j.14/11/2014).

³ Manifestação de fls.121.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Maria Eliene do Rêgo** (fls. 88) contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Regeneração/PI (em 27/07/2016 – fls. 80/83) que a condenou à pena de **01 (um) ano** de reclusão, **em regime aberto**, com direito a recorrer em liberdade, pela prática do crime tipificado no **art. 140, §3º, do Código Penal⁴** (*injúria racial*), diante da narrativa fática extraída da denúncia (fls. 02/04), a saber:

Consta do incluso procedimento criminal que serve de base a presente denúncia que durante os festejos de início de ano, mais precisamente na madrugada do dia 06 de janeiro de 2015, por volta das 00h30min, no centro de Regeneração/PI, a acusada, em visível estado de embriaguez alcoólica, na direção de uma motocicleta, aproximou-se da Praça da Igreja, a qual se encontrava cercada de cavaletes, com o objetivo de ingressar na área restrita, sendo impedida por SEBASTIÃO CIRILO DE MACEDO FILHO e RAIMUNDO NONATO DA SILVA, que ali trabalhavam como seguranças.

Insatisfeita com a negativa dos seguranças, Maria Eliene do Rêgo estacionou sua motocicleta, obstruindo a saída e mostrando-lhes a chave para que fossem retirar citado veículo do local, passando, então, a se dirigir aos mesmos palavras de calão dizendo-lhes, ainda, "uns negros desses pensam que são o quê, só porque estão sendo cachorros do prefeito pensam que são alguma coisa, cachorros, negros, moleques...".

Na mesma madrugada, já por volta das 03h, Maria Eliene do Rêgo retornou a referido local para apanhar sua motocicleta, quando, então, disse-lhes "estou pegando minha moto aqui, mas amanhã vou retornar e entrar com ela e quero ver quem vai impedir".

Diante dos acontecimentos, Raimundo Nonato da Silva registrou a ocorrência na Delegacia local, tendo, juntamente com Sebastião Cirilo de Macedo Filho formulado representação, exigindo providências contra Maria Eliene do Rêgo, no sentido de que seja processada por injúria racial.

Diligenciado por este Agente Ministerial, o Gerente da CIRETRAN de Regeneração informou que Maria Eliene do Rêgo não possui habilitação para conduzir veículo automotor, sendo apenas cadastrada pela Escola Regeneração, tendo realizado os exames médico e psicotécnico.

Recebida a denúncia (em 22/06/2015 fls. 30) e instruído o feito, mediante oitiva das vítimas e de testemunhas (fls. 49/53), bem como realizada a colheita do interrogatório (fls. 54), gravados em mídia digital (fls. 55), sobreveio a sentença recorrida.

Nas razões recursais (fls. 89/91), a defesa pleiteia, em síntese, **(i) a absolvição** da apelante, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*, alegando insuficiência de prova para a condenação (art. 386, VII, do CPP⁵).

⁴ **Código Penal. Injúria. Art. 140** – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: **Pena** – detenção, de um a seis meses, ou multa. **§1º** – O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. **§2º** – Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: **Pena** – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. **§3º** – Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: **Pena** – reclusão de um a três anos e multa.

⁵ **Código de Processo Penal. Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde **Apelação Criminal Nº 2017.0001.002997-0 / Regeneração – Vara Única (01 Volume).**

Em contrarrazões (fls. 95/99) e **em parecer opinativo** (fls. 109/116), os membros do Ministério Público Estadual, em suas atuações como *dominus litis* e *custos legis*, manifestaram-se no mesmo sentido, pugnando pelo **conhecimento**, mas pelo **provimento parcial do recurso**, apenas para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Feito revisado às fls.121.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade recursal objetivos (previsão legal, forma prescrita e tempestividade) e subjetivos (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica), CONHEÇO do recurso interposto.

Como relatado, o recurso defensivo visa a **absolvição** da acusada.

Não havendo questão preliminar, passo à análise do mérito recursal.

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. Diante dos argumentos defensivos para fins de **(i) absolvição**, cumpre a análise do conjunto probatório apto a consubstanciar os fatos narrados na inicial acusatória.

DO CONJUNTO PROBATÓRIO. Pelo que consta dos autos, sobretudo diante da **prova oral colhida em juízo**, sob o crivo do **contraditório** e da **ampla defesa**, a **versão acusatória** exposta na denúncia **não encontra substrato** suficientemente **apto à necessária certeza** para a **manutenção do juízo condenatório**, ao tempo que a versão exposta em autodefesa encontra amparo em elementos de prova colhidos em juízo, fator que impõe a reforma da sentença para fins de **absolvição da apelante**, senão por força da *comprovada inexistência do fato* (art. 386, I, do CPP), pelo menos em atenção ao princípio do *in dubio pro reo* (quanto à *prova da existência do fato*) (art. 386, II e VII, do CPP).

DA MATERIALIDADE (CONTROVERSA). Com efeito, **a prova judicial aponta a presença de 02 (duas) correntes fáticas colidentes entre si quanto à existência da materialidade delitiva.**

DA VERSÃO ACUSATÓRIA (ISOLADA). **A primeira vertente fática, ora exposta pelas vítimas⁶, que subsidiaria a denúncia quanto à tipicidade**

que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; II – não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII – não existir prova suficiente para a condenação.

⁶ RAIMUNDO NONATO DA SILVA e SEBASTIÃO CIRILO DE MACEDO FILHO, vítimas, em juízo (respectivamente Apelação Criminal Nº 2017.0001.002997-0 / Regeneração – Vara Única (01 Volume).

material, encontra-se porém isolada em relação ao conjunto probatório.

A única testemunha que, segundo elas, teria presenciado o suposto fato delitivo, seria o policial civil EDILSON DE SOUSA PINTO. Esse, porém, em juízo, negou a existência da materialidade delitiva quando afirmou que não ouviu a acusada verbalizar qualquer termo pejorativo ou racial⁷.

DA VERSÃO DEFENSIVA (AMPARADA). **A segunda vertente fática, ora levantada pela acusada em autodefesa, indica a ausência de tipicidade material.** Segundo ela, teria apenas discutido com as vítimas. Embora, em certo ponto, diante do acirramento do debate, tenha se exaltado, por outro lado, não teria expressado qualquer termo pejorativo, quanto menos relativos a raça, cor ou etnia⁸.

Essa linha fática defensiva encontra amparo na oitiva de duas testemunhas ouvidas em juízo, quais sejam: do mencionado policial civil e da testemunha presencial ROSEMEIRE PEREIRA DE GÓIS. Essa última esteve ao lado da acusada durante toda a discussão travada com as vítimas. Porém, afirmou categoricamente que em nenhuma ocasião ela teria expressado qualquer insulto ou termo pejorativo – quanto menos relativos a raça, cor ou etnia – não passando de mera discussão a respeito da possibilidade (ou não) de estacionar seu veículo em determinado ponto da via pública⁹.

DA MATERIALIDADE (AFASTADA OU DUVIDOSA). Conclui-se, de todo o exposto, que os elementos de prova submetidos ao contraditório e à ampla defesa mais se aproximam da versão defensiva de que não houve materialidade, a impor a **absolvição em razão da comprovada inexistência do fato (art. 386, I, do CPP)**. Noutro enfoque, tais elementos ainda estão longe de comprovar a vertente acusatória, persistindo grande dúvida acerca da presença do ato injurioso (quanto menos racial), quadro geral que gera grande perplexidade e incerteza no julgador, de tal monta que implica em inafastável **incidência do princípio do favor rei quanto à prova da existência do fato (art. 386, II e VII, do CPP)**.

DA INJÚRIA SIMPLES (INEXISTENTE). Finalmente, a prova judicial além de não indicar a existência da injúria qualificada (art. 140, §3º, do CP), também afasta a presença da injúria simples (art. 140, *caput*, do CP), seja porque as palavras proferidas pela acusada não se prestariam a ofender a honra subjetiva dos ofendidos, seja porque eles teriam provocado, de forma reprovável, a discussão acalorada, a incidir o instituto despenalizador disposto no art. 140, §1º, I, do Código Penal.

as fls. 49 e 50 – DVD de fls. 55).

⁷ EDILSON DE SOUSA PINTO, testemunha compromissada, em juízo (fls. 52 – DVD de fls. 55).

⁸ MARIA ELIENE DO REGO, interrogatório, em juízo (fls. 54 – DVD de fls. 55).

⁹ ROSEMEIRE PEREIRA DE GÓIS, testemunha compromissada, em juízo (fls. 51 – DVD de fls. 55).

Apelação Criminal Nº 2017.0001.002997-0 / Regeneração – Vara Única (01 Volume).

em vez de inquirir acerca das palavras usadas, indaga-se sobre o fato

Ante o exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento**, para reformar a sentença condenatória, a fim de **absolver** a apelante Maria Eliene do Rego da imputação da prática delitiva tipificada no art. 140, §3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal¹⁰, em **dissonância** com o parecer do Ministério Público Superior.

É como voto.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE provimento, para reformar a sentença condenatória, a fim de absolver a apelante MARIA ELIENE DO REGO da imputação da prática delitiva tipificada no art. 140, §3º, do Código Penal, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (Relator), Edvaldo Pereira de Moura (Presidente/Revisor) e José Francisco do Nascimento.

Impedido: Não houve.

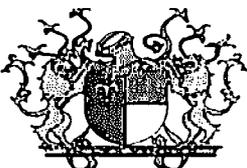
Presente o Exmo. Sr. Dr. Luís Francisco Ribeiro, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 19 de Setembro de 2018.


Des. Edvaldo Pereira de Moura
- Presidente da Sessão -


Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo
- Relator -

¹⁰ Código de Processo Penal. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I – estar provada a inexistência do fato; II – não haver prova da existência do fato; III – não constituir o fato infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII – não existir prova suficiente para a condenação.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recurso Especial nos autos da Apelação Criminal nº 2012.0001.000365-9 – Isaias Coelho - Piauí

Recorrente: Edilberto Carvalho de Moura
(Adv.: Claudi Pinheiro de Araújo)

Recorrido: Ministério Público do Estado do Piauí
(Proc. de Justiça: Hosaias Matos de Oliveira)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Edilberto Carvalho de Moura (fls. 162/166), com fulcro no artigo 26 da Lei nº 8.038 de 25/05/1990 e demais legislação pertinente, contra acórdão (fls. 153/160), proferido pela e. Segunda Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, por votação unânime, seus componentes, acordaram pelo conhecimento e improvimento do recurso, ao tempo em que havendo aceitação do beneficiário foi facultado o parcelamento da prestação pecuniária em 04 (quatro) vezes, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

O acórdão hostilizado contém a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO APTO A CONDUZIR À CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA SEM NECESSIDADE DE CENSURA. 1. Não que se falar em absolvição, porquanto o conjunto de provas existentes no caderno processual mostra-se suficiente para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. 2. Recurso conhecido e improvido e de ofício havendo aceitação do beneficiário faculta-se o parcelamento da prestação pecuniária em 04 (quatro) vezes. 3. Decisão unânime.”

Irresignado com essa decisão, o recorrente ingressou com apelo especial, aduzindo em suas razões que o acórdão guerreado infringiu a legislação federal e, ao final, requer, em síntese, a reforma, *in totum*, do v. acórdão, absolvendo o réu do crime imputado na denúncia.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 170/177.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

Examinando o apelo extremo verifica-se que o mesmo atende aos pressupostos processuais genéricos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse em recorrer, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Passo, então, a examinar os pressupostos específicos, consoante a Súmula 123, do STJ.



O inconformismo do recorrente visando modificar a decisão não convence, ante a inexistência de preceito constitucional que ampare suas alegações.

O recorrente alega que houve violação a legislação federal, mas contudo não fez menção sobre qual dispositivo de lei foi afrontado. Pela leitura dos autos, supõe-se, implicitamente, que a alegada violação ocorreu aos ditames do art. 89 da Lei nº 9.099/95 que, segundo o peticionário, houve desrespeito dos requisitos para concessão do benefício de suspensão condicional do processo.

No entanto, nas razões do apelo extremo, o recorrente não explicitou de forma nítida, de que forma o acórdão vergastado feriu a dispositivo federal.

Por último, a jurisprudência pátria considera prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito ou implícito do assunto tido como violado e, como o recorrente não o fez em seu recurso especial, este se torna frágil quanto ao juízo de admissibilidade, conforme dispõe a Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Sendo assim, em face da deficiência de fundamentação, da falta do requisito específico de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento e, da pretensão do requerente de reexame do contexto fático-probatório em que foi praticado o delito em questão, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Teresina, 16 de janeiro de 2013.


Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves do Nascimento Pinheiro
Presidente do TJ/PI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2015.0001.006925-8

ORIGEM: Pedro II/Vara Única

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan José da Silva Lopes

APELANTE: Joelma Alves Neves

DEFENSORA PÚBLICA: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. 1. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS. EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sendo a injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal) delito formal, que não deixa vestígios, a existência do fato está suficientemente ilustrada pela prova oral produzida, sobretudo pelo relato da vítima. A autoria delitiva, embora negada pela recorrente, restou comprovada nos autos, pela palavra da vítima e pelas testemunhas presenciais, ouvidas em juízo.

2. O dolo inerente ao tipo, representado pela vontade livre e consciente de injuriar como forma de macular a honra alheia, emerge das próprias circunstâncias dos fatos. Para a consumação do delito de injúria racial faz-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de discriminar o ofendido por razão da raça, cor, etnia, religião ou origem. No caso dos autos, consiste na apelante haver insultado a vítima na frente de várias pessoas, chamando-a de “negro safado, sangue de urubu, negro viado”, utilizando-se, claramente, de expressões referentes à raça e cor do ofendido para ofender-lo.

3. O apelante foi condenado ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pela ofendida. Porém, em momento algum a indenização foi requerida pelo representante do Ministério Público ou pela vítima, não tendo sido adotado, dessa forma, o procedimento adequado para impor ao apelante tal exigência, o que demonstra nítida violação aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ e desta 2ª Câmara Criminal.

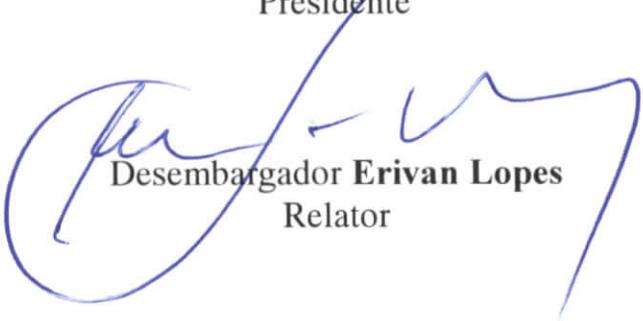
4. Apelo conhecido e provido, em parte, apenas para afastar a indenização a título de reparação de danos estabelecida pelo magistrado de 1º grau, mantendo-se, no mais, a condenação fixada pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, CONHECER do recurso, dando-lhe parcial provimento, apenas para afastar a indenização a título de reparação de danos estabelecida pelo magistrado de 1º grau, mantendo-se, no mais, a condenação fixada pela sentença.**

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2016.


Desembargadora **Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro**
Presidente


Desembargador **Erivan Lopes**
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

RELATÓRIO

Dr. Erivan Lopes (Relator):

Apelação criminal interposta por **Joelma Alves Neves** contra sentença (fls. 53/57) que a condenou pela prática do crime de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal), impondo-lhe a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, 28 (vinte e oito) dias-multa, fixados cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e, ainda, a indenização pelos danos sofridos pelo ofendido no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Apresentadas razões recursais (fls. 65/72), a apelante, pleiteia, em síntese: a absolvição do delito a ela imputada, ante a ausência de dolo na conduta, pois não se vislumbra dolo específico de ofender a vítima em razão da cor, não passando os fatos de simples discussão, por animosidade existente entre ambos. Caso contrário, que a indenização pelos danos sofridos pelo ofendido no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) seja reduzida.

O representante do Ministério Público de 1º Grau apresentou contrarrazões pugnando pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se na íntegra a sentença condenatória (fls. 76/78).

Instada, a Procuradoria de Justiça, às fls. 100/103, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, pois restou provado nos autos o dolo da apelante de ofender o ofendido, devendo ser mantida a sentença recorrida em todos seus termos.

É o relatório.

VOTO

Des. Erivan Lopes (Relator):

Conheço do recurso, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

1) Absolução por atipicidade da conduta e insuficiência de provas:

Alega a apelante que inexistente dolo na sua conduta, pois não se vislumbra nas provas dos autos dolo específico de ofender a vítima em razão da cor, não passando os fatos de simples discussão, por animosidade existente entre ambos, devendo ser absolvida na forma do art. 386, inciso III, do CPP.

Sendo a injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal) delito formal, que não deixa vestígios, a existência do fato está suficientemente ilustrada pela prova oral produzida, sobretudo pelo relato da vítima Cláudio Luís Paulo de Barros (mídia audiovisual de fl. 51).

A acusada Joelma Alves Neves negou a autoria delitiva, afirmando haver ocorrido discussão entre ambos e disse que somente chamou a vítima de “vagabundo e moleque” (mídia audiovisual de fl. 51):

“(…) Que eu estava sentada na calçada da minha tia próximo ao Detran; que a vítima passou dizendo que eu era vagabunda e que eu ia morar em baixo da ponte; que eu fui perguntar se ele estava falando comigo; que ele me chamou de vagabunda e cachorra; que eu só chamei ele de vagabundo e moleque; que eu não chamei de sangue de urubu e negro viado; que eu não tenho aversão aos negros, até meu pai é negro; (…)”

Contudo, há prova em sentido contrário indicando suficientemente a autoria delitiva em desfavor da apelante.

A autoria delitiva, embora negada pela recorrente, restou comprovada nos autos, pela palavra da vítima Cláudio Luís Paulo de Barros e pelas testemunhas presenciais Cícera Maria Rodrigues de Almeida e Ramon Anael Braga e Silva Rocha, ouvidas em juízo:

A vítima Cláudio Luís Paulo de Barros afirmou em juízo (mídia audiovisual de fl. 51):

“(…) Que eu ia passando na minha moto e aconteceu um acidente e eu parei para ajudar; que a acusada foi no local e já foi apontando dizendo que eu tinha dito para o Luizinho que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

ela ia morar de baixo da ponte; **que ela já foi me chamando de ‘negro safado, sangue de urubu, negro viado’**; que ela deu com a mão na minha cara e deu na dela; que ela arrancou a pulseira do meu relógio; que eu fiquei ofendido porque tinha muita gente; que eu não xinguei ela; que ela também me chamou de filho sem mãe, porque eu sou filho adotivo, vim de orfanato; que tinha mais de cinquenta pessoas; que o motivo do xingamento foi porque eu era do mesmo partido dela e mudei para o outro; que ela falava que eu era vendido; (...)” Destaquei.

A testemunha Cícera Maria Rodrigues de Almeida declarou em juízo (mídia audiovisual de fl. 51):

“(...) Que eu vinha passando na altura do Detran e vi a discussão deles; **que o que eu ouvi ela falando foi que ele era viado e sangue de urubu**; que ele não respondeu de volta; que não vi ela batendo nele; que não sou inimigo da Joelma, conheço ela de vista; que tinha muita gente lá; que não vi ele batendo nela; (...)” Destaquei.

Afirma a testemunha Ramon Anael Braga e Silva Rocha (mídia audiovisual de fl. 51):

“(...) Que eu presenciei a discussão entre acusada e vítima, porque eu moro próximo ao local; que um ia passando e o outro também e se encontraram; **que quem dirigiu primeiro a palavra foi a Joelma; que ela disse: ‘sangue de urubu, negro viado e filho sem pai’**; que ele não retribuiu o xingamento; que a senhora Joelma bateu primeiro e a vítima revidou; que não é inimigo da Joelma; que as ofensas foram altas deu para todo mundo ouvir; (...)” Destaquei.

O fato praticado amolda-se a conduta delitiva prevista no artigo 140, §3º, do Código Penal¹, inexistindo amparo para reconhecimento de qualquer causa de exclusão de responsabilidade penal.

¹ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...) § 3o **Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:** Pena - reclusão de um a três anos e multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

O dolo inerente ao tipo, representado pela vontade livre e consciente de injuriar como forma de macular a honra alheia, emerge das próprias circunstâncias dos fatos. Para a consumação do delito de injúria racial faz-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de discriminar o ofendido por razão da raça, cor, etnia, religião ou origem. No caso dos autos, consiste na apelante haver insultado a vítima na frente de várias pessoas, chamando-a de “*negro safado, sangue de urubu, negro viado*”, utilizando-se, claramente, de expressões referentes à raça e cor do ofendido para ofender-lo.

Com efeito, a expressão foi proferida contra a vítima e restou explicitado nos autos que não houve severa e exasperada discussão, pois, conforme a prova oral colhida, a acusada foi quem se dirigiu primeiro proferindo insultos, não havendo menção na prova testemunhal indicando que o ofendido tenha se exaltado.

Desta forma, a prova não demonstra a ocorrência de discussão apta a ensejar o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, devendo, portanto, ser mantida a condenação, nos moldes da sentença prolatada na origem.

Assim sendo, comprovada a materialidade, a autoria e o dolo direto do crime de injúria qualificada (artigo 140, §3º, do Código Penal), improcede a irresignação da apelante Joelma Alves Neves.

2) Da indenização pelos danos sofridos pela vítima:

Assevera a defesa da apelante que a indenização pelos danos sofridos pelo ofendido no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) dever ser reduzida.

Em momento algum a indenização foi requerida pelo representante do Ministério Público ou pela vítima, não tendo sido adotado, dessa forma, o procedimento adequado para impor ao apelante tal exigência, o que demonstra nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Nucci: A propósito, doutrina recomendável de Guilherme de Souza

“... admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar o valor diverso ou mesmo apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa.”²”

Aliás, doutrina sufragada pelo seguinte precedente do STJ:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

II. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a aplicação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima porque a questão não foi debatida nos autos.

III. Se a questão não foi submetida ao contraditório, tendo sido questionada em embargos de declaração após a prolação da sentença condenatória, sem que tenha sido dada oportunidade ao réu de se defender ou produzir contraprova,

² Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, p.701.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

há ofensa ao princípio da ampla defesa.

IV. Recurso desprovido³.

Esta 2ª Câmara Especializada Criminal, já decidiu nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. 1. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. 3. INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS. EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o apelante tenha negado em juízo a autoria delitiva, as declarações da vítima Maria do Perpétuo Socorro Neves Pinto se mantiveram firmes e coerentes, tanto perante a autoridade policial como em juízo, apontando o acusado como autor do delito. 2. No tocante à aplicação do princípio da insignificância no presente caso, tendo em vista o valor ínfimo do objeto, bem como a imediata restituição, não gerando qualquer lesão ao patrimônio da vítima, não assiste razão ao apelante, pois nos delitos cometidos com violência ou grave ameaça, é inaplicável tal princípio. Precedente do STJ. 3. Não há nada nos autos que justifique a fixação de 02 (dois) salários mínimos a título de indenização. Em momento algum a indenização foi requerida pelo representante do Ministério Público ou pela vítima, não tendo sido adotado, dessa forma, o procedimento adequado para impor ao apelante tal exigência, o que demonstra nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso parcialmente provido, conforme parecer do Ministério Público Superior.” (Destaquei)

Nesta esteira, afasto a condenação da acusada ao pagamento da indenização civil (R\$ 300,00 – trezentos reais), fixada pelo juiz

³ REsp 1185542/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 16/05/2011.

⁴ TJP/HC N° 2010.0001.004848-1; Órgão: 2ª Câmara Especializada Criminal; Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes; Julgado em: 30/11/2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

sentenciante em favor da vítima, nada impedindo que esta pleiteie possíveis reparações perante a justiça cível.

DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, apenas para afastar a indenização a título de reparação de danos estabelecida pelo magistrado de 1º grau, mantendo-se, no mais, a condenação fixada pela sentença.

É como voto.



Desembargador **ERIVAN LOPES**
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, na sessão ordinária da Egrégia 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exma. Sra. Desa. Eulália Maria R. G. N. Pinheiro foi julgado o presente processo.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, CONHECER do recurso, dando-lhe parcial provimento, apenas para afastar a indenização a título de reparação de danos estabelecida pelo magistrado de 1º grau, mantendo-se, no mais, a condenação fixada pela sentença.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria R. G. N. Pinheiro, Des. Erivan José da Silva Lopes – Relator e Des. Oton Mário José Lustosa Torres (Convocado em virtude da ausência justificada do Des. Joaquim Dias de Santana Filho).

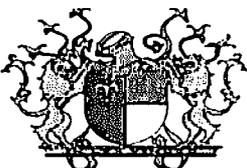
Impedido(s): não houve.

Ausente justificadamente: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr^(a). Dr^(a). Alípio de Santana Ribeiro, Procurador(a) de Justiça.

O referido é verdade; dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de maio de 2016 -
Bela. Célia de Fátima Gonçalves Honório – Secretária.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recurso Especial nos autos da Apelação Criminal nº 2012.0001.000365-9 – Isaias Coelho - Piauí

Recorrente: Edilberto Carvalho de Moura
(Adv.: Claudi Pinheiro de Araújo)

Recorrido: Ministério Público do Estado do Piauí
(Proc. de Justiça: Hosaias Matos de Oliveira)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Edilberto Carvalho de Moura (fls. 162/166), com fulcro no artigo 26 da Lei nº 8.038 de 25/05/1990 e demais legislação pertinente, contra acórdão (fls. 153/160), proferido pela e. Segunda Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, por votação unânime, seus componentes, acordaram pelo conhecimento e improvimento do recurso, ao tempo em que havendo aceitação do beneficiário foi facultado o parcelamento da prestação pecuniária em 04 (quatro) vezes, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

O acórdão hostilizado contém a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO APTO A CONDUZIR À CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA SEM NECESSIDADE DE CENSURA. 1. Não que se falar em absolvição, porquanto o conjunto de provas existentes no caderno processual mostra-se suficiente para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. 2. Recurso conhecido e improvido e de ofício havendo aceitação do beneficiário faculta-se o parcelamento da prestação pecuniária em 04 (quatro) vezes. 3. Decisão unânime.”

Irresignado com essa decisão, o recorrente ingressou com apelo especial, aduzindo em suas razões que o acórdão guerreado infringiu a legislação federal e, ao final, requer, em síntese, a reforma, *in totum*, do v. acórdão, absolvendo o réu do crime imputado na denúncia.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 170/177.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

Examinando o apelo extremo verifica-se que o mesmo atende aos pressupostos processuais genéricos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse em recorrer, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Passo, então, a examinar os pressupostos específicos, consoante a Súmula 123, do STJ.



O inconformismo do recorrente visando modificar a decisão não convence, ante a inexistência de preceito constitucional que ampare suas alegações.

O recorrente alega que houve violação a legislação federal, mas contudo não fez menção sobre qual dispositivo de lei foi afrontado. Pela leitura dos autos, supõe-se, implicitamente, que a alegada violação ocorreu aos ditames do art. 89 da Lei nº 9.099/95 que, segundo o peticionário, houve desrespeito dos requisitos para concessão do benefício de suspensão condicional do processo.

No entanto, nas razões do apelo extremo, o recorrente não explicitou de forma nítida, de que forma o acórdão vergastado feriu a dispositivo federal.

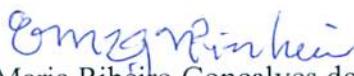
Por último, a jurisprudência pátria considera prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito ou implícito do assunto tido como violado e, como o recorrente não o fez em seu recurso especial, este se torna frágil quanto ao juízo de admissibilidade, conforme dispõe a Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Sendo assim, em face da deficiência de fundamentação, da falta do requisito específico de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento e, da pretensão do requerente de reexame do contexto fático-probatório em que foi praticado o delito em questão, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Teresina, 16 de janeiro de 2013.


Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves do Nascimento Pinheiro
Presidente do TJ/PI